22/10/2026

Número: **1039615-04.2026.4.01.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**
Órgão julgador colegiado: **4ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 12 - DESEMBARGADOR FEDERAL LEÃO ALVES**
Última distribuição : **06/10/2026**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Processo referência: **1090341-64.2026.4.01.3400**
Assuntos: **Peculato**
Objeto do processo: **10311384520244013400**
10133590920264013400
IPL 20240027980 -SR/PF/DF
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CARLOS DA SILVA (PACIENTE)	
	HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)
HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO (IMPETRANTE)	
JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL (IMPETRADO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
469122739	09/10/2026 18:16	cópia integral do processo n. 1090341-64.2026.4.01.3400 - busca e apreensão (parte 1)	Outras peças

Varas e Juizados (1º grau)
PJe - Processo Judicial Eletrônico

01/10/2026

Número: **1090341-64.2026.4.01.3400**

Classe: **PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**
Órgão julgador: **15ª Vara Federal Criminal da SJDF**
Última distribuição : **17/08/2026**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **1031138-45.2024.4.01.3400**
Assuntos: **Crimes da Lei de licitações**
Nível de Sigilo: **2 (Sigilo Mínimo)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Polícia Federal no Distrito Federal (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)	
LIA NOLETO DE QUEIROZ RACHID GARIFF (REQUERIDO)	
	BARBARA LACERDA ALVES (ADVOGADO) **JAILSON ROCHA PEREIRA (ADVOGADO)** **ANAMARIA PRATES BARROSO (ADVOGADO)**
CARLOS DA SILVA (REQUERIDO)	
	HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)
ADRIANO NUNES NERY (REQUERIDO)	
	LUCAS SANTOS QUEIROZ (ADVOGADO)
CASSIANA CRISPIM DE ARAUJO (REQUERIDO)	
	PEDRO QUEIROZ NEVES (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
227974446	17/08/2026 15:00	Petição inicial	Petição inicial
227983778	17/08/2026 17:44	Pedido da POLÍCIA ao JUIZ em Procedimento Investigatório	Pedido da POLÍCIA ao JUIZ em Procedimento Investigatório
227984035	17/08/2026 17:44	REPRESENTAÇÃO POR BUSCA E APREENSÃO - RE 2026.0094530 - IPL 2024.0027980	Pedido da POLÍCIA ao JUIZ em Procedimento Investigatório
227984446	17/08/2026 17:44	Informação de Polícia Judiciária (IPJ) nº. 1273317 - 2026-2	Pedido da POLÍCIA ao JUIZ em Procedimento Investigatório
227984654	17/08/2026 17:44	Relatório de Inteligência Financeira n.137451.2.9454.11680	Pedido da POLÍCIA ao JUIZ em Procedimento Investigatório
227984697	17/08/2026 17:44	INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA N° 47777523 - 2025	Pedido da POLÍCIA ao JUIZ em Procedimento Investigatório
227984710	17/08/2026 17:44	Intimação Ministério Público	Intimação Ministério Público
227987371	17/08/2026 19:17	Ato ordinatório	Ato ordinatório

SIGILOSO

2279996627	18/08/2026 10:59	Intimação Ministério Público	Intimação Ministério Público
2281306738	21/08/2026 17:06	Pedido do MP ao JUIZ em Procedimento Investigatório	Pedido do MP ao JUIZ em Procedimento Investigatório
2281306739	21/08/2026 17:06	Documento Comprobatório	Documento Comprobatório
2281306740	21/08/2026 17:06	Documento Comprobatório	Documento Comprobatório
2281306746	21/08/2026 17:06	Intimação	Intimação
2282174561	26/08/2026 17:04	Decisão	Decisão
2285063057	04/09/2026 15:22	Mandado de Busca e Apreensão	Mandado de Busca e Apreensão
2285069810	04/09/2026 15:22	Mandado de Busca e Apreensão	Mandado de Busca e Apreensão
2285068357	04/09/2026 15:22	Mandado de Busca e Apreensão	Mandado de Busca e Apreensão
2285066454	04/09/2026 15:23	Mandado de Busca e Apreensão	Mandado de Busca e Apreensão
2285064478	04/09/2026 15:24	Mandado de Busca e Apreensão	Mandado de Busca e Apreensão
2285059441	04/09/2026 15:29	Mandado de Busca e Apreensão	Mandado de Busca e Apreensão
2285057577	04/09/2026 15:29	Mandado de Busca e Apreensão	Mandado de Busca e Apreensão
2285056259	04/09/2026 15:29	Mandado de Busca e Apreensão	Mandado de Busca e Apreensão
2285053869	04/09/2026 15:30	Mandado de Busca e Apreensão	Mandado de Busca e Apreensão
2285049221	04/09/2026 15:30	Mandado de Busca e Apreensão	Mandado de Busca e Apreensão
2285046454	04/09/2026 15:31	Mandado de Busca e Apreensão	Mandado de Busca e Apreensão
2285044851	04/09/2026 15:32	Mandado de Busca e Apreensão	Mandado de Busca e Apreensão
2285040369	04/09/2026 15:32	Mandado de Busca e Apreensão	Mandado de Busca e Apreensão
2285093061	04/09/2026 15:44	Intimação	Intimação
2285093062	04/09/2026 15:44	Intimação Ministério Público	Intimação Ministério Público
2285101728	04/09/2026 16:02	Termo de compromisso CARLOS DA SILVA	Termo
2285104770	04/09/2026 16:04	Termo de compromisso CASSIANA CRISPIM	Termo
2285105387	04/09/2026 16:05	Termo de compromisso JOSE CARLOS DE JESUS JUNIOR	Termo
2285644909	08/09/2026 14:42	Pedido da POLÍCIA ao JUIZ em Procedimento Investigatório	Pedido da POLÍCIA ao JUIZ em Procedimento Investigatório
2285646291	08/09/2026 14:42	Ofício nº 3415392-2026 - DELECOR-DRPJ-SR-PF-DF	Pedido da POLÍCIA ao JUIZ em Procedimento Investigatório
2285647549	08/09/2026 14:42	Intimação Ministério Público	Intimação Ministério Público
2285978656	09/09/2026 12:50	Manifestação	Manifestação
2286929978	14/09/2026 16:16	Decisão	Decisão

SIGILOSO

2290282736	24/09/2026 15:23	Documento da Polícia em Procedimento Investigatório	Documento da Polícia em Procedimento Investigatório
2290283195	24/09/2026 15:23	Ofício nº 3642022-2026 - DELECOR-DRPJ-SR-PF-DF	Documento da Polícia em Procedimento Investigatório
2290283340	24/09/2026 15:23	Intimação Ministério Público	Intimação Ministério Público
2290613471	25/09/2026 15:34	Decisão	Decisão
2291125735	28/09/2026 15:04	Manifestação	Manifestação
2291133419	28/09/2026 16:05	Mandado de Busca e Apreensão	Mandado de Busca e Apreensão
2291135535	28/09/2026 16:05	Mandado de Busca e Apreensão	Mandado de Busca e Apreensão
2291130773	28/09/2026 16:05	Mandado de Busca e Apreensão	Mandado de Busca e Apreensão
2291343498	29/09/2026 09:16	Habilitação nos autos	Procuração/Habilitação
2291343608	29/09/2026 09:16	Mandado de Busca e Apreensão - Cassiana	Documentos Diversos
2291359752	29/09/2026 09:53	Habilitação nos autos	Procuração/Habilitação
2291359979	29/09/2026 09:53	PROCURAÇÃO - CONTER	Procuração
2291373236	29/09/2026 10:18	Habilitação nos autos	Procuração/Habilitação
2291373338	29/09/2026 10:18	Procuração, Adriano_260929_091941	Procuração
2291374016	29/09/2026 10:18	RG	Documento de Identificação
2291388996	29/09/2026 10:39	Habilitação nos autos	Procuração/Habilitação
2291422246	29/09/2026 11:26	Habilitação nos autos	Procuração/Habilitação
2291521447	29/09/2026 14:29	Habilitação nos autos	Procuração/Habilitação
2291521607	29/09/2026 14:29	Procuração Lia Noleto	Procuração
2291499551	29/09/2026 15:48	Despacho	Despacho
2291577843	29/09/2026 15:48	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
2291615962	29/09/2026 17:15	Documento da Polícia em Procedimento Investigatório	Documento da Polícia em Procedimento Investigatório
2291618491	29/09/2026 17:15	Ofício nº 3694621-2026 - DELECOR-DRPJ-SR-PF-DF	Documento da Polícia em Procedimento Investigatório
2291618719	29/09/2026 17:15	2026.0110455 - DF 01 - CONTER	Documento da Polícia em Procedimento Investigatório
2291620164	29/09/2026 17:15	1_PDFsam_2026.0110460 - DF 02	Documento da Polícia em Procedimento Investigatório
2291619949	29/09/2026 17:15	148_PDFsam_2026.0110460 - DF 02	Documento da Polícia em Procedimento Investigatório
2291620026	29/09/2026 17:15	303_PDFsam_2026.0110460 - DF 02	Documento da Polícia em Procedimento Investigatório
2291620784	29/09/2026 17:15	1_PDFsam_2026.0110462 - DF 03 -	Documento da Polícia em Procedimento Investigatório
2291620932	29/09/2026 17:15	11_PDFsam_2026.0110462 - DF 03 -	Documento da Polícia em Procedimento Investigatório

SIGILOSO

2291621068	29/09/2026 17:15	27_PDFsam_2026.0110462 - DF 03 -	Documento da Polícia em Procedimento Investigatório
2291621475	29/09/2026 17:15	1_PDFsam_2026.0110464 - DF 04	Documento da Polícia em Procedimento Investigatório
2291621901	29/09/2026 17:15	4_PDFsam_2026.0110464 - DF 04	Documento da Polícia em Procedimento Investigatório
2291621971	29/09/2026 17:15	7_PDFsam_2026.0110464 - DF 04	Documento da Polícia em Procedimento Investigatório
2291622050	29/09/2026 17:15	18_PDFsam_2026.0110464 - DF 04	Documento da Polícia em Procedimento Investigatório
2291623359	29/09/2026 17:15	66_PDFsam_2026.0110464 - DF 04	Documento da Polícia em Procedimento Investigatório
2291623616	29/09/2026 17:15	2026.0110470 - Bahia 01	Documento da Polícia em Procedimento Investigatório
2291623818	29/09/2026 17:15	2026.0110471 - Bahia 02	Documento da Polícia em Procedimento Investigatório
2291623948	29/09/2026 17:15	2026.0110473 -Bahia 03	Documento da Polícia em Procedimento Investigatório
2291625845	29/09/2026 17:15	1_PDFsam_2026.0110477 - Bahia 04	Documento da Polícia em Procedimento Investigatório
2291626077	29/09/2026 17:15	5_PDFsam_2026.0110477 - Bahia 04	Documento da Polícia em Procedimento Investigatório
2291626358	29/09/2026 17:15	2026.0110466 - SP 01 - MAUÁ	Documento da Polícia em Procedimento Investigatório
2291628255	29/09/2026 17:15	2026.0110474 - ES 01	Documento da Polícia em Procedimento Investigatório
2291628424	29/09/2026 17:15	2026.0110468 - PE 01 - RECIFE	Documento da Polícia em Procedimento Investigatório
2291628877	29/09/2026 17:15	Intimação Ministério Público	Intimação Ministério Público
2291698036	29/09/2026 22:35	Habilitação nos autos	Procuração/Habilitação
2291698121	29/09/2026 22:35	Procuracao_-_Cassiana_-_Busca_e_Apreensao_assinado	Procuração
2291698390	29/09/2026 22:35	CNH-e.pdf (1)	Carteira de identidade
2291996706	30/09/2026 16:10	Habilitação nos autos	Procuração/Habilitação
2291997550	30/09/2026 16:10	DOCUMENTO PESSOAL - SR. CARLOS	Documento de Identificação
2291997256	30/09/2026 16:10	PROCURAÇÃO - Sr. Carlos	Procuração
2292022350	30/09/2026 16:56	Habilitação nos autos	Procuração/Habilitação
2292022663	30/09/2026 16:56	PEDIDO DE HABILITACAO JOSE CARLOS	Outras peças
2292023301	30/09/2026 16:56	PROCURACAO JOSE CARLOS	Procuração
2292026476	30/09/2026 16:56	CNH-e 2.pdf	Comprovante (Outros)
2292035409	30/09/2026 17:12	Manifestação	Manifestação
2292071855	30/09/2026 18:33	Documento da Polícia em Procedimento Investigatório	Documento da Polícia em Procedimento Investigatório
2292072177	30/09/2026 18:33	Intimação Ministério Público	Intimação Ministério Público
2292072918	30/09/2026 18:37	Decisão	Decisão

SIGILOSO

2292077437	30/09/2026 19:08	Ofício	Ofício
2292086212	30/09/2026 19:36	Certidão	Certidão
2292086263	30/09/2026 19:36	PROTOCOLO CNIB 013201-1988	Documento Comprobatório
2292156120	01/10/2026 08:39	Certidão de cadastro de Advogado	Certidão
2292178295	01/10/2026 09:43	Certidão de e-mail encaminhando ofício 47-2026 aos Conselheiros Efetivos remanescentes integrantes d	Certidão
2292178348	01/10/2026 09:43	1090341-64.2026 e-mail encaminhando ofício 473-2026 aos Conselheiros Efetivos remanescentes integran	E-mail
2292178434	01/10/2026 09:43	1090341-64.2026 ofício 473 -2026	Ofício
2292244740	01/10/2026 11:44	comunico ao CONTER	Certidão
2292293939	01/10/2026 13:28	Habilitação nos autos	Procuração/Habilitação
2292307168	01/10/2026 14:01	Documento da Polícia em Procedimento Investigatório	Documento da Polícia em Procedimento Investigatório
2292309133	01/10/2026 14:01	Ofício nº 3730614-2026 - DELECOR-DRPJ-SR-PF-DF	Documento da Polícia em Procedimento Investigatório
2292309352	01/10/2026 14:01	Intimação Ministério Público	Intimação Ministério Público

SIGILOSO

Exmo. Senhor Juiz Federal,

Em cumprimento à determinação de OTÁVIO FLORES BUENO DA FONSECA, Delegado de Polícia Federal, realizo o registro no PJe deste processo incidental, visando ao posterior envio de REPRESENTAÇÃO POR BUSCA E APREENSÃO relacionada aos seguintes procedimentos:

Inquérito Policial nº 2024.0027980 (autos principais) – DELECOR/DRPJ/SR/PF/DF – PJe nº 1031138-45.2024.4.01.3400;

RE nº 2025.0142040 – DELECOR/DRPJ/SR/PF/DF (cautelar de quebra bancária e fiscal) – PJe nº 1013359-09.2026.4.01.3400.

Respeitosamente,

SIGILOSO

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:46
Número do documento: 26081714485400000002195108021
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081714485400000002195108021
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 15:00:30

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

Exmo. Senhor Juiz Federal,

Em cumprimento à determinação de OTÁVIO FLORES BUENO DA FONSECA, Delegado de Polícia Federal, visando instruir os autos do Inquérito Policial nº 2024.0027980 (autos principais) – DELECOR/DRPJ/SR/PF/DF – PJe nº 1031138-45.2024.4.01.3400, encaminho a Vossa Excelência em anexo representação por BUSCA E APREENSÃO, SEQUESTRO, AFASTAMENTO DO SIGILO TELEMÁTICO E CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, bem como Informação de Polícia Judiciária (IPJ) nº. 1273317/2026-2, o RIF 137.451 e a IPJ 47777523/2025 (que constam no RE 2025.0142040 – DELECOR/DRPJ/SR/PF/DF).

Respeitosamente,

SIGILOSO

POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS
- DELECOR/DRPJ/SR/PF/DF
Endereço: SAIS Quadra 7, Lote 23 - Setor Policial Sul - Complexo Polícia Federal - CEP: 70610-902 - Brasília/DF

EXCELENTÍSSIMO SR JUIZ FEDERAL DA 15ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SIGILOSO

Referências: - Inquérito Policial nº. 2024.0027980 – DELECOR/DRPJ/SR/PF/DF vinculado ao Processo nº. 10311384520244013400 (autos principais)

- Registro Especial nº. 2025.0142040 – DELECOR/DRPJ/SR/PF/DF (representação por afastamento do sigilo bancário e fiscal - Processo nº. 1013359-09.2026.4.01.3400)

- Registro Especial nº. 2026.0094530 – DELECOR/DRPJ/SR/PF/DF (representação por busca e apreensão, sequestro, afastamento do sigilo telemático e cautelares diversas da prisão

- Informação de Polícia Judiciária (IPJ) nº. 1273317/2026-2.

A **POLÍCIA FEDERAL**, nos autos do Inquérito Policial em epígrafe, por intermédio do Delegado de Polícia Federal que esta subscreve, na qualidade de autoridade policial responsável pela condução das investigações, lotado e em exercício na DELECOR/DRPJ/SR/PF/DF, vem, com fundamento no artigo 144, § 1º, incisos I a IV, da Constituição Federal, na Lei nº 12.830/2013, nos artigos 4º, 6º, inciso II, 240, 242, 243 e 319 do Código de Processo Penal, bem como nos artigos 125 a 132 do Código de Processo Penal, **REPRESENTAR** perante este Juízo pela decretação das medidas de:

BUSCA E APREENSÃO, SEQUESTRO, AFASTAMENTO DO SIGILO TELEMÁTICO E CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1 - SÍNTESE DOS FATOS INVESTIGADOS

O presente Inquérito Policial foi instaurado para apurar possíveis práticas dos crimes de **peculato (art. 312 do Código Penal), contratação direta ilegal (art. 337-E do Código Penal),** além de eventuais delitos de lavagem de capitais e associação criminosa, relacionados à gestão do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (CONTER).

As investigações revelaram que, após a posse do grupo político liderado por **CARLOS DA SILVA, CASSIANA CRISPIM DE ARAÚJO e JOSÉ CARLOS DE JESUS JÚNIOR** , foram celebrados **quatro contratos advocatícios** por **inexigibilidade de licitação**, em curto espaço de tempo e sem demonstração dos requisitos legais aptos a justificar a excepcionalidade da contratação direta, totalizando **R$ 3.557.030,00 (três milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil e trinta reais).**

Os elementos reunidos ao longo da investigação apontam para possível **direcionamento das contratações, conflito de interesses entre contratados e gestores, ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços, sobreposição de objetos contratuais e utilização da estrutura administrativa da autarquia para beneficiar particulares previamente vinculados aos dirigentes do Conselho**.

Com efeito, os depoimentos colhidos ao longo da investigação, a documentação analisada e os resultados da perícia criminal realizada já haviam revelado indícios da prática de ilícitos penais relacionados à contratação irregular de serviços e ao desvio de recursos públicos.

O conjunto probatório então disponível evidenciava possíveis violações aos princípios que regem a Administração Pública, indicando que determinadas contratações poderiam ter sido realizadas sem a devida justificativa legal e em desacordo com o interesse público, ao mesmo tempo em que apontava para a possível apropriação ou desvio de valores por agentes responsáveis por sua gestão, em tese caracterizando condutas compatíveis com os crimes de **contratação ilegal e peculato**.

Tais elementos conferiram robustez às suspeitas iniciais e justificaram o aprofundamento das diligências investigativas - por meio do afastamento do sigilo bancário e fiscal dos investigados - destinadas ao completo esclarecimento dos fatos.

SIGILOSO

A posterior análise das movimentações bancárias obtidas mediante afastamento do sigilo bancário deferido por este Juízo demonstrou que parcela substancial dos recursos pagos pelo CONTER foi rapidamente distribuída entre pessoas físicas e jurídicas integrantes do núcleo investigado, evidenciando um padrão de circulação financeira incompatível com a execução regular dos contratos formalizados e sugestivo da existência de mecanismos voltados à pulverização, ocultação e possível recebimento de vantagens indevidas, senão vejamos:

2 - DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO

A análise dos dados bancários obtidos por meio do **Caso SIMBA nº 002-PF-012528-30**, referente ao período compreendido entre **09/02/2022 e 09/02/2026**, permitiu reconstruir o fluxo financeiro decorrente dos contratos investigados e identificar diversos vínculos patrimoniais e financeiros entre os gestores do CONTER, os escritórios contratados e terceiros relacionados.

Os achados revelam fortes indícios de que os contratos celebrados serviram não apenas como instrumento formal para transferência dos recursos públicos, mas também como mecanismo de distribuição dos valores entre os integrantes do esquema investigado, os quais já mantinham vínculos pessoais antes da celebração dos contratos.

Registre-se que a análise bancária foi desenvolvida de forma exaustiva e encontra-se consignada integralmente na **Informação de Polícia Judiciária (IPJ) nº 1273317/2026-2**.

Assim, para evitar reproduções desnecessárias e assegurar a adequada compreensão dos elementos financeiros apurados, em caso de dúvida, remete-se à consulta do referido documento, no qual estão detalhadas todas as movimentações examinadas, as vinculações identificadas e as conclusões técnicas alcançadas no âmbito da investigação.

2.1 - DAS MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS SUSPEITAS IDENTIFICADAS NOS ESCRITÓRIOS CONTRATADOS

No período analisado, foram identificados repasses do CONTER aos três escritórios de advocacia diretamente vinculados aos contratos investigados: R$ **1.839.150,00 para ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, em 13 operações; **R$ 1.207.183,20 para a NOLETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, em 8 operações e **R$ 370.622,63 para a PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS**, em 9 operações.

Também foram identificados **repasses diretos a dirigentes e advogadas relacionadas ao Conselho**, conforme detalhado na tabela a seguir, extraída da IPJ 1273317/2026-2.

SIGILOSO

TRANSAÇÕES IDENTIFICADAS ENTRE A CONTER E OS INVESTIGADOS					
TITULAR	NATUREZA C/D	ORIGEM/DESTINO	SOMA TOTAL	Créditos	Débitos
CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA (CNPJ 3635323000140)	◄◄ ← C	CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA (CNPJ 3635323000140)	R$ 63.551.384,13	317	0
CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA (CNPJ 3635323000140)	D → ►►	CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA (CNPJ 3635323000140)	R$ 50.791.965,14	0	185
CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA (CNPJ 3635323000140)	D → ►►	ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE AD (CNPJ 34175378000148)	R$ 1.839.150,00	0	13
CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA (CNPJ 3635323000140)	D → ►►	NOLETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 46732493000155)	R$ 1.207.183,20	0	8
CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA (CNPJ 3635323000140)	D → ►►	JOSE CARLOS DE JESUS JUNIOR (CPF 01106998588)	R$ 538.357,61	0	326
CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA (CNPJ 3635323000140)	D → ►►	CASSIANA CRISPIM DE ARAUJO (CPF 05262932410)	R$ 513.883,11	0	300
CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA (CNPJ 3635323000140)	D → ►►	PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS (CNPJ 50924567000122)	R$ 370.622,63	0	9
CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA (CNPJ 3635323000140)	D → ►►	ELIZANGELA PAIVA SCARDUA (CPF 07505063774)	R$ 77.542,33	0	11
CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA (CNPJ 3635323000140)	D → ►►	JACQUELYNE ALVES PINHEIRO (CPF 01501169181)	R$ 73.384,94	0	8
CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA (CNPJ 3635323000140)	D → ►►	ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS (CPF 82933480549)	R$ 57.616,20	0	48
CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA (CNPJ 3635323000140)	D → ►►	VANESSA DE MENEZES HOMEM (CPF 02451483539)	R$ 11.480,00	0	4
CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA (CNPJ 3635323000140)	◄◄ ← C	JOSE CARLOS DE JESUS JUNIOR (CPF 01106998588)	R$ 11.384,45	8	0
CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA (CNPJ 3635323000140)	◄◄ ← C	ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS (CPF 82933480549)	R$ 2.506,50	1	0
CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA (CNPJ 3635323000140)	◄◄ ← C	CASSIANA CRISPIM DE ARAUJO (CPF 05262932410)	R$ 1.813,74	2	0

2.2 - ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

A análise financeira referente ao escritório ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA revelou os elementos mais expressivos de toda a investigação.

Inicialmente, verificou-se que o CONTER transferiu à referida sociedade o montante total de **R$ 1.839.150,00**, distribuído em 13 operações financeiras realizadas entre maio e dezembro de 2023. O valor supera inclusive o montante originalmente previsto no Contrato nº 14/2023, firmado no valor de **R$ 1.569.030,00**, ou seja, o referido **escritório de advocacia recebeu R$ 270.120,00 (duzentos e setenta mil, cento e vinte reais) a mais do que estipulado em contrato.**

O primeiro elemento indicativo de grave irregularidade consiste na realização de **pagamentos antes mesmo da existência formal do contrato** que supostamente lhes daria suporte jurídico.

Consta do afastamento do sigilo bancário que o CONTER promoveu três transferências de **R$**

SIGILOSO

50.000,00, nos dias 08/05/2023, 09/05/2023 e 10/05/2023, totalizando **R$ 150.000,00**, ao passo que o instrumento contratual somente veio a ser assinado **nove dias depois** da primeira transferência, ou seja, na data de **17/05/2023**.

Chama atenção um envio de R$ 112.000,00 para a empresa de ADRIANO através de um pagamento de boleto no dia 09/06/2023, sendo que todas as demais transações foram através de PIX ou TED.

TRANSFERÊNCIAS DO CONTER PARA ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL

TITULAR	DATA	VALOR	NATUREZA	NOME IF	DESCRIÇÃO	DESTINO
CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA (CNPJ 36353230001400)	08/05/2023	R$ 50.000,00	D → ▶▶	(104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CONTA 30000009000217)	ENVIO TED	ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE AD (CNPJ 34175378000148)
	09/05/2023	R$ 50.000,00	D → ▶▶	(104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CONTA 30000009000217)	ENVIO TED	
	10/05/2023	R$ 50.000,00	D → ▶▶	(104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CONTA 30000009000217)	ENVIO TED	
	09/06/2023	R$ 112.000,00	D → ▶▶	(104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CONTA 30000009000217)	PAGAMENTO DE BOLETO	
	19/06/2023	R$ 240.000,00	D → ▶▶	(104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CONTA 30000009000217)	ENVIO PIX	
	19/06/2023	R$ 204.150,00	D → ▶▶	(104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CONTA 30000009000217)	ENVIO PIX	
	21/07/2023	R$ 150.000,00	D → ▶▶	(104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CONTA 30000009000217)	ENVIO PIX	
	26/07/2023	R$ 200.000,00	D → ▶▶	(104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CONTA 30000009000217)	ENVIO PIX	
	27/07/2023	R$ 143.000,00	D → ▶▶	(104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CONTA 30000009000217)	ENVIO PIX	
	22/09/2023	R$ 150.000,00	D → ▶▶	(1) BANCO DO BRASIL S.A (CONTA 68594)	TED TRANSF.EL ETR.	
	06/10/2023	R$ 150.000,00	D → ▶▶	(1) BANCO DO BRASIL S.A (CONTA 68594)	TED TRANSF.EL ETR.	
	01/11/2023	R$ 150.000,00	D → ▶▶	(1) BANCO DO BRASIL S.A (CONTA 68594)	TED TRANSF.EL ETR.	
	04/12/2023	R$ 190.000,00	D → ▶▶	(1) BANCO DO BRASIL S.A (CONTA 68594)	TED TRANSF.EL ETR.	
	TOTAL	R$ 1.727.150,00 (COM BOLETO = R$ 1.839.150,00)				

A cronologia dos fatos evidencia que a liberação dos recursos ocorreu sem amparo contratual vigente, em manifesta afronta aos princípios da legalidade, moralidade, transparência, publicidade e probidade administrativa. Tal proceder compromete a rastreabilidade dos atos administrativos, dificulta o controle institucional sobre a aplicação dos recursos e sugere a existência de ajuste previamente estabelecido à margem das formalidades legalmente exigidas.

Em tese, a antecipação de pagamentos sem lastro contratual idôneo pode representar não apenas irregularidade administrativa grave, mas também constituir elemento probatório relevante para a apuração de eventual prática de infrações penais relacionadas à gestão fraudulenta de recursos, à contratação irregular e a outros delitos contra a Administração Pública, circunstâncias que recomendam aprofundamento da investigação para esclarecimento da efetiva motivação e legalidade dos desembolsos.

Além disso, observou-se que os recursos ingressavam na conta da empresa e eram imediatamente redistribuídos para outros integrantes do grupo investigado. No próprio **dia 08/05/2023, logo após receber R$ 50.000,00 do CONTER, a empresa transferiu R$ 23.750,00**

SIGILOSO

para a NOLETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Em 10/05/2023, após nova transferência de R$ 50.000,00 realizada pelo CONTER, a empresa enviou outros R$ 50.000,00 para a NOLETO. Posteriormente, esta devolveu R$ 2.500,00 à empresa de ADRIANO, evidenciando fluxo financeiro recíproco - e inexplicável do ponto de vista contratual - entre os dois escritórios contratados.

Em **19/06/2023**, após receber **R$ 444.150,00 do CONTER** por meio de duas operações PIX, ADRIANO promoveu **no mesmo dia** diversas transferências subsequentes para investigados diretamente relacionados às contratações investigadas, destacando-se:

- R$ 20.000,00 para ELIZANGELA PAIVA SCARDUA;
- R$ 20.000,00 para JACQUELYNE ALVES PINHEIRO;
- R$ 20.000,00 para VANESSA DE MENEZES HOMEM;
- R$ 45.975,25 para ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS.

No **total**, foi identificado que a empresa de ADRIANO repassou:

- R$ 90.775,25 para ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS;
- R$ 73.750,00 para a NOLETO SOCIEDADE INDIVIDUAL;
- R$ 21.701,09 para VANESSA DE MENEZES HOMEM;
- R$ 20.000,00 para JACQUELYNE ALVES PINHEIRO;
- R$ 20.000,00 para ELIZANGELA SCARDUA;
- R$ 15.000,00 para LIA NOLETO.

VALORES TOTAIS TRANSFERIDOS DA EMPRESA DE ADRIANO PARA OS INVESTIGADOS DE MAIO/2023 A JAN/2024

Nome Titular	Natureza C/D	ORIGEM/DESTINO	Soma TOTAL	Qtde Créditos	Qtde Débitos
ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 34175378000148)	◄◄ ← C	CONSELHO NAC DE TECN RADIOLOGIA (CNPJ 3635323000140)	R$ 1.839.150,00	13	0
ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 34175378000148)	D → ►►	ADRIANO NUNES NERY (CPF 02800935510)	R$ 1.593.070,49	0	38
ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 34175378000148)	D → ►►	ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS (CPF 82933480549)	R$ 90.775,25	0	6
ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 34175378000148)	D → ►►	NOLETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 46732493000155)	R$ 73.750,00	0	2
ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 34175378000148)	D → ►►	VANESSA DE MENEZES HOMEM (02451483539)	R$ 21.701,09	0	9
ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 34175378000148)	D → ►►	JACQUELYNE ALVES PINHEIRO (01501169181)	R$ 20.000,00	0	1
ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 34175378000148)	D → ►►	ELIZANGELA PAIVA SCARDUA (CPF 07505063774)	R$ 20.000,00	0	1
ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 34175378000148)	D → ►►	LIA NOLETO DE QUEIROZ RACHID GARIFF (CPF 88882047172)	R$ 15.000,00	0	1
ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 34175378000148)	D → ►►	VANESSA LAGO NERY NUNES (CPF 02156417520)	R$ 9.137,96	0	4
ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 34175378000148)	◄◄ ← C	NOLETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 46732493000155)	R$ 2.500,00	1	0

SIGILOSO

O principal achado, contudo, diz respeito à **transferência de R$ 1.593.070,49 da conta da pessoa jurídica para a conta pessoal de ADRIANO NUNES NERY**. Em outras palavras, aproximadamente **86% de todo o dinheiro recebido da autarquia foi internalizado pelo próprio sócio**, evidenciando forte indício de **confusão patrimonial entre a pessoa física e a pessoa jurídica.**

A utilização da conta da empresa como mero instrumento de passagem de recursos para o patrimônio particular do sócio destoa das práticas empresariais regulares, sobretudo quando não há demonstração documental idônea que justifique a natureza econômica das transferências, tais como distribuição de lucros regularmente contabilizada, pagamento de pró-labore ou outra operação legítima.

Além de comprometer a transparência e a rastreabilidade da destinação dos recursos, tal expediente dificulta a fiscalização dos valores recebidos de ente público e pode caracterizar mecanismo de ocultação da efetiva aplicação dos recursos contratados.

Nesse contexto, o elevado volume de transferências para a esfera patrimonial do sócio constitui relevante elemento indiciário de desvio de finalidade da pessoa jurídica, recomendando exame aprofundado quanto à eventual prática de infrações penais relacionadas à apropriação, desvio ou dissimulação de recursos de origem pública.

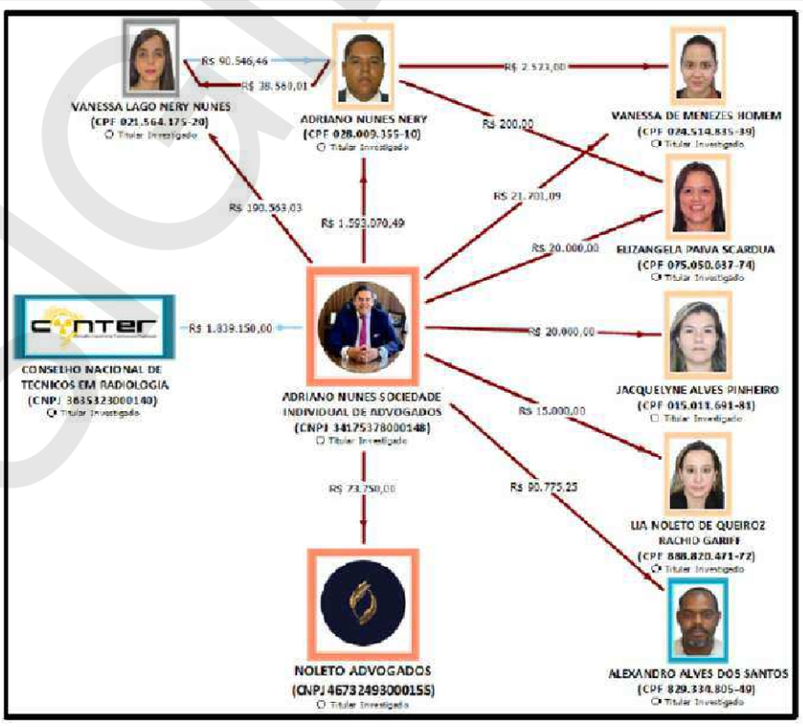


Figura 1 Diagrama ilustrativo das principais transações identificadas de ADRIANO com os demais investigados, principalmente entre 2023 e 2024.

Após o recebimento desses recursos, ADRIANO efetuou amortizações extraordinárias de financiamento imobiliário junto ao Banco Inter, totalizando **R$ 501.044,83**, inclusive dois

SIGILOSO

pagamentos expressivos de R$ 149.932,23 e R$ 316.022,79 realizados em dezembro de 2023 e janeiro de 2024, período imediatamente posterior aos recebimentos provenientes do CONTER.

Registre-se, por oportuno, que de **06/11/2023 a 24/01/2024** ele pagou R$ 494.546,58 deste financiamento, em período que coincide com os valores recebidos da CONTER.

VALORES DEBITADOS NA CONTA DE ADRIANOPARA PARCELA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO NA CONTA 35021110						
Nome Titular	Data	Valor	Natureza	Nome O/D	Tipo	Descrição
ADRIANO NUNES NERY (CPF 02800935510)	27/03/2023	R$ 6.498,25	D → ►►	BANCO INTER S.A. (CNPJ 416968000101)	112 - PAGAMENTO FORNECEDORES (D)	DEBITO PARCELA FINANC IMOB
ADRIANO NUNES NERY (CPF 02800935510)	06/11/2023	R$ 6.382,47	D → ►►	BANCO INTER S.A. (CNPJ 416968000101)	112 - PAGAMENTO FORNECEDORES (D)	DEBITO PARCELA FINANC IMOB
ADRIANO NUNES NERY (CPF 02800935510)	14/11/2023	R$ 6.274,78	D → ►►	BANCO INTER S.A. (CNPJ 416968000101)	112 - PAGAMENTO FORNECEDORES (D)	DEBITO PARCELA FINANC IMOB
ADRIANO NUNES NERY (CPF 02800935510)	16/11/2023	R$ 1.298,11	D → ►►	BANCO INTER S.A. (CNPJ 416968000101)	112 - PAGAMENTO FORNECEDORES (D)	DEBITO PARCELA FINANC IMOB
ADRIANO NUNES NERY (CPF 02800935510)	17/11/2023	R$ 1.313,76	D → ►►	BANCO INTER S.A. (CNPJ 416968000101)	112 - PAGAMENTO FORNECEDORES (D)	DEBITO PARCELA FINANC IMOB
ADRIANO NUNES NERY (CPF 02800935510)	20/11/2023	R$ 662,74	D → ►►	BANCO INTER S.A. (CNPJ 416968000101)	112 - PAGAMENTO FORNECEDORES (D)	DEBITO PARCELA FINANC IMOB
ADRIANO NUNES NERY (CPF 02800935510)	01/12/2023	R$ 6.367,27	D → ►►	BANCO INTER S.A. (CNPJ 416968000101)	112 - PAGAMENTO FORNECEDORES (D)	DEBITO PARCELA FINANC IMOB
ADRIANO NUNES NERY (CPF 02800935510)	04/12/2023	R$ 149.932,23	D → ►►	BANCO INTER S.A. (CNPJ 416968000101)	112 - PAGAMENTO FORNECEDORES (D)	DEBITO PARCELA FINANC IMOB
ADRIANO NUNES NERY (CPF 02800935510)	05/01/2024	R$ 6.292,43	D → ►►	BANCO INTER S.A. (CNPJ 416968000101)	112 - PAGAMENTO FORNECEDORES (D)	DEBITO PARCELA FINANC IMOB
ADRIANO NUNES NERY (CPF 02800935510)	24/01/2024	R$ 316.022,79	D → ►►	BANCO INTER S.A. (CNPJ 416968000101)	112 - PAGAMENTO FORNECEDORES (D)	DEBITO PARCELA FINANC IMOB
	TOTAL	R$ 501.044,83				

Também foram identificados indícios de ocultação patrimonial no núcleo familiar de ADRIANO, incluindo aquisição de imóvel por sua então esposa VANESSA LAGO NERY NUNES, no valor de **R$ 575.000,00, mediante pagamento em espécie**, aquisição de veículos de luxo (LEXUS) e intensa circulação financeira entre a empresa, ADRIANO e VANESSA, mesmo após a formalização do divórcio.

Em relação a compra do imóvel em espécie no dia 25/11/2024, foi identificada escritura pública em cartório (n°. 1988 – OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS LAURO DE FREITAS/BA) que possivelmente está relacionada a este bem. O imóvel é uma **casa de 2 andares**, de **aproximadamente 275m²**, localizada na RUA PRAIA DE TRAMANDAÍ, 286, VILAS DO ATLÂNTICO, LAURO DE FREITAS/BA, que foi avaliada em 2024 em R$ 1.265.855,80.

ADRIANO E VANESSA adquiriram esta casa em 25/11/2022 por R$ 840.000,00, sendo R$ 340.000,00 pagos com recursos próprios e **R$ 500.000,00 financiado pelo BANCO INTER em 360 meses.** Possivelmente este é o financiamento que ADRIANO estava quitando com o banco INTER, demonstrado no tópico acima, com parcelas pagas entre 27/03/2023 e 24/01/2024.

Vale salientar que o pagamento de **R$ 575.000,00 em espécie** por este imóvel já havia sido

SIGILOSO

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:46
Número do documento: 26081717322200000002195198261
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717322200000002195198261
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

comunicado ao COAF, que produziu o **RIF 137.451**, conforme consta **na IPJ 47777523/2025**, da qual extraí o segundo trecho:



1.2 Id Comunicação: 57486779. Indexador 16

Comunicação efetuada pelo REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS COM FUNCOES NOTARIAIS - DISTRITO DE ABRANTES DA COMARCA DE CAMACARI -BA, data 25/11/2024 a 28/11/2024, indicando pagamento de imóvel à vista e em espécie no valor de **R$ 575.000,00** por **VANESSA LAGO NERY NUNES**, tendo também como beneficiário final, ainda segundo comunicação, o esposo de VANESSA, **ADRIANO NUNES BOMFIM**.

Cabe ressaltar ainda, que em 07/12/2023, foram identificados **dois débitos** referentes à compensação de cheques no valor de **R$ 9.999,99** cada, emitidos a partir da conta bancária da empresa de ADRIANO NUNES NERY, sem que fosse possível identificar, a partir dos registros bancários disponíveis, os respectivos beneficiários ou a efetiva destinação dos recursos.

Chama a atenção o fato de tais operações terem ocorrido **apenas três dias após o recebimento da última parcela paga pelo CONTER**, revelando proximidade temporal compatível com um possível processo de dispersão dos valores recebidos. Embora não tenham sido identificados saques em espécie ao longo de 2023, a utilização de cheques de valores fracionados e inferiores a limites tradicionalmente associados a controles mais rigorosos pode indicar tentativa de dificultar a rastreabilidade da movimentação financeira e de contornar mecanismos de monitoramento e controle.

Nesse contexto, a ausência de justificativa econômica aparente para as operações, aliada à impossibilidade de identificação imediata dos destinatários finais dos recursos, constitui elemento indiciário de possível estratégia voltada à ocultação ou dissimulação da real destinação dos valores, circunstância que demanda aprofundamento investigativo sob a perspectiva de eventual lavagem de dinheiro e de outras infrações relacionadas à gestão e ao desvio de recursos.

Além disso, a análise das movimentações bancárias permitiu identificar diversas transações financeiras envolvendo a empresa **GNC Comércio de Veículos**, ADRIANO e VANESSA.

Merece especial destaque o fato de que, em **18/10/2023**, data coincidente com o período apontado no Relatório de Inteligência Financeira (RIF), ADRIANO, por intermédio de sua empresa, realizou **duas transferências para a GNC Veículos que totalizaram R$ 90.000,00** , além de uma terceira transferência, no valor de **R$ 260,00**, efetuada em **23/10/2023**.

Chama a atenção que o repasse de R$ 90.260,00 à concessionária ocorreu **apenas 12 dias após ADRIANO receber R$ 150.000,00 provenientes do CONTER**, circunstância que sugere uma proximidade temporal relevante entre o ingresso dos recursos e sua posterior destinação.

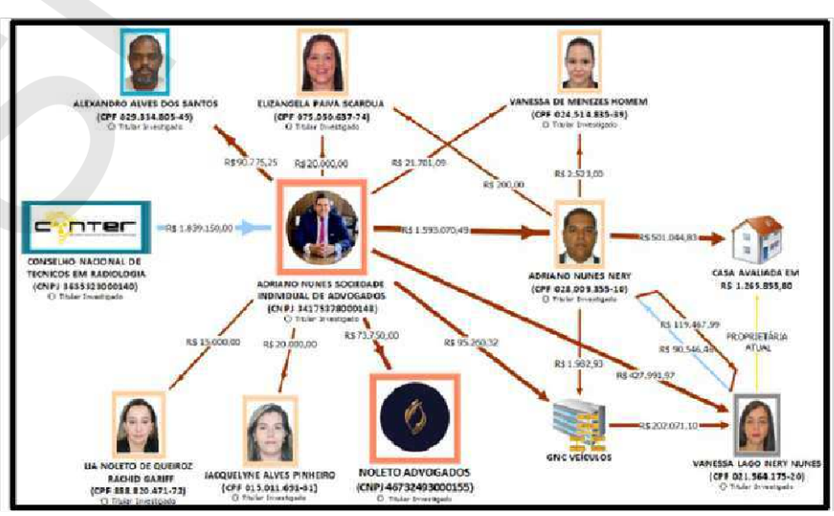
SIGILOSO

Ademais, foram identificadas outras operações financeiras entre ADRIANO e a referida empresa nos anos de **2024 e 2025**, reforçando a existência de vínculo negocial recorrente. Igualmente relevante é a constatação de movimentações realizadas diretamente entre a GNC Comércio de Veículos e VANESSA, destacando-se um crédito de **R$ 197.752,48**, efetuado em **14/06/2024**, valor expressivo que se sobressai dentre as demais transações identificadas. O conjunto dessas movimentações financeiras encontra-se detalhado na tabela abaixo.

TRANSAÇÕES ENTRE ADRIANO E VANESSA E A EMPRESA GNC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

TITULAR	DATA	VALOR	NATUREZA	ORIGEM/DESTINO
ADRIANO NERY (CPF 2800935510)	05/09/2022	R$ 1.982,93	D → ▶▶	GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA (CNPJ 09564676000182)
ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL (CNPJ 34175378000148)	18/10/2023	R$ 80.000,00	D → ▶▶	GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA (CNPJ 09564676000182)
ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL (CNPJ 34175378000148)	18/10/2023	R$ 10.000,00	D → ▶▶	GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA (CNPJ 09564676000182)
ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL (CNPJ 34175378000148)	23/10/2023	R$ 260,32	D → ▶▶	GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA (CNPJ 09564676000182)
VANESSA LAGO NERY NUNES (CPF 02156417520)	14/06/2024	R$ 197.752,48	◀◀ ← C	GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA (CNPJ 09564676000182)
ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL (CNPJ 34175378000148)	10/09/2024	R$ 5.000,00	D → ▶▶	GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA (CNPJ 09564676000182)
VANESSA LAGO NERY NUNES (CPF 02156417520)	24/09/2024	R$ 2.818,62	◀◀ ← C	GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA (CNPJ 09564676000182)
VANESSA LAGO NERY NUNES (CPF 02156417520)	12/02/2025	R$ 619,44	D → ▶▶	GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA (CNPJ 09564676000182)
VANESSA LAGO NERY NUNES (CPF 02156417520)	13/05/2025	R$ 1.500,00	◀◀ ← C	GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA (CNPJ 09564676000182)
VANESSA LAGO NERY NUNES (CPF 02156417520)	15/10/2025	R$ 2.000,00	D → ▶▶	GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA (CNPJ 09564676000182)

O diagrama abaixo demonstra as principais transações envolvendo o núcleo ADRIANO, com o fluxo dos principais créditos e débitos nas contas dele como pessoa física, jurídica e de sua esposa, VANESSA.



Ainda merece destaque o vínculo profissional mantido por ADRIANO NUNES NERY com o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 8ª Região (CRTR-8), onde **atuou como advogado**

SIGILOSO

no período de 18/08/2022 a 13/04/2023. Referida relação foi encerrada **pouco antes da celebração do Contrato nº 14/2023** com o CONTER, firmado em **17/05/2023** pelo expressivo valor de **R$ 1.569.030,00**, sendo posteriormente restabelecida em 27/09/2023.

A proximidade temporal entre o desligamento, a contratação da empresa de sua titularidade pelo órgão de cúpula do Sistema CONTER/CRTR e o subsequente retorno ao quadro funcional do conselho regional configura circunstância objetiva que demanda especial atenção sob a ótica da moralidade administrativa, da impessoalidade, da transparência e da probidade na gestão dos recursos públicos.

Tal dinâmica sugere a manutenção de vínculos institucionais e profissionais capazes de caracterizar potencial **conflito de interesses**, sobretudo diante da contratação de elevado valor econômico ocorrida durante o intervalo em que ADRIANO figurava formalmente como agente externo.

O contexto fático identificado pode indicar eventual utilização da pessoa jurídica como instrumento para viabilizar contratação de indivíduo que mantinha relações privilegiadas com integrantes do sistema contratante, em possível afronta aos deveres de imparcialidade e de proteção do interesse público.

Em conjunto com os demais elementos apurados, tais circunstâncias constituem **relevantes indícios de favorecimento indevido, direcionamento contratual e burla aos mecanismos de controle administrativo**, recomendando aprofundamento investigativo para apuração de eventual prática de atos de improbidade administrativa e de **crimes contra a Administração Pública relacionados à contratação e à execução do ajuste.**

2.3 - NOLETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

A NOLETO Sociedade Individual de Advocacia foi contratada pelo CONTER por intermédio dos Contratos nº 15/2023 e nº 16/2023, ambos celebrados mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

O Contrato nº 15/2023, decorrente do Processo Administrativo nº 097/2023, foi formalizado em 25/05/2023, prevendo remuneração de **R$ 620.000,00** e execução com entrega imediata do objeto contratado. Por sua vez, o Contrato nº 16/2023, vinculado ao Processo Administrativo nº 098/2023, foi celebrado em 26/06/2023, no montante de R$ **828.000,00**, estabelecendo prazo de vigência de seis meses para a prestação dos serviços contratados.

Contudo, no que se refere à NOLETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, verificou-se o **recebimento direto de R$ 1.207.183,20** provenientes do CONTER, distribuídos em

SIGILOSO

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:46
Número do documento: 26081717322200000002195198261
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717322200000002195198261
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

oito transferências realizadas entre junho e dezembro de 2023.

TRANSFERÊNCIAS DA CONTER PARA NOLETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

TITULAR	DATA	VALOR	NATUREZA	NOME IF	DESCRIÇÃO	DESTINO
CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA (CNPJ 3635323000140)	16/06/2023	R$ 240.000,00	D → ▶▶	(104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CONTA 30000009000217)	ENVIO PIX	NOLETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 46732493000155)
	20/06/2023	R$ 159.000,00	D → ▶▶	(104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CONTA 30000009000217)	ENVIO PIX	
	12/07/2023	R$ 138.000,00	D → ▶▶	(104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CONTA 30000009000217)	ENVIO PIX	
	04/08/2023	R$ 138.000,00	D → ▶▶	(104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CONTA 30000009000217)	ENVIO PIX	
	22/09/2023	R$ 138.000,00	D → ▶▶	(1) BANCO DO BRASIL S.A (CONTA 68594)	TED TRANSF.ELETR.	
	05/10/2023	R$ 131.100,00	D → ▶▶	(1) BANCO DO BRASIL S.A (CONTA 68594)	TED TRANSF.ELETR	
	01/11/2023	R$ 131.514,00	D → ▶▶	(1) BANCO DO BRASIL S.A (CONTA 68594)	TED TRANSF.ELETR.	
	04/12/2023	R$ 131.569,20	D → ▶▶	(1) BANCO DO BRASIL S.A (CONTA 68594)	TED TRANSF.ELETR.	
	TOTAL	R$ 1.207.183,20				

As movimentações analisadas demonstram que a principal destinatária dos recursos recebidos pela sociedade foi sua própria titular, LIA NOLETO DE QUEIROZ.

Os extratos revelaram que **em 2023 a sociedade advocatícia transferiu R$ 456.178,89 para LIA NOLETO** e em **2024 foram identificadas novas transferências da sua empresa para sua conta pessoal totalizando R$ 850.486,00.**

Chama atenção que, **poucos dias após o recebimento dos recursos do CONTER**, passaram a ocorrer **repasses financeiros em favor dos gestores responsáveis pelas contratações.**

Em 16/06/2023, data do primeiro pagamento realizado pelo CONTER à NOLETO, a sociedade transferiu R$ 10.000,00 para seu administrador, RICARDO MINUSSI MACEDO (marido de Lia Noleto). **No mesmo dia**, este realizou **transferência de R$ 5.000,00 para CASSIANA CRISPIM** e uma **transferência de R$ 5.000,00 para JOSÉ CARLOS DE JESUS JÚNIOR.**

TRANSAÇÕES DE RICARDO MINUSSI MACEDO COM INVESTIGADOS

TITULAR	DATA	VALOR	NATUREZA	ORIGEM/DESTINO
NOLETO SOCIEDADE INDIVIDUAL (CNPJ 46732493000155)	16/06/2023	R$ 10.000,00	D → ▶▶	RICARDO MINUSSI MACEDO (CPF 01429713755)
CASSIANA CRISPIM DE ARAUJO (CPF 05262932410)	16/06/2023	R$ 5.000,00	◀◀ ← C	RICARDO MINUSSI MACEDO (CPF 01429713755)
JOSE CARLOS DE JESUS JUNIOR (01106998588)	16/06/2023	R$ 5.000,00	◀◀ ← C	RICARDO MINUSSI MACEDO (CPF 01429713755)

SIGILOSO

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:46
Número do documento: 26081717322200000002195198261
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717322200000002195198261
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

Cabe ressaltar que RICARDO MINUSSI MACEDO foi administrador da empresa NOLETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA de 09/06/2022 a 24/07/2025, período que abrange as transações identificadas.

Poucos dias depois, em 22/06/2023, LIA recebeu R$ 35.548,63 de sua empresa, valor creditado apenas dois dias após a NOLETO receber R$ 159.000,00 do CONTER. Na mesma data, **LIA transferiu R$ 5.000,00 para JOSÉ CARLOS e R$ 5.000,00 para CASSIANA.**

No dia seguinte, realizou **nova transferência de R$ 5.000,00 para CASSIANA**, **totalizando R$ 25.000,00** em **repasses diretos aos dois gestores do CONTER** logo após ter recebido a transferência do referido Conselho.

TRANSAÇÕES ENTRE OS INVESTIGADOS					
TITULAR	DATA	VALOR	NATUREZA	DESCRIÇÃO	ORIGEM/DESTINO
LIA NOLETO DE QUEIROZ (CPF 88882047172)	22/06/2023	R$ 35.548,63	◄◄ ← C	PIX - RECEBIDO	NOLETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 46732493000155)
LIA NOLETO DE QUEIROZ (CPF 88882047172)	22/06/2023	R$ 5.000,00	D → ►►	PIX - ENVIADO	JOSE CARLOS DE JESUS JUNIOR (CPF 01106998588)
LIA NOLETO DE QUEIROZ (CPF 88882047172)	22/06/2023	R$ 5.000,00	D → ►►	ENVIO PIX	CASSIANA CRISPIM DE ARAUJO (CPF 05262932410)
LIA NOLETO DE QUEIROZ (CPF 88882047172)	23/06/2023	R$ 5.000,00	D → ►►	PIX - ENVIADO	CASSIANA CRISPIM DE ARAUJO (CPF 05262932410)

Inobstante os valores não serem altos, a sequência e a sincronização das datas dessas operações financeiras revelam um padrão incompatível com a mera coincidência e sugerem que parte dos recursos oriundos do contrato público possa ter sido redirecionada a indivíduos com atuação relevante no âmbito da entidade contratante.

Embora a efetiva causa dos pagamentos dependa de aprofundamento probatório, o contexto identificado constitui **forte indicativo de que tais repasses possam representar vantagens indevidas dissimuladas** sob a aparência de transferências privadas, com características compatíveis com pagamentos de comissão informal ou contraprestação indevida relacionada à contratação e à manutenção do ajuste firmado com o CONTER.

Caso confirmada essa hipótese criminal, os fatos poderiam fornecer elementos indicativos da prática de crimes contra a Administração Pública, especialmente aqueles relacionados à corrupção, ao recebimento de vantagem indevida, à fraude em contratações e à eventual ocultação ou dissimulação da destinação final dos recursos públicos.

Outro aspecto relevante refere-se à intensa movimentação em espécie identificada nas contas de LIA. Foram constatados créditos por cheques e depósitos totalizando R$ 373.519,76, **saques em espécie de R$ 192.799,91 apenas entre 2023 e 2024** e **saques em espécie que atingem R$ 383.699,84 entre 2023 e 2025**.

SIGILOSO

Observou-se ainda um padrão de fracionamento, com retiradas recorrentes em valores de R$ 9.999,99, R$ 4.999,99, R$ 3.000,00 e R$ 2.000,00 realizadas sucessivamente, característica frequentemente associada a tentativas de reduzir a rastreabilidade das movimentações financeiras.

Considerando que a análise financeira também identificou repasses diretos a dirigentes do CONTER em período concomitante ao recebimento de recursos contratuais pela sociedade de advocacia, não se pode afastar a hipótese de que parcela dos valores sacados em espécie tenha sido utilizada para o pagamento de vantagens indevidas a agentes ligados à entidade contratante, mediante mecanismo destinado a ocultar a origem, a destinação e os beneficiários finais dos recursos.

Embora tal hipótese demande aprofundamento investigativo e corroboração por outros elementos probatórios, o elevado volume de operações em dinheiro, associado ao seu fracionamento sistemático e à ausência de justificativa econômica evidente, constitui relevante indicativo de **possível distribuição clandestina de valores em espécie a dirigentes do CONTER**, em contexto compatível com práticas de corrupção e ocultação de recursos para evitar rastreabilidade.

Também foram identificadas operações patrimoniais relevantes, incluindo **aquisição de imóvel em Brasília pelo valor de R$ 600.000,00**, além de transações envolvendo pessoas relacionadas à beneficiária de usufruto e doações imobiliárias vinculadas ao núcleo familiar da investigada.

O diagrama abaixo demonstra as principais transações de crédito e débito envolvendo o núcleo NOLETO, com a empresa e pessoa física e os demais envolvidos nos fatos.

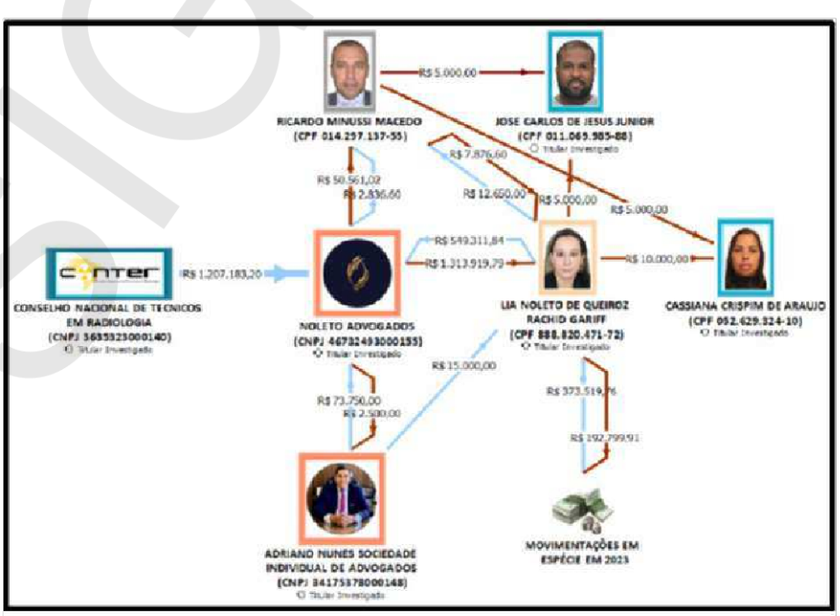


Figura 2 Diagrama ilustrativo das principais transações envolvendo LIA NOLETO, seu escritório e demais investigados.

2.4 PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS

SIGILOSO

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:46
Número do documento: 26081717322200000002195198261
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717322200000002195198261
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

A sociedade PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS aparece entre os escritórios contratados pelo CONTER no âmbito das contratações diretas objeto de apuração. Verificou-se que sua constituição ocorreu em momento pouco anterior à celebração do **Contrato nº 18/2023**, firmado em **02/06/2023**, o qual estabeleceu remuneração global de **R$ 540.000,00**, a ser paga em parcelas mensais de **R$ 45.000,00** ao longo de **12 meses**.

Ademais, constatou-se que as sócias **Elizangela Paiva Scardua** e **Jacquelyne Alves Pinheiro** já mantinham relacionamento profissional prévio com o CONTER, circunstância que merece ser considerada no contexto das contratações sob investigação.

Em relação ao escritório PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS, a análise revelou dinâmica financeira igualmente incompatível com a finalidade contratual declarada.

O escritório **recebeu diretamente do CONTER R$ 370.622,63,** distribuídos em **nove pagamentos** mensais realizados **entre julho de 2023 e março de 2024**.

TRANSFERÊNCIAS DO CONTER PARA PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS						
TITULAR	DATA	VALOR	NATUREZA	NOME IF	DESCRIÇÃO	DESTINO
CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA (CNPJ 36353230000140)	13/07/2023	R$ 42.750,00	D → ▶ ▶	(1) BANCO DO BRASIL S.A (AG 4200 CONTA 68594)	PIX - ENVIADO	PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS (CNPJ 50924567000122)
	09/08/2023	R$ 44.100,00	D → ▶ ▶	(1) BANCO DO BRASIL S.A (AG 4200 CONTA 68594)	TED TRANSF.ELETR.	
	22/09/2023	R$ 44.100,00	D → ▶ ▶	(1) BANCO DO BRASIL S.A (AG 4200 CONTA 68594)	TED TRANSF.ELETR.	
	05/10/2023	R$ 44.100,00	D → ▶ ▶	(1) BANCO DO BRASIL S.A (AG 4200 CONTA 68594)	RECEBIMENTO DE TÍTULO	
	01/11/2023	R$ 43.663,50	D → ▶ ▶	(1) BANCO DO BRASIL S.A (AG 4200 CONTA 68594)	RECEBIMENTO DE TÍTULO	
	04/12/2023	R$ 43.659,00	D → ▶ ▶	(1) BANCO DO BRASIL S.A (AG 4200 CONTA 68594)	RECEBIMENTO DE TÍTULO	
	05/01/2024	R$ 43.645,00	D → ▶ ▶	(1) BANCO DO BRASIL S.A (AG 4200 CONTA 68594)	RECEBIMENTO DE TÍTULO	
	06/02/2024	R$ 43.573,50	D → ▶ ▶	(1) BANCO DO BRASIL S.A (AG 4200 CONTA 68594)	RECEBIMENTO DE TÍTULO	
	06/03/2024	R$ 21.031,13	D → ▶ ▶	(1) BANCO DO BRASIL S.A (AG 4200 CONTA 68594)	RECEBIMENTO DE TÍTULO	
	TOTAL	R$ 370.622,63				

Entretanto, verificou-se que **praticamente a totalidade dos recursos ingressados era imediatamente redistribuída entre as sócias da sociedade e terceiros relacionados ao grupo investigado.**

O padrão tornou-se evidente já na primeira parcela. No dia 13/07/2023, o escritório recebeu R$ 42.750,00 do CONTER e, no mesmo dia, transferiu:

- R$ 14.250,00 para ELIZANGELA PAIVA SCARDUA;
- R$ 14.250,00 para JACQUELYNE ALVES PINHEIRO;

SIGILOSO

- R$ 14.250,00 para VANESSA DE MENEZES HOMEM.

Esse comportamento repetiu-se mês após mês, sempre em datas imediatamente posteriores aos créditos provenientes da autarquia.

Vale mencionar que VANESSA DE MENEZES HOMEM **não figura como sócia** do escritório PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS, conforme extrai-se de simples pesquisa pelo CNPJ em fonte aberta:



Ao final da análise, verificou-se que dos R$ 370.622,63 recebidos do CONTER, foram transferidos:

- R$ 163.573,71 para JACQUELYNE ALVES PINHEIRO;
- R$ 104.767,39 para ELIZANGELA PAIVA SCARDUA;
- R$ 115.305,28 para VANESSA DE MENEZES HOMEM.

SIGILOSO

PRINCIPAIS TRANSAÇÕES ENTRE INVESTIGADOS					
TITULAR	DATA	VALOR	NATUREZA	DESCRIÇÃO	ORIGEM/DESTINO
PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS (CNPJ 50924567000122)	13/07/2023	R$ 42.750,00	◄◄ ← C	PIX RECEBIDO	CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA (CNPJ 3635323000140)
PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS (CNPJ 50924567000122)	13/07/2023	R$ 14.250,00	D → ►►	PIX ENVIADO	ELIZANGELA PAIVA SCARDUA (CPF 07505063774)
PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS (CNPJ 50924567000122)	13/07/2023	R$ 14.250,00	D → ►►	PIX ENVIADO	JACQUELYNE ALVES PINHEIRO (CPF 01501169181)
PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS (CNPJ 50924567000122)	13/07/2023	R$ 14.250,00	D → ►►	PIX ENVIADO	VANESSA DE MENEZES HOMEM (CPF 02451483539)
PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS (CNPJ 50924567000122)	09/08/2023	R$ 44.100,00	◄◄ ← C	TED RECEBIDA	CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA (CNPJ 3635323000140)
PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS (CNPJ 50924567000122)	09/08/2023	R$ 13.950,74	D → ►►	PIX ENVIADO	VANESSA DE MENEZES HOMEM (CPF 02451483539)
PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS (CNPJ 50924567000122)	09/08/2023	R$ 13.800,75	D → ►►	PIX ENVIADO	ELIZANGELA PAIVA SCARDUA (CPF 07505063774)
PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS (CNPJ 50924567000122)	09/08/2023	R$ 13.800,75	D → ►►	PIX ENVIADO	JACQUELYNE ALVES PINHEIRO (CPF 01501169181)
PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS (CNPJ 50924567000122)	22/09/2023	R$ 44.100,00	◄◄ ← C	TED RECEBIDA	CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA (CNPJ 3635323000140)
PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS (CNPJ 50924567000122)	22/09/2023	R$ 19.932,32	D → ►►	PIX ENVIADO	JACQUELYNE ALVES PINHEIRO (CPF 01501169181)
PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS (CNPJ 50924567000122)	22/09/2023	R$ 13.818,00	D → ►►	PIX ENVIADO	VANESSA DE MENEZES HOMEM (CPF 02451483539)
PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS (CNPJ 50924567000122)	22/09/2023	R$ 7.703,68	D → ►►	PIX ENVIADO	ELIZANGELA PAIVA SCARDUA (CPF 07505063774)

A soma desses repasses alcança R$ 383.646,38, montante praticamente idêntico ao valor creditado pelo CONTER ao escritório, indicando que a sociedade funcionava, em tese, como mera conta de passagem para redistribuição dos recursos recebidos da autarquia.

TRANSAÇÕES ENTRE PINHEIRO E SCARDUA E DEMAIS INVESTIGADOS EM 2023 E 2024					
TITULAR	NATUREZA	ORIGEM/DESTINO	SOMA	Qtde Créditos	Qtde Débitos
PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS (CNPJ 50924567000122)	◄◄ ← C	CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA (CNPJ 3635323000140)	R$ 370.622,63	9	0
PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS (CNPJ 50924567000122)	D → ►►	JACQUELYNE ALVES PINHEIRO (CPF 01501169181)	R$ 163.573,71	0	35
PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS (CNPJ 50924567000122)	D → ►►	ELIZANGELA PAIVA SCARDUA (CPF 07505063774)	R$ 104.767,39	0	26
PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS (CNPJ 50924567000122)	D → ►►	VANESSA DE MENEZES HOMEM (CPF 02451483539)	R$ 115.305,28	0	11

Outro aspecto relevante, conforme já salientado alhures, é que VANESSA DE MENEZES HOMEM **não integrava formalmente o quadro societário do escritório**, **mas recebeu valores superiores aos recebidos por uma das próprias sócias - ELIZANGELA PAIVA SCARDUA** - circunstância que reforça a necessidade de aprofundamento da investigação acerca da efetiva contraprestação eventualmente desempenhada e da razão econômica para VANESSA - que sequer integrava o escritório - ter recebido altos valores do PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS.

SIGILOSO

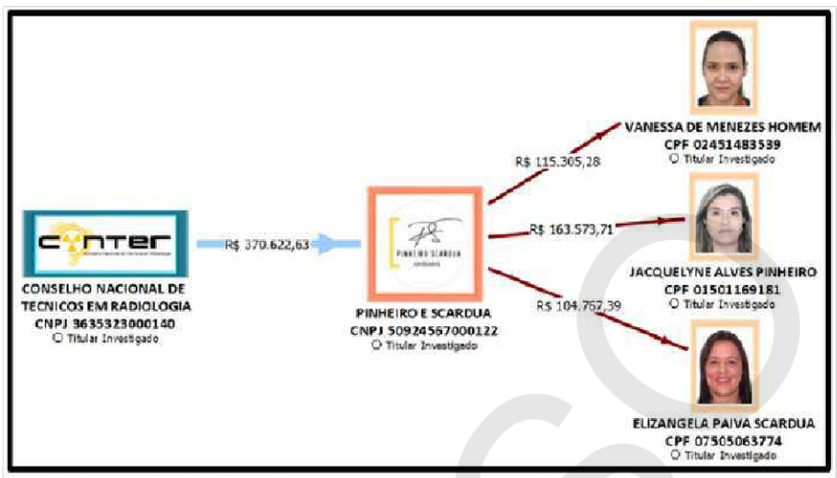


Figura 3 Diagrama ilustrativo das principais operações envolvendo o escritório PINHEIRO E SCARDUA, com os créditos do CONTER e principais destinações.

3 - DA FUNDAMENTAÇÃO PARA BUSCA E APREENSÃO (FUMUS BONI IURIS)

Os elementos obtidos por meio da quebra do sigilo bancário conferiram robustez aos indícios já existentes nos autos e permitiram demonstrar a ocorrência de fatos concretos que conferem justa causa para a continuidade da investigação com medidas mais invasivas.

A prova financeira demonstra que os contratos anteriormente apontados como irregulares não se limitaram a aparentes ilegalidades administrativas, mas constituíram o mecanismo de ingresso de recursos públicos em favor de pessoas físicas e jurídicas diretamente relacionadas aos investigados.

Em síntese, restou demonstrado que os pagamentos se iniciaram antes mesmo da formalização contratual; que os valores recebidos eram rapidamente pulverizados entre integrantes do grupo; que contratados realizaram transferências a gestores públicos diretamente envolvidos nas contratações; que houve confusão patrimonial entre pessoas físicas e jurídicas; que terceiros e familiares foram utilizados para movimentação de recursos; e que parte significativa dos valores foi convertida em aquisição de bens e amortização de patrimônio privado.

Tais circunstâncias constituem fortes indícios da prática de peculato, contratação direta ilegal e lavagem de dinheiro, evidenciando que os contratos investigados podem ter servido de instrumento para desvio e posterior dissimulação da origem dos recursos públicos empregados no esquema.

4 - DA FUNDAMENTAÇÃO PARA BUSCA E APREENSÃO (PERICULUM IN MORA)

Inobstante a quebra do sigilo bancário tenha permitido identificar a trajetória dos recursos financeiros, a medida não é suficiente para revelar a integralidade da dinâmica criminosa investigada.

SIGILOSO

Os extratos bancários revelam apenas a circulação dos valores, mas não permitem acessar os instrumentos utilizados para planejar, operacionalizar e ocultar os fatos criminosos.

No presente caso, a busca e apreensão revela-se indispensável para localizar documentos físicos e digitais capazes de demonstrar a origem dos ajustes investigados, os responsáveis pela divisão dos valores, a eventual existência de contratos paralelos ou "contratos de gaveta", planilhas de rateio, registros contábeis paralelos, comprovantes de repasses em espécie, mensagens trocadas entre os envolvidos por aplicativos de comunicação, arquivos armazenados em nuvem, e-mails, pareceres jurídicos elaborados para conferir aparência de legalidade às contratações e demais elementos probatórios que ordinariamente não aparecem nos registros bancários.

A urgência da medida decorre do risco concreto de destruição, ocultação ou adulteração dessas provas. A própria análise financeira demonstrou que os investigados possuem elevado grau de articulação, utilizaram múltiplas contas bancárias, promoveram repasses entre familiares, empregaram pessoas interpostas e realizaram sucessivas operações patrimoniais, circunstâncias que evidenciam capacidade operacional para ocultar evidências e dificultar a atuação estatal.

5 - INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS INVESTIGADOS E FUNDAMENTOS PARA A DECRETAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO

PESSOAS FÍSICAS:

5.0 - CARLOS DA SILVA

Há fundadas razões para a decretação da medida cautelar em desfavor de CARLOS DA SILVA (atual diretor-presidente do CONTER), uma vez que os elementos informativos produzidos ao longo da investigação apontam sua participação no núcleo dirigente responsável pela celebração dos contratos sob apuração, figurando de forma recorrente nos depoimentos colhidos como um dos articuladores das contratações realizadas pelo CONTER.

O fundamento não decorre, necessariamente, da identificação de repasses bancários diretos em seu favor na análise financeira examinada até o momento, mas sim de sua posição central na dinâmica dos fatos investigados.

Diversas testemunhas e investigados o apontam como integrante do núcleo que articulou as contratações dos escritórios de advocacia, juntamente com CASSIANA CRISPIM e JOSÉ CARLOS DE JESUS JÚNIOR.

Os depoimentos indicam que CARLOS DA SILVA participou das tratativas relacionadas à

SIGILOSO

contratação dos escritórios ADRIANO NUNES, NOLETO e PINHEIRO E SCARDUA; tomou parte nos acordos que teriam viabilizado a posse do grupo político que assumiu o controle do CONTER; esteve vinculado à formalização dos procedimentos administrativos utilizados para justificar as inexigibilidades e teria participado da gestão dos pagamentos efetuados aos escritórios contratados.

Além disso, os autos registram declarações segundo as quais CARLOS DA SILVA integraria o grupo responsável por um suposto acordo ou "contrato de gaveta" que alcançaria valores da ordem de R$ 8 milhões a R$ 10 milhões, além de ter sido reiteradamente mencionado por diferentes testemunhas como um dos responsáveis pela contratação dos escritórios e pelos pagamentos realizados. Embora tais declarações ainda demandem confirmação probatória, constituem elementos concretos aptos a justificar diligências voltadas à obtenção de provas adicionais.

Soma-se a isso o fato de atualmente exercer o cargo de Diretor-Presidente da autarquia, mantendo acesso a documentos, sistemas, registros eletrônicos e processos administrativos diretamente relacionados aos fatos investigados, circunstância que evidencia a utilidade da medida para a arrecadação de provas e o risco concreto de ocultação, supressão ou adulteração de elementos probatórios indispensáveis à instrução do feito.

5.1 - CASSIANA CRISPIM DE ARAÚJO

A medida mostra-se plenamente justificada em razão de sua posição de liderança no núcleo decisório responsável pelas contratações investigadas, tendo participado da formalização dos contratos e figurando como beneficiária de transferências realizadas por pessoas diretamente ligadas aos escritórios contratados.

CASSIANA CRISPIM DE ARAÚJO é apontada nos autos como integrante de destaque da estrutura de gestão e deliberação do CONTER durante o período em que foram firmados os contratos de prestação de serviços advocatícios atualmente investigados.

Em razão das funções exercidas na administração da autarquia, sua atuação esteve vinculada aos procedimentos que culminaram na celebração dos contratos firmados com os escritórios ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NOLETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS, todos formalizados por meio de inexigibilidade de licitação e objeto de questionamentos no âmbito da presente apuração.

Os elementos constantes dos autos demonstram que as contratações ocorreram em curto espaço de tempo, mediante justificativas aparentemente artificiais, sem demonstração da inviabilidade de competição e sem comprovação dos requisitos legais da singularidade do objeto e da notória especialização dos contratados.

Além disso, os elementos reunidos na investigação revelam a existência de relações

SIGILOSO

financeiras e/ou pessoais entre CASSIANA e indivíduos associados aos escritórios contratados, com especial destaque para LIA NOLETO. Testemunhas relataram possível vínculo pessoal estreito entre CASSIANA CRISPIM e a advogada LIA NOLETO, circunstância que reforça os indícios de favorecimento.

A análise financeira identificou recebimento de valores provenientes de LIA NOLETO, de RICARDO MINUSSI MACEDO e de ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS, todos agentes vinculados ao contexto das contratações sob investigação.

Quanto às transações com ALEXANDRO, foi identificado um total de R$ 21.600,00 transacionados apenas em junho de 2023. Chama atenção a transferência de **R$ 10.000,00 realizada por ALEXANDRO a CASSIANA em 19/06/2023, mesma data em que ALEXANDRO recebeu valores substanciais da ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.**

Ademais, diversos depoimentos apontam sua participação direta na autorização dos pagamentos e na gestão dos contratos suspeitos. Existe fundada expectativa de que em seus dispositivos eletrônicos, e-mails e documentos pessoais estejam armazenadas tratativas preliminares, justificativas artificiais de contratação, comprovações de pagamentos, comunicações com os escritórios e outros elementos aptos a esclarecer a dinâmica dos fatos.

5.2 - JOSÉ CARLOS DE JESUS JÚNIOR

JOSÉ CARLOS DE JESUS JÚNIOR é apontado nos autos como integrante do núcleo de gestão do CONTER, exercendo, à época dos fatos investigados, o cargo de diretor-tesoureiro, função que lhe conferia participação relevante na administração financeira da entidade e nos procedimentos relacionados à liberação e execução dos pagamentos efetuados aos escritórios de advocacia contratados.

Os elementos probatórios apontam que um dos principais contratos celebrados pelo CONTER beneficiou exatamente o advogado que o representava em ações judiciais particulares relacionadas ao processo eleitoral que culminou com sua ascensão ao cargo de dirigente da autarquia.

O Contrato nº 14/2023 foi celebrado em favor do escritório Adriano Nunes Sociedade Individual de Advocacia, cujo titular já patrocinava interesses pessoais de JOSÉ CARLOS em ações judiciais que buscavam garantir a posse da nova gestão. O mesmo processo utilizado para promover interesses particulares do dirigente foi posteriormente incorporado ao objeto contratual custeado pelo CONTER, evidenciando possível desvio de finalidade e conflito de interesses.

Para os fins da presente investigação, assumem especial relevância as operações financeiras mantidas por JOSÉ CARLOS com pessoas vinculadas aos núcleos sob apuração. Foram identificadas transferências envolvendo ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS, que recebeu créditos no valor

SIGILOSO

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:46
Número do documento: 26081717322200000002195198261
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717322200000002195198261
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

total de R$ 21.550,00, bem como movimentações com CASSIANA CRISPIM DE ARAÚJO e ELIZÂNGELA PAIVA SCARDUA. Também foram constatadas operações de menor valor envolvendo VANESSA DE MENEZES HOMEM, circunstâncias que reforçam a necessidade de aprofundamento das análises acerca da natureza e da finalidade desses repasses.

Outro aspecto que merece destaque diz respeito às transações financeiras identificadas com LIA NOLETO. Constatou-se a realização de **transferência direta no valor de R$ 5.000,00 a partir da conta bancária pessoal de LIA**, somada a outro repasse de igual valor originado da conta de seu esposo, que à época atuava como administrador da NOLETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, conforme anteriormente detalhado.

A existência dessas operações financeiras entre o diretor-tesoureiro do CONTER e pessoas diretamente relacionadas a um dos escritórios beneficiados pelas contratações investigadas constitui elemento relevante para a compreensão dos vínculos existentes entre os envolvidos e para a apuração do contexto em que ocorreram os fatos objeto deste inquérito.

Considerando que era responsável pela movimentação das contas bancárias da autarquia e pela operacionalização dos pagamentos, é altamente provável que detenha documentos eletrônicos, comprovantes, mensagens, planilhas financeiras e registros internos relacionados à destinação dos recursos.

5.3 ADRIANO NUNES NERY

A busca e apreensão é especialmente relevante em relação a ADRIANO NUNES NERY.

Há fortes indícios de direcionamento da contratação, uma vez que o escritório já atuava como patrono particular de JOSÉ CARLOS DE JESUS JÚNIOR e havia ajuizado diversas ações relacionadas ao processo eleitoral que justificou a alegada urgência da contratação. Verificou-se ainda que o objeto contratual estava diretamente vinculado a processo judicial patrocinado pelo próprio escritório contratado.

A análise bancária revelou que sua sociedade recebeu R$ 1.839.150,00 do CONTER, inclusive antes da formalização contratual, e que aproximadamente R$ 1.593.070,49 foram transferidos para sua conta pessoal.

Foram igualmente identificados repasses para outros investigados, amortização extraordinária de financiamento imobiliário, aquisição de patrimônio e indícios de confusão patrimonial entre pessoa física e jurídica.

Após esses recebimentos, verificaram-se transferências para diversos investigados, incluindo:

- **R$ 73.750,00 para a NOLETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**;

SIGILOSO

- **R$ 20.000,00 para JACQUELYNE PINHEIRO**;
- **R$ 20.300,00 para ELIZANGELA SCARDUA**;
- **R$ 21.701,09 para VANESSA DE MENEZES HOMEM**;
- **R$ 90.775,25 para ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS**

Há fortes razões para acreditar que computadores, celulares, contas de e-mail, contratos, planilhas e documentos societários do investigado contenham registros da distribuição dos recursos e da eventual articulação prévia das contratações.

5.4 - LIA NOLETO DE QUEIROZ

Em relação a LIA NOLETO, a necessidade da medida decorre da identificação de repasses financeiros diretos para os gestores do CONTER logo após o recebimento de recursos públicos por sua sociedade de advocacia. Além disso, foram constatados saques relevantes em espécie, movimentação patrimonial expressiva e transferências sucessivas entre pessoa física e jurídica.

No aspecto financeiro, recebeu **R$ 456.178,89** da sua empresa em 2023 e **R$ 850.486,00** em 2024. Também foram identificadas transferências de **R$ 5.000,00 para JOSÉ CARLOS DE JESUS JÚNIOR** e **R$ 10.000,00 para CASSIANA CRISPIM**, ocorridas em período próximo aos pagamentos efetuados pelo CONTER.

Os contratos nº 15/2023 e nº 16/2023, que totalizaram R$ 1.448.000,00, apresentaram objetos genéricos, sobrepostos e destituídos de singularidade, sendo apontados pelo MPF como exemplos de possível fracionamento contratual e duplicidade de serviços.

Até o presente momento, a Polícia Federal e o MPF não obtiveram comprovação da efetiva prestação dos serviços previstos nos contratos, tais como pareceres, relatórios, agendas institucionais e análises técnicas que justificariam os pagamentos realizados. Frise-se que mesmo já tendo sido ouvidos no bojo do presente inquérito policial e cientes do objeto da investigação, os dirigentes do CONTER não juntaram documentos que comprovassem a efetiva prestação dos serviços advocatícios contratados.

Ademais, diversas testemunhas mencionaram a existência de um suposto "contrato de gaveta" entre R$ 8 milhões e R$ 10 milhões destinado a ser executado por meio de contratos menores, supostamente para evitar controle dos órgãos de fiscalização. Também foram relatados possíveis repasses diretos de valores a LIA NOLETO e sua participação em articulações destinadas à manutenção dos pagamentos investigados.

Os elementos ainda apontam vínculo pessoal e político com integrantes da diretoria do CONTER, especialmente com CASSIANA CRISPIM, o que reforça os indícios de favorecimento e direcionamento contratual.

SIGILOSO

A apreensão de dispositivos eletrônicos e documentos poderá permitir a identificação da origem, finalidade e justificativa dos repasses realizados aos dirigentes da autarquia, bem como eventual existência de ajustes informais relacionados aos contratos investigados.

5.5 - ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS

ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS é citado nos autos como agente de relevância no contexto político-administrativo que circunda as contratações advocatícias objeto da presente investigação no âmbito do CONTER.

Inobstante não figure formalmente como contratado ou representante dos escritórios beneficiados, sua atuação desperta interesse investigativo em razão da proximidade mantida com integrantes da administração do Conselho e da possível participação em articulações relacionadas ao processo decisório que culminou nas contratações sob apuração.

Os elementos reunidos no inquérito apontam que ALEXANDRO - atualmente **exercendo o cargo de Diretor-Presidente do CRTR-08**, que é o órgão subordinado ao CONTER responsável pelas jurisdições da **Bahia, Sergipe e Alagoas -** possuía inserção no círculo de influência da gestão da entidade, sendo mencionado em circunstâncias que sugerem atuação para além da condição de mero terceiro, inclusive em contextos relacionados a eventual favorecimento, influência ou participação indireta nos fatos que resultaram na celebração dos contratos questionados.

As informações bancárias analisadas corroboram a relevância de ALEXANDRO no contexto investigado, evidenciando conexões financeiras com três dos principais núcleos identificados no IPL: o próprio CONTER, o núcleo vinculado a ADRIANO NUNES e à sociedade de advocacia contratada, além do núcleo decisório composto por JOSÉ CARLOS DE JESUS JÚNIOR e CASSIANA CRISPIM DE ARAÚJO. Tais relacionamentos financeiros reforçam a necessidade de aprofundamento das diligências para esclarecer a origem, a finalidade e a regularidade das operações identificadas.

A análise dos registros de vínculos profissionais de ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS também revela a manutenção simultânea de diversas relações laborais e institucionais durante o período investigado, especialmente entre os anos de 2022 e 2025. Nesse intervalo, ele ocupou função de direção e administração no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 8ª Região, sediado em Salvador/BA, entre março de 2022 e setembro de 2025, ao mesmo tempo em que manteve vínculos com outras entidades situadas no Estado da Bahia, incluindo a Fundação José Silveira, o Fundo Estadual de Saúde da Bahia e outras instituições ligadas ao setor da saúde.

Outro aspecto que merece destaque é o recebimento de R$ 57.616,20 oriundos do CONTER,

SIGILOSO

distribuídos em 48 créditos distintos. Consta que ALEXANDRO manteve vínculo com a autarquia na função de Técnico em Radiologia e Imagenologia, com início em 01/07/2023 e vigência até setembro de 2025.

Chama atenção o fato de que **a contratação ocorreu logo após a celebração dos contratos advocatícios investigados**, firmados entre maio e junho de 2023, coincidindo com o período inicial dos repasses efetuados pelo CONTER aos escritórios contratados.

Soma-se a isso a circunstância de a sede do CONTER estar localizada em Brasília/DF, enquanto os demais vínculos profissionais de ALEXANDRO permaneciam concentrados na Bahia, especialmente no município de Salvador, situação que suscita dúvidas quanto à efetiva execução das atividades atribuídas ao investigado e à compatibilidade geográfica entre suas atribuições funcionais e os locais em que exercia suas demais atividades profissionais.

5.6 - ELIZANGELA PAIVA SCARDUA

Há fundamento para busca em razão de sua condição de sócia da PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS e beneficiária direta dos valores recebidos do CONTER.

ELIZANGELA PAIVA SCARDUA figura como sócia do escritório **Pinheiro & Scardua Advogados**, beneficiário do Contrato nº 18/2023, firmado por inexigibilidade de licitação no valor global de R$ 540.000,00. As investigações apontam que a contratação teria sido direcionada, uma vez que o escritório foi constituído formalmente no mesmo dia em que foi contratado pelo CONTER, sendo integrado por ex-assessoras jurídicas da própria autarquia. Ademais, a documentação de habilitação continha inconsistências temporais e atestados de capacidade técnica vinculados a terceiros.

Sob o aspecto financeiro, verificou-se que ELIZANGELA recebeu **R$ 104.767,39** da sociedade Pinheiro & Scardua e **R$ 77.542,33** diretamente do CONTER. Também foram identificadas movimentações cruzadas com JACQUELYNE ALVES PINHEIRO, incluindo recebimento de **R$ 46.429,90** e envio de **R$ 13.549,88**, além de recebimento de **R$ 20.300,00** oriundos da ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Os elementos indicam, portanto, possível participação em esquema de redistribuição de valores oriundos dos contratos públicos.

5.7 JACQUELYNE ALVES PINHEIRO

Pelos mesmos fundamentos aplicáveis a ELIZANGELA, a condição de sócia da sociedade

SIGILOSO

contratada, aliada ao recebimento de parcela substancial dos recursos oriundos do contrato firmado com o CONTER, justifica a adoção da medida.

JACQUELYNE ALVES PINHEIRO é sócia da Pinheiro & Scardua Advogados e participou diretamente da execução do contrato investigado. Há indícios de favorecimento decorrentes de sua condição de **ex-assessora jurídica do CONTER** e da **criação do escritório imediatamente antes da contratação**, sem histórico operacional apto a justificar a inexigibilidade.

Foi identificado o recebimento de **R$ 163.573,71** provenientes da Pinheiro & Scardua Advogados e de **R$ 73.384,94** diretamente do CONTER. Também foram verificadas movimentações financeiras recorrentes com ELIZANGELA SCARDUA, além de recebimento de **R$ 20.000,00** oriundos da ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Segundo depoimentos colhidos, Adriano Nunes teria informado a terceiros estar repassando valores para JAQUELYNE, ELIZANGELA e VANESSA, circunstância compatível com os fluxos bancários identificados e que reforça a hipótese de pulverização de parte dos recursos após o recebimento dos pagamentos públicos.

5.8 - VANESSA DE MENEZES HOMEM

Embora não figure formalmente como sócia dos escritórios beneficiados, recebeu valores tanto da empresa ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL quanto da PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS.

Ela é sócia e fundadora do escritório VANESSA HOMEM ADVOCACIA, que possui sede na cidade de **Salvador, Bahia**, e atua com foco em contencioso de massa, direito preventivo e consultoria jurídica empresarial. O nome dela consta em mais de mil processos judiciais concentrados **na Justiça do Estado da Bahia.**

Da mesma forma, observa-se que **Vanessa Homem**, assim como o escritório de **Adriano Nunes**, possui vinculação com a cidade de Salvador/BA e também figura como destinatária de recursos oriundos do CONTER. Tal circunstância reforça a necessidade de maior esclarecimento acerca dos critérios adotados para a destinação desses valores, especialmente quando considerada a abrangência nacional do Conselho e a concentração de sua base de profissionais e atividades fiscalizatórias em outras regiões do país, notadamente no Sudeste.

Do ponto de vista financeiro, a advogada VANESSA DE MENEZES HOMEM aparece como beneficiária de recursos originários tanto da Pinheiro & Scardua quanto da ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Consta que recebeu **R$ 115.305,28** da Pinheiro & Scardua, **R$ 27.161,09** da banca Adriano Nunes e **R$ 11.480,00** do próprio CONTER.

SIGILOSO

Há indícios de que exercia função de conexão financeira entre integrantes dos escritórios e pessoas vinculadas à diretoria do CONTER. Testemunhas indicaram que VANESSA integrava o núcleo de pessoas ligadas aos escritórios favorecidos e que Adriano Nunes declarou realizar repasses financeiros periódicos para ela. A coincidência temporal entre pagamentos do CONTER e créditos em suas contas constitui elemento relevante para apuração de eventual interposição de pessoas e ocultação da destinação final dos recursos.

A recorrência e proximidade temporal desses recebimentos em relação aos pagamentos efetuados pelo CONTER indicam que poderá ser detentora de elementos de prova relevantes acerca da distribuição dos recursos.

PESSOAS JURÍDICAS

5.9 - ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

A **ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** foi beneficiária do Contrato nº 14/2023, firmado por inexigibilidade de licitação no valor de **R$ 1.569.030,00**, tendo como objeto a atuação em demanda judicial que possuía vínculo direto com interesses pessoais dos dirigentes que posteriormente aprovaram a contratação.

O escritório era responsável pela representação particular de **JOSÉ CARLOS DE JESUS JÚNIOR** em ações que buscavam viabilizar a posse do grupo político que assumiu a direção do CONTER, circunstância que evidencia potencial conflito de interesses e direcionamento contratual.

A investigação identificou que o escritório havia patrocinado ou ajuizado diversas ações relacionadas ao conflito eleitoral do CONTER, inclusive contra a própria autarquia, e posteriormente passou a ser contratado para defendê-la, revelando possível utilização artificial da situação litigiosa para justificar a contratação direta.

Ademais, trata-se do principal veículo financeiro identificado na investigação. Recebeu o maior volume de recursos da autarquia, realizou repasses para diversos investigados e transferiu praticamente a integralidade dos recursos para a conta pessoal de seu titular.

Sob o aspecto financeiro, constatou-se que a sociedade recebeu aproximadamente **R$ 1.839.150,00** oriundos do CONTER, valor superior ao montante originalmente previsto no contrato. Após os recebimentos, foram identificadas movimentações financeiras para diversos investigados, entre elas:

- **R$ 73.750,00 para a NOLETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**;
- **R$ 20.300,00 para ELIZANGELA PAIVA SCARDUA**;

SIGILOSO

- **R$ 20.000,00 para JACQUELYNE ALVES PINHEIRO**;
- **R$ 21.701,09 para VANESSA DE MENEZES HOMEM**;
- **R$ 90.775,25 para ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS**.

Outros indícios relevantes atribuídos ao escritório incluem: possível superfaturamento dos serviços; utilização de parâmetro de preço incompatível com o objeto contratado; suposta proposta de aditivo que elevaria a contratação para aproximadamente R$ 5,89 milhões; ausência de demonstração de singularidade do objeto; pagamentos realizados por meio de conta diversa da utilizada ordinariamente pelo CONTER; repasses subsequentes a terceiros sem vínculo formal com a contratação e indícios de ocultação patrimonial identificados no RIF envolvendo o núcleo familiar de Adriano Nunes.

Vale salientar, por oportuno, que não se mostra crível nem razoável que o maior contrato de advocacia firmado pelo CONTER tenha sido celebrado com um escritório sediado na cidade de Salvador/BA. Não há justificativa lógica ou administrativa evidente para tal escolha, considerando que o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia possui atuação nacional, representando e fiscalizando profissionais distribuídos por todas as unidades da Federação.

Além disso, a distribuição desses profissionais acompanha a densidade populacional e a concentração da infraestrutura hospitalar brasileira. Historicamente, a Região Sudeste concentra aproximadamente 60% dos profissionais das técnicas radiológicas em atividade no país, abrangendo técnicos e tecnólogos.

Nesse contexto, o estado de São Paulo ocupa posição de destaque absoluto em razão de seu amplo parque tecnológico de diagnóstico por imagem e do elevado número de estabelecimentos de saúde, clínicas e hospitais.

A própria estrutura do sistema de fiscalização profissional reflete essa realidade, uma vez que São Paulo possui conselho regional exclusivo, o CRTR da 5ª Região, destinado a atender a expressiva demanda local de inscritos, enquanto Rio de Janeiro e Minas Gerais figuram entre os maiores contingentes de profissionais registrados.

Diante desse cenário, seria natural esperar que a maior parte das demandas jurídicas, administrativas e regulatórias do sistema se concentrasse em Brasília (sede do CONTER) ou justamente nas regiões que reúnem o maior número de profissionais e de atividades fiscalizadas, tornando ainda mais peculiar a contratação do escritório de advocacia em localidade sem correspondência aparente com esse centro de gravidade institucional e operacional.

A apreensão de computadores, servidores, arquivos digitais, documentos contábeis e contratos da sociedade é imprescindível para esclarecer o destino dos recursos e a efetiva execução contratual.

SIGILOSO

5.10 - NOLETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

A **NOLETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** foi contratada pelo CONTER por meio dos Contratos nº 15/2023 e nº 16/2023, totalizando **R$ 1.448.000,00**.

Os objetos contratuais consistiam em consultoria institucional, análise de riscos, interlocução junto a órgãos públicos e assessoramento estratégico, atividades consideradas rotineiras e amplamente disponíveis no mercado jurídico, sem demonstração da singularidade exigida para a inexigibilidade de licitação.

As investigações apontam que os dois contratos possuíam elevada sobreposição de objetos e teriam sido utilizados para ampliar artificialmente os pagamentos destinados ao grupo contratado. O Ministério Público Federal apontou indícios de fracionamento contratual e duplicidade de serviços.

Também foi constatado que não foram apresentados os produtos previstos contratualmente; inexistem pareceres, relatórios, notas técnicas ou outros documentos que comprovem a efetiva execução dos serviços; o escritório possuía vínculo anterior com os interesses políticos da diretoria que assumiu o CONTER e a contratação teria ocorrido para beneficiar escritório previamente ligado ao grupo gestor.

A sociedade recebeu mais de R$ 1,2 milhão do CONTER e foi utilizada para transferências subsequentes à sua titular e ao administrador RICARDO MINUSSI MACEDO, dos quais partiram repasses para dirigentes da autarquia.

Do ponto de vista financeiro, os dados analisados indicam que:

- **ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA transferiu R$ 73.750,00 para a NOLETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**;
- a sócia **LIA NOLETO** recebeu **R$ 456.178,89** de sua empresa em 2023 e **R$ 850.486,00** em 2024;
- foram identificadas transferências de **R$ 5.000,00 para JOSÉ CARLOS DE JESUS JÚNIOR** e **R$ 10.000,00 para CASSIANA CRISPIM**, em períodos próximos ao fluxo financeiro dos contratos.

Outro elemento relevante consiste no fato de que uma advogada vinculada ao escritório Noleto, **Regina Aparecida da Cruz**, elaborou parecer favorável à contratação da Pinheiro & Scardua Advogados, criando potencial situação de favorecimento cruzado entre os escritórios investigados.

A medida é necessária para acesso a documentos, contratos, registros financeiros, arquivos

SIGILOSO

digitais e comunicações relacionadas às contratações investigadas.

5.11 - PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS

O escritório **PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS** foi contratado por intermédio do Contrato nº 18/2023, no valor global de **R$ 540.000,00**, para prestação de serviços de consultoria jurídica ao CONTER. A investigação identificou fortes elementos indicativos de direcionamento contratual desde a origem do procedimento.

As principais irregularidades verificadas foram: constituição formal do escritório no mesmo dia da contratação; emissão de parecer favorável antes mesmo da existência formal da sociedade; utilização de atestados de capacidade técnica emitidos para outro escritório; declaração de habilitação datada de período em que a sociedade sequer existia; contratação das sócias logo após sua exoneração de cargos comissionados no próprio CONTER; ausência de participação efetiva dos setores responsáveis pelas contratações e documentação produzida para conferir aparência de legalidade a contratação já previamente definida.

As sócias **ELIZANGELA PAIVA SCARDUA** e **JACQUELYNE ALVES PINHEIRO** eram **ex-assessoras jurídicas do CONTER** e **constituíram a sociedade imediatamente antes da contratação**, fato que, só por si, já reforça os indícios de favorecimento institucional.

Os dados bancários demonstram que a sociedade funcionou, em tese, como canal de redistribuição dos recursos recebidos do CONTER, realizando repasses quase imediatos para suas sócias e para VANESSA DE MENEZES HOMEM que sequer figurava como sócia do escritório.

No tocante às movimentações financeiras, foi identificado que:

- ELIZANGELA recebeu **R$ 104.767,39** da Pinheiro & Scardua;
- JACQUELYNE recebeu **R$ 163.573,71** da Pinheiro & Scardua;
- VANESSA DE MENEZES HOMEM recebeu **R$ 115.305,28** provenientes da Pinheiro & Scardua;
- foram identificadas transferências recíprocas entre ELIZANGELA e JACQUELYNE;
- há registros de repasses provenientes da ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA para as sócias da banca.

A busca na sede da pessoa jurídica é necessária para localizar elementos probatórios capazes de demonstrar a efetiva prestação dos serviços, o critério de distribuição dos valores e a comunicação mantida com os demais investigados.

5.12 - SEDE DO CONTER

Mostra-se imprescindível a realização de busca e apreensão na sede do **Conselho Nacional de**

SIGILOSO

Técnicos em Radiologia (CONTER), considerando que a atual Diretoria Executiva da autarquia permanece integrada por **Carlos da Silva (Diretor-Presidente), Cassiana Crispim de Araújo (Diretora-Secretária) e José Carlos de Jesus Junior (Diretor-Tesoureiro)** , todos diretamente relacionados aos fatos investigados e apontados pelas provas já produzidas como protagonistas no processo de contratação, autorização, gestão e pagamento dos contratos sob apuração.

Os elementos reunidos no inquérito revelam indícios de irregularidades na instrução dos processos administrativos, ausência de comprovação da execução contratual, divergências documentais identificadas por órgãos de controle, relatos de possível substituição ou supressão de documentos e utilização da estrutura administrativa da autarquia para viabilizar pagamentos considerados suspeitos.

Nesse contexto, há fundada probabilidade de que, nas dependências do CONTER, ainda estejam armazenados documentos físicos e digitais relevantes à elucidação dos fatos, tais como processos administrativos originais, minutas contratuais, pareceres jurídicos, documentos de liquidação e pagamento, registros contábeis, e-mails institucionais, mensagens corporativas, arquivos armazenados em servidores, computadores funcionais e demais elementos de prova relacionados às contratações investigadas.

Ademais, a permanência de integrantes do núcleo investigado no comando da entidade evidencia risco concreto de ocultação, supressão, adulteração ou destruição de provas, circunstância que reforça a necessidade e urgência da medida cautelar para preservação da integridade do acervo probatório e completa reconstrução da dinâmica criminosa sob investigação.

6 - DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DA BUSCA E APREENSÃO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A medida de busca e apreensão revela-se necessária, adequada e proporcional à gravidade dos fatos investigados, encontrando amparo nos arts. 240, § 1º, alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “h”, e 243 do Código de Processo Penal, por se destinar à apreensão de instrumentos, documentos, valores e demais elementos de interesse para a completa elucidação das infrações penais sob apuração.

Os elementos já produzidos no curso da investigação demonstram a existência de fundados indícios de práticas ilícitas envolvendo a contratação de pessoas jurídicas pelo CONTER, a subsequente circulação de recursos entre particulares e agentes vinculados à entidade contratante, bem como movimentações financeiras com características compatíveis com ocultação patrimonial e possível pagamento de vantagens indevidas.

Nesse contexto, há justa causa concreta para a realização das buscas, porquanto a experiência investigativa demonstra que provas relacionadas a crimes contra a Administração Pública, corrupção,

SIGILOSO

peculato, fraude contratual e lavagem de dinheiro são frequentemente mantidas em meios digitais, arquivos físicos, dispositivos eletrônicos e registros patrimoniais localizados nos endereços dos investigados.

Desde já, comunico à Vossa Excelência que a medida cautelar ora pleiteada - caso deferida - irá restringir-se, de forma rigorosa, à arrecadação de objetos, documentos e **dados estritamente relacionados aos fatos objeto de apuração** no presente inquérito policial, em observância aos princípios da necessidade, proporcionalidade, especificidade e menor ingerência possível na esfera jurídica dos investigados.

Nesse sentido, a busca terá como finalidade exclusiva a localização e preservação de elementos probatórios vinculados às contratações investigadas, à movimentação dos recursos delas decorrentes e aos eventuais delitos sob apuração, sendo os policiais escalados para eventual cumprimento das diligências serão alertados por esta autoridade policial que será vedada a apreensão indiscriminada de documentos, mídias, arquivos físicos ou eletrônicos sem pertinência com os fatos descritos na presente investigação.

Considerando que alguns dos alvos exercem atividade advocatícia e mantêm escritórios de advocacia, as diligências observarão integralmente as prerrogativas profissionais asseguradas pela Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia). Assim, não serão arrecadados ou acessados documentos, processos, comunicações, bancos de dados, mídias ou quaisquer outros elementos referentes a clientes, causas ou fatos estranhos ao objeto deste procedimento investigatório.

A atuação policial ficará limitada à identificação e apreensão de materiais que apresentem vínculo direto e individualizado com os ilícitos investigados, preservando-se o sigilo profissional e a inviolabilidade do exercício da advocacia naquilo que não guardar relação com os fatos apurados.

Ademais, as buscas realizadas em escritórios de advocacia serão acompanhadas por representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos da legislação e da jurisprudência aplicáveis, de modo a assegurar a regularidade da diligência, a proteção das prerrogativas profissionais e a estrita observância dos limites fixados no caso de eventual decisão judicial autorizadora da medida.

Assim, requer-se autorização para apreensão de aparelhos telefônicos, smartphones, computadores, notebooks, tablets, HDs externos, SSDs, pendrives, mídias removíveis e quaisquer outros dispositivos capazes de armazenar dados, por constituírem potenciais repositórios de comunicações, documentos, registros financeiros, arquivos eletrônicos e evidências relacionadas ao esquema investigado.

Da mesma forma, deverão ser arrecadados contratos, minutas, pareceres, procurações, comprovantes bancários, extratos, recibos, notas fiscais, relatórios de prestação de serviços, planilhas

SIGILOSO

de controle financeiro, documentos societários, comprovantes de aquisição de veículos e imóveis, registros de evolução patrimonial, documentos contábeis, comprovantes de operações PIX, TED e demais transferências eletrônicas, além de anotações físicas ou digitais que permitam identificar divisão de valores, pagamento de comissões, repasses indevidos, vantagens ilícitas ou mecanismos de ocultação da destinação dos recursos.

Ressalte-se, ainda, que a medida de busca e apreensão nos escritórios de advocacia investigados revela-se necessária e proporcional não apenas para a coleta de elementos relacionados aos fatos sob apuração, mas também para a obtenção de documentação, registros, processos, contratos, pareceres, procurações e demais informações **aptas a demonstrar a efetiva prestação dos serviços jurídicos contratados pelo CONTER**.

A medida visa verificar a **correspondência entre os valores desembolsados e as atividades efetivamente desenvolvidas pelos referidos escritórios**, permitindo aferir se houve efetiva atuação profissional em causas de interesse da autarquia ou se as contratações e os pagamentos realizados careciam de justificativa técnica e administrativa idônea.

Tal providência mostra-se indispensável para a elucidação da destinação dos recursos públicos envolvidos, bem como para a apuração de possíveis irregularidades relacionadas à contratação, execução e remuneração dos serviços advocatícios, especialmente diante dos indícios de que parte dos pagamentos possa não encontrar respaldo em serviços efetivamente prestados.

7 - DO SEQUESTRO DO IMÓVEL SITUADO NA RUA PRAIA DE TRAMANDAÍ, Nº 286, VILAS DO ATLÂNTICO, LAURO DE FREITAS/BA

A medida de sequestro do imóvel localizado na Rua Praia de Tramandaí, nº 286, Vilas do Atlântico, Lauro de Freitas/BA, mostra-se necessária e juridicamente adequada diante dos elementos probatórios já produzidos no curso das investigações.

Os elementos informativos reunidos nos autos evidenciam a existência de fortes indícios de que o imóvel localizado na Rua Praia de Tramandaí, nº 286, Vilas do Atlântico, Lauro de Freitas/BA, constitua produto ou proveito indireto dos fatos delituosos investigados, justificando a decretação de seu sequestro, nos termos dos arts. 125 e 126 do Código de Processo Penal.

Com efeito, verificou-se a ocorrência de expressiva movimentação financeira entre ADRIANO, VANESSA LAGO NERY NUNES e a pessoa jurídica a eles vinculada, em contexto incompatível com a origem lícita dos recursos aparentemente empregados na aquisição e manutenção do patrimônio identificado.

Destaca-se que o imóvel foi originalmente adquirido pelo casal em 25/11/2022 pelo valor de

SIGILOSO

R$ 840.000,00, mediante entrada de R$ 340.000,00 e financiamento de R$ 500.000,00 junto ao Banco Inter, havendo indícios de posterior quitação antecipada do saldo financiado mediante recursos cuja origem se encontra sob investigação.

Ademais, foi identificada escritura pública lavrada em 25/11/2024, vinculada ao mesmo bem, envolvendo pagamento de R$ 575.000,00 em espécie, operação que, por sua natureza, valor elevado e forma de execução, motivou comunicação ao COAF, conforme registrado no RIF nº 137.451.

Tais circunstâncias ganham especial relevância diante da constatação de que, mesmo após a formalização do divórcio, permaneceram intensas as relações financeiras entre ADRIANO e VANESSA, com circulação de valores e manutenção de interesses patrimoniais convergentes, o que sugere a possível utilização do núcleo familiar como mecanismo de ocultação ou dissimulação da verdadeira titularidade dos ativos.

Soma-se a isso a aquisição de veículos de luxo e a incompatibilidade aparente entre o padrão patrimonial identificado e os rendimentos formalmente conhecidos, formando um conjunto probatório indicativo de que o imóvel possa ter sido adquirido, quitado ou valorizado mediante recursos oriundos das infrações penais investigadas.

Dessa forma, encontram-se presentes os requisitos exigidos pelo art. 126 do CPP, consubstanciados em indícios veementes da proveniência ilícita dos bens, sendo necessária a constrição cautelar para impedir sua alienação, transferência ou ocultação, preservando a eficácia de eventual decreto de perdimento e assegurando a reparação dos danos causados.

Em razão disso, mostra-se adequada e proporcional a decretação do sequestro do referido imóvel, atualmente avaliado em R$ 1.265.855,80, como medida indispensável à proteção da instrução patrimonial e à efetividade da persecução penal

A medida também se justifica diante da necessidade de preservação da utilidade prática da investigação, especialmente em delitos de natureza patrimonial e econômica, nos quais a rápida dissipação dos ativos constitui risco concreto à efetividade da persecução penal.

A manutenção da livre disponibilidade do imóvel por um dos investigados poderá dificultar ou até inviabilizar futura recomposição dos danos eventualmente causados ao erário, além de comprometer a eficácia de eventual decretação de perdimento de bens ou confisco alargado, caso venham a ser confirmadas as hipóteses delitivas atualmente investigadas.

Dessa forma, considerando a presença do **fumus commissi delicti**, consubstanciado nos robustos indícios de práticas criminosas já identificados, e o **periculum in mora**, caracterizado pela possibilidade concreta de dilapidação ou ocultação patrimonial durante o curso das investigações, mostra-se necessária e proporcional a decretação do sequestro do imóvel situado na Rua Praia de Tramandaí, nº 286, Vilas do Atlântico, Lauro de Freitas/BA, com a consequente averbação da

SIGILOSO

restrição junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, a fim de assegurar a efetividade da jurisdição penal, a reparação dos danos eventualmente causados e a preservação do resultado útil do processo.

8 - DO AFASTAMENTO CAUTELAR DOS DIRIGENTES DO CONTER

Diante dos elementos probatórios reunidos no curso da presente investigação mostra-se recomendável **o afastamento cautelar de CARLOS DA SILVA, ocupante do cargo de Diretor-Presidente do CONTER, de CASSIANA CRISPIM DE ARAÚJO, ocupante do cargo de Diretora-Secretária, e de JOSÉ CARLOS DE JESUS JUNIOR, ocupante do cargo de Diretor-Tesoureiro**, pelo prazo que Vossa Excelência entender necessário à adequada instrução das investigações, sem prejuízo de ulterior prorrogação caso persista a necessidade da medida.

A providência encontra amparo no art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, que prevê a suspensão do exercício de função pública quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais, bem como nos arts. 282, incisos I e II, e § 6º, do mesmo diploma legal, que consagram os princípios da necessidade e da adequação das medidas cautelares diversas da prisão.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores admite o afastamento cautelar de agentes públicos quando presentes indícios suficientes de envolvimento em ilícitos relacionados ao exercício do cargo e quando a permanência na função representar risco concreto à investigação, à produção probatória ou à regular administração da entidade.

No caso em exame, as análises bancárias, documentais e financeiras realizadas indicam que os investigados exerceram papel central na contratação e na execução dos ajustes sob apuração, tendo sido identificadas movimentações financeiras suspeitas, consistentes em repasses diretos ou indiretos de recursos oriundos de empresas contratadas pelo CONTER para pessoas diretamente vinculadas à administração da autarquia.

As evidências reunidas apontam para a existência de um possível esquema estruturado de **favorecimento indevido, direcionamento contratual e percepção de vantagens indevidas em razão dos contratos celebrados,** fatos que guardam relação direta com as atribuições exercidas pelos requeridos no âmbito da entidade.

A permanência dos investigados nos cargos de direção apresenta risco concreto e atual à efetividade da persecução penal. Isso porque, em razão das funções de comando e supervisão que exercem, os requeridos mantêm acesso a documentos, sistemas, contratos, registros administrativos, procedimentos internos e servidores potencialmente relevantes para o esclarecimento dos fatos,

SIGILOSO

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:46
Número do documento: 26081717322200000002195198261
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717322200000002195198261
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

circunstância que pode facilitar a ocultação, alteração ou destruição de provas, além de possibilitar a coordenação de versões entre investigados, a influência sobre testemunhas e a continuidade de práticas lesivas à administração da entidade.

Além disso, os fatos investigados revelam possível utilização da própria estrutura administrativa do CONTER para a celebração de contratos suspeitos, a liberação de pagamentos e a circulação de recursos posteriormente direcionados a pessoas relacionadas aos gestores responsáveis pelas contratações. Nessa perspectiva, a manutenção dos investigados nos cargos que atualmente ocupam perpetua situação de evidente incompatibilidade com os princípios da moralidade administrativa, impessoalidade, transparência e probidade, comprometendo a confiança institucional e a regular condução das atividades da autarquia.

Insta mencionar que os recursos destinados ao pagamento dos escritórios de advocacia contratados pelo CONTER possuem origem nas contribuições compulsórias recolhidas por milhares de técnicos e tecnólogos em radiologia de todo o Brasil, profissionais que sustentam financeiramente o sistema de fiscalização profissional com a legítima expectativa de que tais valores sejam empregados em benefício da categoria e no fortalecimento das atividades institucionais do Conselho. Trata-se de patrimônio de inequívoco interesse coletivo, cuja aplicação deve observar os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.

Nesse contexto, mostra-se especialmente grave a existência de indícios de que recursos custeados pelos profissionais registrados possam ter sido direcionados para atender interesses privados de dirigentes da entidade e terceiros a eles vinculados, em detrimento das finalidades públicas para as quais foram arrecadados. Afinal, os valores oriundos das anuidades não se destinam a favorecer pessoas específicas ou grupos de interesse, mas sim a custear atividades de fiscalização, orientação e aperfeiçoamento do sistema profissional, de modo que qualquer desvio de finalidade representa potencial lesão não apenas ao patrimônio da entidade, mas também à confiança depositada por toda a categoria na correta gestão dos recursos que lhe pertencem.

Importa destacar que a medida possui natureza estritamente cautelar e não implica antecipação de juízo de culpabilidade, destinando-se exclusivamente a preservar a higidez da investigação, impedir interferências indevidas na colheita da prova e resguardar o interesse público. Trata-se de providência menos gravosa do que a prisão cautelar e plenamente proporcional à gravidade dos fatos e ao grau de influência exercido pelos investigados na estrutura administrativa da entidade.

Registre-se, ademais, que o eventual afastamento cautelar simultâneo de CARLOS DA SILVA (Diretor-Presidente), CASSIANA CRISPIM DE ARAÚJO (Diretora-Secretária) e JOSÉ CARLOS DE JESUS JUNIOR (Diretor-Tesoureiro) não acarretará paralisação das atividades institucionais do CONTER.

Isso porque, na hipótese de vacância temporária ou impedimento da Diretoria Executiva,

SIGILOSO

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:46
Número do documento: 26081717322200000002195198261
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717322200000002195198261
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

compete aos Conselheiros Efetivos remanescentes integrantes do Plenário adotar as providências necessárias à continuidade administrativa da autarquia, inclusive mediante convocação de reunião extraordinária para deliberação sobre a governança da entidade.

Nessa circunstância, poderá ser constituída Junta Governativa ou Diretoria Executiva Provisória, composta por conselheiros aptos ao exercício interino das funções de gestão, assegurando-se a continuidade dos serviços públicos desempenhados pelo Conselho, a preservação do interesse público e o regular funcionamento institucional durante o período de afastamento judicial dos investigados.

Desse modo, a medida cautelar não compromete a atividade-fim da autarquia, ao mesmo tempo em que resguarda a instrução criminal, impede possíveis interferências nas investigações e restaura as condições mínimas de transparência, moralidade e probidade administrativa necessárias à condução dos assuntos institucionais do CONTER.

9 - DA ANÁLISE DECORRENTE DO AFASTAMENTO DO SIGILO FISCAL DOS INVESTIGADOS

Cumpre informar a Vossa Excelência que, embora já tenha sido expedido ofício à Receita Federal do Brasil cobrando o envio dos dados decorrentes da quebra do sigilo fiscal deferida nestes autos, as informações requisitadas ainda não foram integralmente disponibilizadas à Polícia Federal. Tal circunstância tem impedido a realização da análise fiscal dos investigados, inviabilizando, por ora, a verificação da compatibilidade entre a renda declarada, a evolução patrimonial e as movimentações financeiras identificadas ao longo da investigação.

Desse modo, o exame fiscal permanece pendente exclusivamente em razão da ausência de remessa integral dos dados pela Receita Federal, aguardando-se o atendimento da requisição para o prosseguimento das análises técnicas e a completa elucidação dos fatos investigados

Não obstante, a investigação já reuniu robusto conjunto probatório oriundo das quebras de sigilo bancário regularmente autorizadas, cujos elementos evidenciam movimentações financeiras atípicas, fluxos de recursos incompatíveis com as justificativas apresentadas, repasses a pessoas relacionadas aos fatos investigados, operações em espécie e outros indícios relevantes de irregularidades.

Tais elementos, considerados em seu conjunto, mostram-se suficientes para demonstrar a existência de justa causa e a necessidade da adoção de medidas de busca e apreensão nos endereços dos investigados, visando à coleta de novas provas e à preservação de elementos probatórios potencialmente relevantes para o esclarecimento dos fatos.

SIGILOSO

Registra-se, por fim, que, tão logo os dados fiscais sejam encaminhados pela Receita Federal, será realizada a respectiva análise técnica, cujos resultados serão oportunamente juntados aos autos e disponibilizados ao Ministério Público Federal e a este Juízo para conhecimento e adoção das providências que entenderem cabíveis.

10 - DOS PEDIDOS

Pelo exposto, e com o objetivo de avançar nas investigações conduzidas até então, **REPRESENTO** à Vossa Excelência, com fulcro nos dispositivos legais anteriormente citados e, após manifestação do Ministério Público Federal, nos termos da Lei pela:

a) Autuação, de forma apartada, da presente representação, **sem acesso aos advogados dos investigados**, por tratar-se de diligência em andamento, nos termos da Súmula Vinculante nº 14, para que, no momento oportuno, possa ser apensada aos autos do Inquérito referido, bem como, **distribuição por dependência** com o IPL **nº 2024.0027980 - DELECOR/DRCOR/SR/PF/DF;**

b) **Decretação de sigilo/segredo de justiça (NÍVEL 3)** na tramitação destes autos;

c) Pela expedição **INDIVIDUAL** de **MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO** para as residências das pessoas físicas investigadas e sedes das seguintes pessoas jurídicas vinculadas aos investigados:

Nome/Razão Social	CPF/CNPJ	Endereço(s)
ADRIANO NUNES NERY	028.009.355-10	Alameda Praia Garapuá, nº 62, Praia do Flamengo, Salvador/BA, CEP 41600-090 (residencial).
ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS	829.334.805-49	Avenida Leovigildo Figueiras, nº 159, Apt. 302, Garcia, Salvador/BA, CEP 40100-000
LIA NOLETO DE QUEIROZ	888.820.471-72	SHTN Trecho 2 Lote 3 Bloco L, 411, Asa Norte , Brasilia /DF, Cep 70800230.
VANESSA DE MENEZES HOMEM	024.514.835-39	Avenida Amaralina, nº 193, Edifício Bahamas, Apt. 101, Amaralina, Salvador/BA, CEP 41900-020

SIGILOSO

ELIZANGELA PAIVA ESCARDUA	075.050.637-74	SMPW Quadra 15, Conjunto 2, Lote 5, Casa C, Parque Way, Brasília/DF, CEP 71741-502
JACQUELYNE ALVES PINHEIRO	015.011.691-81	Rua 37 Norte, Lote 7, Apt. 1704, Residencial Glass Tower, Águas Claras, Brasília/DF, CEP 71919-360
CARLOS DA SILVA	124.223.168-40	Rua Tatuí , 15 , Apto 82 , Jardim Haydee , Mauá /SP, Cep 09370290
JOSÉ CARLOS DE JESUS JUNIOR	011.069.985-88	Rua Paulo Afonso, nº 321, Candeal, Salvador/BA, CEP 40296-340.
CASSIANA CRISPIM DE ARAÚJO	052.629.324-10	Rua do Oeste, nº 150, Casa, Arruda, Recife/PE, CEP 52120-490.
ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	34.175.378/0001-48	Rua Ewerton Visco, nº 290, Sala 1009, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41820-022 (comercial)
NOLETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	46.732.493/0001-55	SHIS QI 25, Conjunto 3, Casa 24, Setor de Habitações Individuais Sul, Brasília/DF, CEP 71660-230 (comercial).
PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS	50.924.567/0001-22	Rua 37 Norte, Lote 7, Apt. 1704, Águas Claras, Brasília/DF, CEP 71919-360 (comercial).
CONTER – CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA	03.635.323/0001-40	SIBS Quadra 02, Conjunto A, Lote 03, Setor de Indústrias Bernardo Sayão, Núcleo Bandeirante, Brasília/DF, CEP 71736-201 (sede administrativa).

SIGILOSO

Requer-se, ainda, que eventual atualização ou retificação dos endereços dos investigados, decorrente de diligências policiais realizadas até a data do cumprimento das medidas, possa ser comunicada diretamente a esse Juízo e à Secretaria para fins de expedição, adequação ou complementação dos respectivos mandados, sem necessidade de nova apreciação judicial de mérito, desde que mantidos inalterados os alvos da decisão e a finalidade da medida cautelar já autorizada.

Tal providência prestigia os princípios da celeridade, eficiência e efetividade da persecução penal, evitando o esvaziamento das diligências por meras alterações de logradouro, número, unidade imobiliária ou local de efetiva residência dos investigados, sem representar ampliação subjetiva ou objetiva da autorização judicial originalmente concedida.

Nesse contexto, **uma vez identificado o endereço mais atual**, preciso ou efetivamente utilizado pelo investigado, **requer-se que esta Autoridade Policial comunique a informação diretamente à Secretaria**, sem a necessidade de manifestação do MPF, para a correspondente adequação operacional dos mandados, preservando-se integralmente os limites estabelecidos por este Juízo.

Requer-se, ainda, a **apreensão de valores em espécie porventura encontrados nas buscas a partir de R$ 30.000,00 cuja origem lícita não possa ser prontamente demonstrada no momento da diligência**, bem como cheques, ordens de pagamento, registros de armazenamento em nuvem, backups eletrônicos, históricos de mensagens, correios eletrônicos, agendas, documentos de controle interno e demais registros relacionados às contratações investigadas ou à circulação dos recursos delas decorrentes.

d) Pela decretação de **proibição dos investigados de manterem contato uns com os outros**, nos termos do **art. 319, III, do Código de Processo Penal**;

e) Pela decretação do **afastamento cautelar de CARLOS DA SILVA (Diretor-Presidente), CASSIANA CRISPIM DE ARAÚJO (Diretora-Secretária) e JOSÉ CARLOS DE JESUS JUNIOR (Diretor-Tesoureiro) de seus respectivos cargos no CONTER**, com a imediata suspensão do exercício de suas atribuições administrativas e de gestão até ulterior deliberação desse Juízo, nos termos do **art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal**;

f) Visando prevenir eventuais questionamentos sobre a legalidade da coleta da prova, acaso a representação pela busca e apreensão seja acolhida, requer-se, antecipadamente, que seja **afastado o sigilo de eventuais documentos bancários, fiscais, telefônicos, bem como que seja afastado o sigilo DOS DADOS TELEMÁTICOS obtidos**, permitindo à autoridade acessar dados armazenados em eventuais computadores, smartphones, dispositivos de bancos de dados, mídias de armazenamento de dados (HDs, pen drive, etc) e quaisquer outros arquivos eletrônicos de qualquer natureza, **inclusive arquivos armazenados em nuvem**, podendo, se necessário for, realizar a impressão do que for encontrado **e submeter à pronta análise policial e perícia técnica;**

g) Pela autorização para restituição de documentos e de equipamentos de informática se, após seu exame, constatar que não interessam à investigação ou que não haja mais necessidade de manutenção da apreensão, em decorrência do término dos exames ou após a digitalização dos documentos (devidamente certificados como conferentes com os originais);

h) Pela decretação do **SEQUESTRO** do **imóvel situado na Rua Praia de Tramandaí, nº 286, Vilas do Atlântico, Lauro de Freitas/BA (escritura pública em cartório nº. 1988 – OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS LAURO DE FREITAS/BA)**, nos termos dos arts. 125 e seguintes do Código de Processo Penal, com a expedição dos competentes ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis com atribuição sobre a circunscrição do bem, para imediata averbação da constrição judicial

SIGILOSO

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:46
Número do documento: 26081717322200000002195198261
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717322200000002195198261
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

na respectiva matrícula, bem como pela **decretação do sequestro de eventuais veículos automotores identificados em nome dos investigados ou de terceiros interpostos, quando houver indícios de que tenham sido adquiridos, total ou parcialmente, com recursos provenientes dos valores repassados pelo CONTER**, determinando-se a inserção das restrições cabíveis junto ao SENATRAN e aos órgãos de trânsito competentes, a fim de assegurar a preservação dos bens sujeitos à futura perda em favor da União e garantir a efetividade da persecução patrimonial.

Requer-se ainda que o Cartório de Registro de Imóveis competente seja oficiado para informar a matrícula atualizada do imóvel, proceder à averbação da ordem judicial e comunicar a este Juízo qualquer tentativa de alienação, transferência ou constituição de ônus real incidente sobre o bem.

i) Pelo **compartilhamento de provas** com **outros Inquéritos Policiais** instaurados em decorrência da presente investigação ou que guardem relação com outros fatos investigados no âmbito do CONTER, notadamente com o **IPL 2026.0040819**, instaurado em 07/08/2026 por esta Delegacia atendendo à requisição do MPF, que **apura possível crime de ameaça** supostamente praticado por CARLOS DA SILVA, Presidente do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (CONTER), em face de CARLA BENEDITO COTRIN, então Conselheira Nacional e Presidente eleita do CRTR/SP, durante Reunião Plenária Extraordinária realizada nos dias 23 e 24 de setembro de 2025, na sede do CONTER, em Brasília/DF, caso necessário;

j) Pela **autorização de desentranhamento e juntada ao novo Inquérito Policial noticiado acima**, em relação à documentação, porventura, encontrada na ocasião do cumprimento dos Mandados de Busca e Apreensão, que tenham relação aos referidos fatos;

k) Que seja concedido **um prazo mínimo de 30 (trinta) dias para a execução dos Mandados**, caso deferidos, haja vista, se tratar de prazo estabelecido em norma interna, para fins de otimização dos recursos materiais e humanos da Polícia Federal, na deflagração de Operações Policiais, sobretudo porque há mandados a serem cumpridos em diferentes unidades da federação;

l) Determinação para que as medidas urgentes e inadiáveis sejam remetidas via e-mail institucional: otavio.ofbf@pf.gov.br

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Respeitosamente,

[*Documento Assinado Eletronicamente*]
OTAVIO FLORES BUENO DA FONSECA
Delegado de Policia Federal

SIGILOSO

Matrícula nº 22086

Documento eletrônico assinado em 17/08/2026, às 16h53, por OTAVIO FLORES BUENO DA FONSECA, Delegado de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006.A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://servicos.pf.gov.br/assinatura/, informando o seguinte código verificador:d97f54b99a24f1c8be961a59ef2128691748d28c

SIGILOSO

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA

NÚMERO DA IPJ	1273317/2026 - 2
UNIDADE POLICIAL	DELECOR/DRPJ/SR/PF/DF

1. DADOS DO PROCEDIMENTO

Nº Procedimento (IPL/RE/NCV)	RE 2025.0142040- SR/PF/AP
Tipo de Procedimento	Inquérito Policial
Tipo de Análise	Análise Bancária
Referências	Despacho nº 4274096/2024 IPL 2024.0027980
Destinatário	DPF OTAVIO FLORES BUENO DA FONSECA
Policial (Analista)	APF Isabela Medeiros Campos
Data	quarta-feira, 12 de agosto de 2026

2. OBJETO

Identificação do Objeto	Conjunto de dados constantes do Caso SIMBA n° 002-PF-012528-30
Origem do Objeto	Os dados foram enviados pelas instituições financeiras por atendimentos dirigidos eletronicamente para o Caso SIMBA n° 002-PF-012528-30
Coleta do Objeto	Os dados foram obtidos por meio de decisão judicial datada de 10/03/2026, expedida pelo juízo da 15ª Vara Federal Criminal da SJDF, no bojo do processo nº 1013359-09.2026.4.01.3400
Tratamento do objeto	Foi gerado, a partir do SIMBA, um arquivo R-304 no qual constam todas as operações financeiras atreladas ao Caso disponíveis no momento da análise. O arquivo R-304 foi carregado em software BI (Business Intelligence) e submetido à análise conforme despacho.

SIGILOSO

Autenticado por AGENTE DE POLICIA FEDERAL 2A CLASSE, ISABELA MEDEIROS CAMPOS, MATRÍCULA: 24216, em 12/08/2026, às 17:04.

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

SUMÁRIO

1. DADOS DO PROCEDIMENTO 1
2. OBJETO 1
3. CONTEXTUALIZAÇÃO 3
4. DO OBJETIVO DA ANÁLISE 4
5. CONTER – ENTIDADE LESADA/FONTE PAGADORA 5
6. CONTRATADOS DIRETOS 7
6.1. ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL (CNPJ 34175378000148) 8
6.1.1. ADRIANO NUNES NERY (CPF 028.009.355-10) 13
6.1.2. VANESSA LAGO NERY NUNES (CPF 021.564.175-20) 14
6.2. NOLETO SOCIEDADE INDIVIDUAL (CNPJ 46732493000155) 19
6.2.1. LIA NOLETO DE QUEIROZ RACHID GARIFF (CPF 88882047172) 21
6.3. PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS (CNPJ 50924567000122) 24
6.3.1. ELIZÂNGELA PAIVA SCARDUA (CPF 075.050.637-74) 28
6.3.2. JACQUELYNE ALVES PINHEIRO (CPF 015.011.691-81) 30
7. AGENTES INTERNOS 33
7.2. CASSIANA CRISPIM DE ARAUJO (CPF 052.629.324-10) 33
7.3. JOSÉ CARLOS DE JESUS JUNIOR (CPF 011.069.985-88) 36
7.4. ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS (CPF 829.334.805-49) 39
7.4.1. MONIQUE ALESSANDRA PEREIRA ALVES (098.390.245-31) 42
8. INTERPOSTAS PESSOAS 43
8.2. VANESSA DE MENEZES HOMEM 43
9. SÍNTESE DOS PRINCIPAIS ACHADOS NOS DADOS BANCÁRIOS 47
10. CONCLUSÃO 48
11. QUALIFICAÇÕES 49

SIGILOSO

Autenticado por AGENTE DE POLICIA FEDERAL 2A CLASSE, ISABELA MEDEIROS CAMPOS, MATRÍCULA: 24216, em 12/08/2026, às 17:04.

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:46
Número do documento: 26081717393400000002195202213
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717393400000002195202213
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38

SIGILOSO

Num. 2279844469 - Pág. 2

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

Num. 469122739 - Pág. 51

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

3. CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente IPL apura indícios de irregularidades em contratações diretas realizadas pelo CONTER – Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, especialmente no ano de 2023, envolvendo escritórios de advocacia contratados por inexigibilidade/dispensa de licitação, em valores que somam aproximadamente R$ 3,5 milhões. Os fatos investigados indicam possível direcionamento das contratações, ausência de justificativa técnica para a inexigibilidade, sobreposição de objetos contratuais, pagamentos sem comprovação adequada da efetiva prestação dos serviços e eventual utilização da estrutura administrativa do Conselho para favorecimento de particulares e agentes vinculados à gestão.

De acordo com os elementos colhidos nos autos, as contratações teriam beneficiado escritórios e advogados específicos, com possível participação de dirigentes e pessoas relacionadas ao CONTER na formalização, autorização ou viabilização dos pagamentos. Também são investigados indícios de repasses posteriores de valores, movimentações patrimoniais atípicas e utilização de terceiros ou familiares.

SIGILOSO

Autenticado por AGENTE DE POLICIA FEDERAL 2A CLASSE, ISABELA MEDEIROS CAMPOS, MATRÍCULA: 24216, em 12/08/2026, às 17:04.

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:46
Número do documento: 26081717393400000002195202213
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717393400000002195202213
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38

SIGILOSO

Num. 2279844469 - Pág. 3

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

Num. 469122739 - Pág. 52

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

4. DO OBJETIVO DA ANÁLISE

A presente análise tem por objetivo examinar os dados bancários encaminhados pelas instituições financeiras, via SIMBA, em cumprimento à decisão judicial de ID 2242302640, proferida pela 15ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que autorizou o afastamento dos sigilos bancário e fiscal dos investigados no período de **09/02/2022 a 09/02/2026**. A análise será limitada às movimentações financeiras com pertinência aos fatos apurados no Inquérito Policial nº 2024.0027980-SR/PF/DF, especialmente aquelas relacionadas aos contratos firmados entre o CONTER e os escritórios ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NOLETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e PINHEIRO & SCARDUA ADVOGADOS.

Busca-se, a partir dos dados bancários obtidos, identificar e descrever o fluxo financeiro decorrente dos pagamentos investigados, verificando a origem e o destino dos recursos, eventuais repasses subsequentes entre advogados, dirigentes, terceiros e pessoas próximas aos investigados, bem como a possível utilização de contas interpostas. Também serão observadas movimentações atípicas ou incompatíveis com a renda declarada, operações via PIX, depósitos, transferências entre contas do CONTER, fracionamento de valores, saques em espécie e outros elementos que possam indicar ocultação patrimonial, beneficiários finais ou eventuais crimes correlatos, preservando-se sob sigilo absoluto as informações sem pertinência com o objeto do inquérito.

Ressalta-se que a presente análise foi elaborada com base nos dados bancários disponíveis no SIMBA no momento da extração e tratamento das informações, podendo não abranger eventuais dados complementares posteriormente incorporados ao caso. Além disso, trata-se de análise direcionada aos fatos investigados no inquérito, com foco nas movimentações que apresentavam pertinência direta ou potencial com os contratos firmados pelo CONTER, os investigados, os escritórios contratados e os fluxos financeiros entre pessoas físicas e jurídicas relacionadas, não constituindo exame exaustivo de todas as operações bancárias constantes da base.

SIGILOSO

Autenticado por AGENTE DE POLICIA FEDERAL 2A CLASSE, ISABELA MEDEIROS CAMPOS, MATRÍCULA: 24216, em 12/08/2026, às 17:04.

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:46
Número do documento: 26081717393400000002195202213
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717393400000002195202213
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38
SIGILOSO
Num. 2279844469 - Pág. 4

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09
Num. 469122739 - Pág. 53

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

5. CONTER – ENTIDADE LESADA/FONTE PAGADORA

O CONTER – Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia figura no presente contexto como a entidade de origem dos recursos públicos/paraestatais objeto de apuração, tendo sido responsável pela celebração e pagamento dos contratos firmados com os escritórios de advocacia investigados. Sua participação no fato está relacionada à formalização de contratações diretas, por inexigibilidade/dispensa de licitação, em valores expressivos, com indicativos de fragilidade na justificativa técnica, possível sobreposição de objetos contratuais, ausência de comprovação adequada da efetiva prestação dos serviços e eventual desvio da finalidade pública.

No período analisado, foram identificados repasses do CONTER aos três escritórios de advocacia diretamente vinculados aos contratos investigados: R$ 1.839.150,00 para a ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, em 13 operações; R$ 1.207.183,20 para a NOLETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, em 8 operações; e R$ 370.622,63 para a PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS, em 9 operações. Também foram identificados repasses diretos a dirigentes e advogadas relacionadas ao Conselho, conforme detalhado na tabela a seguir.

Cabe ressaltar que alguns dos envolvidos são ou foram contratados diretos do Conselho, o que pode explicar parte dos valores recebidos de forma direta como pessoas físicas.

A partir dos valores identificados, procedeu-se a análise dos dados bancários de quem recebeu esses valores, sendo os escritórios de advocacia e pessoas físicas relacionadas, agentes internos e pessoas interpostas.

SIGILOSO

Autenticado por AGENTE DE POLICIA FEDERAL 2A CLASSE, ISABELA MEDEIROS CAMPOS, MATRÍCULA: 24216, em 12/08/2026, às 17:04.

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:46
Número do documento: 26081717393400000002195202213
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717393400000002195202213
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38

SIGILOSO

Num. 2279844469 - Pág. 5

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

Num. 469122739 - Pág. 54

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

TRANSAÇÕES IDENTIFICADAS ENTRE O CONTER E OS INVESTIGADOS					
TITULAR	NATUREZA C/D	ORIGEM/DESTINO	SOMA TOTAL	Créditos	Débitos
CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA (CNPJ 3635323000140)	◄◄ ← C	CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA (CNPJ 3635323000140)	R$ 63.551.384,13	317	0
CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA (CNPJ 3635323000140)	D → ►►	CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA (CNPJ 3635323000140)	R$ 50.791.965,14	0	185
CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA (CNPJ 3635323000140)	D → ►►	ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE AD (CNPJ 34175378000148)	R$ 1.839.150,00	0	13
CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA (CNPJ 3635323000140)	D → ►►	NOLETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 46732493000155)	R$ 1.207.183,20	0	8
CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA (CNPJ 3635323000140)	D → ►►	JOSE CARLOS DE JESUS JUNIOR (CPF 01106998588)	R$ 538.357,61	0	326
CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA (CNPJ 3635323000140)	D → ►►	CASSIANA CRISPIM DE ARAUJO (CPF 05262932410)	R$ 513.883,11	0	300
CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA (CNPJ 3635323000140)	D → ►►	PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS (CNPJ 50924567000122)	R$ 370.622,63	0	9
CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA (CNPJ 3635323000140)	D → ►►	ELIZANGELA PAIVA SCARDUA (CPF 07505063774)	R$ 77.542,33	0	11
CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA (CNPJ 3635323000140)	D → ►►	JACQUELYNE ALVES PINHEIRO (CPF 01501169181)	R$ 73.384,94	0	8
CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA (CNPJ 3635323000140)	D → ►►	ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS (CPF 82933480549)	R$ 57.616,20	0	48
CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA (CNPJ 3635323000140)	D → ►►	VANESSA DE MENEZES HOMEM (CPF 02451483539)	R$ 11.480,00	0	4
CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA (CNPJ 3635323000140)	◄◄ ← C	JOSE CARLOS DE JESUS JUNIOR (CPF 01106998588)	R$ 11.384,45	8	0
CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA (CNPJ 3635323000140)	◄◄ ← C	ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS (CPF 82933480549)	R$ 2.506,50	1	0
CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA (CNPJ 3635323000140)	◄◄ ← C	CASSIANA CRISPIM DE ARAUJO (CPF 05262932410)	R$ 1.813,74	2	0

SIGILOSO

Autenticado por AGENTE DE POLICIA FEDERAL 2A CLASSE, ISABELA MEDEIROS CAMPOS, MATRÍCULA: 24216, em 12/08/2026, às 17:04.

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:46
Número do documento: 26081717393400000002195202213
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717393400000002195202213
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38

SIGILOSO

Num. 2279844469 - Pág. 6

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

Num. 469122739 - Pág. 55

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

6. CONTRATADOS DIRETOS

O presente IPL investiga o repasse de valores referente a 4 contratos firmados entre o CONTER e escritórios particulares de advocacia. Abaixo seguem detalhados cada um desses contratos, com data de assinatura, vigência e valores, para que sirva como parâmetro para as análises dos dados bancários que virão a seguir.

CONTRATOS FIRMADOS ENTRE O CONTER E ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA							
Contrato	**Contratante**	**Contratada**	**Representantes**	**Data de assinatura**	**Vigência**	**Valor total (R$)**	**Forma de pagamento prevista**
Contrato nº 14/2023 - PA 096/2023	CONTER	ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE AD - CNPJ 34175378000148	Adriano Nunes Nery	17/05/2023	12 meses	R$ 1.569.030,00	Contratação por escopo/entrega
Contrato n° 15/2023 - PA 097/2023	CONTER	NOLETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ 46732493000155	Lia Noleto de Queiroz Rachid Gariff	25/05/2023	Entrega imediata	R$ 620.000,00	Contratação por escopo/entrega
Contrato nº 16/2023 - PA 098/2023	CONTER	NOLETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA -CNPJ 46732493000155	Lia Noleto de Queiroz Rachid Gariff	26/06/2023	6 meses	R$ 828.000,00	Contratação por escopo/entrega
Contrato nº 18/2023 - PA 100/2023	CONTER	PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS - CNPJ 50924567000122	Elizangela Paiva Scardua; Jacquelyne Alves Pinheiro	02/06/2023	12 meses	R$ 540.000,00	Pagamento mensal de R$ 45.000,00, totalizando R$ 540.000,00 no período de 12 meses

SIGILOSO

Autenticado por AGENTE DE POLICIA FEDERAL 2A CLASSE, ISABELA MEDEIROS CAMPOS, MATRÍCULA: 24216, em 12/08/2026, às 17:04.

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:46
Número do documento: 26081717393400000002195202213
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717393400000002195202213
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38

SIGILOSO

Num. 2279844469 - Pág. 7

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

Num. 469122739 - Pág. 56

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

6.1. ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL (CNPJ 34175378000148)

Quanto ao contrato firmado com ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL (CNPJ 34175378000148), n° 14/2023, ele foi assinado em 17/05/2023, com vigência de 12 meses e valor total de R$ 1.569.030,00. Ao analisar os dados bancários disponíveis no SIMBA, foi identificado que a empresa recebeu, entre 08/05/2023 e 04/12/2023, o total de R$ 1.839.150,00 proveniente de contas bancárias de titularidade do CONTER, sendo R$ 1.727.150,00 por TED/PIX e R$ 112.000,00 por pagamento de boleto. Além disso, o contrato teria vigência a partir da sua assinatura, 17/05/2023.

Os dados bancários demonstram que foram realizadas 3 operações de R$ 50.000,00 cada uma em datas anteriores à assinatura, sendo as três em dias consecutivos, 08, 09 e 10 de maio. Essas transações foram enviadas para a empresa de ADRIANO através da conta bancária da CAIXA de titularidade do CONTER.

TRANSFERÊNCIAS DO CONTER PARA ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL

TITULAR	DATA	VALOR	NATUREZA	NOME IF	DESCRIÇÃO	DESTINO
CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA (CNPJ 36353230001400)	08/05/2023	R$ 50.000,00	D → ▶▶	(104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CONTA 30000009000217)	ENVIO TED	ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE AD (CNPJ 34175378000148)
	09/05/2023	R$ 50.000,00	D → ▶▶	(104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CONTA 30000009000217)	ENVIO TED	
	10/05/2023	R$ 50.000,00	D → ▶▶	(104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CONTA 30000009000217)	ENVIO TED	
	09/06/2023	**R$ 112.000,00**	**D → ▶▶**	**(104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CONTA 30000009000217)**	**PAGAMENTO DE BOLETO**	
	19/06/2023	R$ 240.000,00	D → ▶▶	(104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CONTA 30000009000217)	ENVIO PIX	
	19/06/2023	R$ 204.150,00	D → ▶▶	(104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CONTA 30000009000217)	ENVIO PIX	
	21/07/2023	R$ 150.000,00	D → ▶▶	(104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CONTA 30000009000217)	ENVIO PIX	
	26/07/2023	R$ 200.000,00	D → ▶▶	(104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CONTA 30000009000217)	ENVIO PIX	
	27/07/2023	R$ 143.000,00	D → ▶▶	(104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CONTA 30000009000217)	ENVIO PIX	
	22/09/2023	R$ 150.000,00	D → ▶▶	(1) BANCO DO BRASIL S.A (CONTA 68594)	TED TRANSF.EL ETR.	
	06/10/2023	R$ 150.000,00	D → ▶▶	(1) BANCO DO BRASIL S.A (CONTA 68594)	TED TRANSF.EL ETR.	
	01/11/2023	R$ 150.000,00	D → ▶▶	(1) BANCO DO BRASIL S.A (CONTA 68594)	TED TRANSF.EL ETR.	
	04/12/2023	R$ 190.000,00	D → ▶▶	(1) BANCO DO BRASIL S.A (CONTA 68594)	TED TRANSF.EL ETR.	
	TOTAL	**R$ 1.727.150,00 (COM BOLETO = R$ 1.839.150,00)**				

SIGILOSO

Autenticado por AGENTE DE POLICIA FEDERAL 2A CLASSE, ISABELA MEDEIROS CAMPOS, MATRÍCULA: 24216, em 12/08/2026, às 17:04.

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:46
Número do documento: 26081717393400000002195202213
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717393400000002195202213
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38

SIGILOSO

Num. 2279844469 - Pág. 8

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

Num. 469122739 - Pág. 57

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

A partir daí, a empresa de ADRIANO foi recebendo créditos recorrentes de valores acima de 100 mil reais até dezembro de 2023, quando as transações se encerraram, somando o total de R$ 1.839.150,00. Chama atenção um envio de R$ 112.000,00 para a empresa de ADRIANO através de um pagamento de boleto no dia 09/06/2023, sendo que todas as demais transações foram através de PIX ou TED.

Quanto aos fatos investigados, foi identificado que em vários momentos que a empresa de ADRIANO recebe os valores o CONTER, quase que imediatamente ele envia parte desse dinheiro para um dos demais investigados. Conforme é possível observar na tabela abaixo, antes mesmo de assinar o contrato com o CONTER, a empresa de ADRIANO recebeu 3 depósitos de 50 mil reais do Conselho. Em dois desses depósitos, nos dias 08/05/2023 e 10/05/2023 ele realizou transferências para NOLETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 46732493000155), somando R$ 73.750,00. Além de enviar para NOLETO, ele também recebeu de volta R$ 2.500.

Esse padrão ainda é observado no decorrer do ano com demais investigados. No dia 10/05/2023, recebeu dinheiro do CONTER e no dia 17/05/2023, dia da assinatura do contrato, ele enviou R$ 3.000,00 para ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS (CPF 82933480549) via pix. Além disso, do dia 12/05/2023 ao dia 23/05/2023 ele realizou uma série de transferências para VANESSA DE MENEZES HOMEM (CPF 02451483539), de valores relativamente pequenos, que somam R$771,09.

No dia 09/06/2023, a empresa de ADRIANO recebe um crédito na sua conta de recebimento de boleto, em nome do CONTER, no valor de R$ 112.000,00. Apenas três dias depois, é debitado R$ 6.400,00 de sua conta, com ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS (CPF 82933480549) como beneficiário.

O dia 19/06/2023 é marcado por grande movimentação financeira entre os investigados. ADRIANO recebeu R$ 444.150,00 do CONTER, divididos em 2 transferências PIX. Logo em seguida ele envia R$ 20.000,00 para ELIZANGELA PAIVA SCARDUA (CPF 07505063774), JACQUELYNE ALVES PINHEIRO (CPF 01501169181) e VANESSA DE MENEZES HOMEM (CPF 02451483539). Ainda neste dia ele realiza duas transferências PIX para ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS (CPF 82933480549), uma de R$ 25.975,25 e outra de R$ 20.000,00, totalizando R$ 45.975,25 para ele naquela data.

A tabela abaixo apresenta as transações nesse padrão de recebimento e destinação.

SIGILOSO

Autenticado por AGENTE DE POLICIA FEDERAL 2A CLASSE, ISABELA MEDEIROS CAMPOS, MATRÍCULA: 24216, em 12/08/2026, às 17:04.

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:46
Número do documento: 26081717393400000002195202213
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717393400000002195202213
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38

SIGILOSO

Num. 2279844469 - Pág. 9

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

Num. 469122739 - Pág. 58

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

TRANSAÇÕES BANCÁRIAS ENTRE A EMPRESA DE ADRIANO E OS DEMAIS ENVOLVIDOS

TITULAR	DATA	VALOR	NATUREZA	ORIGEM/DESTINO	DESCRIÇÃO
ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL (CNPJ 34175378000148)	02/05/2023	R$ 180,00	D → ▶▶	VANESSA DE MENEZES HOMEM (CPF 02451483539)	PIX ENVIADO
ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL (CNPJ 34175378000148)	08/05/2023	R$ 50.000,00	◀◀ ← C	CONSELHO NAC DE TECN RADIOLOGIA (CNPJ 03635323000140)	TED RECEBIDA
ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL (CNPJ 34175378000148)	08/05/2023	R$ 23.750,00	D → ▶▶	NOLETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 46732493000155)	PIX ENVIADO
ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL (CNPJ 34175378000148)	09/05/2023	R$ 50.000,00	◀◀ ← C	CONSELHO NAC DE TECN RADIOLOGIA (CNPJ 03635323000140)	TED RECEBIDA
ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL (CNPJ 34175378000148)	10/05/2023	R$ 50.000,00	◀◀ ← C	CONSELHO NAC DE TECN RADIOLOGIA (CNPJ 03635323000140)	TED RECEBIDA
ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL (CNPJ 34175378000148)	10/05/2023	R$ 50.000,00	D → ▶▶	NOLETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 46732493000155)	PIX ENVIADO
ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL (CNPJ 34175378000148)	10/05/2023	R$ 2.500,00	◀◀ ← C	NOLETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 46732493000155)	PIX RECEBIDO
ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL (CNPJ 34175378000148)	12/05/2023	R$ 250,00	D → ▶▶	VANESSA DE MENEZES HOMEM (CPF 02451483539)	PIX ENVIADO
ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL (CNPJ 34175378000148)	17/05/2023	R$ 3.000,00	D → ▶▶	ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS (CPF 82933480549)	PIX ENVIADO
ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL (CNPJ 34175378000148)	22/05/2023	R$ 100,00	D → ▶▶	VANESSA DE MENEZES HOMEM (CPF 02451483539)	PIX ENVIADO
ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL (CNPJ 34175378000148)	22/05/2023	R$ 221,09	D → ▶▶	VANESSA DE MENEZES HOMEM (CPF 02451483539)	PIX ENVIADO
ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL (CNPJ 34175378000148)	23/05/2023	R$ 200,00	D → ▶▶	VANESSA DE MENEZES HOMEM (CPF 02451483539)	PIX ENVIADO
ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL (CNPJ 34175378000148)	09/06/2023	R$ 112.000,00	◀◀ ← C	03635323000140	RECEBIMENTO DE BOLETO 24H
ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL (CNPJ 34175378000148)	12/06/2023	R$ 6.400,00	D → ▶▶	ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS (CPF 82933480549)	PIX ENVIADO
ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL (CNPJ 34175378000148)	19/06/2023	R$ 240.000,00	◀◀ ← C	CONSELHO NAC DE TECN RADIOLOGIA (CNPJ 03635323000140)	PIX RECEBIDO
ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL (CNPJ 34175378000148)	19/06/2023	R$ 204.150,00	◀◀ ← C	CONSELHO NAC DE TECN RADIOLOGIA (CNPJ 03635323000140)	PIX RECEBIDO
ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL (CNPJ 34175378000148)	19/06/2023	R$ 20.000,00	D → ▶▶	ELIZANGELA PAIVA SCARDUA (CPF 07505063774)	PIX ENVIADO
ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL (CNPJ 34175378000148)	19/06/2023	R$ 20.000,00	D → ▶▶	JACQUELYNE ALVES PINHEIRO (CPF 01501169181)	PIX ENVIADO

Autenticado por AGENTE DE POLICIA FEDERAL 2A CLASSE, ISABELA MEDEIROS CAMPOS, MATRÍCULA: 24216, em 12/08/2026, às 17:04.

SIGILOSO

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:46
Número do documento: 26081717393400000002195202213
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717393400000002195202213
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL (CNPJ 34175378000148)	19/06/2023	R$ 20.000,00	D → ▶▶	VANESSA DE MENEZES HOMEM (CPF 02451483539)	PIX ENVIADO
ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL (CNPJ 34175378000148)	19/06/2023	R$ 25.975,25	D → ▶▶	ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS (CPF 82933480549)	PIX ENVIADO
ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL (CNPJ 34175378000148)	19/06/2023	R$ 20.000,00	D → ▶▶	ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS (CPF 82933480549)	PIX ENVIADO
ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL (CNPJ 34175378000148)	05/07/2023	R$ 380,00	D → ▶▶	VANESSA DE MENEZES HOMEM (CPF 02451483539)	PIX ENVIADO
ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL (CNPJ 34175378000148)	21/07/2023	R$ 150.000,00	◀◀ ← C	CONSELHO NAC DE TECN RADIOLOGIA (CNPJ 03635323000140)	PIX RECEBIDO
ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL (CNPJ 34175378000148)	26/07/2023	R$ 200.000,00	◀◀ ← C	CONSELHO NAC DE TECN RADIOLOGIA (CNPJ 03635323000140)	PIX RECEBIDO
ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL (CNPJ 34175378000148)	27/07/2023	R$ 143.000,00	◀◀ ← C	CONSELHO NAC DE TECN RADIOLOGIA (CNPJ 03635323000140)	PIX RECEBIDO
ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL (CNPJ 34175378000148)	27/07/2023	R$ 30.000,00	D → ▶▶	ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS (CPF 82933480549)	PIX ENVIADO
ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL (CNPJ 34175378000148)	27/07/2023	R$ 5.000,00	D → ▶▶	ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS (CPF 82933480549)	PIX ENVIADO
ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL (CNPJ 34175378000148)	25/08/2023	R$ 240,00	D → ▶▶	VANESSA DE MENEZES HOMEM (CPF 02451483539)	PIX ENVIADO
ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL (CNPJ 34175378000148)	22/09/2023	R$ 150.000,00	◀◀ ← C	PAGAMENTOS (CNPJ 3635323000140)	TED RECEBIDA
ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL (CNPJ 34175378000148)	06/10/2023	R$ 150.000,00	◀◀ ← C	PAGAMENTOS (CNPJ 3635323000140)	TED RECEBIDA
ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL (CNPJ 34175378000148)	09/10/2023	R$ 130,00	D → ▶▶	VANESSA DE MENEZES HOMEM (CPF 02451483539)	PIX ENVIADO
ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL (CNPJ 34175378000148)	01/11/2023	R$ 150.000,00	◀◀ ← C	PAGAMENTOS (CNPJ 3635323000140)	TED RECEBIDA
ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL (CNPJ 34175378000148)	24/11/2023	R$ 15.000,00	D → ▶▶	LIA NOLETO DE QUEIROZ RACHID GARIFF (CPF 88882047172)	PIX - ENVIADO
ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL (CNPJ 34175378000148)	04/12/2023	R$ 190.000,00	◀◀ ← C	PAGAMENTOS (CNPJ 3635323000140)	TED RECEBIDA

Neste sentido, foi identificado que os valores recebidos do CONTER na conta de ADRIANO rapidamente eram destinados. Logo, foi contabilizado o total que cada um recebeu diretamente da empresa de ADRIANO, no período de maio de 2023, quando foi identificado o primeiro depósito, até janeiro de 2024, um mês após o recebimento da última parcela.

Autenticado por AGENTE DE POLICIA FEDERAL 2A CLASSE, ISABELA MEDEIROS CAMPOS, MATRÍCULA: 24216, em 12/08/2026, às 17:04.

SIGILOSO

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:46
Número do documento: 26081717393400000002195202213
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717393400000002195202213
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38
Num. 2279844469 - Pág. 11

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09
Num. 469122739 - Pág. 60

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

A planilha abaixo demonstra esses valores. Dos R$ 1.839.150,00 recebidos do CONTER, foi identificado que ele repassou para terceiros R$ 247.864,30 (já descontando R$ 2.500,00 devolvidos pela empresa NOLETO SOCIEDADE INDIVIDUAL).

Além dos repasses a terceiros, foi identificado que a empresa transferiu R$ 1.593.070,49 para a conta pessoal de ADRIANO NUNES NERY, em 38 operações, evidenciando que parcela expressiva dos valores recebidos pela pessoa jurídica foi direcionada à pessoa física do titular.

VALORES TOTAIS TRANSFERIDOS DA EMPRESA DE ADRIANO PARA OS INVESTIGADOS DE MAIO/2023 A JAN/2024					
Nome Titular	Natureza C/D	ORIGEM/DESTINO	Soma TOTAL	Qtde Créditos	Qtde Débitos
ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 34175378000148)	◄◄ ← C	CONSELHO NAC DE TECN RADIOLOGIA (CNPJ 3635323000140)	R$ 1.839.150,00	13	0
ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 34175378000148)	D → ►►	ADRIANO NUNES NERY (CPF 02800935510)	R$ 1.593.070,49	0	38
ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 34175378000148)	D → ►►	ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS (CPF 82933480549)	R$ 90.775,25	0	6
ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 34175378000148)	D → ►►	NOLETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 46732493000155)	R$ 73.750,00	0	2
ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 34175378000148)	D → ►►	VANESSA DE MENEZES HOMEM (02451483539)	R$ 21.701,09	0	9
ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 34175378000148)	D → ►►	JACQUELYNE ALVES PINHEIRO (01501169181)	R$ 20.000,00	0	1
ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 34175378000148)	D → ►►	ELIZANGELA PAIVA SCARDUA (CPF 07505063774)	R$ 20.000,00	0	1
ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 34175378000148)	D → ►►	LIA NOLETO DE QUEIROZ RACHID GARIFF (CPF 88882047172)	R$ 15.000,00	0	1
ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 34175378000148)	D → ►►	VANESSA LAGO NERY NUNES (CPF 02156417520)	R$ 9.137,96	0	4
ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 34175378000148)	◄◄ ← C	NOLETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 46732493000155)	R$ 2.500,00	1	0

Cabe ressaltar que no dia 07/12/2023 foi identificado dois débitos de cheques compensados no valor de R$ 9.999,99 cada na conta da empresa de ADRIANO, contudo sem identificação do destino, apenas três dias após o recebimento da última parcela do pagamento do CONTER. Em 2023 não foram identificados saques em espécie.

SIGILOSO

Autenticado por AGENTE DE POLICIA FEDERAL 2A CLASSE, ISABELA MEDEIROS CAMPOS, MATRÍCULA: 24216, em 12/08/2026, às 17:04.

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:46
Número do documento: 26081717393400000002195202213
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717393400000002195202213
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38

SIGILOSO

Num. 2279844469 - Pág. 12

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

Num. 469122739 - Pág. 61

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

6.1.1. ADRIANO NUNES NERY (CPF 028.009.355-10)

Os dados bancários indicam utilização integrada das contas da pessoa jurídica ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e da conta pessoal de ADRIANO NUNES NERY, com frequentes transferências da empresa para a pessoa física. Parte relevante dos recursos recebidos do CONTER pela sociedade foi transferida para Adriano, de onde passou a ser utilizada para pagamentos diversos, inclusive despesas patrimoniais.

Um ponto que chama atenção é o pagamento de um financiamento imobiliário no BANCO INTER S.A. (CNPJ 416968000101), através da conta de número 35021110. Foi identificado que de 06/11/2023 a 24/01/2024 ele pagou R$ 494.546,58 deste financiamento. Período que coincide com os valores recebidos do CONTER. Existe ainda uma outra parcela, de R$ 6.498,25, de 27/03/2023, totalizando R$ 501.044,83 pagos em todo o período da quebra.

VALORES DEBITADOS NA CONTA DE ADRIANOPARA PARCELA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO NA CONTA 35021110

Nome Titular	Data	Valor	Natureza	Nome O/D	Tipo	Descrição
ADRIANO NUNES NERY (CPF 02800935510)	27/03/2023	R$ 6.498,25	D → ►►	BANCO INTER S.A. (CNPJ 416968000101)	112 - PAGAMENTO FORNECEDORES (D)	DEBITO PARCELA FINANC IMOB
ADRIANO NUNES NERY (CPF 02800935510)	06/11/2023	R$ 6.382,47	D → ►►	BANCO INTER S.A. (CNPJ 416968000101)	112 - PAGAMENTO FORNECEDORES (D)	DEBITO PARCELA FINANC IMOB
ADRIANO NUNES NERY (CPF 02800935510)	14/11/2023	R$ 6.274,78	D → ►►	BANCO INTER S.A. (CNPJ 416968000101)	112 - PAGAMENTO FORNECEDORES (D)	DEBITO PARCELA FINANC IMOB
ADRIANO NUNES NERY (CPF 02800935510)	16/11/2023	R$ 1.298,11	D → ►►	BANCO INTER S.A. (CNPJ 416968000101)	112 - PAGAMENTO FORNECEDORES (D)	DEBITO PARCELA FINANC IMOB
ADRIANO NUNES NERY (CPF 02800935510)	17/11/2023	R$ 1.313,76	D → ►►	BANCO INTER S.A. (CNPJ 416968000101)	112 - PAGAMENTO FORNECEDORES (D)	DEBITO PARCELA FINANC IMOB
ADRIANO NUNES NERY (CPF 02800935510)	20/11/2023	R$ 662,74	D → ►►	BANCO INTER S.A. (CNPJ 416968000101)	112 - PAGAMENTO FORNECEDORES (D)	DEBITO PARCELA FINANC IMOB
ADRIANO NUNES NERY (CPF 02800935510)	01/12/2023	R$ 6.367,27	D → ►►	BANCO INTER S.A. (CNPJ 416968000101)	112 - PAGAMENTO FORNECEDORES (D)	DEBITO PARCELA FINANC IMOB
ADRIANO NUNES NERY (CPF 02800935510)	04/12/2023	R$ 149.932,23	D → ►►	BANCO INTER S.A. (CNPJ 416968000101)	112 - PAGAMENTO FORNECEDORES (D)	DEBITO PARCELA FINANC IMOB
ADRIANO NUNES NERY (CPF 02800935510)	05/01/2024	R$ 6.292,43	D → ►►	BANCO INTER S.A. (CNPJ 416968000101)	112 - PAGAMENTO FORNECEDORES (D)	DEBITO PARCELA FINANC IMOB
ADRIANO NUNES NERY (CPF 02800935510)	24/01/2024	R$ 316.022,79	D → ►►	BANCO INTER S.A. (CNPJ 416968000101)	112 - PAGAMENTO FORNECEDORES (D)	DEBITO PARCELA FINANC IMOB
	TOTAL	R$ 501.044,83				

SIGILOSO

Autenticado por AGENTE DE POLICIA FEDERAL 2A CLASSE, ISABELA MEDEIROS CAMPOS, MATRÍCULA: 24216, em 12/08/2026, às 17:04.

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:46
Número do documento: 26081717393400000002195202213
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717393400000002195202213
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38
Num. 2279844469 - Pág. 13

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09
Num. 469122739 - Pág. 62

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

Ainda, o vínculo trabalhista de ADRIANO NUNES NERY com o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 8ª Região chama atenção pois consta que ele atuava como advogado do referido Conselho entre 18/08/2022 e 13/04/2023, vínculo que se encerrou poucos meses antes da celebração do Contrato nº 14/2023 com o CONTER, assinado em 17/05/2023, no valor de R$ 1.569.030,00, e posteriormente foi retomado em 27/09/2023. Essa interrupção e retomada do vínculo, em intervalo próximo à contratação investigada, merece atenção porque sugere possível continuidade de relação institucional ou profissional com o sistema CONTER/CRTR, apesar da passagem temporária para a condição de contratado externo por valor expressivo.

6.1.2. VANESSA LAGO NERY NUNES (CPF 021.564.175-20)

VANESSA LAGO NERY NUNES (CPF 021.564.175-20) figura nos autos em razão de seu vínculo familiar com ADRIANO NUNES NERY. Sua relevância decorre de indícios patrimoniais apontados no RIF/COAF, especialmente a aquisição de imóvel envolvendo o valor de R$ 575.000,00, entre 25/11/2024 e 28/11/2024, bem como a aquisição de veículo de luxo no período de 18/10/2023 a 24/10/2023, operação comunicada pela GNC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. O conjunto dessas informações sugere possível utilização de pessoa próxima para movimentação, ocultação ou dissimulação patrimonial.

Cabe ressaltar uma averbação de divórcio e partilha de bens identificada em documentos cartorários encontrados, nos autos da ação de divórcio n° 8151143-42.2024.8.05.0001, com sentença datada em 21/10/2024, transitada em julgado em 22/10/2024, onde ficou dissolvido o vínculo conjugal entre ADRIANO e VANESSA.

Em relação a compra do imóvel de R$ 575.000,00 em espécie no dia 25/11/2024, foi identificada escritura pública em cartório (n° 1988 – OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS LAURO DE FREITAS/BA) que possivelmente está relacionada a este bem. ADRIANO E VANESSA adquiriram esta casa em 25/11/2022 por R$ 840.000,00, sendo R$ 340.000,00 pagos com recursos próprios e R$ 500.000,00 financiado pelo BANCO INTER em 360 meses. Possivelmente este é o financiamento que ADRIANO estava quitando com o banco INTER, demonstrado no tópico acima, com parcelas pagas entre 27/03/2023 e 24/01/2024 e somaram valor próximo a 500 mil reais.

Na mesma escritura há uma averbação de divórcio e partilha de bens entre ADRIANO e VANESSA, datada de 22/11/2024, em que o imóvel ficou dividido na proporção de 50% para cada um. Seis dias depois, dia 28/11/2024, há outra averbação nesta matrícula, de compra e venda, em

SIGILOSO

Autenticado por AGENTE DE POLICIA FEDERAL 2A CLASSE, ISABELA MEDEIROS CAMPOS, MATRÍCULA: 24216, em 12/08/2026, às 17:04.

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:46
Número do documento: 26081717393400000002195202213
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717393400000002195202213
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38

SIGILOSO

Num. 2279844469 - Pág. 14

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

Num. 469122739 - Pág. 63

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

que ADRIANO vende para VANESSA a sua parte na casa, por R$ 575.000,00, valor exato da comunicação existente no RIF.

O imóvel é uma casa de 2 andares, de aproximadamente 275m², localizada na RUA PRAIA DE TRAMANDAÍ, 286, VILAS DO ATLÂNTICO, LAURO DE FREITAS/BA, que foi avaliada em 2024 em R$ 1.265.855,80, conforme documento.

Além disso, a partir da análise bancária foi possível identificar transações entre a empresa GNC COMÉRCIO DE VEÍCULOS e ADRIANO e VANESSA, inclusive em data que coincide com o período da comunicação do RIF, 18/10/2023, quando ADRIANO realizou, através de sua empresa, duas transferências para GNC veículos, que somaram R$ 90.000,00, e outra transferência no dia 23/10/2023, de R$ 260,00. Além disso, foram identificadas outras transferências com a empresa, nos anos de 2024 e 2025. O que chama a atenção é que algumas dessas transações foram realizadas com a empresa creditando valores na conta de VANESSA, com uma transação relativamente alta, de R$ 197.752,48 no dia 14/06/2024. Essas transações estão demonstradas em tabela abaixo.

TRANSAÇÕES ENTRE ADRIANO E VANESSA E A EMPRESA GNC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA				
TITULAR	**DATA**	**VALOR**	**NATUREZA**	**ORIGEM/DESTINO**
ADRIANO NERY (CPF 2800935510)	05/09/2022	R$ 1.982,93	D → ▶▶	GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA (CNPJ 09564676000182)
ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL (CNPJ 34175378000148)	**18/10/2023**	R$ 80.000,00	D → ▶▶	GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA (CNPJ 09564676000182)
ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL (CNPJ 34175378000148)	**18/10/2023**	R$ 10.000,00	D → ▶▶	GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA (CNPJ 09564676000182)
ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL (CNPJ 34175378000148)	**23/10/2023**	R$ 260,32	D → ▶▶	GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA (CNPJ 09564676000182)
VANESSA LAGO NERY NUNES (CPF 02156417520)	14/06/2024	R$ 197.752,48	◀◀ ← C	GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA (CNPJ 09564676000182)
ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL (CNPJ 34175378000148)	10/09/2024	R$ 5.000,00	D → ▶▶	GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA (CNPJ 09564676000182)
VANESSA LAGO NERY NUNES (CPF 02156417520)	24/09/2024	R$ 2.818,62	◀◀ ← C	GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA (CNPJ 09564676000182)
VANESSA LAGO NERY NUNES (CPF 02156417520)	12/02/2025	R$ 619,44	D → ▶▶	GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA (CNPJ 09564676000182)
VANESSA LAGO NERY NUNES (CPF 02156417520)	13/05/2025	R$ 1.500,00	◀◀ ← C	GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA (CNPJ 09564676000182)
VANESSA LAGO NERY NUNES (CPF 02156417520)	15/10/2025	R$ 2.000,00	D → ▶▶	GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA (CNPJ 09564676000182)

SIGILOSO

Autenticado por AGENTE DE POLICIA FEDERAL 2A CLASSE, ISABELA MEDEIROS CAMPOS, MATRÍCULA: 24216, em 12/08/2026, às 17:04.

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:46
Número do documento: 26081717393400000002195202213
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717393400000002195202213
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38

SIGILOSO

Num. 2279844469 - Pág. 15

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

Num. 469122739 - Pág. 64

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

Ainda, os dados bancários sugerem a existência de possível confusão patrimonial e financeira entre VANESSA LAGO NERY NUNES, seu esposo ADRIANO NUNES NERY e a pessoa jurídica ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Em tese, as contas analisadas teriam funcionado de maneira integrada, com circulação de recursos entre pessoa física, cônjuge e empresa, sem aparente separação entre patrimônio pessoal, patrimônio familiar e patrimônio empresarial.

Nesse contexto, foi identificado o imóvel correspondente ao apartamento de matrícula nº 32.600, do Registro de Imóveis de Lauro de Freitas/BA, adquirido por ADRIANO NUNES NERY em 31/08/2021, pelo valor de R$ 84.000,00. Em seguida, em 02/06/2023, o referido imóvel foi alienado por ADRIANO e VANESSA a LUANA CAROLAINE ALMEIDA ROCHA, CPF nº 032.576.085-35, pelo valor declarado de R$ 125.000,00, embora constasse avaliação no montante de R$ 177.398,05.

Ao se confrontar a operação imobiliária com os dados bancários, verificou-se que LUANA CAROLAINE ALMEIDA ROCHA realizou duas transferências bancárias em favor da empresa ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, nos dias 16/03/2023 e 27/03/2023, que somadas totalizam exatamente R$ 125.000,00, valor correspondente ao preço declarado da venda do imóvel. Tal circunstância reforça a hipótese de utilização indistinta das contas bancárias do núcleo ADRIANO/VANESSA/PJ, uma vez que recursos decorrentes de negócio jurídico de natureza pessoal e patrimonial, envolvendo imóvel de ADRIANO e VANESSA, foram direcionados à conta bancária da pessoa jurídica vinculada a ADRIANO.

TRANSAÇÕES IDENTIFICADAS DE LUANA COMO ORIGEM						
TITULAR	**DATA**	**VALOR**	**NATUREZA**	**TIPO**	**DESCRIÇÃO**	**ORIGEM**
ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL 9 CNPJ 34175378000148) BANCO INTER AS (77) - CONTA 44083211	16/03/2023	R$ 10.000,00	◄◄ ← C	209 - TRANSFERÊNCIA INTERBANCÁRIA (DOC, TED, PIX) (C)	PIX RECEBIDO	LUANA CAROLAINE ALMEIDA ROCHA (CPF 03257608535) - BANCO 104, AG 3871, CONTA 8026549455
	27/03/2023	R$ 115.000,00	◄◄ ← C	209 - TRANSFERÊNCIA INTERBANCÁRIA (DOC, TED, PIX) (C)	TED RECEBIDA	
	TOTAL	R$ 125.000,00				

A planilha abaixo demonstra que a relação financeira entre VANESSA LAGO NERY NUNES, ADRIANO NUNES NERY e a pessoa jurídica vinculada a Adriano não se limita a operações pontuais,

SIGILOSO

Autenticado por AGENTE DE POLICIA FEDERAL 2A CLASSE, ISABELA MEDEIROS CAMPOS, MATRÍCULA: 24216, em 12/08/2026, às 17:04.

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:46
Número do documento: 26081717393400000002195202213
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717393400000002195202213
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38

SIGILOSO

Num. 2279844469 - Pág. 16

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

Num. 469122739 - Pág. 65

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

mas revela fluxo contínuo e relevante de valores ao longo de todo o período analisado. Entre 2022 e 2026, foram identificadas 531 transações, totalizando R$ 844.251,99, sendo R$ 547.459,96 em créditos e R$ 296.792,03 em débitos, o que reforça a hipótese de circulação recorrente de recursos entre as contas do núcleo familiar/empresarial.

Chama especial atenção o ano de 2025, período posterior à suposta separação do casal, no qual foram transacionados R$ 470.299,47, com destaque para R$ 399.246,37 creditados em favor de Vanessa e 102 operações de crédito. Esse volume expressivo, em tese incompatível com uma ruptura financeira efetiva entre os envolvidos, sugere a permanência de vínculo econômico relevante e pode indicar que a conta de VANESSA continuou sendo utilizada como extensão financeira de ADRIANO e/ou de sua pessoa jurídica.

SOMA VALORES TRANSACIONADOS COM ADRIANO						
ANO	**SOMA**	**Qtde**	**SOMA CRÉDITOS**	**Qtde CDRÉDITOS**	**SOMA DÉBITOS**	**Qtde DÉBITOS**
2022	R$ 44.738,14	64	R$ 31.934,70	33	R$ 12.803,44	31
2023	R$ 172.647,31	70	R$ 40.890,90	20	R$ 131.756,41	50
2024	R$ 67.408,07	196	R$ 9.238,99	80	R$ 58.169,08	116
2025	R$ 470.299,47	183	R$ 399.246,37	102	R$ 71.053,10	81
2026	R$ 89.159,00	18	R$ 66.149,00	6	R$ 23.010,00	12
Totais	**R$ 844.251,99**	**531**	**R$ 547.459,96**	**241**	**R$ 296.792,03**	**290**

Ao analisar a origem dos valores transacionados na conta de VANESSA LAGO NERY NUNES, verifica-se que a maior depositante individual foi a EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO, com R$ 533.344,04 em 101 operações, montante aparentemente compatível com recebimentos periódicos de natureza remuneratória. Contudo, chama atenção que os valores recebidos do núcleo ADRIANO NUNES também alcançam patamar expressivo: a pessoa jurídica ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA transferiu R$ 427.991,97 em 164 operações, enquanto ADRIANO NUNES NERY, pessoa física, transferiu R$ 119.467,99 em 77 operações, totalizando R$ 547.459,96 oriundos direta ou indiretamente de Adriano.

Assim, os valores provenientes de ADRIANO NUNES, somados aqueles oriundos de sua pessoa jurídica, superam inclusive o montante recebido da principal fonte formal de depósitos

SIGILOSO

Autenticado por AGENTE DE POLICIA FEDERAL 2A CLASSE, ISABELA MEDEIROS CAMPOS, MATRÍCULA: 24216, em 12/08/2026, às 17:04.

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:46
Número do documento: 26081717393400000002195202213
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717393400000002195202213
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38
SIGILOSO
Num. 2279844469 - Pág. 17

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09
Num. 469122739 - Pág. 66

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

identificada na conta de VANESSA (EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO – R$ 533.344,04), assumindo características de uma segunda fonte relevante e recorrente de recursos.

Além disso, a movimentação de R$ 202.071,10 com a GNC Comércio de Veículos Ltda. deve ser analisada em conjunto com o núcleo ADRIANO, uma vez que, conforme já demonstrado, a operação possui relação com ele, reforçando os indícios de circulação financeira integrada entre VANESSA, ADRIANO, sua pessoa jurídica e operações patrimoniais associadas. A tabela abaixo demonstra as principais origens identificadas na conta de Vanessa.

PRINCIPAIS ORIGENS DOS VALORES TRANSACIONADOS POR VANESSA			
CPF/CNPJ	**Nome**	**Soma**	**Qtde**
13504675000110	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANE	R$ 533.344,04	101
34175378000148	**ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**	R$ 427.991,97	164
09564676000182	**GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA**	R$ 202.071,10	3
82385610515	NAIANE ANDRADE SANTOS DA SILVA	R$ 126.000,00	2
02800935510	**ADRIANO BOMFIM**	R$ 119.467,99	77

O diagrama abaixo demonstra as principais transações envolvendo o núcleo ADRIANO, com o fluxo dos principais créditos e débitos nas contas dele como pessoa física, jurídica e de sua esposa, VANESSA.

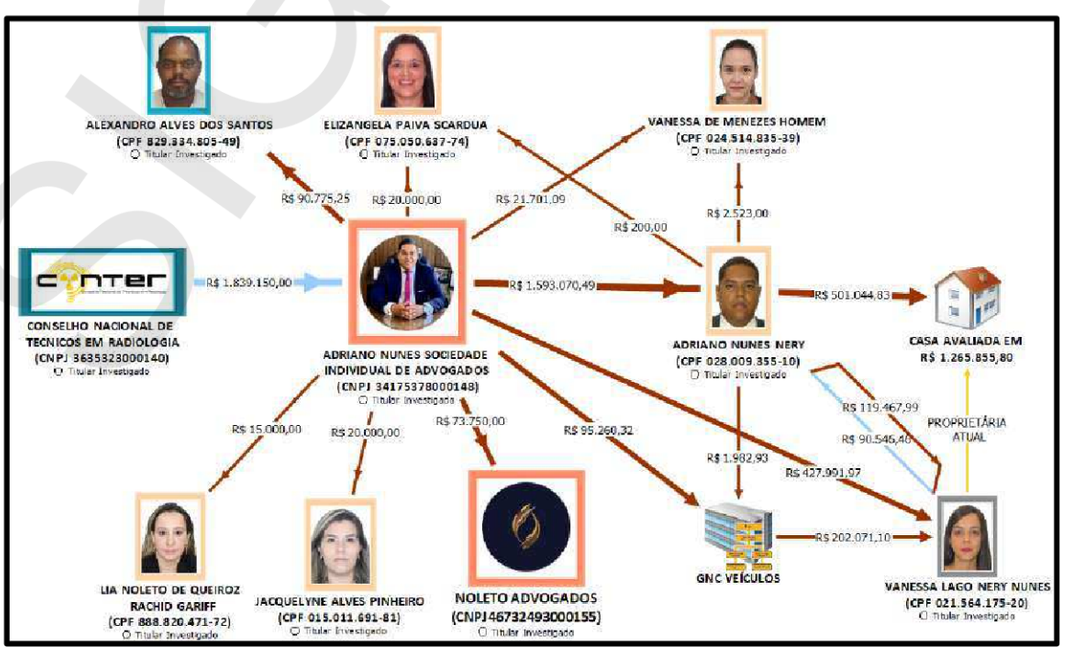


Figura 1 Diagrama ilustrativo das principais transações realizadas entre o grupo ADRIANO NINES e demais investigados

SIGILOSO

Autenticado por AGENTE DE POLICIA FEDERAL 2A CLASSE, ISABELA MEDEIROS CAMPOS, MATRÍCULA: 24216, em 12/08/2026, às 17:04.

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:46
Número do documento: 26081717393400000002195202213
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717393400000002195202213
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38
SIGILOSO
Num. 2279844469 - Pág. 18

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09
Num. 469122739 - Pág. 67

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

6.2. NOLETO SOCIEDADE INDIVIDUAL (CNPJ 46732493000155)

A NOLETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA foi contratada pelo CONTER por meio dos Contratos nº 15/2023 e nº 16/2023, firmados mediante contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993. O Contrato nº 15/2023, vinculado ao processo administrativo nº 097/2023, foi assinado em 25/05/2023, no valor de R$ 620.000,00, com vigência de entrega imediata. Já o Contrato nº 16/2023, vinculado ao processo administrativo nº 098/2023, foi assinado em 26/06/2023, no valor de R$ 828.000,00, com vigência de 6 meses.

Conforme dados bancários disponíveis no momento da análise, o escritório de advocacia NOLETO SOCIEDADE INDIVIDUAL recebeu do CONTER de forma direta 8 transferências PIX ou TED, com a soma total de R$ 1.207.183,20, sendo a primeira transferência identificada em 16/06/2023 e a última em 04/12/2023, conforme tabela abaixo.

TRANSFERÊNCIAS DO CONTER PARA NOLETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

TITULAR	DATA	VALOR	NATUREZA	NOME IF	DESCRIÇÃO	DESTINO
CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA (CNPJ 3635323000140)	16/06/2023	R$ 240.000,00	D → ►►	(104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CONTA 30000009000217)	ENVIO PIX	NOLETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 46732493000155)
	20/06/2023	R$ 159.000,00	D → ►►	(104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CONTA 30000009000217)	ENVIO PIX	
	12/07/2023	R$ 138.000,00	D → ►►	(104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CONTA 30000009000217)	ENVIO PIX	
	04/08/2023	R$ 138.000,00	D → ►►	(104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CONTA 30000009000217)	ENVIO PIX	
	22/09/2023	R$ 138.000,00	D → ►►	(1) BANCO DO BRASIL S.A (CONTA 68594)	TED TRANSF.ELETR.	
	05/10/2023	R$ 131.100,00	D → ►►	(1) BANCO DO BRASIL S.A (CONTA 68594)	TED TRANSF.ELETR	
	01/11/2023	R$ 131.514,00	D → ►►	(1) BANCO DO BRASIL S.A (CONTA 68594)	TED TRANSF.ELETR.	
	04/12/2023	R$ 131.569,20	D → ►►	(1) BANCO DO BRASIL S.A (CONTA 68594)	TED TRANSF.ELETR.	
	TOTAL	R$ 1.207.183,20				

SIGILOSO

Autenticado por AGENTE DE POLICIA FEDERAL 2A CLASSE, ISABELA MEDEIROS CAMPOS, MATRÍCULA: 24216, em 12/08/2026, às 17:04.

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:46
Número do documento: 26081717393400000002195202213
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717393400000002195202213
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38

SIGILOSO

Num. 2279844469 - Pág. 19

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

Num. 469122739 - Pág. 68

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

Quanto aos créditos na conta da NOLETO em 2023, ano dos fatos, a maior origem identificada é o CONTER, com os valores já demonstrados acima, de R$ 1.207.183,20. Quanto aos débitos, o principal destino é a própria conta bancária de LIA NOLETO como pessoa física, com R$ 456.178,89 transacionados no ano de 2023. No ano de 2024 LIA recebeu mais R$ 850.486,00 da conta de sua empresa.

Quanto ao vínculo com demais investigados, não foram identificadas outras transações financeiras diretas da empresa de LIA além dos R$ 73.750,00 recebidos da empresa de ADRIANO e os R$ 2.500,00 devolvidos. Foram identificados vínculos diretos com demais investigados através da pessoa física de LIA NOLETO e seu esposo, RICARDO.

Foi identificado fluxo financeiro envolvendo RICARDO MINUSSI MACEDO, CPF nº 014.297.137-55, esposo de Lia Noleto e administrador da NOLETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA no período da assinatura dos contratos. A relevância desse fluxo decorre da operação realizada em 16/06/2023, data do primeiro pagamento do CONTER à NOLETO, quando a sociedade transferiu valores a RICARDO e, na sequência, foram identificados repasses dele a CASSIANA CRISPIM DE ARAÚJO e JOSÉ CARLOS DE JESUS JÚNIOR, ambos vinculados à gestão do Conselho.

Cabe ressaltar que RICARDO foi administrador da empresa NOLETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA de 09/06/2022 a 24/07/2025, período que abrange as transações identificadas.

TRANSAÇÕES DE RICARDO MINUSSI MACEDO COM INVESTIGADOS				
TITULAR	**DATA**	**VALOR**	**NATUREZA**	**ORIGEM/DESTINO**
NOLETO SOCIEDADE INDIVIDUAL (CNPJ 46732493000155)	16/06/2023	R$ 10.000,00	D → ►►	RICARDO MINUSSI MACEDO (CPF 01429713755)
CASSIANA CRISPIM DE ARAUJO (CPF 05262932410)	16/06/2023	R$ 5.000,00	◄◄ ← C	RICARDO MINUSSI MACEDO (CPF 01429713755)
JOSE CARLOS DE JESUS JUNIOR (01106998588)	16/06/2023	R$ 5.000,00	◄◄ ← C	RICARDO MINUSSI MACEDO (CPF 01429713755)

Ademais, foram identificados depósitos em espécie na conta da empresa de fevereiro a junho de 2023, com a soma de R$ 2.200,00 mensais, conforme tabela abaixo. Em todos os meses os depósitos eram realizados em valores diferentes, em dois depósitos no mesmo dia, com a soma sempre de R$ 2.200,00. Não foram identificados saques em espécie em 2023 e 2024.

Autenticado por AGENTE DE POLICIA FEDERAL 2A CLASSE, ISABELA MEDEIROS CAMPOS, MATRÍCULA: 24216, em 12/08/2026, às 17:04.

SIGILOSO

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:46
Número do documento: 26081717393400000002195202213
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717393400000002195202213
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38
Num. 2279844469 - Pág. 20

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09
Num. 469122739 - Pág. 69

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

SOMA DOS DEPÓSITOS EM ESPÉCIE EM 2023		
Data	**Soma Créditos**	**Qtde Créditos**
16/02/2023	R$ 2.200,00	2
09/03/2023	R$ 2.200,00	2
17/04/2023	R$ 2.200,00	2
10/05/2023	R$ 2.200,00	2
12/06/2023	R$ 2.200,00	2
Totais	**R$ 11.000,00**	**10**

6.2.1. LIA NOLETO DE QUEIROZ RACHID GARIFF (CPF 88882047172)

LIA NOLETO DE QUEIROZ RACHID GARIFF figura nos autos como advogada vinculada à NOLETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Conforme já identificado, em 2023 ela foi o maior destino dos valores transacionados por sua empresa.

Além disso, foram identificados vínculos financeiros com JOSE CARLOS DE JESUS JUNIOR (CPF 01106998588) e CASSIANA CRISPIM DE ARAUJO (CPF 05262932410). A tabela abaixo demonstra que no dia 22/06/2023 LIA recebeu de sua empresa R$ 35.548,63, apenas dois dias após a empresa receber R$ 159.000,00 do CONTER. Neste mesmo dia ela enviou R$ 5.000,00 para JOSÉ CARLOS DE JESUS JÚNIOR e CASSIANA CRISPIM DE ARAÚJO. Dia 23/06/2023, um dia depois, enviou mais R$ 5.000,00 para CASSIANA, totalizando R$ 15.000,00 transacionados de forma direta.

A identificação de vínculos financeiros diretos entre LIA NOLETO e os dirigentes JOSÉ CARLOS DE JESUS JÚNIOR E CASSIANA CRISPIM DE ARAÚJO é relevante porque aproxima, no plano financeiro, a representante da sociedade contratada e integrantes do núcleo decisório do CONTER. Essa conexão ganha especial importância por ocorrer em período contemporâneo aos pagamentos realizados pelo CONSELHO à NOLETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Ainda que os montantes individualmente identificados sejam inferiores ao valor global dos contratos, a existência de repasses diretos entre contratada/beneficiária e agentes públicos ou gestores vinculados ao fato investigado constitui elemento sensível.

SIGILOSO

Autenticado por AGENTE DE POLICIA FEDERAL 2A CLASSE, ISABELA MEDEIROS CAMPOS, MATRÍCULA: 24216, em 12/08/2026, às 17:04.

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:46
Número do documento: 26081717393400000002195202213
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717393400000002195202213
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38
SIGILOSO
Num. 2279844469 - Pág. 21

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09
Num. 469122739 - Pág. 70

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

TRANSAÇÕES ENTRE OS INVESTIGADOS					
TITULAR	**DATA**	**VALOR**	**NATUREZA**	**DESCRIÇÃO**	**ORIGEM/DESTINO**
LIA NOLETO DE QUEIROZ (CPF 88882047172)	22/06/2023	R$ 35.548,63	◄◄ ← C	PIX - RECEBIDO	NOLETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 46732493000155)
LIA NOLETO DE QUEIROZ (CPF 88882047172)	22/06/2023	R$ 5.000,00	D → ►►	PIX - ENVIADO	JOSE CARLOS DE JESUS JUNIOR (CPF 01106998588)
LIA NOLETO DE QUEIROZ (CPF 88882047172)	22/06/2023	R$ 5.000,00	D → ►►	ENVIO PIX	CASSIANA CRISPIM DE ARAUJO (CPF 05262932410)
LIA NOLETO DE QUEIROZ (CPF 88882047172)	23/06/2023	R$ 5.000,00	D → ►►	PIX - ENVIADO	CASSIANA CRISPIM DE ARAUJO (CPF 05262932410)

Quanto às operações não ordinárias, foram identificados em 2023 R$ 373.519,76 em créditos por cheque e depósito online na conta de Lia, incluindo cheque de R$ 189.307,96, em 31/01/2023, e cheque de R$ 180.449,80, em 09/10/2023. Também foram identificados saques em espécie no total de R$ 192.799,91 entre 2023 e 2024, com operações em valores fracionados e recorrentes. Normalmente eram realizados 3 saques na mesma data, com o primeiro valor fracionado, como R$ 9.999,99 ou R$ 4.999,99 e depois mais dois saques, um de R$ 3.000,00 e outro de 2.000,00. Já o valor total de saques entre 2023 e 2025 foi de R$ 383.699,84.

Ainda, foi identificado que LIA NOLETO possui usufruto vitalício de um apartamento em Brasília (Apartamento 411, situado no 4° pavimento, no bloco L, conjunto 03, trecho 02 do setor de hotéis e turismo norte (SHT NORTE), BRASÍLIA/DF. Área de 59,77m²). CHRISTIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA, CPF 028.517.994-28 instituiu USUFRUTO VITALÍCIO em favor de LIA NOLETO e seu esposo RICARDO MINUSSI em 13/03/2024. Na mesma data realizou a doação do imóvel para os filhos de LIA, ANA BEATRIZ MINUSSI NOLETO MACEDO e EMANUEL MINUSSI NOLETO MACEDO. Neste sentido, foram identificadas transações entre LIA (através da pessoa física e jurídica) e CHRISTIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA entre final de 2023 e 2025, com total de R$ 67.708,90. Também foram identificados R$ 30.250,00 em sentido contrário, entre janeiro e abril de 2025.

Além das movimentações bancárias, LIA comprou um imóvel em 26/02/2026 por R$ 600.000,00 de BRUNO SILVA NADALUTTI, CPF 104.237.927-09. Foi identificado nos dados bancários apenas uma transação de R$ 30.000,00 no dia 28/11/2025 para BRUNO, através da NOLETO SOCIEDADE INDIVIDUAL, indicando também uma possível confusão patrimonial entre pessoa física e jurídica.

SIGILOSO

Autenticado por AGENTE DE POLICIA FEDERAL 2A CLASSE, ISABELA MEDEIROS CAMPOS, MATRÍCULA: 24216, em 12/08/2026, às 17:04.

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:46
Número do documento: 26081717393400000002195202213
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717393400000002195202213
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38

SIGILOSO

Num. 2279844469 - Pág. 22

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

Num. 469122739 - Pág. 71

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

O diagrama abaixo demonstra as principais transações de crédito e débito envolvendo o núcleo NOLETO, com a empresa e pessoa física e os demais envolvidos nos fatos.

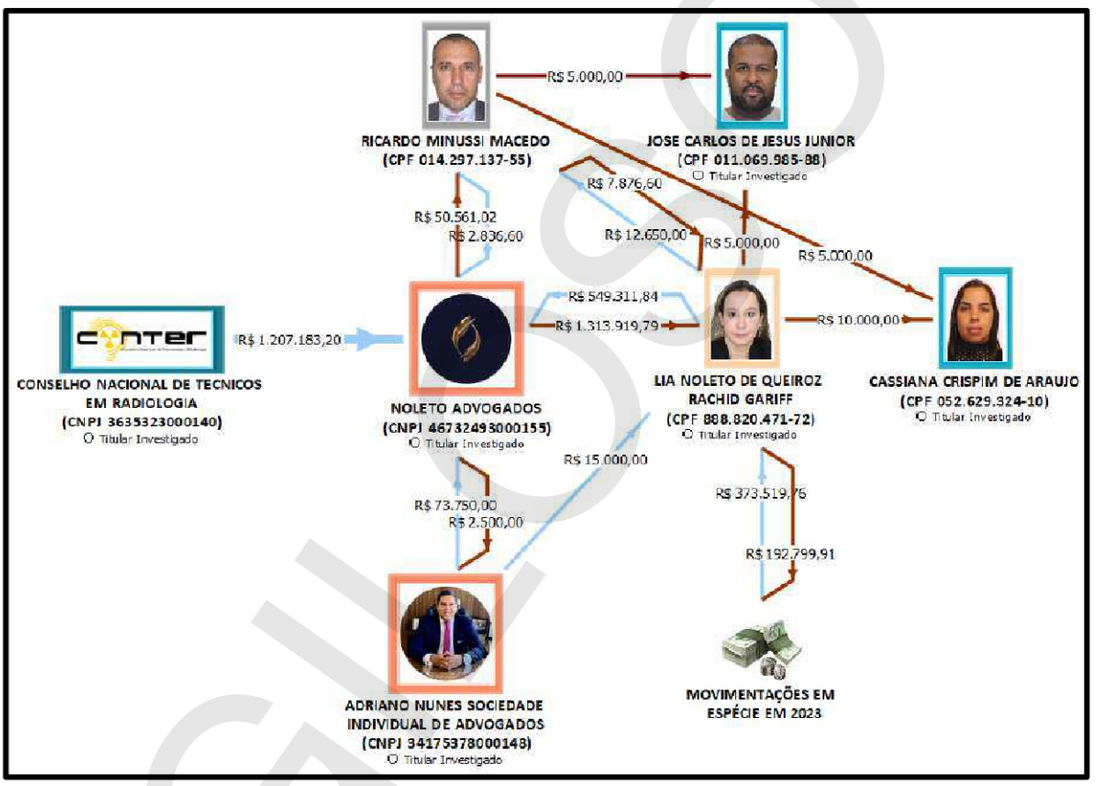


Figura 2 Diagrama ilustrativo das principais transações envolvendo LIA NOLETO, seu escritório e demais investigados.

SIGILOSO

Autenticado por AGENTE DE POLICIA FEDERAL 2A CLASSE, ISABELA MEDEIROS CAMPOS, MATRÍCULA: 24216, em 12/08/2026, às 17:04.

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:46
Número do documento: 26081717393400000002195202213
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717393400000002195202213
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38

SIGILOSO

Num. 2279844469 - Pág. 23

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

Num. 469122739 - Pág. 72

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

6.3. PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS (CNPJ 50924567000122)

PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS figura nos autos como uma das sociedades advocatícias contratadas pelo **CONTER** no conjunto de contratações diretas investigadas, sendo que a constituição da sociedade ocorreu em período imediatamente anterior à assinatura do **Contrato nº 18/2023,** assinado em **02/06/2023**, no valor global de **R$ 540.000,00**, com previsão de pagamento mensal de **R$ 45.000,00** pelo período de **12 meses**. Além disso, as sócias ELIZANGELA PAIVA SCARDUA E JACQUELYNE ALVES PINHEIRO possuíam vínculo anterior com o CONTER.

Quanto aos dados bancários disponíveis para análise, foram identificadas nove transações bancárias do CONTER para o escritório, entre transferências PIX, TED e recebimento de título, que somam um total de R$ 370.622,63, enviados mensalmente de 13/07/2023 a 06/03/2024, em parcelas mensais entre 40 e 45 mil reais, conforme tabela abaixo.

TRANSFERÊNCIAS DO CONTER PARA PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS						
TITULAR	**DATA**	**VALOR**	**NATUREZA**	**NOME IF**	**DESCRIÇÃO**	**DESTINO**
CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA (CNPJ 3635323000140)	13/07/2023	R$ 42.750,00	D → ▶▶	(1) BANCO DO BRASIL S.A (AG 4200 CONTA 68594)	PIX - ENVIADO	PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS (CNPJ 50924567000122)
	09/08/2023	R$ 44.100,00	D → ▶▶	(1) BANCO DO BRASIL S.A (AG 4200 CONTA 68594)	TED TRANSF.ELETR.	
	22/09/2023	R$ 44.100,00	D → ▶▶	(1) BANCO DO BRASIL S.A (AG 4200 CONTA 68594)	TED TRANSF.ELETR.	
	05/10/2023	R$ 44.100,00	D → ▶▶	(1) BANCO DO BRASIL S.A (AG 4200 CONTA 68594)	RECEBIMENTO DE TÍTULO	
	01/11/2023	R$ 43.663,50	D → ▶▶	(1) BANCO DO BRASIL S.A (AG 4200 CONTA 68594)	RECEBIMENTO DE TÍTULO	
	04/12/2023	R$ 43.659,00	D → ▶▶	(1) BANCO DO BRASIL S.A (AG 4200 CONTA 68594)	RECEBIMENTO DE TÍTULO	
	05/01/2024	R$ 43.645,00	D → ▶▶	(1) BANCO DO BRASIL S.A (AG 4200 CONTA 68594)	RECEBIMENTO DE TÍTULO	
	06/02/2024	R$ 43.573,50	D → ▶▶	(1) BANCO DO BRASIL S.A (AG 4200 CONTA 68594)	RECEBIMENTO DE TÍTULO	
	06/03/2024	R$ 21.031,13	D → ▶▶	(1) BANCO DO BRASIL S.A (AG 4200 CONTA 68594)	RECEBIMENTO DE TÍTULO	
	TOTAL	R$ 370.622,63				

SIGILOSO

Autenticado por AGENTE DE POLICIA FEDERAL 2A CLASSE, ISABELA MEDEIROS CAMPOS, MATRÍCULA: 24216, em 12/08/2026, às 17:04.

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:46
Número do documento: 26081717393400000002195202213
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717393400000002195202213
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38
SIGILOSO
Num. 2279844469 - Pág. 24

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09
Num. 469122739 - Pág. 73

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

A primeira transação financeira identificada na conta do escritório foi um pix recebido do CONTER no dia 13/07/2023. Na mesma data, a totalidade do valor foi repassada de forma igualitária para três envolvidas no fato, ELIZANGELA PAIVA SCARDUA (CPF 07505063774) e JACQUELYNE ALVES PINHEIRO (CPF 01501169181), sócias do escritório, e VANESSA DE MENEZES HOMEM (CPF 02451483539), advogada citada nos autos. Cada uma recebeu R$ 14.250,00 nesta data.

A partir daí, foram identificados os créditos mensais do CONTER e quase que imediato envio para essas três envolvidas. Em algumas ocasiões os valores foram divididos de forma igualitária e em outras não, conforme tabela demonstrativa abaixo.

PRINCIPAIS TRANSAÇÕES ENTRE INVESTIGADOS					
TITULAR	**DATA**	**VALOR**	**NATUREZA**	**DESCRIÇÃO**	**ORIGEM/DESTINO**
PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS (CNPJ 50924567000122)	13/07/2023	R$ 42.750,00	◄◄ ← C	PIX RECEBIDO	CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA (CNPJ 3635323000140)
PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS (CNPJ 50924567000122)	13/07/2023	R$ 14.250,00	D → ►►	PIX ENVIADO	ELIZANGELA PAIVA SCARDUA (CPF 07505063774)
PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS (CNPJ 50924567000122)	13/07/2023	R$ 14.250,00	D → ►►	PIX ENVIADO	JACQUELYNE ALVES PINHEIRO (CPF 01501169181)
PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS (CNPJ 50924567000122)	13/07/2023	R$ 14.250,00	D → ►►	PIX ENVIADO	VANESSA DE MENEZES HOMEM (CPF 02451483539)
PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS (CNPJ 50924567000122)	09/08/2023	R$ 44.100,00	◄◄ ← C	TED RECEBIDA	CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA (CNPJ 3635323000140)
PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS (CNPJ 50924567000122)	09/08/2023	R$ 13.950,74	D → ►►	PIX ENVIADO	VANESSA DE MENEZES HOMEM (CPF 02451483539)
PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS (CNPJ 50924567000122)	09/08/2023	R$ 13.800,75	D → ►►	PIX ENVIADO	ELIZANGELA PAIVA SCARDUA (CPF 07505063774)
PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS (CNPJ 50924567000122)	09/08/2023	R$ 13.800,75	D → ►►	PIX ENVIADO	JACQUELYNE ALVES PINHEIRO (CPF 01501169181)
PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS (CNPJ 50924567000122)	22/09/2023	R$ 44.100,00	◄◄ ← C	TED RECEBIDA	CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA (CNPJ 3635323000140)
PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS (CNPJ 50924567000122)	22/09/2023	R$ 19.932,32	D → ►►	PIX ENVIADO	JACQUELYNE ALVES PINHEIRO (CPF 01501169181)
PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS (CNPJ 50924567000122)	22/09/2023	R$ 13.818,00	D → ►►	PIX ENVIADO	VANESSA DE MENEZES HOMEM (CPF 02451483539)
PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS (CNPJ 50924567000122)	22/09/2023	R$ 7.703,68	D → ►►	PIX ENVIADO	ELIZANGELA PAIVA SCARDUA (CPF 07505063774)

SIGILOSO

Autenticado por AGENTE DE POLICIA FEDERAL 2A CLASSE, ISABELA MEDEIROS CAMPOS, MATRÍCULA: 24216, em 12/08/2026, às 17:04.

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:46
Número do documento: 26081717393400000002195202213
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717393400000002195202213
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38

SIGILOSO

Num. 2279844469 - Pág. 25

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

Num. 469122739 - Pág. 74

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

O último depósito do CONTER foi em 06/03/2024 e, no dia seguinte, dia 07/03/2024, VANESSA recebeu a última transferência com valor substancial do escritório, de R$ 6.477,04. Depois de aproximadamente 1 mês, dia 08/04/2024, ela recebeu a última transferência de R$ 202,33. Desde então não foram identificados mais valores transacionados entre PINHEIRO E SCARDUA e VANESSA.

As transações para JACQUELYNE e ELIZÂNGELA continuaram após o fim dos depósitos do CONTER. Elas eram sócias do escritório, razão pela qual a continuidade de repasses a elas após o encerramento dos pagamentos do CONTER pode estar relacionada à própria movimentação societária. Em relação a VANESSA DE MENEZES HOMEM, contudo, observa-se maior aderência temporal entre os créditos pagos pelo CONTER ao escritório e os repasses subsequentes realizados a ela.

Neste sentido, entre 2023 e 2024, período de recebimento dos valores do CONTER, foi identificado que JACQUELYNE recebeu R$ 163.573,71, ELIZÂNGELA recebeu R$ 104.767,39 e VANESSA recebeu R$ 115.305,28, totalizando R$ 383.646,38, valor bem próximo ao valor enviado pelo CONTER.

TRANSAÇÕES ENTRE PINHEIRO E SCARDUA E DEMAIS INVESTIGADOS EM 2023 E 2024					
TITULAR	NATUREZA	ORIGEM/DESTINO	SOMA	Qtde Créditos	Qtde Débitos
PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS (CNPJ 50924567000122)	◄◄ ← C	CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA (CNPJ 3635323000140)	R$ 370.622,63	9	0
PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS (CNPJ 50924567000122)	D → ►►	JACQUELYNE ALVES PINHEIRO (CPF 01501169181)	R$ 163.573,71	0	35
PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS (CNPJ 50924567000122)	D → ►►	ELIZANGELA PAIVA SCARDUA (CPF 07505063774)	R$ 104.767,39	0	26
PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS (CNPJ 50924567000122)	D → ►►	VANESSA DE MENEZES HOMEM (CPF 02451483539)	R$ 115.305,28	0	11

O diagrama abaixo ilustra as principais origens e destinos dos valores transacionados pelo escritório, com o CONTER como principal origem e as advogadas como destinos.

SIGILOSO

Autenticado por AGENTE DE POLICIA FEDERAL 2A CLASSE, ISABELA MEDEIROS CAMPOS, MATRÍCULA: 24216, em 12/08/2026, às 17:04.

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:46
Número do documento: 26081717393400000002195202213
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717393400000002195202213
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38

SIGILOSO

Num. 2279844469 - Pág. 26

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

Num. 469122739 - Pág. 75

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

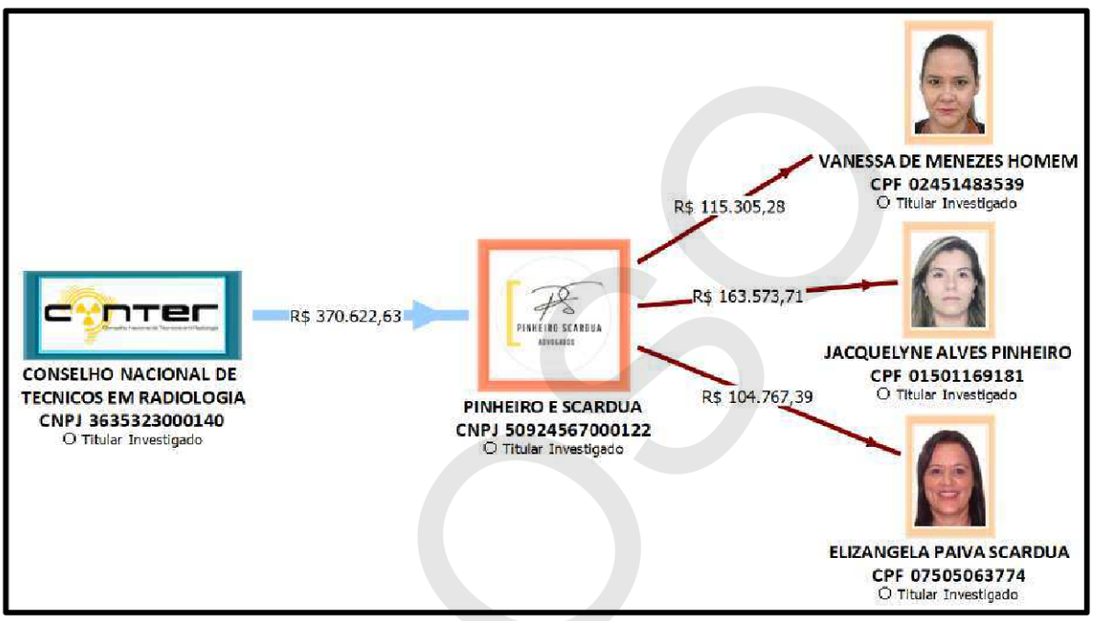


Figura 3 Diagrama ilustrativo das principais operações envolvendo o escritório PINHEIRO E SCARDUA, com os créditos do CONTER e principais destinações.

O gráfico subsequente de créditos na conta da PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS, demonstra que entre julho de 2023 e março de 2024 houve ingresso mensal de valores elevados e homogêneos, situados em torno de R$ 40.000,00 a R$ 45.000,00, padrão compatível com a previsão contratual de pagamento mensal de R$ 45.000,00 pelo CONTER. Esse comportamento revela que, durante referido período, os créditos oriundos do contrato investigado assumiram papel relevante na composição das receitas da sociedade, conferindo regularidade e previsibilidade à movimentação bancária da empresa.

A partir de abril de 2024 observa-se alteração significativa do padrão financeiro, com redução dos valores creditados e maior oscilação mensal, sem a mesma regularidade verificada no período anterior. Essa mudança sugere que os pagamentos vinculados ao CONTER representavam parcela substancial dos ingressos da sociedade, pois, após o período de créditos homogêneos, a conta passa a apresentar movimentação mais heterogênea e de menor previsibilidade, reforçando a relevância do contrato público na atividade financeira do escritório durante o intervalo investigado.

SIGILOSO

Autenticado por AGENTE DE POLICIA FEDERAL 2A CLASSE, ISABELA MEDEIROS CAMPOS, MATRÍCULA: 24216, em 12/08/2026, às 17:04.

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:46
Número do documento: 26081717393400000002195202213
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717393400000002195202213
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38
SIGILOSO
Num. 2279844469 - Pág. 27

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09
Num. 469122739 - Pág. 76

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

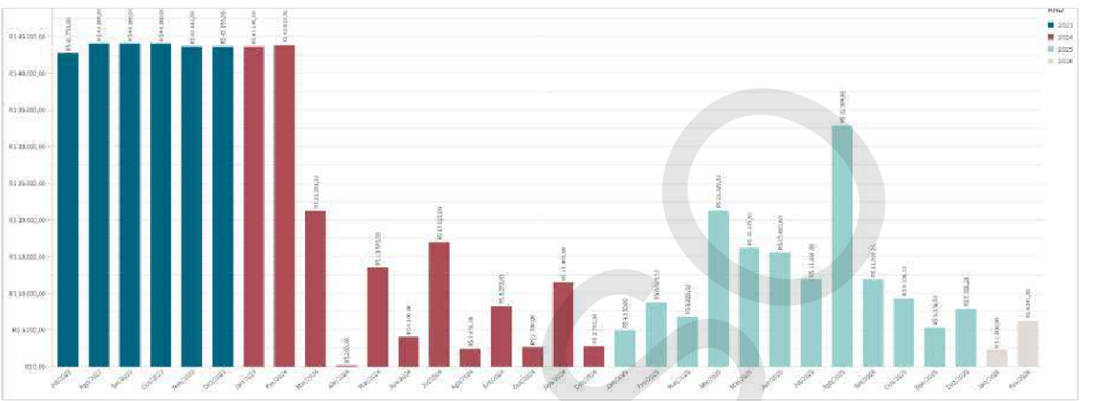


Figura 4 Gráfico demonstrativo das operações a crédito na conta do escritório, com ênfase para o período dos créditos do CONTER (início do gráfico), em que há uma certa homogeneidade nos valores creditados.

6.3.1. ELIZÂNGELA PAIVA SCARDUA (CPF 075.050.637-74)

ELIZÂNGELA é uma das sócias do escritório PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS e era advogada contratada do conselho de 2019 a 2022.

Os dados bancários de ELIZÂNGELA PAIVA SCARDUA evidenciam movimentações financeiras com diversos investigados, corroborando os vínculos já identificados no curso da investigação. Destacam-se, em especial, as transações realizadas com o escritório PINHEIRO E SCARDUA e CONTER, que totalizam valores expressivos, bem como as movimentações com JACQUELYNE ALVES PINHEIRO, sua sócia, caracterizadas por fluxo financeiro frequente e relevante. Ressalta-se também as operações com ADRIANO, com valores mais relevantes com sua pessoa jurídica, como já detalhado em tópico acima.

As transações com o CONTER ocorreram em sua maioria (10) mensalmente entre 10/02/2022 e 10/06/2022, com valores próximos a R$ 6.000,00, possivelmente devido ao vínculo trabalhista existente no período. Também foi identificada uma transferência direta do CONTER para ELIZÂNGELA em 04/08/2025 no valor de R$ 15.636,31.

Merecem registro as transações realizadas com ADRIANO NUNES, principalmente por intermédio da pessoa jurídica ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL (R$ 20.300,00), cujos valores já foram detalhados em tópico específico e reforçam a conexão financeira entre os investigados.

Ademais, foram identificadas operações de menor expressão financeira envolvendo JOSE CARLOS DE JESUS JUNIOR (CPF 01106998588), VANESSA DE MENEZES HOMEM (CPF 02451483539),

SIGILOSO

Autenticado por AGENTE DE POLICIA FEDERAL 2A CLASSE, ISABELA MEDEIROS CAMPOS, MATRÍCULA: 24216, em 12/08/2026, às 17:04.

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:46
Número do documento: 26081717393400000002195202213
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717393400000002195202213
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38
Num. 2279844469 - Pág. 28

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09
Num. 469122739 - Pág. 77

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

ALEXANDRO ALVES SANTOS (CPF 82933480549) e CASSIANA CRISPIM DE ARAUJO (CPF 5262932410). Embora os montantes movimentados sejam reduzidos quando comparados às demais transações analisadas, tais registros demonstram a existência de relacionamento financeiro entre ELIZÂNGELA e esses investigados, constituindo elementos adicionais de vínculo no contexto da presente apuração.

A tabela abaixo considera o período integral da quebra bancária disponível para a análise, de 2022 a 2026, razão pela qual os valores podem superar aqueles tratados no tópico da pessoa jurídica, restrito ao período de pagamentos do CONTER e repasses subsequentes imediatos.

TRANSAÇÕES COM DEMAIS INVESTIGADOS ENTRE 2023 E 2026					
TITULAR	NATUREZA	ORIGEM/DESTINO	TOTAL	Qtde Créditos	Qtde Débitos
ELIZANGELA PAIVA SCARDUA (CPF 07505063774)	◄◄ ← C	PINHEIRO E SCARDUA (CNPJ 50924567000122)	R$ 143.829,22	70	0
ELIZANGELA PAIVA SCARDUA (CPF 07505063774)	◄◄ ← C	CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA (CNPJ 3635323000140)	R$ 77.542,33	11	0
ELIZANGELA PAIVA SCARDUA (CPF 07505063774)	◄◄ ← C	JACQUELYNE ALVES PINHEIRO (CPF 01501169181)	R$ 46.429,90	65	0
ELIZANGELA PAIVA SCARDUA (CPF 07505063774)	D → ►►	JACQUELYNE ALVES PINHEIRO (CPF 01501169181)	R$ 13.549,88	0	23
ELIZANGELA PAIVA SCARDUA (CPF 07505063774)	◄◄ ← C	ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL (CNPJ 34175378000148)	R$ 20.300,00	3	0
ELIZANGELA PAIVA SCARDUA (CPF 07505063774)	◄◄ ← C	ADRIANO NUNES BOMFIM (CPF 02800935510)	R$ 200,00	1	0
ELIZANGELA PAIVA SCARDUA (CPF 07505063774)	◄◄ ← C	JOSE CARLOS DE JESUS JUNIOR (CPF 01106998588)	R$ 1.032,00	2	0
ELIZANGELA PAIVA SCARDUA (CPF 07505063774)	D → ►►	JOSE CARLOS DE JESUS JUNIOR (CPF 01106998588)	R$ 1.000,00	0	1
ELIZANGELA PAIVA SCARDUA (CPF 07505063774)	D → ►►	VANESSA DE MENEZES HOMEM (CPF 02451483539)	R$ 152,00	0	3
ELIZANGELA PAIVA SCARDUA (CPF 07505063774)	◄◄ ← C	ALEXANDRO ALVES SANTOS (CPF 82933480549)	R$ 100,00	1	0
ELIZANGELA PAIVA SCARDUA (CPF 07505063774)	◄◄ ← C	CASSIANA CRISPIM DE ARAUJO (CPF 5262932410)	R$ 20,00	1	0

Autenticado por AGENTE DE POLICIA FEDERAL 2A CLASSE, ISABELA MEDEIROS CAMPOS, MATRÍCULA: 24216, em 12/08/2026, às 17:04.

SIGILOSO

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:46
Número do documento: 26081717393400000002195202213
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717393400000002195202213
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38
Num. 2279844469 - Pág. 29

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09
Num. 469122739 - Pág. 78

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

Ainda, quanto aos valores transacionados em espécie, foram identificados entre 2023 e 2024 R$ 7.800,00 de DEPÓSITOS EM ESPÉCIE e R$ 19.770,00 de SAQUES EM BANCO 24H.

O diagrama abaixo ilustra os principais vínculos financeiros identificados entre ELIZÂNGELA e demais investigados.

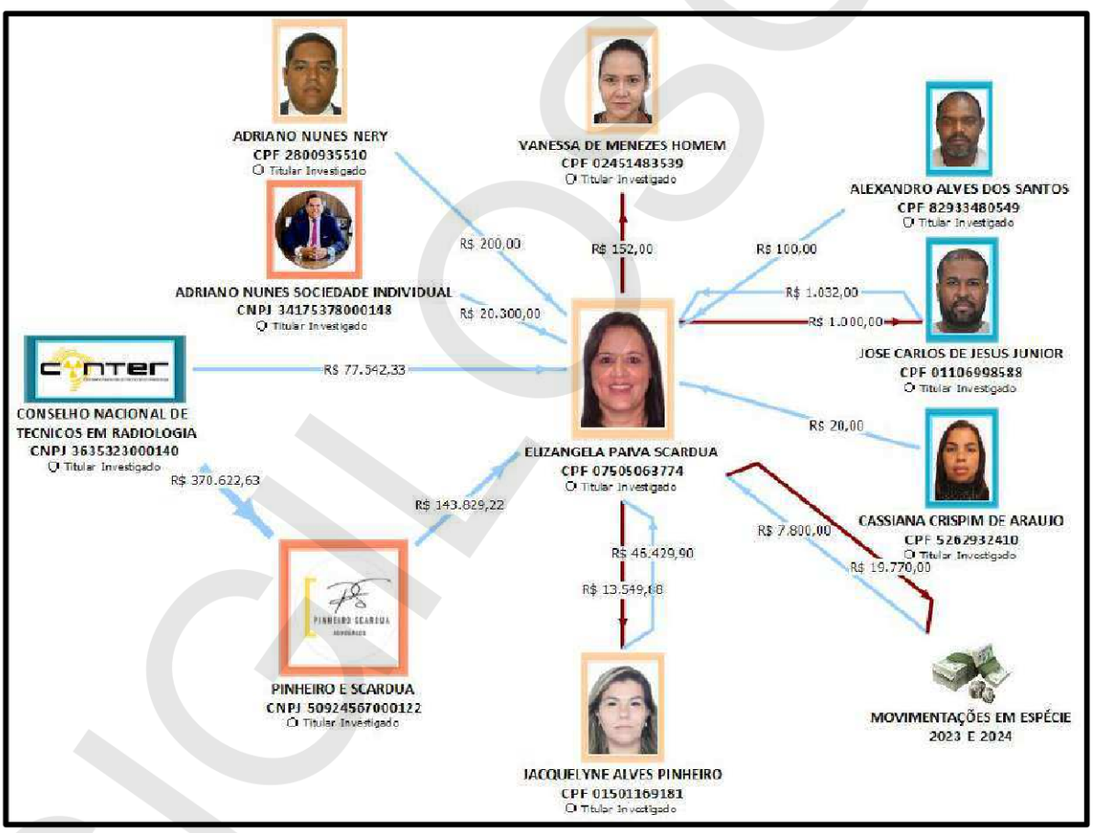


Figura 5 Diagrama ilustrativo das principais transações envolvendo ELIZÂNGELA PAIVA SCARDUA e demais envolvidos

6.3.2. JACQUELYNE ALVES PINHEIRO (CPF 015.011.691-81)

JACQUELYNE é uma das sócias do escritório PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS e era advogada contratada do conselho de 2021 a 2022.

A análise das movimentações bancárias de JACQUELYNE ALVES PINHEIRO evidencia relacionamento financeiro recorrente com diversos investigados e pessoas jurídicas vinculadas ao grupo apurado. Destacam-se, principalmente, as expressivas transações mantidas com o escritório PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS, que somam mais de R$ 263 mil considerando créditos e

Autenticado por AGENTE DE POLICIA FEDERAL 2A CLASSE, ISABELA MEDEIROS CAMPOS, MATRÍCULA: 24216, em 12/08/2026, às 17:04.

SIGILOSO

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:46
Número do documento: 26081717393400000002195202213
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717393400000002195202213
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38
Num. 2279844469 - Pág. 30

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09
Num. 469122739 - Pág. 79

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

débitos entre 2023 e 2026, indicando fluxo financeiro frequente entre a investigada e a sociedade da qual participa.

Também merecem destaque as operações realizadas com o CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA (CONTER), que totalizam R$ 73.384,94 em créditos, possivelmente devido ao vínculo trabalhista com o Conselho bem como as transações efetuadas com ELIZÂNGELA PAIVA SCARDUA, caracterizadas por elevado número de operações e montantes relevantes, reforçando o vínculo financeiro entre as sócias.

Ademais, foram identificadas movimentações envolvendo ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (R$ 20.000,00), bem como operações de menor valor com CASSIANA CRISPIM DE ARAUJO, VANESSA DE MENEZES HOMEM e JOSE CARLOS DE JESUS JUNIOR. Embora esses valores sejam pouco expressivos quando comparados às demais transações analisadas, os registros demonstram a existência de interação financeira entre JACQUELYNE e outros investigados, corroborando os vínculos já identificados no âmbito da presente investigação.

A tabela abaixo considera o período integral da quebra bancária disponível para a análise, de 2022 a 2026, razão pela qual os valores podem superar aqueles tratados no tópico da pessoa jurídica, restrito ao período de pagamentos do CONTER e repasses subsequentes imediatos.

TRANSAÇÕES COM DEMAIS INVESTIGADOS ENTRE 2023 E 2026					
TITULAR	NATUREZA	ORIGEM/DESTINO	TOTAL	Qtde Créditos	Qtde Débitos
JACQUELYNE ALVES PINHEIRO (CPF 01501169181)	◄◄ ← C	PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS (CNPJ 50924567000122)	R$ 256.619,88	94	0
JACQUELYNE ALVES PINHEIRO (CPF 01501169181)	D → ►►	PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS (CNPJ 50924567000122)	R$ 7.294,42	0	13
JACQUELYNE ALVES PINHEIRO (CPF 01501169181)	◄◄ ← C	CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA (CNPJ 3635323000140)	R$ 73.384,94	8	0
JACQUELYNE ALVES PINHEIRO (CPF 01501169181)	D → ►►	ELIZANGELA PAIVA SCARDUA (CPF 07505063774)	R$ 46.954,90	0	69
JACQUELYNE ALVES PINHEIRO (CPF 01501169181)	◄◄ ← C	ELIZANGELA PAIVA SCARDUA (CPF 07505063774)	R$ 13.749,88	24	0
JACQUELYNE ALVES PINHEIRO (CPF 01501169181)	◄◄ ← C	ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 34175378000148)	R$ 20.000,00	1	0

Autenticado por AGENTE DE POLICIA FEDERAL 2A CLASSE, ISABELA MEDEIROS CAMPOS, MATRÍCULA: 24216, em 12/08/2026, às 17:04.

SIGILOSO

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:46
Número do documento: 26081717393400000002195202213
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717393400000002195202213
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38
Num. 2279844469 - Pág. 31

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09
Num. 469122739 - Pág. 80

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

JACQUELYNE ALVES PINHEIRO (CPF 01501169181)	◄◄ ← C	CASSIANA CRISPIM DE ARAUJO (05262932410)	R$ 180,00	5	0
JACQUELYNE ALVES PINHEIRO (CPF 01501169181)	◄◄ ← C	VANESSA DE MENEZES HOMEM (CPF 02451483539)	R$ 108,67	3	0
JACQUELYNE ALVES PINHEIRO (CPF 01501169181)	◄◄ ← C	JOSE CARLOS DE JESUS JUNIOR (CPF 01106998588)	R$ 78,00	1	0
JACQUELYNE ALVES PINHEIRO (CPF 01501169181)	D → ►►	VANESSA DE MENEZES HOMEM (CPF02451483539)	R$ 57,89	0	2

Ademais, foi identificado que no período da quebra bancária, JACQUELYNE enviou R$ 268.017,78 para seu esposo, EVERTON MATEUS NEVES FLORES DE LIMA, CPF 03916485199. Abaixo segue diagrama ilustrativo das principais transações financeiras envolvendo JACQUELYNE.

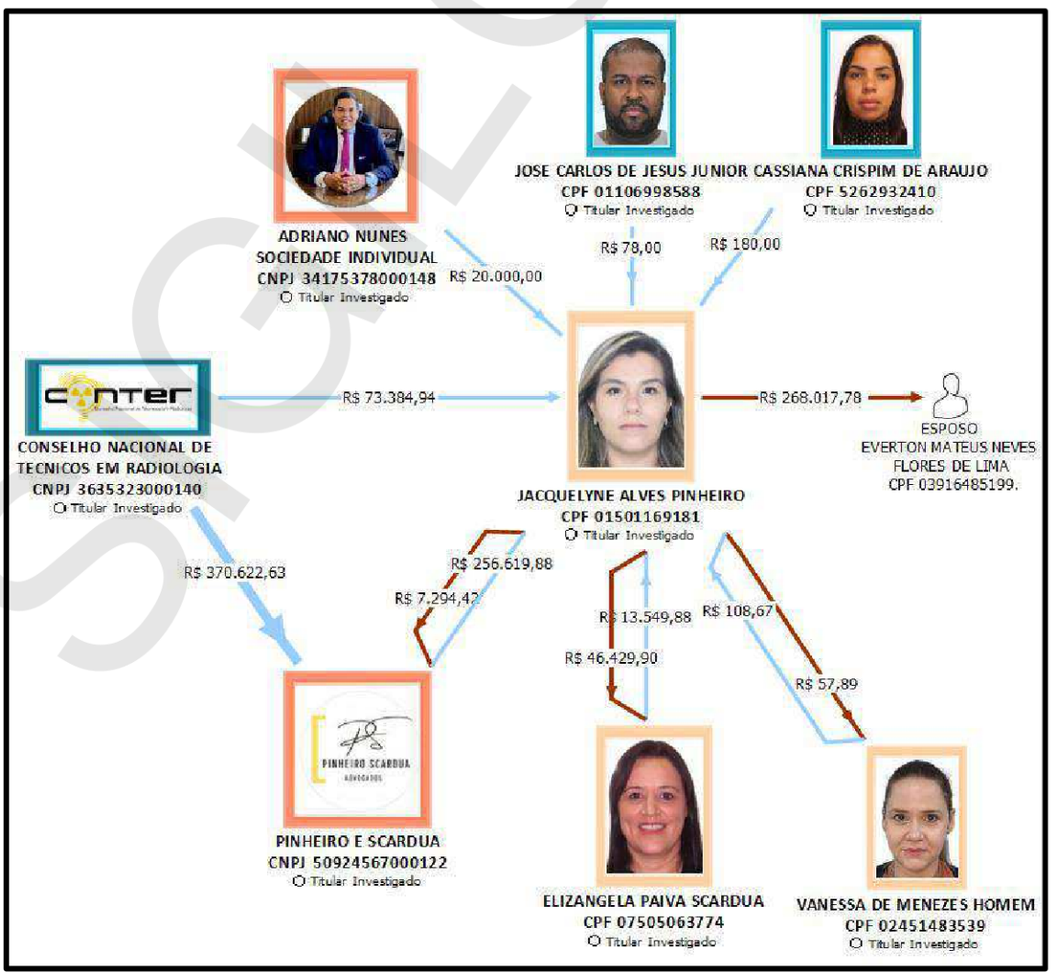


Figura 6 Diagrama ilustrativo que demonstra as principais transações entre JACQUELYNE e principais envolvidos

Autenticado por AGENTE DE POLICIA FEDERAL 2A CLASSE, ISABELA MEDEIROS CAMPOS, MATRÍCULA: 24216, em 12/08/2026, às 17:04.

SIGILOSO

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:46
Número do documento: 26081717393400000002195202213
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717393400000002195202213
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38
Num. 2279844469 - Pág. 32

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09
Num. 469122739 - Pág. 81

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

7. AGENTES INTERNOS

A análise dos dados bancários identificou transações entre escritórios contratados pelo CONTER e pessoas relacionadas à gestão do Conselho, especialmente JOSÉ CARLOS DE JESUS JÚNIOR, CASSIANA CRISPIM DE ARAÚJO e ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS. Esses vínculos financeiros aproximam os núcleos contratados e pessoas ligadas à estrutura decisória ou administrativa do CONTER, com destaque para repasses envolvendo a ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, a NOLETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, LIA NOLETO, RICARDO MINUSSI MACEDO, CASSIANA, JOSÉ CARLOS e ALEXANDRO, em alguns casos em datas próximas aos pagamentos realizados pelo Conselho.

7.2. CASSIANA CRISPIM DE ARAUJO (CPF 052.629.324-10)

CASSIANA CRISPIM DE ARAÚJO figura nos autos como uma das principais integrantes do núcleo decisório do CONTER no período em que foram celebrados os contratos advocatícios objeto da investigação. Na condição de dirigente do Conselho, sua participação está relacionada à formalização, autorização ou viabilização das contratações diretas firmadas com os escritórios ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NOLETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS, todas realizadas por inexigibilidade de licitação em contexto de questionamentos. Além disso, os autos indicam vínculos financeiros e/ou relacionais entre CASSIANA e pessoas ligadas aos escritórios contratados, especialmente LIA NOLETO.

Os dados bancários demonstram que CASSIANA possui vínculos financeiros diretos com o CONTER e com pessoas físicas ligadas aos núcleos investigados, o que é relevante diante de sua posição no contexto das contratações analisadas.

O principal volume identificado decorre de créditos recebidos do próprio CONTER, no total de R$ 513.883,11, distribuídos em 300 operações, de 2023 a fevereiro de 2026 indicando relação financeira contínua com a entidade. Possivelmente esses valores são recebidos devido ao seu vínculo trabalhista com o Conselho.

Além disso, há movimentações de menor valor com investigados diretamente relacionados aos fatos, como ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS (R$ 21.600,00), LIA NOLETO (R$ 10.000,00) e RICARDO MINUSSI MACEDO (R$ 5.000,00), além de transações com JOSÉ CARLOS DE

SIGILOSO

Autenticado por AGENTE DE POLICIA FEDERAL 2A CLASSE, ISABELA MEDEIROS CAMPOS, MATRÍCULA: 24216, em 12/08/2026, às 17:04.

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:46
Número do documento: 26081717393400000002195202213
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717393400000002195202213
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38
SIGILOSO
Num. 2279844469 - Pág. 33

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09
Num. 469122739 - Pág. 82

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

JESUS JÚNIOR, VANESSA DE MENEZES HOMEM, JACQUELYNE PINHEIRO E ELIZANGELA SCARDUA. Quanto a LIA NOLETO e seu esposo, RICARDO, as transações já foram detalhadas em tópico correspondente.

No contexto da investigação, a relevância não está apenas no valor absoluto das operações, mas na qualidade dos vínculos financeiros identificados: CASSIANA aparece conectada tanto à entidade contratante quanto a pessoas ligadas aos escritórios contratados e a terceiros que surgem nos fluxos financeiros analisados. A tabela abaixo demonstra as transações com demais investigados identificadas.

TRANSAÇÕES COM DEMAIS INVESTIGADOS					
NOME	NATUREZA	ORIGEM/DESTINO	TOTAL	Qtde Créditos	Qtde Débitos
CASSIANA CRISPIM DE ARAUJO (CPF 05262932410)	◄◄ ← C	CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS RADIOLOGIA (CNPJ 3635323000140)	R$ 513.883,11	300	0
CASSIANA CRISPIM DE ARAUJO (CPF 05262932410)	D → ►►	CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS RADIOLOGIA (CNPJ 3635323000140)	R$ 1.813,74	0	2
CASSIANA CRISPIM DE ARAUJO (CPF 05262932410)	◄◄ ← C	ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS (CPF 82933480549)	R$ 21.600,00	3	0
CASSIANA CRISPIM DE ARAUJO (CPF 05262932410)	◄◄ ← C	LIA NOLETO DE QUEIROZ RACHID GARIFF (CPF 88882047172)	R$ 10.000,00	2	0
CASSIANA CRISPIM DE ARAUJO (CPF 05262932410)	◄◄ ← C	RICARDO MINUSSI MACEDO (CPF 01429713755)	R$ 5.000,00	1	0
CASSIANA CRISPIM DE ARAUJO (CPF 05262932410)	D → ►►	JOSE CARLOS DE JESUS JUNIOR (CPF 01106998588)	R$ 2.211,00	0	5
CASSIANA CRISPIM DE ARAUJO (CPF 05262932410)	◄◄ ← C	JOSE CARLOS DE JESUS JUNIOR (CPF 01106998588)	R$ 2.150,00	2	0
CASSIANA CRISPIM DE ARAUJO (CPF 05262932410)	D → ►►	VANESSA DE MENEZES HOMEM (CPF 02451483539)	R$ 627,00	0	11
CASSIANA CRISPIM DE ARAUJO (CPF 05262932410)	D → ►►	JACQUELYNE ALVES PINHEIRO (CPF 1501169181)	R$ 180,00	0	5
CASSIANA CRISPIM DE ARAUJO (CPF 05262932410)	D → ►►	ELIZÂNGELA PAIVA SCARDUA (CPF 07505063774)	R$ 20,00	0	1

Quanto às transações com ALEXANDRO, foi identificado um total de R$ 21.600,00 transacionados apenas em junho de 2023. Chama atenção a transferência de R$ 10.000,00 realizada por ALEXANDRO a CASSIANA em 19/06/2023, mesma data em que ALEXANDRO recebeu valores substanciais da ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

SIGILOSO

Autenticado por AGENTE DE POLICIA FEDERAL 2A CLASSE, ISABELA MEDEIROS CAMPOS, MATRÍCULA: 24216, em 12/08/2026, às 17:04.

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:46
Número do documento: 26081717393400000002195202213
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717393400000002195202213
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38
Num. 2279844469 - Pág. 34

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09
Num. 469122739 - Pág. 83

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

TRANSAÇÕES ENTRE CASSIANA E ALEXANDRO				
TITULAR	**DATA**	**VALOR**	**NATUREZA**	**ORIGEM/DESTINO**
CASSIANA CRISPIM DE ARAUJO (CPF 05262932410)	02/06/2023	R$ 100,00	◄◄ ← C	ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS (CPF 82933480549)
CASSIANA CRISPIM DE ARAUJO (CPF 05262932410)	11/06/2023	R$ 1.500,00	◄◄ ← C	ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS (CPF 82933480549)
CASSIANA CRISPIM DE ARAUJO (CPF 05262932410)	18/06/2023	R$ 10.000,00	◄◄ ← C	ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS (CPF 82933480549)
CASSIANA CRISPIM DE ARAUJO (CPF 05262932410)	19/06/2023	R$ 10.000,00	◄◄ ← C	ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS (CPF 82933480549)

Quanto às transações em espécie, constam dois depósitos não identificados na conta de CASSIANA, um de R$ 1800,00 e outro de R$ 2.150,00, ambos em 17/04/2023. Ainda, constam entre 2022 e 2023 R$ 11.857,00 de saques em espécie, em cartão ou em terminais ATM.

Quanto à destinação patrimonial, foi identificado nos dados bancários o pagamento de R$ 43.024,16 de prestação de financiamento imobiliário no período, possivelmente referente ao imóvel no nome de CASSIANA localizado na cidade de SALVADOR/BA. O diagrama abaixo detalha as principais operações financeiras relacionadas a CASSIANA.

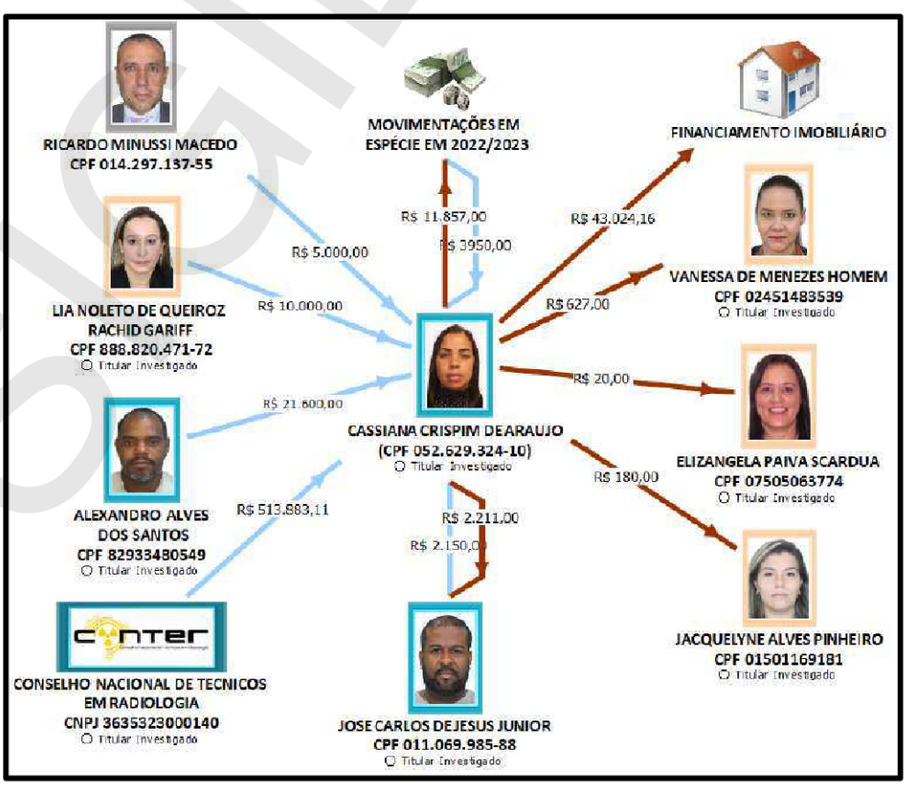


Figura 7 Diagrama ilustrativo das principais operações envolvendo CASSIANA CRISPIM e demais investigados.

SIGILOSO

Autenticado por AGENTE DE POLICIA FEDERAL 2A CLASSE, ISABELA MEDEIROS CAMPOS, MATRÍCULA: 24216, em 12/08/2026, às 17:04.

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:46
Número do documento: 26081717393400000002195202213
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717393400000002195202213
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38
SIGILOSO
Num. 2279844469 - Pág. 35

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09
Num. 469122739 - Pág. 84

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

7.3. JOSÉ CARLOS DE JESUS JUNIOR (CPF 011.069.985-88)

JOSE CARLOS DE JESUS JUNIOR figura nos autos como integrante do núcleo decisório do CONTER, na condição de diretor-tesoureiro à época das contratações advocatícias investigadas, possuindo papel relevante na execução financeira e na viabilização dos pagamentos realizados aos escritórios contratados.

A tabela demonstra que JOSÉ CARLOS DE JESUS JÚNIOR manteve fluxo financeiro expressivo com o CONTER, do qual recebeu R$ 538.357,61 em 326 créditos, além de realizar débitos em favor da entidade no total de R$ 11.384,45. Considerando sua posição de diretor-tesoureiro no período das contratações investigadas, esse vínculo financeiro com o Conselho é esperado em alguma medida.

O ponto mais relevante para o IPL é a existência de transações entre JOSÉ CARLOS e pessoas ligadas aos núcleos investigados, especialmente ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS (R$ 21.550,00 em créditos), CASSIANA CRISPIM E ELIZÂNGELA SCARDUA, além de pequenos valores envolvendo VANESSA DE MENEZES HOMEM.

Também chama a atenção os valores envolvendo LIA NOLETO, com o envio direto de R$ 5.000,00 direto de sua conta de pessoa física e mais R$ 5.000,00 da conta de seu esposo e então administrador do escritório de advocacia, NOLETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, conforme já detalhado em item acima.

Embora alguns montantes sejam individualmente reduzidos, a importância está na qualidade dos vínculos financeiros, pois conectam JOSÉ CARLOS, integrante do núcleo decisório e financeiro do CONTER, a pessoas vinculadas aos escritórios contratados, dirigentes e terceiros relacionados aos fluxos investigados.

Quanto às transações em espécie, não foram identificados valores relevantes até o momento.

A tabela abaixo demonstra as operações realizadas com os demais envolvidos no caso.

SIGILOSO

Autenticado por AGENTE DE POLICIA FEDERAL 2A CLASSE, ISABELA MEDEIROS CAMPOS, MATRÍCULA: 24216, em 12/08/2026, às 17:04.

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:46
Número do documento: 26081717393400000002195202213
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717393400000002195202213
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38

SIGILOSO

Num. 2279844469 - Pág. 36

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

Num. 469122739 - Pág. 85

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

TRANSAÇÕES COM DEMAIS ENVOLVIDOS					
TITULAR	NATUREZA	ORIGEM/DESTINO	TOTAL	Qtde Créditos	Qtde Débitos
JOSE CARLOS DE JESUS JUNIOR (CPF 01106998588)	◄◄ ← C	CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS RADIOLOGIA (CNPJ 3635323000140)	R$ 538.357,61	326	0
JOSE CARLOS DE JESUS JUNIOR (CPF 01106998588)	D → ►►	CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA	**R$ 11.384,45**	0	8
JOSE CARLOS DE JESUS JUNIOR (CPF 01106998588)	◄◄ ← C	ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS (CPF 82933480549)	R$ 21.550,00	7	0
JOSE CARLOS DE JESUS JUNIOR (CPF 01106998588)	◄◄ ← C	RICARDO MINUSSI MACEDO (CPF 01429713755)	R$ 5000,00	1	0
JOSE CARLOS DE JESUS JUNIOR (CPF 01106998588)	◄◄ ← C	LIA NOLETO DE QUEIROZ RACHID GARIFF (CPF 88882047172)	R$ 5.000,00	1	0
JOSE CARLOS DE JESUS JUNIOR (CPF 01106998588)	◄◄ ← C	CASSIANA CRISPIM DE ARAUJO (CPF 05262932410)	R$ 2.211,00	5	0
JOSE CARLOS DE JESUS JUNIOR (CPF 01106998588)	D → ►►	CASSIANA CRISPIM DE ARAUJO (CPF 05262932410)	**R$ 2.150,00**	0	2
JOSE CARLOS DE JESUS JUNIOR (CPF 01106998588)	D → ►►	ELIZÂNGELA PAIVA SCARDUA (CPF 07505063774)	**R$ 1.032,00**	0	2
JOSE CARLOS DE JESUS JUNIOR (CPF 01106998588)	◄◄ ← C	ELIZÂNGELA PAIVA SCARDUA (CPF 07505063774)	R$ 1.000,00	1	0
JOSE CARLOS DE JESUS JUNIOR (CPF 01106998588)	D → ►►	VANESSA DE MENEZES HOMEM (CPF 02451483539)	**R$ 210,00**	0	5
JOSE CARLOS DE JESUS JUNIOR (CPF 01106998588)	◄◄ ← C	VANESSA DE MENEZES HOMEM (CPF 02451483539)	R$ 100,00	1	0
JOSE CARLOS DE JESUS JUNIOR (CPF 01106998588)	D → ►►	ADRIANO NUNES BOMFIM (CPF 02800935510)	R$ 100,00	0	1
JOSE CARLOS DE JESUS JUNIOR (CPF 01106998588)	D → ►►	JACQUELYNE ALVES PINHEIRO (CPF 1501169181)	R$ 78,00	0	1

Ademais, foi identificado nos dados bancários que no período JOSÉ CARLOS pagou R$ 34.003,84 de financiamento imobiliário. Possivelmente essas parcelas são referentes a um apartamento matrícula n° 183655 ficha 01F, que está em nome de JOSÉ CARLOS, localizado na AVENIDA ALIOMAR BALEEIRO, S/N, NOVA BRASÍLIA, SUBDISTRITO PIRAJÁ, SALVADOR/BA, registrado no 2° ofício de registro de imóveis em salvador. O imóvel foi adquirido em 2021 com parte financiado pela caixa.

SIGILOSO

Autenticado por AGENTE DE POLICIA FEDERAL 2A CLASSE, ISABELA MEDEIROS CAMPOS, MATRÍCULA: 24216, em 12/08/2026, às 17:04.

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:46
Número do documento: 26081717393400000002195202213
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717393400000002195202213
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38

SIGILOSO

Num. 2279844469 - Pág. 37

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

Num. 469122739 - Pág. 86

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

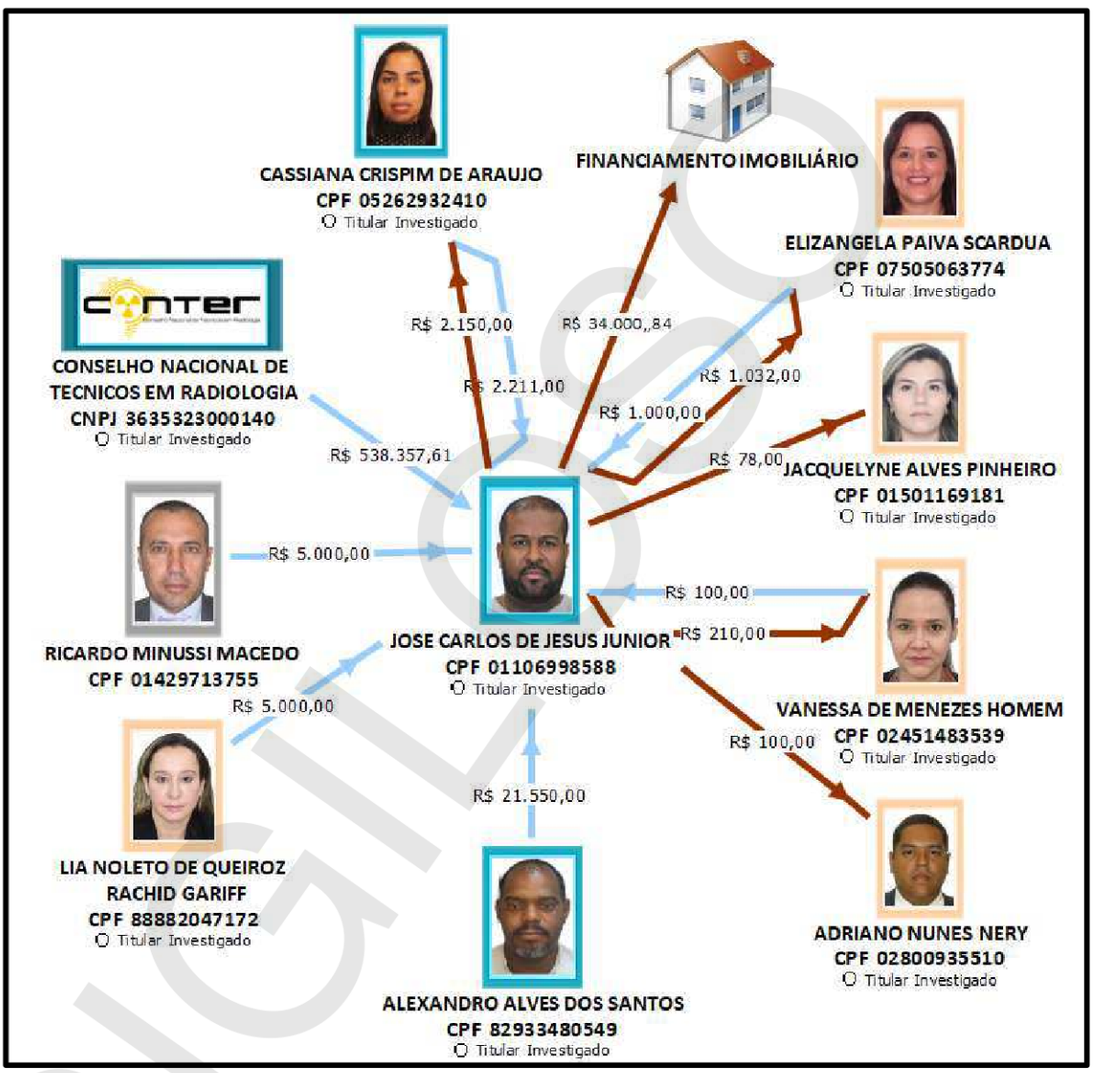


Figura 8 Diagrama ilustrativo que demonstra as principais transações de JOSÉ CARLOS com demais investigados.

SIGILOSO

Autenticado por AGENTE DE POLICIA FEDERAL 2A CLASSE, ISABELA MEDEIROS CAMPOS, MATRÍCULA: 24216, em 12/08/2026, às 17:04.

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:46
Número do documento: 26081717393400000002195202213
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717393400000002195202213
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38

SIGILOSO

Num. 2279844469 - Pág. 38

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

Num. 469122739 - Pág. 87

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

7.4. ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS (CPF 829.334.805-49)

ALEXANDRO é mencionado nos autos como personagem relevante no contexto político-administrativo que envolve as contratações advocatícias investigadas no âmbito do CONTER. Embora não figure como parte formal dos contratos firmados com os escritórios de advocacia, sua participação é apontada em razão de sua proximidade com integrantes da gestão do Conselho e de sua possível influência nos bastidores das decisões administrativas relacionadas ao período investigado. Os elementos do IPL indicam que ALEXANDRO teria atuado em articulações ligadas ao núcleo dirigente. Além disso, os autos indicam que ALEXANDRO aparece relacionado a fatos que extrapolam a simples condição de terceiro, sendo citado em contexto de possível favorecimento, influência ou participação indireta na dinâmica que resultou nos contratos questionados.

Os dados bancários reforçam a relevância de ALEXANDRO dentro da rede financeira investigada, pois demonstra vínculos com três núcleos centrais do IPL: o CONTER, o núcleo ADRIANO NUNES/EMPRESA CONTRATADA e o núcleo decisório formado por JOSÉ CARLOS DE JESUS JÚNIOR E CASSIANA CRISPIM DE ARAÚJO.

A análise dos vínculos trabalhistas de ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS indica a existência de múltiplas relações laborais e/ou funcionais concomitantes no período investigado, especialmente entre 2022 e 2025. Nesse intervalo, ALEXANDRO consta como dirigente e administrador do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 8ª Região, com sede em Salvador/BA, no período de 01/03/2022 a setembro/2025, ao mesmo tempo em que manteve vínculos com outras entidades localizadas na Bahia, como a Fundação José Silveira, o Fundo Estadual de Saúde do Estado da Bahia e outras instituições da área de saúde.

Chama atenção o recebimento de R$ 57.616,20 do CONTER, em 48 créditos. ALEXANDRO possui vínculo com o CONTER na função de técnico em radiologia e imagenologia, iniciado em 01/07/2023 e mantido até setembro/2025. O início desse vínculo ocorreu em momento imediatamente posterior à assinatura dos contratos advocatícios investigados, celebrados entre maio e junho de 2023, e coincidiu com o período inicial de pagamentos realizados pelo CONTER aos escritórios contratados. Além disso, o fato de o CONTER possuir sede em Brasília/DF, enquanto os demais vínculos de ALEXANDRO estavam associados à Bahia, especialmente em Salvador, suscita questionamentos sobre a efetiva prestação dos serviços e a compatibilidade geográfica.

SIGILOSO

Autenticado por AGENTE DE POLICIA FEDERAL 2A CLASSE, ISABELA MEDEIROS CAMPOS, MATRÍCULA: 24216, em 12/08/2026, às 17:04.

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:46
Número do documento: 26081717393400000002195202213
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717393400000002195202213
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38
SIGILOSO
Num. 2279844469 - Pág. 39

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09
Num. 469122739 - Pág. 88

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

Além disso, chama atenção o montante de R$ 90.775,25 da ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, escritório contratado pelo Conselho no âmbito do contrato investigado de maior valor.

Outro ponto de destaque é a intensa movimentação com MONIQUE ALESSANDRA PEREIRA ALVES, sua filha, para quem ALEXANDRO transferiu R$ 217.121,97 em 218 operações, enquanto recebeu dela R$ 36.282,29 em 88 créditos, sugerindo fluxo financeiro recorrente e assimétrico com pessoa próxima. Além disso, ALEXANDRO realizou transferências a JOSÉ CARLOS DE JESUS JÚNIOR (R$ 21.550,00) e CASSIANA CRISPIM DE ARAÚJO (R$ 21.600,00), ambos vinculados ao núcleo gestor do CONTER, o que é relevante por aproximá-lo financeiramente de pessoas com participação institucional nas contratações.

No conjunto, os dados bancários indicam que ALEXANDRO não aparece apenas como terceiro periférico, mas como agente conectado financeiramente aos principais polos da investigação.

TRANSAÇÕES COM DEMAIS INVESTIGADOS					
TITULAR	NATUREZA	ORIGEM/DESTINO	Soma TOTAL	Qtde Créditos	Qtde Débitos
ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS (CPF 82933480549)	D → ►►	MONIQUE ALESSANDRA PEREIRA ALVES (CPF 09839024531)	R$ 217.121,97	0	218
ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS (CPF 82933480549)	◄◄ ← C	MONIQUE ALESSANDRA PEREIRA ALVES (CPF 09839024531)	R$ 36.282,29	88	0
ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS (CPF 82933480549)	◄◄ ← C	CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA (CNPJ 3635323000140)	R$ 57.616,20	48	0
ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS (CPF 82933480549)	D → ►►	CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA (CNPJ 3635323000140)	R$ 2.506,50	0	1
ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS (CPF 82933480549)	◄◄ ← C	ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 34175378000148)	R$ 90.775,25	2	0
ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS (CPF 82933480549)	D → ►►	ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 34175378000148)	R$ 250,00	0	1
ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS (CPF 82933480549)	D → ►►	JOSE CARLOS DE JESUS JUNIOR (01106998588)	R$ 21.550,00	0	3
ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS (CPF 82933480549)	D → ►►	CASSIANA CRISPIM DE ARAUJO (05262932410)	R$ 21.600,00	0	1
ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS (CPF 82933480549)	◄◄ ← C	ADRIANO NUNES BOMFIM (02800935510)	R$ 6.522,33	5	0
ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS (CPF 82933480549)	D → ►►	ADRIANO NUNES NERY (CPF 02800935510)	R$ 1.185,98	0	2
ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS (CPF 82933480549)	D → ►►	ELIZANGELA PAIVA SCARDUA (07505063774)	R$ 100,00	0	1

SIGILOSO

Autenticado por AGENTE DE POLICIA FEDERAL 2A CLASSE, ISABELA MEDEIROS CAMPOS, MATRÍCULA: 24216, em 12/08/2026, às 17:04.

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:46
Número do documento: 26081717393400000002195202213
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717393400000002195202213
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38

SIGILOSO

Num. 2279844469 - Pág. 40

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

Num. 469122739 - Pág. 89

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

Quanto às operações em espécie, foram identificados saques de R$ 9.450,00 em 2023 e de R$ 2.510,00 em 2024. Quanto aos créditos, foram identificados R$ 7.000,00 em depósitos em espécie no ano de 2024.

O diagrama abaixo ilustra as principais operações financeiras identificadas entre ALEXANDRO e demais envolvios.

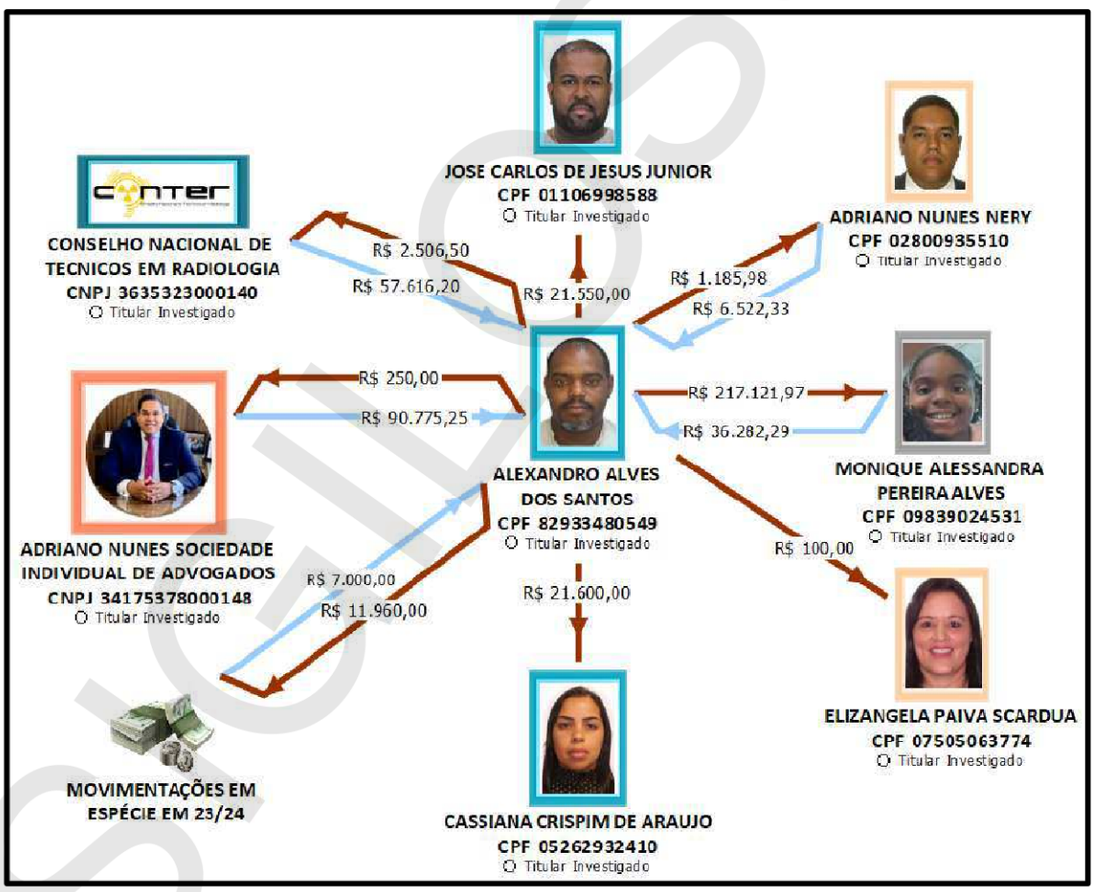


Figura 9 diagrama ilustrativo que demonstra as principais transações entre ALEXANDRO ALVES e demais investigados.

Autenticado por AGENTE DE POLICIA FEDERAL 2A CLASSE, ISABELA MEDEIROS CAMPOS, MATRÍCULA: 24216, em 12/08/2026, às 17:04.

SIGILOSO

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:46
Número do documento: 26081717393400000002195202213
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717393400000002195202213
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38
Num. 2279844469 - Pág. 41

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09
Num. 469122739 - Pág. 90

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

7.4.1. MONIQUE ALESSANDRA PEREIRA ALVES (098.390.245-31)

MONIQUE é mencionada nos autos em razão de seu vínculo familiar com ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS, sendo apontada como sua filha e incluída entre as pessoas alcançadas pela medida de afastamento de sigilo bancário e fiscal. Segundo os elementos do IPL, sua relevância investigativa decorre da hipótese de possível utilização de pessoa próxima ao investigado para ocultação patrimonial, dissimulação de titularidade ou movimentação de valores em benefício de terceiros, especialmente diante das referências constantes no RIF/COAF sobre uso de conta de familiar para circulação de recursos.

Quanto aos dados bancários analisados, foi identificado que as transações na conta de MONIQUE começam a partir março de 2024. Desde então a maior origem dos recursos transacionados é ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS, que enviou de 2024 a fevereiro de 2026 R$ 217.121,97 para MONIQUE.

O gráfico abaixo revela um padrão recorrente e crescente de transferências de ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS para MONIQUE ALESSANDRA PEREIRA ALVES, sobretudo a partir do segundo semestre de 2024. Em 2025, o fluxo se torna ainda mais expressivo e constante, com créditos mensais relevantes, destacando-se abril/2025 (R$ 18.344,98), maio/2025 (R$ 21.093,90), julho/2025 (R$ 21.706,37) e agosto/2025 (R$ 17.487,05).

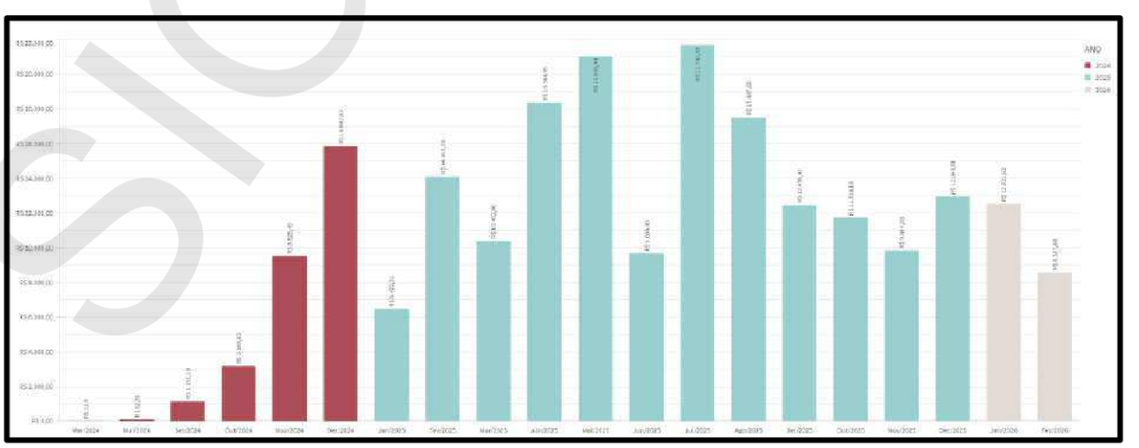


Figura 10 Gráfico demonstrativo do padrão das transferências de ALEXANDRO para MONIQUE.

SIGILOSO

Autenticado por AGENTE DE POLICIA FEDERAL 2A CLASSE, ISABELA MEDEIROS CAMPOS, MATRÍCULA: 24216, em 12/08/2026, às 17:04.

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:46
Número do documento: 26081717393400000002195202213
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717393400000002195202213
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38
Num. 2279844469 - Pág. 42

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09
Num. 469122739 - Pág. 91

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

8. INTERPOSTAS PESSOAS

No contexto da análise, foram consideradas interpostas pessoas aquelas que, embora não tenham figurado formalmente como contratadas pelo CONTER ou como responsáveis diretas pela celebração dos contratos, aparecem nos dados bancários como destinatárias, intermediárias ou participantes de fluxos financeiros vinculados aos núcleos investigados.

Foram identificados como interpostas pessoas a esposa de ADRIANO, LAGO NERY NUNES (CPF 021.564.175-20), MONIQUE ALESSANDRA PEREIRA ALVES (CPF 098.390.245-31) e VANESSA DE MENEZES HOMEM (CPF 024.514.835-39), sendo que as duas primeiras já foram tratadas nos tópicos anteriores.

Cabe ressaltar também RICARDO MINUSSI MACEDO (CPF 014.297.137-55), esposo de LIA NOLETO, que não figura como investigado até o momento, mas foi citado no item de LIA como interposta pessoa entre a investigada e demais envolvidos.

8.2. VANESSA DE MENEZES HOMEM

VANESSA DE MENEZES HOMEM foi advogada contratada pelo CONTER, com vínculo identificado de julho a dezembro de 2023.

Os dados bancários indicam que VANESSA DE MENEZES HOMEM atuou como ponto de conexão financeira entre o CONTER, escritórios contratados/investigados e pessoas físicas vinculadas ao núcleo dos fatos.

No período analisado, de 2022 a 2026, Vanessa recebeu valores de diversos investigados e entidades diretamente relacionadas aos contratos advocatícios sob apuração. Destaca-se o recebimento de R$ 115.305,28 da PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS, R$ 27.161,09 da ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, além de R$ 11.480,00 diretamente do CONTER.

Um ponto relevante identificado na análise é que, embora VANESSA DE MENEZES HOMEM tenha mantido vínculo formal com o CONTER apenas no período de julho a dezembro de 2023, os valores provenientes do próprio Conselho foram creditados em sua conta entre maio e julho de 2023. Essa anterioridade parcial dos pagamentos em relação ao vínculo formal informado merece atenção, pois indica a existência de repasses pelo CONTER antes da contratação regular ou,

SIGILOSO

Autenticado por AGENTE DE POLICIA FEDERAL 2A CLASSE, ISABELA MEDEIROS CAMPOS, MATRÍCULA: 24216, em 12/08/2026, às 17:04.

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:46
Número do documento: 26081717393400000002195202213
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717393400000002195202213
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38
Num. 2279844469 - Pág. 43

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09
Num. 469122739 - Pág. 92

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

ao menos, antes do período oficialmente reconhecido como vínculo trabalhista/prestação de serviços.

Tal circunstância reforça a necessidade de verificar a causa econômica desses créditos, especialmente porque eles ocorreram em período contemporâneo à celebração dos contratos advocatícios investigados e à estruturação dos pagamentos a escritórios privados contratados pelo CONTER.

A predominância de créditos em favor de VANESSA, sem débitos relevantes em sentido inverso, sugere que ela figurou majoritariamente como destinatária de recursos provenientes de pessoas físicas e jurídicas relacionadas ao núcleo investigado. Ainda que parte dos valores possa decorrer de prestação de serviços advocatícios, a existência de pagamentos oriundos de escritórios contratados pelo CONTER, somada a créditos menores provenientes de CASSIANA CRISPIM, JOSÉ CARLOS DE JESUS JÚNIOR, ELIZANGELA SCARDUA e JACQUELYNE PINHEIRO, torna necessária a verificação da causa econômica dessas transferências.

VÍNCULO COM OS DEMAIS INVESTIGADOS					
TITULAR	NATUREZA	ORIGEM/DESTINO	TOTAL	Qtde Créditos	Qtde Débitos
VANESSA DE MENEZES HOMEM (CPF 02451483539)	◄◄ ← C	PINHEIRO E SCARDUA (CNPJ 50924567000122)	R$ 115.305,28	11	0
VANESSA DE MENEZES HOMEM (CPF 02451483539)	◄◄ ← C	ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 34175378000148)	R$ 27.161,09	40	0
VANESSA DE MENEZES HOMEM (CPF 02451483539)	◄◄ ← C	CONSELHO NAC DE TECN RADIOLOGIA (CNPJ 3635323000140)	R$ 11.480,00	4	0
VANESSA DE MENEZES HOMEM (CPF 02451483539)	◄◄ ← C	ADRIANO NUNES BOMFIM (CPF 02800935510)	R$ 2.523,00	16	0
VANESSA DE MENEZES HOMEM (CPF 02451483539)	◄◄ ← C	CASSIANA CRISPIM DE ARAUJO (CPF 05262932410)	R$ 627,00	11	0
VANESSA DE MENEZES HOMEM (CPF 02451483539)	◄◄ ← C	ELIZANGELA PAIVA SCARDUA (CPF 07505063774)	R$ 152,00	3	0
VANESSA DE MENEZES HOMEM (CPF 02451483539)	D → ►►	JACQUELYNE ALVES PINHEIRO (CPF 01501169181)	R$ 108,67	0	3
VANESSA DE MENEZES HOMEM (CPF 02451483539)	◄◄ ← C	JACQUELYNE ALVES PINHEIRO (CPF 01501169181)	R$ 57,89	2	0
VANESSA DE MENEZES HOMEM (CPF 02451483539)	D → ►►	JOSE CARLOS DE JESUS JUNIOR (CPF 01106998588)	R$ 100,00	0	1
VANESSA DE MENEZES HOMEM (CPF 02451483539)	◄◄ ← C	JOSE CARLOS DE JESUS JUNIOR (CPF 01106998588)	R$ 210,00	5	0

SIGILOSO

Autenticado por AGENTE DE POLICIA FEDERAL 2A CLASSE, ISABELA MEDEIROS CAMPOS, MATRÍCULA: 24216, em 12/08/2026, às 17:04.

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:46
Número do documento: 26081717393400000002195202213
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717393400000002195202213
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38
Num. 2279844469 - Pág. 44

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09
Num. 469122739 - Pág. 93

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

Ademais, foi identificado que VANESSA efetuou gastos relevantes com cartão de crédito no período. A tabela abaixo demonstra os valores totais por ano, com o total de R$ 346.728,81 de 2022 a 2025.

GASTOS COM CARTÃO		
Ano	**Soma**	**Qtde**
2022	R$ 7.078,85	34
2023	R$ 33.081,45	25
2024	R$ 202.460,45	49
2025	R$ 104.108,06	3
Totais	**R$ 346.728,81**	**111**

A leitura do gráfico abaixo indica a hipótese de que os gastos com cartão de crédito funcionaram como uma das formas relevantes de destinação dos recursos movimentados. No gráfico anual da soma dos valores gastos por ano, é nítida a discrepância do valor gasto em 2024 (R$ 202.460,45) e nos anos anteriores (R$ 33.081,45 em 2023).

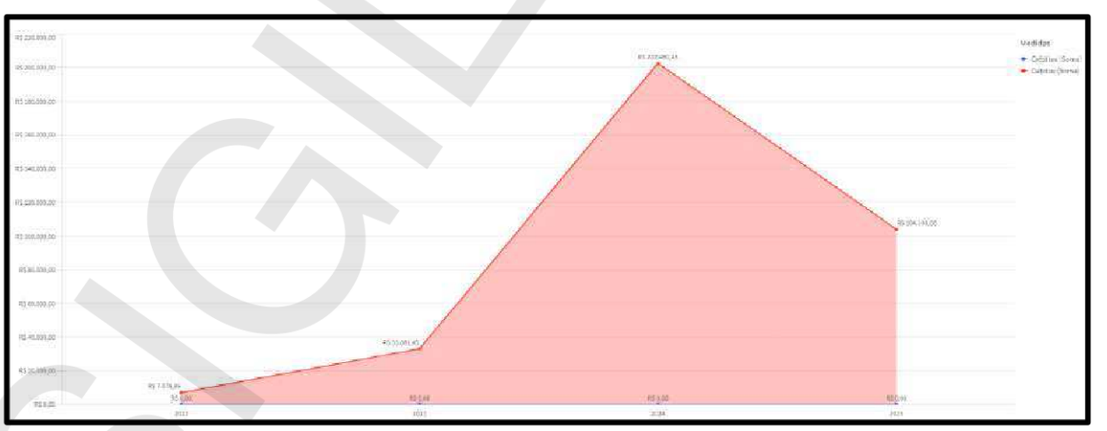


Figura 11 Gráfico demonstrativo da soma dos valores gastos com cartão de crédito por ano

Já o gráfico mensal detalha melhor a mudança de padrão de consumo. Observa-se que, entre fevereiro/2022 e agosto/2023 a média de gastos mensais no cartão girava em torno de R$ 1000,00. A partir de setembro/2023, contudo, há uma elevação gradual nos gastos, quando em novembro/2023 há uma elevação abrupta, com fatura superior a R$ 14.000,00.

A partir de então, a média de gastos em 2024 girava em torno de 13 mil reais, quando o padrão de gastos muda novamente, em setembro de 2024, com fatura chegando a R$ 34.279,07 em outubro de 2024.

SIGILOSO

Autenticado por AGENTE DE POLICIA FEDERAL 2A CLASSE, ISABELA MEDEIROS CAMPOS, MATRÍCULA: 24216, em 12/08/2026, às 17:04.

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:46
Número do documento: 26081717393400000002195202213
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717393400000002195202213
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38
SIGILOSO
Num. 2279844469 - Pág. 45

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09
Num. 469122739 - Pág. 94

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

Em 2025 só houve 3 faturas pagas, de janeiro a março, com valores de R$ 25.668,80, R$ 35.267,87 e R$ 43.171,39, respectivamente. Após março de 2025 não foram identificados mais gastos no cartão até fevereiro de 2026, o que gera questionamentos.

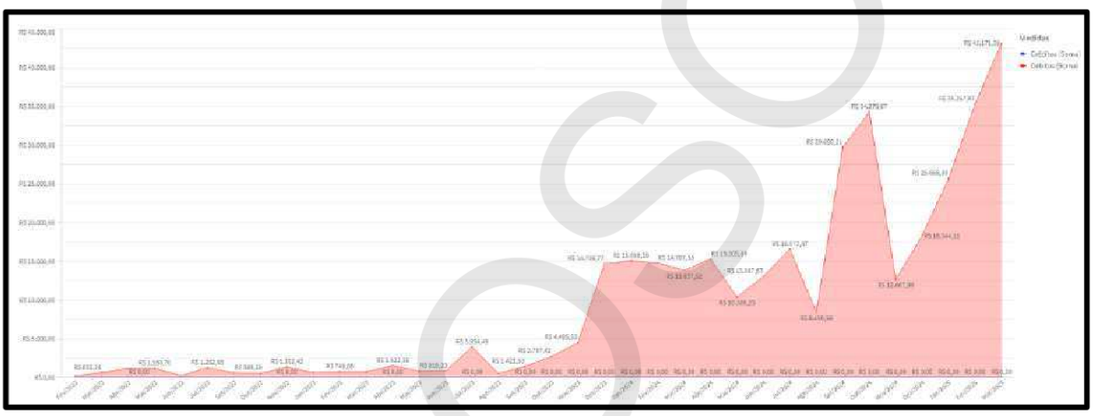


Figura 12 Gráfico demonstrativos dos gastos com cartão de crédito por mês, demonstrando o aumento expressivo a partir de final de 2023até maio de 2025.

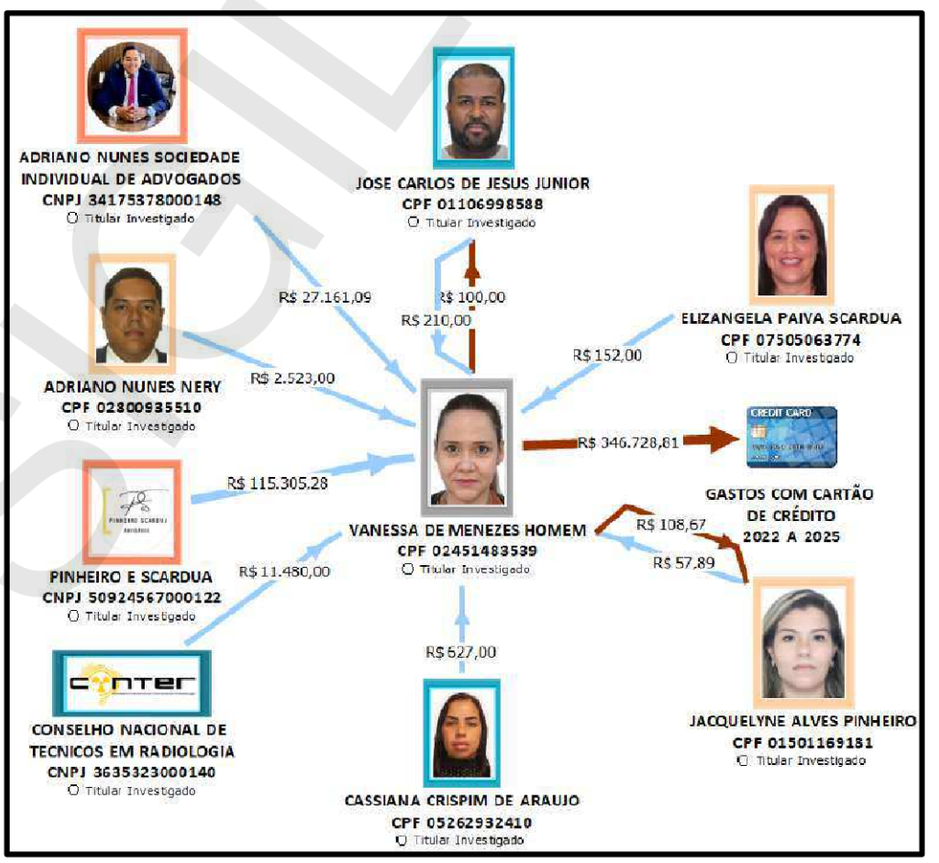


Figura 13 diagrama ilustrativo das principais operações envolvendo VANESSA DE MENEZES e demais investigados.

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:46
Número do documento: 26081717393400000002195202213
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717393400000002195202213
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38
SIGILOSO
Num. 2279844469 - Pág. 46

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09
Num. 469122739 - Pág. 95

Autenticado por AGENTE DE POLICIA FEDERAL 2A CLASSE, ISABELA MEDEIROS CAMPOS, MATRÍCULA: 24216, em 12/08/2026, às 17:04.

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

9. SÍNTESE DOS PRINCIPAIS ACHADOS NOS DADOS BANCÁRIOS

1. PAGAMENTOS ANTES DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL: identificação de repasses do CONTER à empresa de ADRIANO antes da assinatura do Contrato nº 14/2023.

2. REPASSES IMEDIATOS APÓS CRÉDITOS DO CONTER: identificação de transferências subsequentes dos escritórios para pessoas físicas e terceiros.

3. FLUXOS ENTRE ESCRITÓRIOS CONTRATADOS: transações entre ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL e NOLETO SOCIEDADE INDIVIDUAL.

4. VÍNCULOS FINANCEIROS COM DIRIGENTES DO CONTER: repasses envolvendo CASSIANA E JOSÉ CARLOS em datas próximas aos pagamentos públicos.

5. UTILIZAÇÃO DE FAMILIARES/INTERPOSTAS PESSOAS: movimentações envolvendo VANESSA LAGO, RICARDO MINUSSI, VANESSA HOMEM e MONIQUE.

6. INDÍCIOS DE CONFUSÃO PATRIMONIAL: circulação de recursos entre pessoa física, cônjuge e pessoa jurídica.

7. ALTERAÇÃO DE PADRÃO DE CONSUMO/PATRIMÔNIO: identificação de pagamentos patrimoniais e elevação de gastos com cartão.

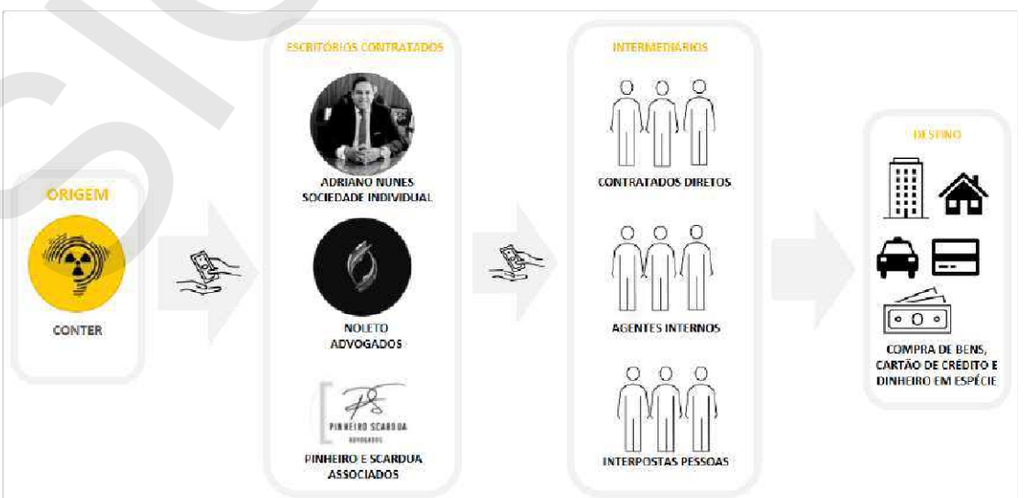


Figura 14 Diagrama ilustrativo com a síntese do possível fluxo do dinheiro

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:46
Número do documento: 26081717393400000002195202213
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717393400000002195202213
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38
SIGILOSO
Num. 2279844469 - Pág. 47

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09
Num. 469122739 - Pág. 96

Autenticado por AGENTE DE POLICIA FEDERAL 2A CLASSE, ISABELA MEDEIROS CAMPOS, MATRÍCULA: 24216, em 12/08/2026, às 17:04.

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

10.CONCLUSÃO

A análise dos dados bancários encaminhados via SIMBA identificou repasses expressivos realizados pelo CONTER aos escritórios contratados, em período contemporâneo à celebração e execução dos contratos investigados. Foram constatados pagamentos antes da formalização contratual, valores pagos em montante superior ou diverso do previsto em contrato, além de operações por TED, PIX e boleto, com posterior circulação dos recursos entre pessoas jurídicas contratadas, seus representantes, advogados associados e terceiros vinculados aos núcleos investigados. Também foram identificados repasses subsequentes dos escritórios contratados a pessoas físicas relacionadas aos fatos.

No núcleo ADRIANO NUNES, verificou-se intensa movimentação entre a pessoa jurídica, a conta pessoal, com indícios de confusão patrimonial e operações relacionadas a bens imóveis e veículo de luxo. No núcleo NOLETO, os valores recebidos do CONTER tiveram como principal destino a conta pessoal de LIA NOLETO, além de transações envolvendo seu esposo RICARDO, inclusive com repasses a CASSIANA CRISPIM e JOSÉ CARLOS. No núcleo PINHEIRO E SCARDUA, os créditos recebidos do CONTER foram seguidos de repasses às sócias ELIZANGELA SCARDUA E JACQUELYNE PINHEIRO, bem como a VANESSA HOMEM.

Em síntese, os dados analisados demonstram a existência de fluxo financeiro integrado entre a entidade contratante, os escritórios advocatícios contratados, seus representantes, agentes internos do CONTER e pessoas próximas aos investigados.

Cabe ressaltar que a presente análise bancária foi realizada com foco nas movimentações que possuem, ou potencialmente possuem, relação com os fatos investigados, especialmente aquelas vinculadas aos contratos firmados pelo CONTER, aos investigados e aos fluxos financeiros entre pessoas físicas e jurídicas relacionadas. Assim, não se trata de análise exaustiva de todas as operações bancárias constantes no SIMBA, tendo sido preservadas, na medida do possível, as informações sem pertinência aparente com o objeto do inquérito.

É o que cumpre informar no momento.

Encaminha-se para a autoridade determinante para providências que entender cabíveis.

SIGILOSO

Autenticado por AGENTE DE POLICIA FEDERAL 2A CLASSE, ISABELA MEDEIROS CAMPOS, MATRÍCULA: 24216, em 12/08/2026, às 17:04.

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:46
Número do documento: 26081717393400000002195202213
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717393400000002195202213
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38
SIGILOSO
Num. 2279844469 - Pág. 48

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09
Num. 469122739 - Pág. 97

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

11.QUALIFICAÇÕES

ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS	
CPF	829.334.805-49
RG	729104109 SSP/BA
CNH	4044890031/ BA014181973
Data de Nascimento	25/12/1981
Filiação	MARIA DAS GRAÇAS QUEIROZ ALVES CARLOS JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS
Profissão	Técnico de laboratório, Raios-X e outros equipamentos e instrumentos de diagnóstico
Naturalidade	Salvador/BA
Nacionalidade	Brasileiro
Estado civil	Casado com Monica Pereira dos Santos, CPF 021.007.025-05
Título de eleitor	103237170582
Passaporte	Não identificado



CONTATOS

1. **Telefone:** (71) 99160-0954/ (71) 98838-3295
2. **Email:**alexandrogestaopublica@gmail.com/paitrocinando@gmail.com/ moniquealvesoficial@gmail.com/mmsdados@gmail.com/aimagem.comercial@gmail.com/ alexandro.webmaster@gmail.com
3. **Instagram:** @alexandro.alves.oficial

POSSÍVEIS ENDEREÇOS

1. AVENIDA LEOVIGILDDO FIGUEIRAS, 159, APART 302, GARCIA, SALVADOR /BA, CEP 40100000, BRASIL, RESIDENCIAL
2. TRAVESSA SOUZA UZEL, 31, CASA, FEDERAÇÃO, SALVADOR/BA, CEP 40213020

VEÍCULOS

PLACA	CIDADE	MARCA/MODELO	COR	ANO	VALOR APROXIMADO
ORF0I08	SALVADOR/BA	I/kia Sportage Ex2 Offg4	PRATA	2013/2014	R$ 75.000,00

EMPRESAS

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	CIDADE	SITUAÇÃO	OBSERVAÇÃO
16.561.251/0001-85	Clinica Imagem de Itaparica Ltda	Itaparica/BA	Inapta	Sócio administrador 70% desde 23/07/2012
56.500.998/0001-48	Eleicao 2024 Alexandro Alves dos Santos Vereador	Salvador/BA	Baixada	-
15.547.063/0001-30	Alexandro Alves dos Santos 82933480549	Salvador/BA	Baixada	Empresário individual - Instalação e Manutenção Elétrica
40.480.337/0001-68	Conselho Regional Tecnicos Em Radiologia 8 Regiao	Salvador/BA	Ativa	Presidente

SIGILOSO

Autenticado por AGENTE DE POLICIA FEDERAL 2A CLASSE, ISABELA MEDEIROS CAMPOS, MATRÍCULA: 24216, em 12/08/2026, às 17:04.

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:46
Número do documento: 26081717393400000002195202213
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717393400000002195202213
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38

SIGILOSO

Num. 2279844469 - Pág. 49

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

Num. 469122739 - Pág. 98

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

40.693.531/0001-21	a Imagem Prestacao de Servicos de Saude Ltda	Salvador/BA	Ativa	Sócio administrador 100% - Serviços de Tomografia

ENVOLVIMENTOS

NÚMERO	ÁREA	CIDADE	RESUMO DO FATO
IPL 2023.0040919 - DELEFAZ/DRPJ/SR/PF/BA	Crimes Fazendários	SALVADOR/BA	Notícia crime protocolada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia CRTR - 8' Região, relata descumprimento à judicial; ocasionando, também, danos ao patrimônio do Conselho Regional, e ameaça a seus funcionários, ocorrido em 28/04/2023;
IPL 2023.0051505 - DELECOR/DRPJ/SR/PF/BA	Crimes Fazendários	SALVADOR/BA	Trata-se de denúncia apresentada pelo CONTER, em desfavor de ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS (CPF 829.334.805-49), MATHEUS DA SILVA VENTURA DA CONCEIÇÃO (CPF 031.326.405-81) e MARIVAL NOGUEIRA DE JESUS (CPF 680.560.955-00), noticiando contratação suspeita de escritório de advocacia e repasse indevido de valores.
IPL 2022.0092567 - DELEFAZ/DRPJ/SR/PF/BA	Crimes Fazendários	SALVADOR/BA	Notícia de que teria havido ato ilegal (descrito na notícia como "invasão" e "desobediência de ordem judicial) na tentativa de destituição da direção do Conselho Regional da 8ª Região dos Técnicos de Radiologia da Bahia, no dia 20 de dezembro de 2022, nesta Capital, por prepostos do Conselho Nacional dos Técnicos de Radiologia, e notícia, pelos citados prepostos, de resistência indevida por diretores do Conselho Regional.
01/92311994-02/2023/2927408	Foi encontrado um BO de 11/01/2023 em que LORENA OSORIO DA COSTA denuncia ALEXANDRO: Informa que: "A longa data, venho suportando dificuldades em desempenhar o meu ofício, em razão de legitimamente questionar eventual arbítrio por parte das sucessivas gestões da Entidade, assim como possíveis irregularidades praticadas no que tange à administração pública. Por meio das provas escritas anexadas, ao reagir às possíveis condutas reprováveis por parte dos gestores (a exemplo de duvidosas contratações desnecessárias de escritórios de advocacia e sem prévia licitação; possível desrespeito ao concurso público; portal da transparência deficiente, primordialmente no que se refere à disponibilização de dados atinentes à gestão financeira, fiscal e contábil do órgão), procurei seguir o rito institucional, valendo-se da proporcionalidade das medidas disponíveis em nosso ordenamento, provocando, primeiramente e de forma sigilosa, todos os pertinentes órgãos de controle (CONTER; MPT/BA; MPF/BA; TCU; PF/BA; OAB/BA) buscando adequações. Porém, convictos da autoria das denúncias, fui e venho sendo reiteradamente hostilizada e punida em decorrência do exercício do meu direito de fiscalizar, que vem se dando por meio de advertências; ora concessão punitiva de férias; ora suspensão punitiva de férias; memorandos ofensivos e sucessivas instaurações de processos administrativos em meu desfavor, desejando pavimentar uma justa causa para me exonerar de um cargo, o qual fui constitucionalmente empossada. Com isso, possivelmente pretendem transferir a minhas atribuições para seus apadrinhados advogados. Assim, descontentes com as minhas pontuações, aplicaram medida extrema, qual seja, a suspensão cautelar de minhas atribuições por 60 dias, sem qualquer motivação, no bojo de um possível processo administrativo proposto, o qual não tive pleno acesso. Sem ter sido previamente citada em relação ao que estou sendo acusada, os Requeridos já bloquearam os meus acessos, julgaram-me e condenaram-me sumariamente sem concessão do meu direito de escuta". Art. 203-A Praticar, reiteradamente, contra o trabalhador ato hostil capaz de ofender a sua dignidade e causar-lhe dano físico ou psicológico, prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. Pena detenção, de um a dois anos		

VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS

CNPJ	EMPREGADOR	FUNÇÃO	PERÍODO

Autenticado por AGENTE DE POLICIA FEDERAL 2A CLASSE, ISABELA MEDEIROS CAMPOS, MATRÍCULA: 24216, em 12/08/2026, às 17:04.

SIGILOSO

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:46
Número do documento: 26081717393400000002195202213
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717393400000002195202213
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38

SIGILOSO

Num. 2279844469 - Pág. 50

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

Num. 469122739 - Pág. 99

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

15166416000151	REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEF 16 DE SETEMBRO	Operador de raio-X – Salário base R$ 1127.00	05/05/2005 A 20/12/2008
01697208000174	GAMA SAUDE S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL	Operador de raio-X – salário base R$ 1061.00	07/08/2006 A 30/08/2009
14909568000134	CARDIO PULMONAR SERVICOS MEDICOS LTDA	Operador de eletrocardiógrafo – salário base R$1567.00	13/11/2007 A JAN/2008
14645162000191	FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA E A EXTENSAO	Operador de raio-X – salário base R$ 1091.00	01/08/2008 A 07/07/2014
13952064000134	CARDIO PULMONAR DA BAHIA S.A	Operador de eletrocardiógrafo – salário base R$ 1166.00	13/11/2007 A 30/10/2020
10752150000105	BIOCOR GESTAO EM SERVICOS DE SAUDE LTDA.	Operador de raio-X – salário base R$ 1169.00	01/02/2009 A 18/06/2010
13603360000120	SAO MARCOS EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES S A	Operador de raio-X – salário base R$ 1190.00	20/03/2012 A 01/06/2012
21164511000208	REDE BRASILEIRA DE DIAGNOSTICOS SPE S.A.	Operador de raio-X – salário base R$ 2604.00	20/01/2016 A -
15194004000125	FUNDACAO JOSE SILVEIRA	Operador de raio-X – salário base R$ 2323.00	02/12/2022 A -
15178551001601	ASSOCIACAO OBRAS SOCIAIS IRMA DULCE	Operador de raio-X – Salário base R$ 2323,00	15/08/2022 A 07/07/2023
11344038002222	INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA E SAUDE	Operador de raio-X – Salário base R$ 2430,00	JUL/2023 A 14/08/2023
40.480.337/0001-68	CONSELHO REGIONAL TECNICOS EM RADIOLOGIA 8 REGIAO	Dirigente e administrador	01/03/2022 A SET 2025
05.816.630/0001-52	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA	Técnico em radiologia e imagenologia	20/01/2016 A DEZ/2024
03.635.323/0001-40	CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA	Técnico em radiologia e imagenologia	01/07/2023 A SET 2025
OBSERVAÇÕES			



alexandro.alves.oficial

Professor Alexandro Alves

825 posts 23,2 mil seguidores 7.408 seguindo

Político

- Pré-Candidato - Governador do Estado BAHIA PMN 33
- Líder do Movimento AfroBrasileiro - MAB
- Escritor
- Pai-MONIQUE
- CASADO

www.paitrocinio.com e mais 4

SIGILOSO

Autenticado por AGENTE DE POLICIA FEDERAL 2A CLASSE, ISABELA MEDEIROS CAMPOS, MATRÍCULA: 24216, em 12/08/2026, às 17:04.

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:46
Número do documento: 26081717393400000002195202213
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717393400000002195202213
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38

SIGILOSO

Num. 2279844469 - Pág. 51

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

Num. 469122739 - Pág. 100

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

MONIQUE ALESSANDRA PEREIRA ALVES		
CPF	098.390.245-31	
RG	Não identificado	
CNH	Não identificado	
Data de Nascimento	16/08/2010 (MENOR DE IDADE)	
Filiação	MONICA PEREIRA DOS SANTOS ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS (INVESTIGADO)	
Profissão	Estudante	
Naturalidade	Salvador/BA	
Nacionalidade	Brasileira	
Estado civil	Não identificado	
Título de eleitor	Não identificado	
Passaporte	Não identificado	

CONTATOS

1. **Telefone:** (71) 98842-7713
2. **Email:** udnbahia75@gmail.com

POSSÍVEIS ENDEREÇOS

1. AVENIDA LEOVIGILDDO FIGUEIRAS, 159, APART 302, GARCIA, SALVADOR/BA, CEP 40100000, BRASIL, RESIDENCIAL

OBSERVAÇÕES

*Filha de ALEXANDRO

SIGILOSO

Autenticado por AGENTE DE POLICIA FEDERAL 2A CLASSE, ISABELA MEDEIROS CAMPOS, MATRÍCULA: 24216, em 12/08/2026, às 17:04.

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:46
Número do documento: 26081717393400000002195202213
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717393400000002195202213
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38

SIGILOSO

Num. 2279844469 - Pág. 52

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

Num. 469122739 - Pág. 101

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

CASSIANA CRISPIM DE ARAÚJO

CPF	052.629.324-10
RG	6964073 SDS/PE
CNH	4865099842/ PE127779680
Data de Nascimento	10/11/1984
Filiação	JOSUÉ FRANCISCO DE ARAÚJO EDNA CRISPIM DE OLIVEIRA
Profissão	Tecnólogo Em Radiologia
Naturalidade	Recife/PE
Nacionalidade	Brasileira
Estado civil	Casada com JOARLLYGTON KAYQUY INACIO, cpf 071.752.334-93
Título de eleitor	075246860841
Passaporte	GE599120



CONTATOS

1. **Telefone:** (81) 99876-6778
2. **Email:** cassiana.radio@gmail.com/ langystilo@gmail.com
3. **Instagram: @cassianacrispim**

POSSÍVEIS ENDEREÇOS

1. RUA DO OESTE, 150, CASA, ARRUDA, RECIFE/PE, CEP 52120490

VEÍCULOS

PLACA	CIDADE	MARCA/MODELO	COR	ANO	VALOR APROXIMADO
OYP1859	RECIFE/PE	RENAULT/DUSTER 16 D 4X2	Branca	2014/2015	R$ 52.000,00

EMPRESAS

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	CIDADE	SITUAÇÃO	OBSERVAÇÃO
08.874.310/0001-47	EXPERT ASSESSORIA DE PROPAGANDA LTDA	Recife/PE	Baixada	Sócia de 1% desde 06/06/2007
03.635.323/0001-40	CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA	Brasília/DF	Ativa	Responsável
32.103.894/0001-31	LAC SERVICOS DE IMAGENS LTDA	Fortaleza/CE	Ativa	Sócia de 1,64% de 22/08/2023 a 18/03/2025

ENVOLVIMENTOS

NÚMERO	ÁREA	CIDADE	RESUMO DO FATO
IPL 2024.0123754 - DELEFAZ/DRPJ/SR/PF/DF	Crimes Fazendários	Brasília/DF	Apurar fatos, a fim de se concluir se houve o crime de prevaricação, previsto no art. 319, do Código Penal.
IPL 2024.0027980 - DELECOR/DRPJ/SR/PF/DF	Desvio de Recursos Públicos	Brasília/DF	Apurar fatos praticados, em tese, pelos atuais gestores do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – CONTER, Cassiana de Araújo Crispim e José Carlos de Jesus Júnior

VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS

CNPJ	EMPREGADOR	FUNÇÃO	PERÍODO

SIGILOSO

Autenticado por AGENTE DE POLICIA FEDERAL 2A CLASSE, ISABELA MEDEIROS CAMPOS, MATRÍCULA: 24216, em 12/08/2026, às 17:04.

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:46
Número do documento: 26081717393400000002195202213
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717393400000002195202213
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38

SIGILOSO

Num. 2279844469 - Pág. 53

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

Num. 469122739 - Pág. 102

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

41090226000108	HOSPITAL E MATERNIDADE ANA NERI LTDA	Operador de raio-X – salário base R$ 930,00	01/07/2008 a 19/04/2010
08761140000194	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO	Chefe do serviço público estadual e distrital – salário base R$ 1100,00	23/11/2008 a -
10565000000192	MUNICIPIO DO RECIFE	Operador de raio-X / salário base R$ 554,00	26/07/2010 a 26/04/2012
03844218000110	SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA	Docente de ensino superior na área de orientação educacional	03/09/2012 a 19/12/2013
10565000000192	MUNICIPIO DO RECIFE	Operador de raio-X – salário base R$ 917,00	11/11/2012 a -
10075232000243	INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTENCIA E SAUDE	Operador de raio-X – salário base R$ 1975,00	01/05/2013 a 31/07/2021
03.635.323/0001-40	CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA	Conselheiro julgador	01/06/2023 a SET 2025

OBSERVAÇÕES



*Possui um imóvel, comprado em 2014, financiado, matrícula 3784, ficha 01, REGISTRO DE IMÓVEIS, 3 CIRCUNSCRIÇÃO RECIFE/PE. Rua Oeste, antiga rua Gerson de Barros Pirangi e Beco Cajueiro, Bairro de Água Fria, Freguesia de Beberibe, Recife/Pe.

Autenticado por AGENTE DE POLICIA FEDERAL 2A CLASSE, ISABELA MEDEIROS CAMPOS, MATRÍCULA: 24216, em 12/08/2026, às 17:04.

SIGILOSO

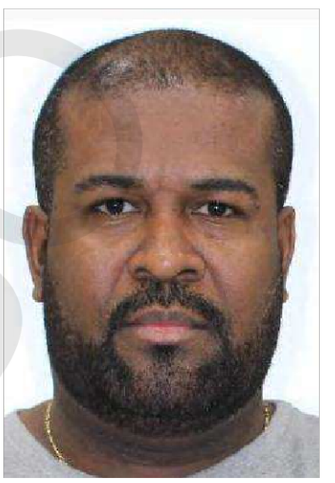
Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:46
Número do documento: 26081717393400000002195202213
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717393400000002195202213
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38
Num. 2279844469 - Pág. 54

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09
Num. 469122739 - Pág. 103

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

JOSÉ CARLOS DE JESUS JUNIOR

CPF	011.069.985-88
RG	776822039 SSP/BA
CNH	05319975708/ BA514970527
Data de Nascimento	17/05/1984
Filiação	JOSE CARLOS DE JESUS CREUZETE MARQUES SANTOS
Profissão	Técnico Em Radiologia e Imagenologia
Naturalidade	Salvador/BA
Nacionalidade	Brasileiro
Estado civil	Casado com GILMARA VELAME SILVA, cpf 024.370.875-08
Título de eleitor	110176420515
Passaporte	GM275942



CONTATOS

1. **Telefone:** (71) 99278-3458/ (71) 98667-8389
2. **Email:**karlos.radiologia@gmail.com/atualizaradiologia@gmail.com/theovictor2021@gmail.com/ atualiza.radiologia@hotmail.com

POSSÍVEIS ENDEREÇOS

1. RUA PAULO AFONSO, 321, CANDEAL, SALVADOR/BA, CEP 40296340, BRASIL
2. AV ALIOMAR BALEEIRO, 7835, NOVA BRASILIA, SALVADOR/BA, 41350275, SALVADOR, BA

VEÍCULOS

PLACA	CIDADE	MARCA/MODELO	COR	ANO	VALOR APROXIMADO
PLG9A44	Salvador/BA	JEEP/COMPASS LIMITED F	Vermelha	2018	R$ 95.000,00

EMPRESAS

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	CIDADE	SITUAÇÃO	OBSERVAÇÃO
53.670.784/0001-21	53.670.784 Jose Carlos de Jesus Junior	Salvador/BA	Baixada	Empresário individual
32.557.996/0001-27	Jose Carlos de Jesus Junior 01106998588	Salvador/BA	Baixada	Empresário individual

ENVOLVIMENTOS

NÚMERO	ÁREA	CIDADE	RESUMO DO FATO
IPL 2024.0027980 - DELECOR/DRPJ/SR/PF/DF	Desvio de Recursos Públicos	Brasília/DF	Apurar fatos praticados, em tese, pelos atuais gestores do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – CONTER, Cassiana de Araújo Crispim e José Carlos de Jesus Júnior

VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS

CNPJ	EMPREGADOR	FUNÇÃO	PERÍODO
03110030000149	FOLKS RECURSOS HUMANOS LTDA	Ajudante de obras – salário base R$ 425,00	09/12/2008 a 24/12/2008
02364508000285	GLOBAL SERVICOS LTDA	Atendente central telemarketing – salário base R$ 643,00	23/11/2009 a 30/11/2009

Autenticado por AGENTE DE POLICIA FEDERAL 2A CLASSE, ISABELA MEDEIROS CAMPOS, MATRÍCULA: 24216, em 12/08/2026, às 17:04.

SIGILOSO

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:46
Número do documento: 26081717393400000002195202213
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717393400000002195202213
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38

Num. 2279844469 - Pág. 55

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

Num. 469122739 - Pág. 104

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

01979936000179	USS SOLUCOES GERENCIADAS S.A.	Atendente central telemarketing – salário base R$ 643,00	01/12/2009 a 07/06/2010
15171093000194	HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA - FALIDO	Atendente de ambulatório – salário base R$ 855,00	01/09/2010 a 09/04/2015
15170723000106	LIGA ALVARO BAHIA CONTRA A MORTALIDADE INFANTIL	Operador de raio-X – salário base R$ 2000,00	22/08/2013 a 04/07/2024
13952064000134	CARDIO PULMONAR DA BAHIA S.A	Operador de raio-X – salário base R$ 1970,00	01/11/2019 a 29/12/2019
03395289000183	IUNI EDUCACIONAL UNIME SALVADOR S.A.	Auxiliar de orientação educacional – salário base R$ 350,00	07/02/2022 a 31/03/2023
38733648011184	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	Auxiliar de orientação educacional – salário base R$ 353,00	01/04/2023 a 15/08/2024
03.635.323/0001-40	CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA	Conselheiro julgado – salário médio R$ 3300,00	01/06/2023 a – SET 2025
01.678.363/0001-43	INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA	-	-
OBSERVAÇÕES			
*Comprou um apartamento em 26/01/2021 financiado por R$ 142.504,96. Matrícula n° 183.655 ficha 01F, 2° OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SALVADOR, LIVRO 02 – REGISTRO GERAL. Apartamento 405, bloco 09, 5° pavimento, COLINA DAS FLORES, Avenida Aliomar Baleeiro, sn, Nova Brasília, subdistrito Pirajá, SALVADOR/BA, 41,89m².			

SIGILOSO

Autenticado por AGENTE DE POLICIA FEDERAL 2A CLASSE, ISABELA MEDEIROS CAMPOS, MATRÍCULA: 24216, em 12/08/2026, às 17:04.

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:46
Número do documento: 26081717393400000002195202213
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717393400000002195202213
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38

SIGILOSO

Num. 2279844469 - Pág. 56

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

Num. 469122739 - Pág. 105

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

LIA NOLETO DE QUEIROZ RACHID GARIFF	
CPF	888.820.471-72
RG	20200 OAB DF
CNH	00350670309
Data de Nascimento	18/12/1979
Filiação	MARIO AUGUSTO MAIA DE QUEIROZ DEUZANI CANDIDO NOLETO
Profissão	Advogada
Naturalidade	Brasília/DF
Nacionalidade	Brasileira
Estado civil	Casada com RICARDO MINUSSI MACEDO, CPF 014.297.137-55 desde 12/04/2025
Título de eleitor	15083732003
Passaporte	GL020638



CONTATOS

1. **Telefone:** (61) 99691-9197/ (31) 99730-2804
2. **Email:**liarachid@gmail.com/lianoleto@yahoo.com.br/eliriajoalheria@gmail.com/ contato@noletoadvogados.com.br/
3. **Instagram:** @lianoletto / @noletoadvogados

POSSÍVEIS ENDEREÇOS

1. SHTN TRECHO 2 LOTE 3, BLOCO L, AP 411, ASA NORTE, BRASÍLIA/DF, CEP 70800230, BRASIL

VEÍCULOS

PLACA	CIDADE	MARCA/MODELO	COR	ANO	VALOR APROXIMADO
RET2D29	Brasília/DF	Vw/t Cross Cl Tsi	Cinza	2022	R$
	*Recentemente, em 2026, passou esse veículo para o nome do esposo, RICARDO				

EMPRESAS

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	CIDADE	SITUAÇÃO	OBSERVAÇÃO
46.732.493/0001-55	Noleto Advogados	Brasília/DF	Ativa	Sócia com capital de 99%. Ricardo, seu esposo, foi Administrador de 09/06/2022 a 24/07/2025
09.387.539/0001-10	Eliria Joias Ltda	Brasília/DF	Ativa	Sócio administrador 100% - ex marido era sócio de 20% até 13/03/2025, Moamed Rachid Gariff, CPF 539.182.316-15. Hoje mãe é administradora
17.270.555/0001-56	Rachid Sociedade Individual de Advocacia	Belo Horizonte/ MG	Baixada	Sócia responsável 100%
10.976.858/0001-40	Judah Ephraim Frutas e Legumes Ltda	Belo Horizonte/ MG	Baixada	Sócio administrador 95% - mãe é sócia do restante

SIGILOSO

Autenticado por AGENTE DE POLICIA FEDERAL 2A CLASSE, ISABELA MEDEIROS CAMPOS, MATRÍCULA: 24216, em 12/08/2026, às 17:04.

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:46
Número do documento: 26081717393400000002195202213
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717393400000002195202213
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38

SIGILOSO

Num. 2279844469 - Pág. 57

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

Num. 469122739 - Pág. 106

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

06.284.062/0001-59	Reino dos Sabores Comercio de Produtos Alimenticios Ltda	Belo Horizonte/ MG	Ativa	Sócia de 1% de 20/06/2005 a 17/12/2007
22.673.941/0001-29	Padaria e Mercearia Salmos Ltda - Vitrine do Pao	Belo Horizonte/ MG	Inapta	Sócia de 1% desde 11/07/2005. Ex marido saiu da sociedade e ela entrou
10.325.055/0001-25	Basmate Gileade Lanchonete Ltda	Belo Horizonte/ MG	Baixada	Sócia administrador de 50% de 04/06/2008 a 11/02/2009 – ex marido era sócio
04.539.252/0001-44	Organizacoes R & D Ltda - Supermercado Bom Preco	Belo Horizonte/ MG	Ativa	Sócia administradora de 50% desde 30/04/2008 com ex marido MOAMED.

ENVOLVIMENTOS

NÚMERO	ÁREA	CIDADE	RESUMO DO FATO
IPL 2023.0051505 - DELECOR/DRPJ/SR/PF /BA	Crimes Fazendários	Salvador/BA	Trata-se de denúncia apresentada pelo CONTER, em desfavor de ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS (CPF 829.334.805-49), MATHEUS DA SILVA VENTURA DA CONCEIÇÃO (CPF 031.326.405-81) e MARIVAL NOGUEIRA DE JESUS (CPF 680.560.955-00), noticiando contratação suspeita de escritório de advocacia e repasse indevido de valores.

VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS

CNPJ	EMPREGADOR	FUNÇÃO	PERÍODO
18715383000140	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE	Chefe do serviço público estadual e distrital – salário base R$ 565,00	01/07/2005 a 10/09/2008
33224254000142	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA	Agente administrativo supervisor – salário base R$ 3300,00	01/06/2011 a DEZ 2013
05457283001000	MINISTERIO DO TURISMO	Conselheiro (diplomacia) – salário base R$ 13623,00	26/04/2019 a 20/005/2020
00394411000109	PRESIDENCIA DA REPÚBLICA	Conselheiro (diplomacia) – Salário base R$ 2881,00	15/02/2019 a 29/03/2019
00530279000115	SENADO FEDERAL	Agente administrativo – salário base R$ 8217,00	20/05/2020 a 18/01/2021
00530352000159	CAMARA DOS DEPUTADOS	Agente administrativo – salário base R$ 8722,00	19/03/2021 a 07/06/2021
00530352000159	CAMARA DOS DEPUTADOS	Agente administrativo – salário base R$ 19902,00	08/06/2021 a 30/06/2021
00530352000159	CAMARA DOS DEPUTADOS	Assessor de diretoria– salário base R$ 13910,00	02/07/2021 a 07/02/2023
00530279000115	SENADO FEDERAL	Assessor parlamentar – salário base R$ 20.000,00	07/02/2021 a 02/02/2026

SIGILOSO

Autenticado por AGENTE DE POLICIA FEDERAL 2A CLASSE, ISABELA MEDEIROS CAMPOS, MATRÍCULA: 24216, em 12/08/2026, às 17:04.

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:46
Número do documento: 26081717393400000002195202213
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717393400000002195202213
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38

SIGILOSO

Num. 2279844469 - Pág. 58

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

Num. 469122739 - Pág. 107

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

00530279000115	SENADO FEDERAL	ASSESSORA PARLAMENTAR - GABINETE DO SENADOR ALAN RICK – SALÁRIO BASE R$ 33204,00	03/02/2026 -

ESCRITURAS EM CARTÓRIO

CARTÓRIO	MUNICÍPIO	DADOS	DATA	TIPO	VALOR	PARTES
4º OFICIO DE NOTAS DO DISTRITO FEDERAL - 02.107-1	BRASÍLIA/DF	MATRÍCULA 99.176 LIVRO 00003321 FOLHA 0200 - F	13/03/2024	Escritura Doação	R$ 533.972,39	LIA NOLETO DE QUEIROZ - OUTORGADO/INTERVENIENTE, RICARDO MINUSSI MACEDO - INTERVENIENTE/OUTORGADO, EMANUEL MINUSSI NOLETO MACEDO - OUTORGADO, ANA BEATRIZ MINUSSI NOLETO MACEDO - OUTORGADO, CHRISTIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA - OUTORGANTE
	*Apartamento 411, situado no 4° pavimento, no bloco L, conjunto 03, trecho 02 do setor de hotéis e turismo norte (SHT NORTE), BRASÍLIA/DF. Área de 59,77m². CHRISTIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA, CPF 028.517.994-28 INSTITUIU USUFRUTO VITALÍCIO em favor de LIA NOLETO e seu esposo RICARDO MINUSSI em 13/03/2024. Na mesma data realizou a doação do imóvel para os filhos de LIA NOLETO e RICARDO, menores impúberes.					
CARTÓRIO JK - 1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO - 02.097-4	BRASÍLIA/DF	LIVRO 6209 - E FOLHA 81 - F	26/02/2026	Escritura Compra e Venda	R$ 600.000,00	LIA NOLETO DE QUEIROZ - OUTORGADO, BRUNO SILVA NADALUTTI - OUTORGANTE

OBSERVAÇÕES

*Atualmente é assessora parlamentar no senado federal do senador ALAN RICK.



*LIA segue CASSIANA CRISPIM e ADRIANO NUNES no instagram e vice versa.

Autenticado por AGENTE DE POLICIA FEDERAL 2A CLASSE, ISABELA MEDEIROS CAMPOS, MATRÍCULA: 24216, em 12/08/2026, às 17:04.

SIGILOSO

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:46
Número do documento: 26081717393400000002195202213
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717393400000002195202213
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38
Num. 2279844469 - Pág. 59

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09
Num. 469122739 - Pág. 108

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

ADRIANO NUNES NERY		
CPF	028.009.355-10	
RG	1113793694 SSP BA	
CNH	4467763620/ BA512210120	
Data de Nascimento	15/06/1988	
Filiação	MARIA DA CRUZ FILGUEIRAS NUNES BOMFIM NILTON BOMFIM	
Profissão	Advogado	
Naturalidade	Salvador/BR	
Nacionalidade	Brasileiro	
Estado civil	DIVORCIADO de VANESSA LAGO NERY NUNES, CPF 02156417520 (decisão judicial de 21/10/2024.	
Título de eleitor	125227270523	
Passaporte	Não identificado	

CONTATOS

1. **Telefone:** 71997325871/ 7181097410
2. **Email:** Adrianonunesadvassociados@gmail.com/ adrianonb535@hotmail.com
3. **Instagram:** @anunesoficial

POSSÍVEIS ENDEREÇOS

1. ALAMEDA PRAIA GARAPUA, 62, PRAIA DO FLAMENGO, SALVADOR /BA, CEP 41600090, BRASIL, RESIDENCIAL
2. RUA ALAGOINHAS, 49, CD MIRANTE DO VALE APT 304, RIO VERMELHO, SALVADOR/BA, CEP 41940620
3. AV CAMINHO DAS ARVORES, 620, SALVADOR/BA, CEP 41600090, BRASIL
4. AV PROFESSOR THEOCRITO BATISTA 23 CAJI LAURO DE FREITAS BA, 42721810, LAURO DE FREITAS, BA

VEÍCULOS – não possui veículos em seu nome atualmente

PLACA	CIDADE	MARCA/MODELO	COR	ANO	VALOR APROXIMADO
BLC5H15	Lauro de Freitas/BA	Gm/monza Classic Se (em 2024 passou para o nome da esposa)	Azul	1991	R$ 30.000,00
SKJ0A15	Salvador/BA	I/lexus Nx350h F-sport (em nome da esposa)	Preta	2024/2025	R$ 412.000,00
TMY0A06	Salvador/BA	I/toyota Hilux Cdsrva4fd sport (em nome da esposa)	Preta	2026	R$ 295.000,00

*VANESSA LAGO NERY, sua esposa, comprou e vendeu uma série de veículos de valores consideravelmente altos entre 2023 e 2026

EMPRESAS

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	CIDADE	SITUAÇÃO	OBSERVAÇÃO
34.175.378/0001-48	Adriano Nunes Sociedade Individual de Advocacia	Salvador/BA	Ativa	Sócio 100% desde 27/05/2019
50.134.203/0001-49	Ann Cobrancas e Intermediacoes Ltda	Lauro de Freitas/BA	Ativa	Sócio 100% entre 29/03/2023 e 28/05/2024

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:46
Número do documento: 26081717393400000002195202213
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717393400000002195202213
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38

SIGILOSO

Num. 2279844469 - Pág. 60

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

Num. 469122739 - Pág. 109

Autenticado por AGENTE DE POLICIA FEDERAL 2A CLASSE, ISABELA MEDEIROS CAMPOS, MATRÍCULA: 24216, em 12/08/2026, às 17:04.

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

22.670.438/0001-10	Panificadora Nosso Pão Ltda	Salvador/BA	Baixada	Sócio administrador 50% desde 17/06/2005
45.733.866/0001-40	Conjumed Ltda	Salvador/BA	Ativa	Sócio 31,95% de 22/09/2022 a 26/11/2025

ENVOLVIMENTOS

NÚMERO	ÁREA	CIDADE	RESUMO DO FATO
IPL 2023.0051505 - DELECOR/DRPJ/SR/PF/BA	Crimes Fazendários	Salvador/BA	Trata-se de denúncia apresentada pelo CONTER, em desfavor de ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS (CPF 829.334.805-49), MATHEUS DA SILVA VENTURA DA CONCEIÇÃO (CPF 031.326.405-81) e MARIVAL NOGUEIRA DE JESUS (CPF 680.560.955-00), noticiando contratação suspeita de escritório de advocacia e repasse indevido de valores.

VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS

CNPJ	EMPREGADOR	FUNÇÃO	PERÍODO
14511406000739	CEREALISTA MONTEIRO LTDA	Apontador de cartões de ponto – salário base R4 601,00	01/12/2006 a 14/09/2008
32665366000176	DELITUTTI DELICATESSEN LTDA	Atendente de balcão – salário base R$ 866,00	01/08/2011 a 30/11/2015
40480337000168	**CONSELHO REGIONAL TECNICOS EM RADIOLOGIA 8 REGIAO**	**Advogado – salário base R$ 6028,00**	**18/08/2022 a 13/04/2023**
40480337000168	**CONSELHO REGIONAL TECNICOS EM RADIOLOGIA 8 REGIAO**	**Advogado – salário base R$ 6724,70**	**27/09/2023 a -**

ESCRITURAS EM CARTÓRIO

CARTÓRIO	MUNICÍOIO	DADOS	DATA	TIPO	VALOR	PARTES
TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE TÍTULOS - 01.357-3	LAURO DE FREITAS/BA	LIVRO 00000016 - ED - FOLHA 0058	31/08/2021	Escritura Compra e Venda	SEM VALOR DECLARADO	ADRIANO NUNES BOMFIM - OUTORGADO, DANILO DA MOTA DALTRO - OUTORGANTE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - OUTORGANTE.
CARTÓRIO DO 12º OFÍCIO DE NOTAS - 00.835-9	SALVADOR/BA	LIVRO 00001314 - E - FOLHA 0061 - F	02/06/2023	Escritura Compra e Venda	R$ 177.398,05	ADRIANO NUNES BOMFIM - OUTORGANTE, VANESSA LAGO GORDIANO - OUTORGANTE, LUANA CAROLAINE ALMEIDA ROCHA - OUTORGADO.
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAIS DO DISTRITO DE ABRANTES - CAMAÇARI - 00.622-1	CAMAÇARI/BA	LIVRO 00000220 - E - FOLHA 0197 - F	28/11/2024	Escritura Compra e Venda	R$ 632.927,9	ADRIANO NUNES NERY - OUTORGANTE, VANESSA LAGO NERY NUNES - OUTORGADO.

OBSERVAÇÕES

SIGILOSO

Autenticado por AGENTE DE POLICIA FEDERAL 2A CLASSE, ISABELA MEDEIROS CAMPOS, MATRÍCULA: 24216, em 12/08/2026, às 17:04.

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:46
Número do documento: 26081717393400000002195202213
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717393400000002195202213
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38

SIGILOSO

Num. 2279844469 - Pág. 61

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

Num. 469122739 - Pág. 110

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal



anunesoficial ···

Adriano Nunes Oficial

25 posts **21,1 mil** seguidores **3.617** seguindo

Baiano. Cristão
Advogado - RIG
Escritor
Esp D Trabalho
Esp D Tributário
Esp D Médico
Me Constitucional

- Documento do portal da transparência do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 8ª REGIÃO indicando ADRIANO como ASSESSOR JURÍDICO.

CRTR8
CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DE ALAGOAS, BAHIA E SERGIPE

CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

NOME	CARGOS
ADRIANO NUNES NERI	ASSESSOR(A) JURÍDICO
ADSON DE MELO ANDRADE	ASSESSORIA DO CORPO DE CONSELHEIROS JUNIOR
AMANDA TAVARES VENTURA	ASSESSORIA DO CORPO DE CONSELHEIROS JUNIOR
EVERTON SIDNEY OLIVEIRA BEZERRA	ASSESSORIA DO CORPO DE CONSELHEIROS JUNIOR
GENILSON OLIVEIRA DOS REIS (ATESTADO)	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO - SENIOR
JOSÉ AUGUSTO SANTOS	ASSESSOR(A) JURÍDICO
LEIDEDALVA RIBEIRO ALMEIDA	ASSESSOR(A) FINANCEIRO DA DIRETORIA PLENO
LEIDIANA DE SOUZA SANTOS	ASSESSOR(A) ADMINISTRATIVO DA DIRETORIA
MONICA JAQUELINE ANDRADE	ASSESSOR(A) ADMINISTRATIVO
RAFAEL PESSOA DE MAGALHÃES MOURA	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO - PLENO
RODRIGO PAIXAO SANTANA (AFASTAMENTO SEM VENCIMENTO)	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO - JUNIOR
VERA LUCIA DE CASTRO LIMA	ASSESSORIA DO CORPO DE CONSELHEIROS JUNIOR

SIGILOSO

Autenticado por AGENTE DE POLICIA FEDERAL 2A CLASSE, ISABELA MEDEIROS CAMPOS, MATRÍCULA: 24216, em 12/08/2026, às 17:04.

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:46
Número do documento: 26081717393400000002195202213
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717393400000002195202213
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38

SIGILOSO

Num. 2279844469 - Pág. 62

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

Num. 469122739 - Pág. 111

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

VANESSA LAGO NERY NUNES

CPF	021.564.175-20
RG	858896796 SSP BA
CNH	05663555578
Data de Nascimento	31/05/1985
Filiação	RAIMUNDA LAGO NERY ANTONIO FERREIRA NERY
Profissão	Assistente social e economista doméstico
Naturalidade	Salvador/BA
Nacionalidade	Brasileira
Estado civil	Divorciada de ADRIANO NUNES NERY, cpf 028.009.355-10 (consta averbação de separação judicial de decisão em 22/10/2024)
Título de eleitor	117132000540
Passaporte	Não identificado



CONTATOS

1. **Telefone:** (71) 99268-9438
2. **Email:** vanessalagonery@gmail.com

POSSÍVEIS ENDEREÇOS

1. RUA DA MOURARIA, 2, AP 601, NAZARE, SALVADOR /BA, CEP 40040090, BRASIL, RESIDENCIAL
2. RUA PRAIA DE TORRES 2 VILAS DO ATLANTICO LAURO DE FREITAS BA, 42707040, LAURO DE FREITAS, BA

VEÍCULOS

PLACA	CIDADE	MARCA/MODELO	COR	ANO	VALOR APROXIMADO
BLC5H15	Lauro de Freitas/BA	Gm/monza Classic Se	Azul	1991	R$ 30.000,00
SKJ0A15	Salvador/BA	I/lexus Nx350h F-sport	Preta	2024/2025	R$ 412.000,00
TMY0A06	Salvador/BA	I/toyota Hilux Cdsrva4fd sport	Preta	2026	R$ 295.000,00

VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS

CNPJ	EMPREGADOR	FUNÇÃO	PERÍODO
13509732000900	CRISTIANE S MODAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Atendente de balcão – salário base R$ 400,00	01/08/2005 a 01/01/2006
13504675000110	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO SA	Assistente social – salário base R$ 9327,00	05/07/2010 -
25452301000187	SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE	Auxiliar de orientação educacional – salário base R$ 820,00	20/02/2013 a 10/02/2014

ESCRITURAS EM CARTÓRIO

CARTÓRIO	MUNICÍPIO	DADOS	DATA	TIPO	VALOR	PARTES

SIGILOSO

Autenticado por AGENTE DE POLICIA FEDERAL 2A CLASSE, ISABELA MEDEIROS CAMPOS, MATRÍCULA: 24216, em 12/08/2026, às 17:04.

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:46
Número do documento: 26081717393400000002195202213
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717393400000002195202213
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38

SIGILOSO

Num. 2279844469 - Pág. 63

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

Num. 469122739 - Pág. 112

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

CARTÓRIO DO 12º OFÍCIO DE NOTAS - 00.835-9	SALVADOR/BA	LIVRO 00001314 - E - FOLHA 0061 - F	02/06/2023	Escritura Compra e Venda	R$ 177.398,05 (matrícula 32600)	(VENDA) ADRIANO NUNES BOMFIM - OUTORGANTE, VANESSA LAGO NERY - OUTORGANTE, LUANA CAROLAINE ALMEIDA ROCHA - OUTORGADO.
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAIS DO DISTRITO DE ABRANTES - CAMAÇARI - 00.622-1	CAMAÇARI/BA	LIVRO 00000220 - E - FOLHA 0197 - F	28/11/2024	Escritura Compra e Venda	R$ 632.927,9 (50% da casa matrícula 1988)	ADRIANO NUNES NERY - OUTORGANTE, VANESSA LAGO NERY NUNES - OUTORGADO.
MATRÍCULA 10303 - OFÍCIO DO REGISTRO GERAL LAURO DE FREITAS	LAURO DE FREITAS/BA	CASA	20/01/2023	VENDA	R$ 430.000	VENDA PARA NAIANE ANDRADE SANTOS DA SILVA, CPF 823.856.105-15

SIGILOSO

Autenticado por AGENTE DE POLICIA FEDERAL 2A CLASSE, ISABELA MEDEIROS CAMPOS, MATRÍCULA: 24216, em 12/08/2026, às 17:04.

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:46
Número do documento: 26081717393400000002195202213
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717393400000002195202213
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38

SIGILOSO

Num. 2279844469 - Pág. 64

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

Num. 469122739 - Pág. 113

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

ELIZANGELA PAIVA SCARDUA	
CPF	075.050.637-74
RG	1420837 SESP/ES
CNH	997581448/ DF768715202
Data de Nascimento	06/06/1977
Filiação	MARIA INEZ PAIVA SCARDUA HENRIQUE DARIO SCARDUA
Profissão	Advogado
Naturalidade	Vitoria/ES
Nacionalidade	Brasileira
Estado civil	Não identificado
Título de eleitor	023468421449
Passaporte	Não identificado



CONTATOS

1. **Telefone:** 6194226544
2. **Email:** eliscardua@gmail.com/ scardua_vip@yahoo.com.br
3. **Instagram:** @eliscardua

POSSÍVEIS ENDEREÇOS

1. QUADRA SMPW QUADRA 15 CONJUNTO 2, LOTE 5, CONJ 2 CASA C, PARQUE WAY, BRASILIA /DF, CEP 71741502, BRASIL, RESIDENCIAL
2. QE 40 CJ E LT 08 AP 204, 71070052, BRASÍLIA, DF
3. RUA DAS ROSAS, 129, CASA, FEU ROSA, SERRA/ES, CEP 29160000

VEÍCULOS

PLACA	CIDADE	MARCA/MODELO	COR	ANO	VALOR APROXIMADO
OQR5026	Serra/ES	Peugeot/208 Allure	Branca	2013/2014	R$ 37500,00

EMPRESAS

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	CIDADE	SITUAÇÃO	OBSERVAÇÃO
50.924.567/0001-22	Pinheiro e Scardua Advogados	Brasília/DF	Ativa	Sócia 50% desde 02/06/2023
11.542.771/0001-27	Elizangela Paiva Scardua 07505063774	Serra/ES	Baixada	Empresário individual

VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS

CNPJ	EMPREGADOR	FUNÇÃO	PERÍODO
39615323000125	ESCRITORIO DE ADVOC. E CONSULTORIA JUR. HOMERO MAFRA	Auxiliar administrativo de pessoal - salário base R$ 800,00	15/10/2004 a 09/12/2007
31731169000145	TUBOVAL COMERCIAL LTDA	Auxiliar de serviços jurídicos – salário base R$ 1517,00	01/09/2012 a 21/08/2013

Autenticado por AGENTE DE POLICIA FEDERAL 2A CLASSE, ISABELA MEDEIROS CAMPOS, MATRÍCULA: 24216, em 12/08/2026, às 17:04.

SIGILOSO

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:47
Número do documento: 26081717393400000002195202213
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717393400000002195202213
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38

SIGILOSO

Num. 2279844469 - Pág. 65

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

Num. 469122739 - Pág. 114

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

39353206000130	CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA-13 REGIAO-E	Advogado – salário base R% 1800,00	06/11/2008 a DEZ 2008
03635323000140	CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA	Advogado – SALÁRIO BASE R$ 15.000,00	20/12/2019 a 02/06/2022
OBSERVAÇÕES			



eliscardua ···

Elizangela Scardua

45 posts **924** seguidores **225** seguindo

"O amor é a máquina que movimenta a humanidade"
⚖️ Advogada
📍 Em todo território nacional.
🔗 Acesse: @pinheiroscaduaadvogados
pinheiroscardua.com.br

SIGILOSO

Autenticado por AGENTE DE POLICIA FEDERAL 2A CLASSE, ISABELA MEDEIROS CAMPOS, MATRÍCULA: 24216, em 12/08/2026, às 17:04.

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:47
Número do documento: 26081717393400000002195202213
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717393400000002195202213
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38

SIGILOSO

Num. 2279844469 - Pág. 66

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

Num. 469122739 - Pág. 115

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

JACQUELYNE ALVES PINHEIRO	
CPF	015.011.691-81
RG	2743399 SESP/DF
CNH	4824848042/ DF779116852
Data de Nascimento	09/01/1991
Filiação	Sonia de Fatima Alves Pinheiro Jose Iran Pinheiro Sousa
Profissão	Advogado
Naturalidade	Brasília/DF
Nacionalidade	Brasileira
Estado civil	União Estável com EVERTON MATEUS NEVES FLORES DE LIMA, CPF 039.164.851-99
Título de eleitor	21452472046
Passaporte	FU961477



CONTATOS

1. **Telefone:** 61981321722
2. **Email:** Jacquelynealves@hotmail.com

POSSÍVEIS ENDEREÇOS

1. RUA 37 NORTE, LOTE 7, APT 1704, RES GLASS TOWER, ÁGUAS CLARAS, BRASILIA /DF, CEP 71919360, BRASIL, RESIDENCIAL
2. QUADRA 107 LOTE 2/4/6 BL C AP 802, ÁGUAS CLARAS, BRASÍLIA/DF, CEP 71920540, BRASIL

VEÍCULOS – NÃO POSSUI VEÍCULOS EM SEU NOME

EMPRESAS

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	CIDADE	SITUAÇÃO	OBSERVAÇÃO
50.924.567/0001-22	Pinheiro e Scardua Advogados	Brasília/DF	Ativa	SÓCIA 50% desde 02/06/2023

VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS

CNPJ	EMPREGADOR	FUNÇÃO	PERÍODO
03636479000145	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DO DF	Auxiliar administrativo de pessoal – salário base R$ 2937,00	29/08/2012 a DEZ 2014
03635323000140	CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA	Advogado – salário base R$ 11609,00	09/02/2021 a JUNHO 2022

ESCRITURAS EM CARTÓRIO

CARTÓRIO	MUNICÍOIO	DADOS	DATA	TIPO	VALOR	PARTES
3º DO REGISTRO IMOBILIÁRIO DO DF	BRASÍLIA/DF	MATRÍCULA N° 332087 LIVRO 2 - REGISTRO GERAL	23/06/2021	Escritura Compra e Venda	R$ 580.000,00	OUTORGADOS: JACQUELYNE ALVES PINHEIRO E EVERTON MATEUS NEVES FLORES DE LIMA. BRB BANCO DE BRASÍLIA SA, , CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - OUTORGANTE, - INTERVENIENTES: ALEXANDRE XAVIER, ROS MARI TERESINHA CIMA MARCIO ANTÔNIO DA SILVA
	APARTAMENTO N° 1704, VAGA DE GARAGEM N° 82, LOTE 7, RUA 37 NORTE, ÁGUAS CLARAS, DF. ÁREA 79,36m²					

Autenticado por AGENTE DE POLICIA FEDERAL 2A CLASSE, ISABELA MEDEIROS CAMPOS, MATRÍCULA: 24216, em 12/08/2026, às 17:04.

SIGILOSO

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:47
Número do documento: 26081717393400000002195202213
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717393400000002195202213
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38

SIGILOSO

Num. 2279844469 - Pág. 67

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

Num. 469122739 - Pág. 116

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

OBSERVAÇÕES
*é mãe de VITOR PINHEIRO VENCATO, cpf 073.839.131-08 *JACQUELYNE é citada como advogada associada do escritório RODRIGUES PINHEIRO ADVOCACIA, 05.462.770/0001-70



Jacquelyne Alves Pinheiro

Advogada Associada
OAB/DF 46.414

SIGILOSO

Autenticado por AGENTE DE POLICIA FEDERAL 2A CLASSE, ISABELA MEDEIROS CAMPOS, MATRÍCULA: 24216, em 12/08/2026, às 17:04.

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:47
Número do documento: 26081717393400000002195202213
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717393400000002195202213
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38

SIGILOSO

Num. 2279844469 - Pág. 68

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

Num. 469122739 - Pág. 117

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

VANESSA DE MENEZES HOMEM		
CPF	024.514.835-39	
RG	844965685 SSP BA	
CNH	03763472336	
Data de Nascimento	11/05/1985	
Filiação	MARIA CRISTINA DE MENEZES HOMEM LUIS CEZAR TEIXEIRA HOMEM	
Profissão	Advogada	
Naturalidade	Salvador/BA	
Nacionalidade	Brasileira	
Estado civil	Casada com MARCOS ROBERTO ANDRADE SOUSA, cpf 00972416528	
Título de eleitor	109636420523	
Passaporte	Não identificado	

CONTATOS

1. **Telefone:** (71) 99609-6856
2. **Email:** vanessahomem.adv@gmail.com/ vanessa@vanessahomem.com.br

POSSÍVEIS ENDEREÇOS

1. AVENIDA AMARALINA, 193, APT 101, AMARALINA, SALVADOR/BA, CEP 41900020, BRASIL, RESIDENCIAL
2. CSG 03 LT 07 BL F AP 317 TAGUALIFE, 72035503, BRASÍLIA, DF

VEÍCULOS – não possui veículos registrados em seu nome

EMPRESAS

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	CIDADE	SITUAÇÃO	OBSERVAÇÃO
52.456.245/0001-21	52.456.245 Vanessa de Menezes Homem	Brasília/DF	Ativa	Empresário individual desde 06/10/2023

VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS

CNPJ	EMPREGADOR	FUNÇÃO	PERÍODO
03.635.323/0001-40	CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA	Advogado	01/07/2023 A 30/12/2023

OBSERVAÇÕES

*mãe de LUNA MARIA HOMEM GORGEN, cpf 040.367.355-00

SIGILOSO

Autenticado por AGENTE DE POLICIA FEDERAL 2A CLASSE, ISABELA MEDEIROS CAMPOS, MATRÍCULA: 24216, em 12/08/2026, às 17:04.

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:47
Número do documento: 26081717393400000002195202213
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717393400000002195202213
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38

SIGILOSO

Num. 2279844469 - Pág. 69

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

Num. 469122739 - Pág. 118

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA			
Nome Empresarial	Adriano Nunes Sociedade Individual de Advocacia		
Nome Fantasia	-		
CNPJ	34.175.378/0001-48		
Natureza Jurídica	Sociedade Unipessoal de Advogados		
Data Início Atividade	27/05/2019		
Situação Cadastral	Ativa		
Capital Social	R$ 30.000,00		
Quadro Societário	**NOME**	**CPF**	**QUALIFICAÇÃO DO SÓCIO**
	ADRIANO NUNES NERY	15/06/1988	SÓCIO/RESPONSÁVEL 100%
Contadores	**NOME**	**CPF**	
	JOÃO BATISTA DE JESUS JÚNIOR	804.220.395-00	
CNAE Principal	Serviços Advocatícios		
CNAE Secundária	-		
Endereço	Rua Ewerton Visco, 290, Sala 1009, Caminho das Arvores, Salvador/BA, Cep 41820022, Brasil, Comercial		
Telefone da Empresa	(71) 99732-5871		
e-mail	adrianonb535@hotmail.com		
OBSERVAÇÕES			
*Não possui funcionários cadastrados			

SIGILOSO

Autenticado por AGENTE DE POLICIA FEDERAL 2A CLASSE, ISABELA MEDEIROS CAMPOS, MATRÍCULA: 24216, em 12/08/2026, às 17:04.

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:47
Número do documento: 26081717393400000002195202213
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717393400000002195202213
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38

SIGILOSO

Num. 2279844469 - Pág. 70

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

Num. 469122739 - Pág. 119

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

NOLETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA			
Nome Empresarial	Noleto Advogados		
Nome Fantasia	-		
CNPJ	46.732.493/0001-55		
Natureza Jurídica	Sociedade Simples Pura		
Data de constituição	09/06/2022		
Situação Cadastral	Ativa		
Capital Social	R$ 20.000,00		
Quadro Societário	**NOME**	**CPF**	**QUALIFICAÇÃO DO SÓCIO**
	THAINA DE LIMA	041.029.721-61	SÓCIO ADMINISTRADOR 1% DESDE 18/07/2025
	LIA NOLETO DE QUEIROZ	888.820.471-72	SÓCIO COM CAPITAL 90% DESDE 09/06/2022
	RICARDO MINUSSI MACEDO	014.297.137-55	ADMINISTRADOR DE 09/06/2022 A 24/07/2025
Contadores	**NOME**	**CPF**	
	ANA ELIZA PORTO DE CARVALHO CINTRA	043.759.706-77	
	PORTO & GOMES CONTABILIDADE LTDA	14.520.437/0001-60	
CNAE Principal	Serviços Advocatícios		
CNAE Secundária	-		
Endereço	Quadra Shis Qi 25 Conjunto 3, Qi 25, Casa 24, Setor de Habitações Individuais Sul, Brasília/DF, Cep 71660230, Brasil, Comercial		
Telefone da Empresa	(31) 99730-2804		
e-mail	liarachid@gmail.com		
OBSERVAÇÕES			
*O único funcionário cadastrado foi uma faxineira, de 09/03/2023 a 27/12/2023 *Recebu pagamentos do município de ITUIUTABA/MG nos anos de 2023 (R$ 100.000,00) e 2024 (R$ 450.000,00)			

SIGILOSO

Autenticado por AGENTE DE POLICIA FEDERAL 2A CLASSE, ISABELA MEDEIROS CAMPOS, MATRÍCULA: 24216, em 12/08/2026, às 17:04.

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:47
Número do documento: 26081717393400000002195202213
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717393400000002195202213
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38

SIGILOSO

Num. 2279844469 - Pág. 71

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

Num. 469122739 - Pág. 120

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

PINHEIRO E SACARDUA ADVOGADOS			
Nome Empresarial	Pinheiro e Scardua Advogados		
Nome Fantasia	-		
CNPJ	50.924.567/0001-22		
Natureza Jurídica	Sociedade Simples Pura		
Data da constituição	02/06/2023		
Situação Cadastral	Ativa		
Capital Social	R$ 150.000,00		
Quadro Societário	**NOME**	**CPF**	**QUALIFICAÇÃO DO SÓCIO**
	ELIZÂNGELA PAIVA SCARDUA	075.050.637-74	SÓCIO ADMINISTRADOR 50% DESDE 02/06/2023
	JACQUELYNE ALVES PINHEIRO	015.011.691-81	SÓCIO ADMNISTRADOR/ RESPONSÁVEL 50% DESDE 02/06/2023
Contadores	**NOME**	**CPF**	
CNAE Principal	Serviços Advocatícios		
CNAE Secundária	-		
Endereço	Rua Rua 37 Norte Lt 7, S/n, Apt 1704, Aguas Claras, Brasilia/DF, Cep 71919360, Brasil, Comercial		
Telefone da Empresa	(610 99813-2172		
e-mail	Fps@fpsadvogados.com		
OBSERVAÇÕES			
*não possui funcionários cadastrados			



SIGILOSO

Autenticado por AGENTE DE POLICIA FEDERAL 2A CLASSE, ISABELA MEDEIROS CAMPOS, MATRÍCULA: 24216, em 12/08/2026, às 17:04.

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:47
Número do documento: 26081717393400000002195202213
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717393400000002195202213
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38
Num. 2279844469 - Pág. 72

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09
Num. 469122739 - Pág. 121

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

CONTER – CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA			
Nome Empresarial	Conselho Nacional de Técnicos Em Radiologia		
Nome Fantasia	-		
CNPJ	03.635.323/0001-40		
Natureza Jurídica	Autarquia Federal		
Data Início Atividade	15/09/1987		
Situação Cadastral	ATIVA		
Capital Social	R$ 0,00		
Quadro Societário	**NOME**	**CPF**	**QUALIFICAÇÃO**
	Cassiana Crispim de Araújo	052.629.324-10	RESPONSÁVEL
CNAE Principal	Administração Pública Em Geral		
CNAE Secundária	-		
Endereço	Quadra Sibs Quadra 2 Conjunto a Lote, 03, Setor de Industrias Bernardo Sayao (núcleo Bandeirante, Brasília/DF, Cep 71736201, Brasil, Comercial		
Telefone da Empresa	61 33269374/ 61 30516500		
e-mail	CONTER.RADIOLOGIA.OFICIAL@GMAIL.COM		

VEÍCULOS

PLACA	CIDADE	MARCA/MODELO	COR	ANO	VALOR APROXIMADO
JHY0628	Brasília/DF	Gm/vectra Sedan Elegance	Preta	2009/2010	R$ 37.000,00
UJA2F86	Brasília/DF	Chev/tracker T a	Branca	2026	R$ 110.000,000
UJA2F52	Brasília/DF	Chev/tracker T a	Branca	2026	R$ 110.000,000
UJA2F90	Brasília/DF	Chev/tracker T a	Branca	2026	R$ 110.000,000
UJA2F88	Brasília/DF	Chev/tracker T a	Branca	2026	R$ 110.000,000
UJA2F91	Brasília/DF	Chev/tracker T a	Branca	2026	R$ 110.000,000
UJA2G01	Brasília/DF	Chev/tracker T a	Branca	2026	R$ 110.000,000
UJA2F92	Brasília/DF	Chev/tracker T a	Branca	2026	R$ 110.000,000
UJA2F87	Brasília/DF	Chev/tracker T a	Branca	2026	R$ 110.000,000
UJA2E72	Brasília/DF	Chev/tracker T a	Branca	2026	R$ 110.000,000
UJA2F93	Brasília/DF	Chev/tracker T a	Branca	2026	R$ 110.000,000
UJA2F89	Brasília/DF	Chev/tracker T a	Branca	2026	R$ 110.000,000

SIGILOSO

Autenticado por AGENTE DE POLICIA FEDERAL 2A CLASSE, ISABELA MEDEIROS CAMPOS, MATRÍCULA: 24216, em 12/08/2026, às 17:04.

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:47
Número do documento: 26081717393400000002195202213
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717393400000002195202213
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:38

SIGILOSO

Num. 2279844469 - Pág. 73

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

Num. 469122739 - Pág. 122

SIGILOSO

- O conteúdo deste relatório de inteligência financeira é **SIGILOSO**.
- Constitui **CRIME** divulgar, fora das hipóteses legais, seu inteiro teor ou mesmo parte dele, a exemplo das identidades de pessoa nele relacionada ou do comunicante das transações nele referidas.
- Por configurar hipótese de sigilo legal, este relatório de inteligência financeira **NÃO ESTÁ SUJEITO** às regras de classificação de informações de que trata a **Lei nº 12.527**, de 18 de novembro de 2011.
- A eficiência de um sistema de inteligência depende do **RESPEITO AO SIGILO** da informação e da **PRESERVAÇÃO** de suas fontes.

Relatório de Inteligência Financeira n. **137451.2.9454.11680**	Data: 11/12/2025

Difusão: PF/DF	Via Destinada a (ao): PF/DF

Quantidade de pessoas relacionadas no relatório	
Relacionados	Qtde
Pessoa Física	189
Pessoa Jurídica	166
Total	355

De acordo com o previsto no Anexo II da Carta-circular do Banco Central do Brasil nº 3.151, de 2004, nas comunicações de operações em espécie entende-se por:
titular - o proprietário da conta favorecida pelo depósito ou objeto da retirada
responsável - o proprietário do dinheiro depositado ou o destinatário do dinheiro sacado
depositante - a pessoa que efetuou o depósito
sacador - a pessoa que efetuou a retirada
Exceto na hipótese de operação realizada por intermédio de empresa transportadora de valores, os tipos "depositante" e "sacador" devem ser pessoas físicas.

Relato

1. O presente relatório contém informações veiculadas na(s) anexa(s) comunicação(ões) efetuada(s) por pessoa(s) obrigada(s) em cumprimento ao disposto no art. 11, II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, relacionada(s) de algum modo a pessoa física ou jurídica e a período que tenham sido contemplados no contexto de intercâmbio de informações com autoridade competente referente ao Procedimento nº 2024.0027980 e realizado via Sistema Eletrônico de Intercâmbio (SEI-C) nos termos do SEI-C nº 187408.

2. O subconjunto dessas comunicações contido em detalhe no anexo deste relatório em formato "**.pdf**" corresponde àquelas em que pessoa física ou jurídica contemplada no SEI-C nº 187408 está indicada como **titular** relativamente ao quanto comunicado pela pessoa obrigada. O conjunto **total** dessas comunicações relacionadas de algum modo a pessoa física ou jurídica contemplada no SEI-C nº 187408, inclusive aquelas cujo envolvimento seja diferente de titular, encontra-se detalhado nas planilhas em formato "**.csv**" anexas.

3. Cumpre à autoridade destinatária do presente RIF:

- zelar pela restrição do acesso a este RIF, encaminhado sob regime de transferência do sigilo legal específico incidente sobre elementos de inteligência financeira; e
- observar os limites de sua competência, especialmente no que tange a titulares de foro por prerrogativa de função.

Este relatório de inteligência financeira é **sigiloso. Constitui crime** divulgar seu teor à margem das hipóteses legais. (LC 105, de 2001, art. 10 e Código Penal, arts. 153, § 1º-A, 154 e 325).
COAF >>> PF/DF >>> 137451.2.9454.11680 >>> 50527
RIF 137451.2.9454.11680 em 11/12/2025 às 10:33:02

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:47
Número do documento: 26081717431400000002195204216
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717431400000002195204216
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:39
SIGILOSO

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

4. Destaca-se, por fim, a importância de observar o quanto firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.055.941 em sede de repercussão geral, bem como no da Reclamação (Rcl) nº 61.944, no sentido de que RIFs, por si sós, não constituem prova das informações neles veiculadas.

5. Além disso, RIFs baseiam-se, sobretudo, em comunicação(ões) de sujeitos obrigados referidos no art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998, sobre operações, transações ou situações, realizadas ou propostas, não necessariamente ilícitas, que consideraram enquadradas nas hipóteses do art. 11, II, do mesmo diploma legal. Sujeitam-se, portanto, por força desse dispositivo legal, a regime de sigilo ou restrição de acesso, inclusive em relação a pessoa(s) nela (s) mencionada(s). Por essa razão, sua presente disseminação ocorre com transferência de sigilo, devendo-se atentar, por isso, às condições de acesso a autos ou ambientes em que porventura se pretenda acautelar, inserir ou replicar suas informações.

SIGILOSO

Este relatório de inteligência financeira é **sigiloso. Constitui crime** divulgar seu teor à margem das hipóteses legais. (LC 105, de 2001, art. 10 e Código Penal, arts. 153, § 1º-A, 154 e 325).
COAF >>> PF/DF >>> 137451.2.9454.11680 >>> 50527
RIF 137451.2.9454.11680 em 11/12/2025 às 10:33:02

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:47
Número do documento: 26081717431400000002195204216
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717431400000002195204216
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:39
SIGILOSO

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA N° 47777523/2025

REFERÊNCIA

2024.0027980
2025.0142040

SINOPSE

Trata-se de análise do RIF 137451.2.9454.11680 (137451) envolvendo o CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA (CONTER)

TIPO

Análise de RIF

POLICIAL

ALEXANDRE HENRIQUE DE LIMA FELIX DA CRUZ
Agente de Polícia Federal
Matrícula nº 21410

DATA

29/12/2025

SIGILOSO

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:47
Número do documento: 26081717435400000002195204651
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717435400000002195204651
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:39

SIGILOSO

Num. 2279846977 - Pág. 1

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

Num. 469122739 - Pág. 125

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO 3

DILIGÊNCIAS 3

1.1 ID COMUNICAÇÃO: 48920818. INDEXADOR: 10 3
1.2 ID COMUNICAÇÃO: 57486779. INDEXADOR 16 4
1.3 ID COMUNICAÇÃO: 60005338. INDEXADOR 20 4

2 CONCLUSÃO 5

SIGILOSO

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:47
Número do documento: 26081717435400000002195204651
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717435400000002195204651
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:39
SIGILOSO
Num. 2279846977 - Pág. 2

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09
Num. 469122739 - Pág. 126

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

1 INTRODUÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO

Conforme Despacho 4777752/2025, a demanda consistem em:

> Ao NO/DELECOR para acessar os arquivos csv vinculados ao RIF em questão, a fim de que sejam submetidos à análise e cotejamento com os fatos em apuração no IPL 20240027980. A análise deverá verificar a relação das transações atípicas detectadas pelo COAF com os fatos em apuração nestes autos tendo como parâmetro as pessoas físicas e jurídicas envolvidas e abaixo relacionadas. Deverá ser produzida uma IPJ decorrente da análise. Eventuais indícios de outros crimes deverão, se for o caso, ser lançados em Informação de Polícia Judiciária autônoma.
> **PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS ENVOLVIDAS:**
> ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS, 829.334.805-49
> CASSIANA CRISPIM DE ARAÚJO, 052.629.324-10
> JOSÉ CARLOS DE JESUS JUNIOR, 011.069.985-88
> LIA NOLETO DE QUEIROZ RACHID GARIFF, 888.820.471-72
> ADRIANO NUNES NERY, 028.009.355-10
> ELIZANGELA PAIVA SCARDUA, 075.050.637-74
> JACQUELYNE ALVES PINHEIRO, 015.011.691-81
> VANESSA DE MENEZES HOMEM, 02451483539
> CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, CNPJ sob o n° 03.635.323/0001-40
> Adriano Nunes Sociedade Individual de Advocacia, 34175378000148
> Noleto Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 46.732.493/0001-55
> Pinheiro Scárdua Advogado, CNPJ 50.924.567/0001-22

DILIGÊNCIAS

Segue análise das comunicações de possível relevância no RIF 137.451.

1.1 Id Comunicação: 48920818. Indexador: 10

Entre 18/10/2023 a 24/10/2023, em comunicação da GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA (Filial **GNC COMÉRCIO -LEXUS**[1]), de Salvador-BA, a **ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, 34.175.378/0001-48 foi comunicada por **adquirir bem de luxo em favor de terceiro**, **VANESSA LAGO NERY NUNES**, 021.564.175-20, **esposa de ADRIANO NUNES NERY**, 028.009.355-10. A descrição da comunicação não cita especificamente qual o bem, mas provavelmente trate-se de **veículo LEXUS**. VANESSA possui três carros da marca em seu nome. Pela data da comunicação, possivelmente seja referente ao /lexus

[1] CNPJ do comunicante que consta no RIF é inválido: 9564680000000

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:47
Número do documento: 26081717435400000002195204651
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717435400000002195204651
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:39
SIGILOSO
Num. 2279846977 - Pág. 3

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09
Num. 469122739 - Pág. 127

Nx350h F-sport, placa SJP-1J06, 2023/2023 (atualmente em nome de FILIPE DE JESUS PASSOS, 025.306.175-03).

1.2 Id Comunicação: 57486779. Indexador 16

Comunicação efetuada pelo REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS COM FUNCOES NOTARIAIS - DISTRITO DE ABRANTES DA COMARCA DE CAMACARI -BA, data 25/11/2024 a 28/11/2024, indicando pagamento de **imóvel à vista e em espécie** no valor de **R$ 575.000,00** por **VANESSA LAGO NERY NUNES**, tendo também como beneficiário final, ainda segundo comunicação, o esposo de VANESSA, **ADRIANO NUNES BOMFIM**.

1.3 Id Comunicação: 60005338. Indexador 20

A comunicação abrange o período de 16/04/2025 a 06/04/2025, tendo como objeto a conta de titularidade de **MONIQUE ALESSANDRA PEREIRA ALVES** (098.390.245-31), menor de idade nascida em 16/08/2010, tendo portanto entre 13 e 14 anos no período da comunicação. MONIQUE ALVES é **filha de ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS**, 829.334.805-49.

Entre os créditos, destaca-se que MONIQUE recebeu de seu pai no período comunicado R$ 62.739,06 em 75 lançamentos, R$ 20.000,00 em um lançamento de TEREZINA MARIA DOS SANTOS, 096.848.165-53, além de diversos outros créditos de menor valor (total em créditos na comunicação: R$ 240.952,00, sendo R$116.173,93 de mesma titularidade).

Quanto aos débitos, destacam-se R$ 112.840,93 em 89 transações destinados a aplicações em poupanças.

Suspeita-se portanto que **ALEXANDRO utilize conta de sua filha** para ocultar patrimônio.

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:47
Número do documento: 26081717435400000002195204651
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717435400000002195204651
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:39

SIGILOSO

Num. 2279846977 - Pág. 4

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

Num. 469122739 - Pág. 128

2 CONCLUSÃO

Em suma, foram obtidas comunicações relevantes apresentando indícios de que:

- O patrimônio obtido pela ADRIANO NUNES ADVOCACIA é em parte alocado em nome da pessoa física VANESSA LAGO NERY, esta esposa de ADRIANO NUNES. O casal comprou imóvel em espécie no valor de R$ 575.000,00 no final de 2024.
- ALEXANDRO ALVES aparentemente utiliza a conta de sua filha menor de idade para movimentar recursos.

O restante das comunicações, salvo melhor juízo, não apresenta relevância ao presente inquérito.

É a informação.

SIGILOSO

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:47
Número do documento: 26081717435400000002195204651
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081717435400000002195204651
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 17/08/2026 17:44:39

SIGILOSO

Num. 2279846977 - Pág. 5

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

Num. 469122739 - Pág. 129

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Distrito Federal

15ª Vara Federal Criminal da SJDF

DESTINATÁRIO:
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CIÊNCIA AUTOMÁTICA MPF

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão do documento de ID 2279837786 no PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) n. 1090341-64.2026.4.01.3400, nesta data.

17 de agosto de 2026.

SIGILOSO

Documento id 2279873710 - Ato ordinatório

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
15ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO: 1090341-64.2026.4.01.3400
CLASSE: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309)
AUTORIDADE: POLÍCIA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL (PROCESSOS CRIMINAIS)
REQUERIDO: RE 2026.0094530

ATO ORDINATÓRIO

Em face da delegação atribuída ao diretor de secretaria, nos termos dos artigos 220 e 221 do Provimento COGER 10126799, de 28/04/2020, e Portarias nºs. 001, de 30.05.2006 publicada em 02.06.2006 e nº. 001, de 07.01.2009, publicadas em 21.01.2009:

Observação:

- Secretaria: Cumprir o(s) item(ns) numerados na ordem indicada.

- Partes: Este ato serve como mandado de intimação de todo o teor do processo quando certificada a intimação via sistema.

- **PRIORIDADE:** (-)Urgente (-)Réu preso (-)ECA - SIGILO (-)Idoso (-)Doença Grave (-)Meta 2-CNJ (-)Audiência próxima
- **Audiência designada - aguarde-se a realização.**
- Aguarde-se o decurso de prazo do **MPF ou DPU ou Defesa ou Polícia** ou apresentação de manifestação. Após, faça-se concluso para (-) decisão (-) despacho.
- À SECAJ para atendimento do despacho / decisão / sentença id XXXXX.
- **À Secretaria para certificar se existe pendências referentes a bens acautelados, depósitos judiciais, registros judiciais e outros. Nada pendente, arquive-se. Com pendências, vista ao MPF. Prazo: 15 (quinze) dias.**
- À Secretaria para promover a **associação entre os processos**, conforme requerido.
- **Atualize(m)-se** o(s) sistema(s) (-) SINIC (-) BNMP 2.0.
- **Cadastre(m)-se o(as) investigado(as) e habilte(m)-se a(s) defesa(s), despahco id xxxxx e manifetações do MPF e PF ids. xxxxx e xxxxxx, respectivamente, abaixo:**

  - XXXXXXXXXXX (CPF XXXXXXXX) e os advogados constituído(s) na procuração/substabelecimento/petição id XXXXX; e,

  - XXXXXXXXXXX (CPF XXXXXXXX) e a DPU, defesa constituída na petição id XXXXXXXX.

  Registro que a nova intimação não modifica eventual prazo em andamento ou decorrido.
- **Cadastre(m)-se e habilite(m)-se** o(s) advogado(s), conforme **procuração/substabelecimento** id XXXXXXX, considerando o Parecer do MPF que informa **início das tratativas para oferecimento de ANPP - acordo de não persecução penal** a representada. Intime(m)-se.
- **Cadastre(m)-se e habilite(m)-se nova procuração id XXXXXXXX, defesa de XXXXXXXXXX**, em substituição a procuração id XXXXXXXX. Intime(m)-se. Registro que a nova intimação não modifica eventual prazo em andamento ou decorrido.
- **Certifico que desarquivei este processo à pedido da XXXXXXXXXX. Intime-se. Nada sendo requerido, retorne-se ao arquivo.**
- Certifique sobre o andamento do processo objeto da suspensão, conforme despacho id XXXXXX. Sem finalização daquele volte a suspenção por 180 dias ou até o resultado do processo.
- 1) Certifique sobre o cumprimento da(s) medidas cautelar(es) pelos beneficiado(s). 2) Identificado descumprimento, intime(m)-se para apresentar justificativa. Decorrido o prazo, faça-se vista ao MPF e voltem conclusos. 3) Estando o cumprimento em conformidade, volte a suspensão por 180 dias.

SIGILOSO

-	Cumpra-se com **urgência**. Processo com (-) audiência próxima (-) meta 2/CNJ (-) réu preso
-	**Cumpra-se** o(a) despacho / decisão **proferido(a) no auto de prisão em flagrante**.
-	Devolva-se ao arquivo.
-	Devolva-se a presente carta precatória ao juízo deprecante.
-	**Diligencie-se**, para cumprimento do(a) desp/dec/sent id XXXXXX, junto a Secretaria da XXª Vara para informar se os **bens apreendidos** estão acautelado naquela unidade. Se a resposta for negativa, diligencie-se junto à PF/DF para informar a localização do bens. Não sendo localizados os bens, faça-se vista ao MPF.
-	**Diligencie-se** junto ao **juízo deprecado** solicitando informações quanto ao **cumprimento da carta precatória** id XXXXXX.
-	**Disponibilize-se** os arquivos das **mídias digitais acauteladas** no juízo através de link do *onedrive,* conforme requerido no id XXXXX. Uma vez disponível, intime(m)-se.
-	Efetue-se o ***upload*** **dos arquivos das mídias** digitais apresentadas no id XXXXXX para pasta W e registre-se no sistema de controle deste juízo.
-	**IPL registrado**, nos termos do art. 361, do Provimento Geral 10126799, com pedido de prazo ou com Relatório Final. **Vista ao MPF. Prazo: 15 dias.**
-	**Intime-se** a Autoridade Polícia para cumprimento / manifestação sobre id XXXXXX. **Prazo: 05 dias.**
-	**Intime(m)-se, por publicação, o(s) advogados** da procuração id XXXX para providenciar(em) cadastro junto ao PJe para acesso e acompanhamento do processo.
-	**Intime-se a Polícia Federal para continuidade das investigações**, conforme Manifestação do MPF. Após, promova-se a **baixa para tramitação direta entre o MPF e a Polícia Federal.**
-	**Intime-se a parte ré para ciência da devolução / redistribuição da Carta Precatória e do encerramento do comparecimento neste juízo**, nos termos do despacho id XXXXXXX. Após, devolva-se ao arquivo.
-	**Junte-se a peças desta CP** ao processo XXXXXXXXX, da qual foi extraída.
-	**Processo registrado como SIGILO** nos termos da(s) legislação(ões) vigente(s) e em atendimento a manifestação id XXXXXX.
-	**Reitere(m)-se** o ofício / e-mail / malote digital id XXXXX.
-	**Registre-se** os **dados do(s) réu(s) no controle deste juízo e no BNMP 2.0**. Anote-se no processo com a ferramenta etiqueta.
-	**Registro petição protocolada após início do prazo em andamento.**
-	**Registre(m)-se** os **bem(ns) apreendido(s)** id XXXX, no **controle deste juízo e no sistema Bens apreendidos do CNJ**. Anote-se no processo com a ferramenta "etiqueta".
-	Registro que o(s) **documento(s) id(s) XXXXXXXXX** foi(ram) **protocolado(s) como sigiloso(s), sem visibilidade para parte contrária, polícia e serventuários da justiça.**
-	Solicite a **CEMAN - Central de Mandados** informações sobre o(s) mandado(s) pendentes de cumprimento (id(s) XXXXXX).
-	Solicite ao **CIME - Centro Integrado de Monitoração Eletrônica** informações sobre o andamento da monitoração eletrônica do(s) beneficiado(s).
-	Vista a **Defesa**. Prazo: ( )05 dias ( )10 dias.
-	Vista a **DPU**, nos termos do decisão id XXXXXX, **para assumir a defesa do réu XXXXXXXXXXX e promover resposta a acusação. Prazo: 10 dias.**
-	Vista a **DPU**. Prazo: 05 dias ( )10 dias.
X	Vista ao **MPF**. Prazo: (x)05 dias ( )10 dias ( )15 dias.
-	Vista ao **MPF** sobre pedido de acesso formulado por advogado(a): ( )acesso/habilitação ( )outros pedidos. Prazo: 05 dias.
-	Vista ao **MPF para juntar novamente o parecer id XXXXXXXX que está corrompido não permitindo a visualização por nenhum dos meios disponíveis no sistema. Prazo: 05 dias.**
-	Vista ao **MPF** para Correição, nos termos do Despacho anexo a este ato.

SIGILOSO

Documento id 2279873710 - Ato ordinatório

Datado e assinado digitalmente

SIGILOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Distrito Federal

15ª Vara Federal Criminal da SJDF

PROCESSO: 15ª Vara Federal Criminal da SJDF
CLASSE: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309)

INTIMAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Intimo V.Ex.ª a respeito de ato judicial proferido nos autos, para ciência ou manifestação. Prazo: 5 dias.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

SHEYLA SILVA QUEIROZ

Servidor da 15ª Vara Federal Criminal da SJDF.

SIGILOSO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 15ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Autos nº 1090341-64.2026.4.01.3400
Ref. Inquérito Policial nº 1031138-45.2024.4.01.3400

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, vem, em atenção ao ato ordinatório de ID 2279873710, manifestar-se nos seguintes termos.

Trata-se de representação da autoridade policial (ID 2279840350) por **BUSCA E APREENSÃO, SEQUESTRO, AFASTAMENTO DO SIGILO TELEMÁTICO E CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO,** em razão da prática dos crimes de peculato (art. 312 do Código Penal), contratação direta ilegal (art. 337-E do Código Penal), lavagem de capitais e associação criminosa, relacionados à gestão do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (CONTER).

Representa a autoridade policial, em síntese:

a) pela **expedição de mandado de busca e apreensão** em face dos 13 (treze) endereços vinculados aos investigados apontados na tabela de fls. 38-39 da representação;

b) **o afastamento do sigilo de eventuais documentos bancários, fiscais, telefônicos, bem como que seja afastado o sigilo dos dados telemáticos apreendidos durante a busca e apreensão**;

SIGILOSO

Documento assinado via Token digitalmente por FREDERICO DE CARVALHO PAIVA, em 21/08/2026 17:05. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 79315573.46b6e0d2.6f92a177.6f60eb09

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:47
Número do documento: 26082117063600000002196677660
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082117063600000002196677660
Assinado eletronicamente por: FREDERICO DE CARVALHO PAIVA - 21/08/2026 17:05:24
SIGILOSO

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

c) pela decretação de **proibição dos investigados de manterem contato uns com os outros,** nos termos do art. 319, III, do Código de Processo Penal;

d) pela decretação do **afastamento cautelar de CARLOS DA SILVA, CASSIANA CRISPIM DE ARAÚJO e JOSÉ CARLOS DE JESUS JUNIOR de seus respectivos cargos no CONTER**, com a imediata suspensão do exercício de suas atribuições administrativas e de gestão até ulterior deliberação do Juízo, nos termos do art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal;

e) Pela decretação do **SEQUESTRO** do imóvel situado na Rua Praia de Tramandaí, nº 286, Vilas do Atlântico, Lauro de Freitas/BA (escritura pública em cartório nº. 1988 – OFÍCIO O REGISTRO DE IMÓVEIS LAURO DE FREITAS/BA), bem como pela decretação do sequestro de eventuais veículos automotores identificados em nome dos investigados ou de terceiros interpostos, quando houver indícios de que tenham sido adquiridos, total ou parcialmente, com recursos provenientes dos valores repassados pelo CONTER;

f) Pelo **compartilhamento de provas** com outros Inquéritos Policiais instaurados em decorrência da presente investigação ou que guardem relação com outros fatos investigados no âmbito do CONTER;

g) pela autuação, de forma apartada, da presente representação, sem acesso aos advogados dos investigados, por tratar-se de diligência em andamento, a distribuição por dependência com o IPL nº 2024.0027980, bem como a decretação do **sigilo nível 3;**

Vieram os autos para manifestação.

SIGILOSO

Documento assinado via Token digitalmente por FREDERICO DE CARVALHO PAIVA, em 21/08/2026 17:05. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 79315573.46b6e0d2.6f92a177.6f60eb09

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

É o relatório.

1. SÍNTESE DA INVESTIGAÇÃO E DOS FATOS APURADOS ATÉ O MOMENTO

A presente representação encontra-se vinculada ao Inquérito Policial nº 2024.0027980 (PJE nº 1031138-45.2024.4.01.3400), instaurado para apurar a prática dos crimes previstos nos arts. 312 (peculato) e 337-E (admissão de licitação/contratação sem as formalidades legais) do Código Penal, além de eventuais delitos de lavagem de dinheiro e associação criminosa, relacionados à gestão do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (CONTER).

As investigações apontam que, após a assunção da diretoria do CONTER por **CARLOS DA SILVA, CASSIANA CRISPIM DE ARAÚJO e JOSÉ CARLOS DE JESUS JÚNIOR**, respectivamente, Presidente, Secretária e Tesoureiro, estruturou-se uma sistemática de desvio de recursos da autarquia federal mediante o direcionamento de contratações de escritórios de advocacia por inexigibilidade de licitação, realizadas em curto espaço de tempo e sem justificativa legal, totalizando R$ 3.557.030,00 (três milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil e trinta reais).s

Conforme já exposto na representação que autorizou a quebra de sigilo bancário e fiscal dos investigados, as contratações para os três escritórios de advocacia foram comprovadamente direcionadas. Todos eles já tinham vínculos pretéritos com a gestão atual, uma vez que foram responsáveis pelo ajuizamento de diversas ações judiciais para assegurar a posse na última eleição para o CONTER. A última eleição foi objeto de disputa judicial e somente foi possível graças a uma decisão liminar.

SIGILOSO

Documento assinado via Token digitalmente por FREDERICO DE CARVALHO PAIVA, em 21/08/2026 17:05. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 79315573.46b6e0d2.6f92a177.6f60eb09

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

1.1. DA CONTRATAÇÃO DOS ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A análise das movimentações bancárias referentes ao período de 09/02/2022 a 09/02/2026, obtidas mediante afastamento de sigilo bancário[1] deferido no âmbito da medida cautelar PJE n.º 1013359-09.2026.4.01.3400, e consolidadas na Informação de Polícia Judiciária nº 1273317/2026-2[2], revelou movimentações financeiras que, em tese, ultrapassam a esfera de uma relação entre o cliente (Administração Pública) e advogados escolhidos pela gestão do CONTER.

Os elementos reunidos indicam que os contratos celebrados, por inexigibilidade de licitação, com os escritórios **ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NOLETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS** foram utilizados como instrumentos para o recebimento e posterior circulação de recursos em benefício dos próprios dirigentes do CONTER e de terceiros a eles vinculados.

A análise individualizada dos principais núcleos financeiros permitiu compreender a dinâmica identificada.

Do Núcleo Adriano Nunes Sociedade Individual de Advocacia

O CONTER celebrou, em 17 de maio de 2023, o Contrato nº 14/2023 com o escritório **ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA,** no valor de R$ 1.569.030,00. Não obstante o limite contratualmente estabelecido, foram identificados 13 pagamentos que totalizaram R$ 1.839.150,00, em extrapolação de R$ 270.120,00.

[1] Caso SIMBA nº 002-PF-012528-30
[2] ID 2279844469

SIGILOSO

Documento assinado via Token digitalmente por FREDERICO DE CARVALHO PAIVA, em 21/08/2026 17:05. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 79315573.46b6e0d2.6f92a177.6f60eb09

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

A circunstância assume especial relevância diante da identificação de três transferências de R$ 50.000,00, realizadas nos dias 08, 09 e 10 de maio de 2023, ou seja, antes mesmo da formalização do contrato.

A análise das movimentações subsequentes revelou, ainda, que parte dos valores recebidos do CONTER foi rapidamente direcionada a terceiros relacionados às demais contratações sob investigação.

Em 8 de maio de 2023, após o recebimento de R$ 50.000,00 provenientes do CONTER, o escritório repassou R$ 23.750,00 à **NOLETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.** Dois dias depois, em 10 de maio, após novo crédito de R$ 50.000,00 do CONTER, foi realizada outra transferência, desta vez de R$ 50.000,00, em favor da mesma sociedade, que posteriormente restituiu R$ 2.500,00 ao escritório de **ADRIANO NUNES.**

A análise bancária identificou que o padrão de circulação dos valores se repetiu em outras operações. Em 19/06/2023, após receber R$ 444.150,00 do CONTER em duas operações PIX, **ADRIANO** promoveu, no mesmo dia, transferências para pessoas diretamente relacionadas às contratações investigadas: R$ 20.000,00 para **ELIZANGELA PAIVA SCARDUA**; R$ 20.000,00 para **JACQUELYNE ALVES PINHEIRO**, ambas sócias formais do escritório **PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS** também investigadas**;** R$ 20.000,00 para **VANESSA DE MENEZES HOMEM**; e R$ 45.975,25 para **ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS**.

No conjunto das movimentações analisadas, foram identificados outros repasses a pessoas relacionadas aos diferentes núcleos investigados. A proximidade temporal entre os créditos provenientes do CONTER e as transferências subsequentes constitui circunstância objetiva que merece ser confrontada com os contratos, notas fiscais, comprovantes de prestação de serviços e demais documentos capazes de demonstrar a causa econômica das operações.

SIGILOSO

Documento assinado via Token digitalmente por FREDERICO DE CARVALHO PAIVA, em 21/08/2026 17:05. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 79315573.46b6e0d2.6f92a177.6f60eb09

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:47
Número do documento: 26082117063600000002196677660
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082117063600000002196677660
Assinado eletronicamente por: FREDERICO DE CARVALHO PAIVA - 21/08/2026 17:05:24
SIGILOSO

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Outro dado de relevo identificado pela autoridade policial diz respeito à destinação dos recursos recebidos pela sociedade. Segundo a Informação de Polícia Judiciária nº 1273317/2026-2, R$ 1.593.070,49 recebidos do CONTER foram transferidos da conta da pessoa jurídica para a conta pessoal de seu sócio, **ADRIANO NUNES NERY,** o que indica possível confusão patrimonial e utilização da pessoa jurídica como veículo para o recebimento e posterior dispersão e dissimulação dos recursos.

As investigações também identificaram operações patrimoniais relevantes envolvendo **ADRIANO**, indicativas de blindagem patrimonial, dentre elas amortizações extraordinárias de financiamento imobiliário mantido junto ao Banco Inter, que totalizaram R$ 501.044,83.

Destacam-se os pagamentos de R$ 149.932,23, em 04/12/2023, e de R$ 316.022,79, em 24/01/2024. No período compreendido entre 06/11/2023 e 24/01/2024, foram destinados R$ 494.546,58 à quitação do financiamento, em período próximo a recebimentos provenientes do CONTER.

Foram identificados, ainda, indícios do uso de familiares na movimentação patrimonial do investigado. Entre as operações examinadas, destaca-se a aquisição de um imóvel por sua então esposa, VANESSA LAGO NERY NUNES, além de movimentações financeiras mantidas entre o casal mesmo após o divórcio. Adicionalmente, constataram-se transações suspeitas envolvendo a empresa GNC Comércio de Veículos, **ADRIANO** E VANESSA, em período que coincide com os pagamentos oriundos do CONTER.

Por fim, há elemento institucional que confere especial gravidade ao conjunto. **ADRIANO NUNES NERY** atuou como advogado do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 8ª Região (CRTR-8) entre 18/08/2022 e 13/04/2023. Pouco mais de um mês depois, em 17/05/2023, a sociedade de sua titularidade foi contratada pelo CONTER, órgão de cúpula do Sistema CONTER/CRTR, pelo valor de R$ 1.569.030,00 e em 27/09/2023 sua relação profissional com o CRTR-8 foi restabelecida.

SIGILOSO

Documento assinado via Token digitalmente por FREDERICO DE CARVALHO PAIVA, em 21/08/2026 17:05. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 79315573.46b6e0d2.6f92a177.6f60eb09

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

A sequência temporal mostra-se, no mínimo, incomum: desligamento do conselho regional em abril, contratação de sociedade de sua titularidade pelo órgão de cúpula em maio e retorno ao conselho regional em setembro do mesmo ano. Essa circunstância somada aos pagamentos anteriores à contratação, ao excesso em relação ao valor contratual, à transferência de 86% dos recursos para a conta pessoal do sócio, aos repasses sucessivos a pessoas e sociedades relacionadas às contratações e às demais movimentações patrimoniais identificadas, deixa de ser uma mera coincidência cronológica e passa a integrar um quadro indiciário que demanda esclarecimento.

Assim, os elementos reunidos até o momento constituem indícios de possível direcionamento contratual, favorecimento indevido e utilização das pessoas jurídicas contratadas para circulação e eventual dissimulação da origem ou destinação de recursos.

Do Núcleo Noleto Sociedade Individual de Advocacia

Outro núcleo identificado nas investigações está relacionado aos contratos firmados com a **NOLETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, de titularidade de **LIA NOLETO DE QUEIROZ RACHID GARIFF**, igualmente celebrados por inexigibilidade de licitação. A sociedade recebeu R$ 1.207.183,20 do CONTER, distribuídos em oito transferências realizadas entre junho e dezembro de 2023.

A análise das movimentações financeiras revelou que a principal destinatária dos recursos recebidos pela sociedade foi sua própria titular, **LIA NOLETO DE QUEIROZ RACHID GARIFF**, circunstância que, à semelhança do observado no núcleo anteriormente analisado, merece ser examinada quanto à efetiva separação patrimonial e à destinação final dos recursos provenientes do CONTER.

Ademais, a análise bancária evidenciou circunstância particularmente relevante: **a ocorrência de transferências em favor de integrantes da cúpula do**

SIGILOSO

Documento assinado via Token digitalmente por FREDERICO DE CARVALHO PAIVA, em 21/08/2026 17:05. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 79315573.46b6e0d2.6f92a177.6f60eb09

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

CONTER em período imediatamente posterior ao recebimento de recursos provenientes dos contratos investigados.

Em 16/06/2023, data do primeiro pagamento realizado pelo CONTER, a sociedade transferiu R$ 10.000,00 a RICARDO MINUSSI MACEDO, administrador do escritório e cônjuge de **LIA NOLETO**. No mesmo dia, RICARDO realizou duas transferências de R$ 5.000,00, uma em favor de **CASSIANA CRISPIM DE ARAÚJO**, então Secretária do CONTER, e outra em favor de **JOSÉ CARLOS DE JESUS JÚNIOR**, então Tesoureiro da autarquia.

A dinâmica se repetiu poucos dias depois. Em 22/06/2023, apenas dois dias após a sociedade receber R$ 159.000,00 do CONTER, **LIA NOLETO**, após receber valores do escritório, realizou transferência de R$ 5.000,00 para **JOSÉ CARLOS DE JESUS JÚNIOR** e outra de R$ 5.000,00 **para CASSIANA CRISPIM DE ARAÚJO**. No dia seguinte, foi identificada nova transferência de R$ 5.000,00 em favor de **CASSIANA CRISPIM**.

Nesse contexto, os elementos financeiros não apontam apenas para uma relação advocatícia entre o CONTER e a sociedade contratada. Revelam, em tese, a existência de um fluxo de recursos no qual valores provenientes da autarquia são recebidos pela sociedade e, em seguida, parcela deles alcança diretamente agentes que integravam a estrutura decisória do órgão contratante.

Identificou-se, ainda, expressiva movimentação de recursos em espécie por **LIA NOLETO**. Foram identificados saques em dinheiro que totalizaram R$ 192.799,91 entre 2023 e 2024, alcançando R$ 383.699,84 até 2025.

SIGILOSO

Documento assinado via Token digitalmente por FREDERICO DE CARVALHO PAIVA, em 21/08/2026 17:05. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 79315573.46b6e0d2.6f92a177.6f60eb09

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Chama especial atenção o modo de realização das operações, mediante saques sucessivos e fracionados, incluindo valores de R$ 9.999,99, R$ 4.999,99 e R$ 3.000,00, como forma de reduzir a rastreabilidade das movimentações financeiras.

A reiteração das transferências, a proximidade temporal com os pagamentos realizados pelo **CONTER,** a identidade dos beneficiários, integrantes da própria cúpula responsável pela gestão da autarquia e pelas contratações investigadas e a intensa movimentação de valores em espécie constituem elementos relevantes de crimes contra a Administração Pública.

Núcleo Pinheiro & Scardua Advogados

A sociedade foi constituída por **ELIZÂNGELA PAIVA SCARDUA e JACQUELYNE ALVES PINHEIRO**, ex-assessoras do CONTER, em período imediatamente anterior à celebração do contrato.

O Contrato nº 18/2023, celebrado em 02/06/2023 entre o CONTER e o escritório também foi realizado mediante contratação direta, pelo valor global de R$ 540.000,00, correspondente a parcelas mensais de R$ 45.000,00, durante 12 meses.

No curso da execução contratual, foram identificados nove repasses realizados pelo **CONTER** entre julho de 2023 e março de 2024, que totalizaram R$ 370.622,63.

A análise das movimentações financeiras revelou que os valores recebidos pela sociedade eram redistribuídos entre suas sócias e uma terceira pessoa, **VANESSA DE MENEZES HOMEM**, que também recebeu valores da pessoa jurídica **ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.**

SIGILOSO

Documento assinado via Token digitalmente por FREDERICO DE CARVALHO PAIVA, em 21/08/2026 17:05. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 79315573.46b6e0d2.6f92a177.6f60eb09

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

1.2- DA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA STUDIOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Além dos indícios trazidos pela autoridade policial quanto à utilização de contratos advocatícios como instrumentos de circulação de recursos públicos, outros elementos demonstram que a sanha delitiva no âmbito do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia não se limitou aos episódios anteriormente descritos, mas apresenta desdobramentos atuais.

Conforme apurado no Inquérito Civil nº 1.16.000.002258/2026-72, **CARLOS DA SILVA, CASSIANA CRISPIM DE ARAÚJO e JOSÉ CARLOS DE JESUS JÚNIOR** permanecem na estrutura de comando do CONTER, ao mesmo tempo em que se verifica a celebração de novo ajuste de elevado valor com a empresa **Studios Tecnologia da Informação Ltda.**, em circunstâncias que reproduzem o padrão de contratação direta e de possível favorecimento anteriormente identificado.

A análise da contratação deve partir do histórico da relação entre o CONTER e a Studios TI. Desde 2022, a empresa vinha sendo contratada para fornecer solução tecnológica destinada ao suporte das atividades de fiscalização profissional e das rotinas administrativas e contábeis dos Conselhos Regionais. A execução contratual, contudo, foi marcada por falhas técnicas reiteradas e de natureza estrutural, documentadas por relatórios, ofícios, atas e comunicações oficiais produzidos entre 2022 e 2025.

Entre os problemas registrados, destacam-se instabilidade e descontinuidade do sistema, divergências entre os dados inseridos pelos agentes públicos e aqueles posteriormente apresentados pela plataforma, erros na geração de termos de fiscalização e notificações, perda ou alteração indevida de registros e dificuldades concretas de utilização do sistema durante as atividades de campo.

SIGILOSO

Documento assinado via Token digitalmente por FREDERICO DE CARVALHO PAIVA, em 21/08/2026 17:05. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 79315573.46b6e0d2.6f92a177.6f60eb09

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Não se trata, portanto, de uma deficiência pontual. O próprio CONTER acumulou elementos documentais suficientes para conhecer a extensão do problema. A ciência alcançava a Diretoria Executiva, a Gerência Geral, a Coordenação de Licitações, o gestor do contrato e seu fiscal.

A situação foi expressamente discutida em reunião realizada em 31/10/2025, da qual participaram representantes do CONTER, dos Conselhos Regionais e da própria Studios TI. Conforme registrado em ata, foram reconhecidas inconsistências técnicas relevantes e a ausência, até aquele momento, de solução estrutural ou definitiva para os problemas apresentados.

O dado é particularmente relevante: a Administração sabia que o produto contratado apresentava deficiências graves e persistentes e sabia, ainda, que tais problemas não haviam sido solucionados pela empresa. Ainda assim, em vez de aplicar as medidas administrativas cabíveis, manteve o fluxo ordinário de pagamentos.

E é justamente nesse contexto que surge o fato mais eloquente: a empresa que, segundo a documentação produzida pela própria Administração, não havia entregue adequadamente a solução anteriormente contratada foi novamente contratada pelo CONTER.

Em 12/02/2026, o CONTER celebrou o Contrato Administrativo nº 02/2026 com a Studios TI, novamente mediante inexigibilidade de licitação, sob a justificativa de inviabilidade de competição decorrente de fornecedor exclusivo. A justificativa invocou razões como preservação de investimentos, continuidade dos serviços, mitigação de riscos operacionais e segurança da informação.

Ocorre que tais fundamentos colidem frontalmente com a realidade documentada pela própria autarquia. Não parece racional invocar a necessidade de preservar

SIGILOSO

Documento assinado via Token digitalmente por FREDERICO DE CARVALHO PAIVA, em 21/08/2026 17:05. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 79315573.46b6e0d2.6f92a177.6f60eb09

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

investimentos e assegurar continuidade para justificar a contratação direta justamente da empresa cujo serviço vinha sendo reiteradamente apontado como tecnicamente inadequado.

A situação se tornou ainda mais grave com o Primeiro Termo Aditivo, firmado em 24/04/2026, que acresceu o contrato em 25% e incorporou o módulo de *Business Intelligence – BI.*

Ocorre que o mesmo objeto havia sido submetido anteriormente ao Pregão Eletrônico nº 07/2025, no qual a própria Studios TI apresentou proposta no valor de R$ 416.000,00 para sua entrega definitiva. Após a anulação do certame, o objeto foi incorporado ao contrato por meio de aditivo, pelo valor anualizado de R$ 784.750,00, com comprometimento projetado de aproximadamente R$ 3,9 milhões em cinco anos.

O resultado prático da sucessão de atos é objetivo: a sangria do erário permanece em curso. Segundo os elementos já reunidos, a estrutura contratual atualmente vigente representa desembolso mensal superior a R$ 320.000,00, enquanto o valor projetado para o módulo de BI alcança aproximadamente R$ 3,9 milhões em cinco anos.

A dimensão desses valores ganha especial significado quando confrontada com a própria atividade-fim da autarquia. Segundo os dados levantados, em 2023 o CONTER destinou apenas R$ 34.960,00 a atividades de fiscalização e treinamento, valor que evidencia a desproporção entre os recursos empregados na atividade finalística e aqueles comprometidos com a contratação de tecnologia ora questionada.

Não se está, portanto, diante de fatos exclusivamente pretéritos. Há risco atual de continuidade da execução contratual e de novos dispêndios de recursos públicos, o que confere contemporaneidade aos fatos e reforça a necessidade de adoção de medidas destinadas a preservar a prova e impedir eventual continuidade de práticas ilícitas.

SIGILOSO

Documento assinado via Token digitalmente por FREDERICO DE CARVALHO PAIVA, em 21/08/2026 17:05. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 79315573.46b6e0d2.6f92a177.6f60eb09

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

1.3. DA RESISTÊNCIA ÀS REQUISIÇÕES MINISTERIAIS E POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE AMEAÇA

Soma-se aos elementos anteriormente descritos a resistência oposta por **CARLOS DA SILVA**, na qualidade de Diretor-Presidente do CONTER, ao fornecimento de documentos e informações requisitados pelo Ministério Público Federal no âmbito do Inquérito Civil nº 1.16.000.001145/2026-50, instaurado para apurar possíveis irregularidades na gestão e nas contratações da autarquia.

No âmbito daquele procedimento, foram expedidas sucessivas requisições a **CARLOS DA SILVA** para a obtenção de documentos e informações necessários à adequada instrução da investigação. Contudo, apesar de regularmente notificado, o investigado recusou-se a cumpri-las. Por meio do Ofício nº 0489/2026/CONTER (21/05/2026), em vez de fornecer a documentação solicitada, questionou expressamente a competência do Ministério Público Federal e negou o envio das informações.

A resistência não se mostrou episódica. Mesmo após ser cientificado das consequências jurídicas do descumprimento, permaneceu inerte, o que resultou no oferecimento de denúncia pelo crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/1985[3].

Com efeito, **CARLOS DA SILVA** ocupa posição de direção na autarquia investigada, estando inserido na estrutura institucional que concentra documentos, sistemas, processos administrativos, informações financeiras e demais elementos potencialmente relevantes à investigação.

Assim, a resistência ao fornecimento de documentos regularmente requisitados pelo MPF assume especial significado quando examinada em conjunto com os demais elementos já reunidos. Se a obtenção dos documentos pela via ordinária encontrou resistência

[3] Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

SIGILOSO

Documento assinado via Token digitalmente por FREDERICO DE CARVALHO PAIVA, em 21/08/2026 17:05. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 79315573.46b6e0d2.6f92a177.6f60eb09

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:47
Número do documento: 26082117063600000002196677660
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082117063600000002196677660
Assinado eletronicamente por: FREDERICO DE CARVALHO PAIVA - 21/08/2026 17:05:24
SIGILOSO

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

justamente por parte de quem detém acesso à estrutura administrativa da autarquia, mostra-se necessário assegurar que a investigação não fique condicionada à colaboração dos próprios investigados.

Não se trata de risco meramente abstrato. Em 08/08/2026, foi instaurado o IPL nº 2026.0040819, destinado a apurar possível crime de ameaça praticado por **CARLOS DA SILVA** em face de CARLA BENEDITO COTRIN, então Conselheira Nacional e Presidente eleita do CRTR/SP, durante Reunião Plenária Extraordinária realizada nos dias 23 e 24 de setembro de 2025, na sede do CONTER, em Brasília/DF, no exercício da função.

A existência deste procedimento constitui elemento contemporâneo relevante para a análise do contexto institucional em que se desenvolvem as presentes apurações, sobretudo porque envolve a utilização da posição funcional ocupada pelo investigado para a prática de condutas intimidatórias.

A combinação desses fatores confere **atualidade, concretude e necessidade** de deferimento das cautelares postuladas.

2. DO DIREITO

2.1. DA BUSCA E APREENSÃO

A representação formulada pela Autoridade Policial para a busca e apreensão domiciliar e pessoal é medida cautelar necessária à completa elucidação dos fatos, à preservação das fontes de prova e ao aprofundamento da investigação.

A medida não se apoia em conjecturas genéricas. Ao contrário, o pedido está amparado em fundadas razões, extraídas da análise conjunta dos elementos bancários, documentais e testemunhais já coligidos, que apontam, em juízo de cognição próprio desta fase, para a possível prática dos crimes de **peculato (art. 312 do Código Penal),**

SIGILOSO

Documento assinado via Token digitalmente por FREDERICO DE CARVALHO PAIVA, em 21/08/2026 17:05. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 79315573.46b6e0d2.6f92a177.6f60eb09

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

contratação direta ilegal (art. 337-E do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/1998).

A despeito da garantia constitucional de inviolabilidade domiciliar (art. 5º, inciso XI, da CF/88), o constituinte previu exceções que autorizam a entrada em domicílio sem a anuência do morador, destacando-se, entre elas, a ordem judicial.

Nesse diapasão, a legislação processual penal, a partir do art. 240 do Código de Processo Penal, disciplina os pressupostos e as finalidades da busca e apreensão, admitindo a medida para a apreensão de coisas obtidas por meios criminosos, instrumentos utilizados na prática delitiva e outros elementos relevantes à prova da infração.

No caso concreto, verifica-se a presença de fundamentação idônea e alinhada às exigências legais, demonstrando-se justa causa individualizada e pertinência temática entre as diligências propostas e os fatos sob apuração.

Os elementos reunidos apontam, em síntese, para a realização de pagamentos antes da formalização de determinados contratos, recebimentos superiores aos valores originalmente previstos, rápida pulverização dos recursos após o ingresso nas contas das sociedades contratadas, transferências entre sociedades beneficiárias de contratos do próprio CONTER, repasses a pessoas vinculadas à estrutura dirigente da autarquia, transferência de recursos das pessoas jurídicas contratadas para contas pessoais de seus próprios titulares, saques em espécie, confusão patrimonial entre pessoas físicas e jurídicas.

A relevância desses fatos não decorre de cada operação isoladamente considerada. É a convergência dos elementos, especialmente a proximidade temporal entre os pagamentos realizados pelo CONTER e os repasses subsequentes, que confere densidade à hipótese investigativa.

Nesse contexto, **embora o afastamento prévio do sigilo bancário tenha permitido identificar fluxos financeiros relevantes, a dinâmica dos fatos ainda não foi integralmente esclarecida.**

SIGILOSO

Documento assinado via Token digitalmente por FREDERICO DE CARVALHO PAIVA, em 21/08/2026 17:05. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 79315573.46b6e0d2.6f92a177.6f60eb09

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

A análise bancária permitiu visualizar o caminho percorrido pelo dinheiro até determinada rota, mas não revela as tratativas que antecederam as transferências, quem determinou determinado pagamento, quais acordos foram celebrados entre os envolvidos, a existência de ajustes paralelos, a efetiva prestação dos serviços contratados ou a finalidade real de determinadas operações.

É precisamente nesse ponto que a busca e apreensão se torna necessária.

A diligência poderá alcançar elementos que, por sua própria natureza, não estão disponíveis nos registros bancários ou nos processos administrativos formalmente constituídos, tais como mensagens, e-mails, documentos preparatórios, minutas, planilhas de distribuição de valores, registros contábeis, comprovantes de pagamentos, agendas, anotações e arquivos digitais relacionados às contratações e à movimentação dos recursos.

A busca, portanto, não constitui uma nova investigação desvinculada dos elementos já produzidos. É o desdobramento lógico de uma investigação que já identificou fatos, contratos, pessoas, contas e fluxos financeiros determinados e que agora necessita alcançar os elementos capazes de explicar a dinâmica desses acontecimentos.

A medida também não possui caráter genérico ou exploratório. A autoridade policial não postulou a medida exclusivamente com base na transferência de valores entre as pessoas físicas e jurídicas, mas **individualizou os alvos e indicou, em relação a cada um, os fatos que justificam a diligência e a razão pela qual se espera encontrar, em seu poder ou nos locais a ele vinculados, elementos relevantes à investigação**.

Essa individualização é especialmente importante porque demonstra a existência de pertinência concreta entre o investigado, os fatos apurados, os contratos e fluxos financeiros examinados, os elementos probatórios que se pretende localizar. Há, portanto, **justa causa individualizada para cada diligência**.

SIGILOSO

Documento assinado via Token digitalmente por FREDERICO DE CARVALHO PAIVA, em 21/08/2026 17:05. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 79315573.46b6e0d2.6f92a177.6f60eb09

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Nesse sentido, destacam-se, em síntese, os principais elementos colhidos pela investigação, bem como os fundamentos para a decretação da medida em relação a cada um dos investigados:

- **CARLOS DA SILVA** (atual diretor-presidente do CONTER): Os elementos informativos indicam que ocupa posição central na dinâmica dos fatos investigados, sendo apontado por testemunhas e outros investigados como o articulador político e administrativo para a contratação dos escritórios **Adriano Nunes, Noleto e Pinheiro & Scardua.**
  Os depoimentos indicam que **CARLOS DA SILVA** participou das tratativas relacionadas à contratação dos escritórios, tomou parte nos acordos que teriam viabilizado a posse do grupo político que assumiu o controle do CONTER, esteve vinculado à formalização dos procedimentos administrativos utilizados para justificar as inexigibilidades e teria participado da gestão dos pagamentos efetuados aos escritórios contratados.
  Ademais, como atual Diretor-Presidente, detém controle sobre os sistemas, registros eletrônicos e processos administrativos diretamente relacionados aos fatos investigados, circunstância que evidencia a utilidade da medida para a arrecadação de provas e o risco concreto de ocultação, supressão ou adulteração de elementos probatórios indispensáveis à investigação.

- **CASSIANA CRISPIM DE ARAÚJO**: As investigações indicaram ser integrante do núcleo decisório responsável pelas contratações investigadas, tendo participado da formalização dos contratos. Além disso, o afastamento de sigilo bancário demonstrou que ela foi beneficiária direta de valores oriundos da investigada **LIA NOLETO,** de **RICARDO MINUSSI e de ALEXANDRE ALVES** (repasses ocorridos imediatamente após os escritórios receberem valores do CONTER).
  Portanto, a busca é indispensável diante da expectativa de que em seus dispositivos eletrônicos, e-mails e documentos pessoais estejam armazenadas tratativas preliminares, justificativas artificiais de contratação, comprovações de pagamentos, comunicações com os escritórios e outros elementos aptos a esclarecer a dinâmica dos fatos.

- **JOSÉ CARLOS DE JESUS JÚNIOR:** As investigações o apontam como integrante do núcleo de gestão do CONTER, exercendo, à época dos fatos investigados, o cargo de diretor-tesoureiro, função que lhe conferia participação relevante na administração financeira da entidade e nos procedimentos relacionados à liberação e execução dos pagamentos efetuados aos escritórios de advocacia contratados.
  Os elementos indicam que um dos principais contratos celebrados pelo CONTER beneficiou exatamente o advogado que o representava em ações judiciais particulares relacionadas ao processo eleitoral que culminou com sua ascensão ao cargo de dirigente da autarquia. Ademais, registrou circulação financeira suspeita com **CASSIANA CRISPIM, ELIZÂNGELA SCARDUA, VANESSA DE MENEZES**

SIGILOSO

Documento assinado via Token digitalmente por FREDERICO DE CARVALHO PAIVA, em 21/08/2026 17:05. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 79315573.46b6e0d2.6f92a177.6f60eb09

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

HOMEM, ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS e **LIA NOLETO.** Assim, considerando que era responsável pela movimentação das contas bancárias da autarquia e pela operacionalização dos pagamentos, é altamente provável que detenha documentos eletrônicos, comprovantes, mensagens, planilhas financeiras e registros internos relacionados à destinação dos recursos, motivo pelo qual a busca e apreensão é indispensável.

- **ADRIANO NUNES NERY:** Conforme apurado, seu escritório de advocacia firmou contrato no valor de R$ 1.569.030,00 via inexigibilidade de licitação. Rastreou-se que de R$ 1.839.150,00 recebidos do CONTER, **ADRIANO** destinou aproximadamente 86% (R$ 1.593.070,49) diretamente para sua conta pessoa física. A partir desse montante, pulverizou recursos para os demais investigados: **NOLETO SOCIEDADE DE ADVOCACIA, ELIZÂNGELA SCARDUA, JACQUELYNE PINHEIRO, VANESSA HOMEM E PARA ALEXANDRE ALVES.** Nesse sentido, a busca é indispensável para a apreensão de computadores, celulares e outros aparelhos que possam conter contas de e-mail, contratos, planilhas, documentos societários do investigado e registros da distribuição dos recursos e da eventual articulação prévia das contratações.

- **LIA NOLETO DE QUEIROZ:** É titular da Noleto Sociedade Individual de Advocacia. Conforme apurado, em relação a **LIA NOLETO,** a necessidade da medida decorre da identificação de repasses financeiros diretos para os gestores do CONTER logo após o recebimento de recursos públicos por sua sociedade de advocacia, além dos relevantes saques em espécie, movimentação patrimonial expressiva e transferências sucessivas entre pessoa física e jurídica. Ademais, os contratos firmados com seu escritório apresentaram objetos genéricos, sobrepostos e destituídos de singularidade. Portanto, a medida é necessária para apreender dispositivos eletrônicos e documentos que possam permitir a identificação da origem, finalidade e justificativa dos repasses realizados aos dirigentes da autarquia, bem como eventual existência de ajustes informais relacionados aos contratos investigados.

- **ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS:** As investigações indicam agente de relevância no contexto político-administrativo que circunda as contratações advocatícias objeto da presente investigação no âmbito do CONTER. Inobstante não figurar formalmente como contratado ou representante dos escritórios beneficiados, sua atuação destaca-se em razão da proximidade com integrantes da administração do Conselho e da possível participação em articulações relacionadas ao processo decisório que culminou nas contratações sob apuração.
  As informações bancárias analisadas corroboram a relevância de **ALEXANDRE** no contexto investigado, evidenciando conexões financeiras com três dos principais núcleos identificados no IPL: o próprio CONTER, o núcleo vinculado a **ADRIANO NUNES** e à sociedade de advocacia contratada, além do núcleo decisório composto por **JOSÉ CARLOS DE JESUS JÚNIOR e CASSIANA CRISPIM DE ARAÚJO.** Tais relacionamentos financeiros reforçam a necessidade de aprofundamento das diligências para esclarecer a origem, a finalidade e a regularidade das operações

Documento assinado via Token digitalmente por FREDERICO DE CARVALHO PAIVA, em 21/08/2026 17:05. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 79315573.46b6e0d2.6f92a177.6f60eb09

SIGILOSO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

identificadas.

- **ELIZÂNGELA PAIVA SCARDUA:** É sócia do **PINHEIRO & SCARDUA ADVOGADOS,** beneficiário do Contrato nº 18/2023, firmado por inexigibilidade de licitação no valor global de R$ 540.000,00. As investigações apontam que a contratação teria sido direcionada, uma vez que o escritório foi constituído formalmente no mesmo dia em que foi contratado pelo CONTER, sendo integrado por ex-assessoras jurídicas da própria autarquia. Ademais, a documentação de habilitação continha inconsistências temporais e atestados de capacidade técnica vinculados a terceiros. As movimentações bancárias indicam possível participação na redistribuição de valores oriundos do contrato celebrado com o CONTER.

- **JACQUELYNE ALVES PINHEIRO:** Também é sócia do **PINHEIRO & SCARDUA ADVOGADOS,** beneficiário do Contrato nº 18/2023, firmado por inexigibilidade de licitação no valor global de R$ 540.000,00. As investigações apontam indícios de favorecimento decorrentes de sua condição de ex-assessora jurídica do CONTER e da criação do escritório um dia antes da contratação, sem histórico operacional apto a justificar a inexigibilidade. Além dos valores recebidos pelo CONTER, recebeu valores oriundos do escritório **ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e,** segundo depoimentos, **ADRIANO** teria informado a terceiros estar repassando valores para **JAQUELYNE, ELIZANGELA e VANESSA,** circunstância compatível com os fluxos bancários identificados e que reforça a hipótese de pulverização de parte dos recursos após o recebimento dos pagamentos públicos.

- **VANESSA DE MENEZES HOMEM:** As investigações apontam que, embora não figure formalmente como sócia dos escritórios beneficiados, recebeu valores tanto do escritório **ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL** quanto do **PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS.** Há indícios de que exercia função de conexão financeira entre integrantes dos escritórios e pessoas vinculadas à diretoria do CONTER. Testemunhas indicaram que **VANESSA** integrava o núcleo de pessoas ligadas aos escritórios favorecidos e que **ADRIANO** declarou realizar repasses financeiros periódicos para ela. A coincidência temporal entre pagamentos do CONTER e créditos em suas contas constitui elemento relevante para apuração de eventual interposição de pessoas e ocultação da destinação final dos recursos e indicam que poderá ser detentora de elementos de prova relevantes acerca da distribuição dos recursos.

- **ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA:** O escritório foi beneficiário do Contrato nº 14/2023, firmado por inexigibilidade de licitação no valor de R$ 1.569.030,00, tendo como objeto a atuação em demanda judicial que possuía vínculo direto com interesses pessoais dos dirigentes que posteriormente aprovaram a contratação.
  Sob o aspecto financeiro, constatou-se que a sociedade recebeu aproximadamente R$ 1.839.150,00 oriundos do CONTER, valor superior ao montante originalmente previsto no contrato. Após os recebimentos, foram identificadas movimentações financeiras para diversos investigados. A investigação aponta possível conflito de

SIGILOSO

Documento assinado via Token digitalmente por FREDERICO DE CARVALHO PAIVA, em 21/08/2026 17:05. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 79315573.46b6e0d2.6f92a177.6f60eb09

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

interesses, pois o escritório já atuava em questões particulares relacionadas ao grupo político que posteriormente assumiu a direção da autarquia. Também foram identificados indícios de possível superfaturamento, ausência de demonstração da singularidade dos serviços, pagamentos realizados por meio de conta diversa da utilizada ordinariamente pelo CONTER, repasses subsequentes a terceiros sem vínculo formal com a contratação e indícios de ocultação patrimonial identificados no RIF envolvendo o núcleo familiar de seu titular **ADRIANO NUNES.**
Assim, a apreensão de computadores, servidores, arquivos digitais, documentos contábeis e contratos da sociedade é imprescindível para esclarecer o destino dos recursos e a efetiva execução contratual.

- **NOLETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA:** A Noleto Sociedade Individual de Advocacia firmou dois contratos com o CONTER, no total de R$ 1,448 milhão. Segundo a investigação, os contratos apresentam sobreposição de objetos e possível duplicidade de serviços, além da ausência de documentos que comprovem efetivamente sua execução. A sociedade recebeu mais de R$ 1,2 milhão do CONTER e foi utilizada para transferências subsequentes à sua titular e ao administrador RICARDO MINUSSI MACEDO, dos quais partiram repasses diretos para dirigentes da autarquia.
  Outro elemento relevante consiste no fato de que uma advogada vinculada ao escritório Noleto, Regina Aparecida da Cruz , elaborou parecer favorável à contratação da Pinheiro & Scardua Advogados, criando potencial situação de favorecimento cruzado entre os escritórios investigados.
  Portanto, a medida é necessária para acesso a documentos, contratos, registros financeiros, arquivos digitais e comunicações relacionadas às contratações investigadas.

- **PINHEIRO & SCARDUA ADVOGADOS:** O escritório foi contratado por intermédio do Contrato nº 18/2023, no valor global de R$ 540.000,00, para prestação de serviços de consultoria jurídica ao CONTER.
  A investigação aponta sinais de direcionamento desde a origem da contratação, pois a sociedade teria sido constituída no mesmo dia da contratação e que documentos utilizados para comprovar sua habilitação seriam anteriores à própria existência formal da empresa. As sócias eram ex-assessoras jurídicas do CONTER e teriam sido contratadas pouco depois de deixarem os cargos. Os recursos recebidos também teriam sido rapidamente distribuídos entre as sócias e outras pessoas.
  Dessa forma, a busca na sede da pessoa jurídica é necessária para localizar elementos probatórios capazes de demonstrar a efetiva prestação dos serviços, o critério de distribuição dos valores e a comunicação mantida com os demais investigados.

- **SEDE DO CONTER:** Os elementos coligidos demonstram ser imprescindível a realização de busca e apreensão na sede do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (CONTER), considerando que a atual Diretoria Executiva da autarquia permanece integrada por Carlos da Silva (Diretor-Presidente), Cassiana Crispim de Araújo (Diretora-Secretária) e José Carlos de Jesus Junior (Diretor-Tesoureiro), todos diretamente relacionados aos fatos investigados e apontados pelas provas já produzidas como protagonistas no processo de contratação, autorização, gestão e

SIGILOSO

Documento assinado via Token digitalmente por FREDERICO DE CARVALHO PAIVA, em 21/08/2026 17:05. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 79315573.46b6e0d2.6f92a177.6f60eb09

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:47
Número do documento: 26082117063600000002196677660
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082117063600000002196677660
Assinado eletronicamente por: FREDERICO DE CARVALHO PAIVA - 21/08/2026 17:05:24
SIGILOSO

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

pagamento dos contratos sob apuração.
Os elementos reunidos no inquérito revelam indícios de irregularidades na instrução dos processos administrativos, ausência de comprovação da execução contratual, divergências documentais identificadas por órgãos de controle, relatos de possível substituição ou supressão de documentos e utilização da estrutura administrativa da autarquia para viabilizar pagamentos considerados suspeitos.
Assim, há fundada probabilidade de que, nas dependências do CONTER, ainda estejam armazenados documentos físicos e digitais relevantes à elucidação dos fatos, tais como processos administrativos originais, minutas contratuais, pareceres jurídicos, documentos de liquidação e pagamento, registros contábeis, e-mails institucionais, mensagens corporativas, arquivos armazenados em servidores, computadores funcionais e demais elementos de prova relacionados às contratações investigada.
Diante desses elementos, necessária a realização de buscas e apreensões nos escritórios e na sede do CONTER para localizar contratos, processos administrativos, documentos financeiros, pareceres, computadores, servidores, e-mails, mensagens e outros arquivos capazes de esclarecer a efetiva prestação dos serviços, o destino dos recursos e as relações entre os envolvidos.

Diante desse cenário, a **urgência** da medida decorre do risco concreto de que elementos relevantes possam ser ocultados, alterados ou eliminados caso permaneçam sob disponibilidade dos investigados, visto que o grupo investigado demonstrou elevada articulação mediante o emprego de múltiplas contas, transferências sucessivas entre pessoas físicas e jurídicas, utilização de terceiros, movimentações envolvendo familiares, saques em espécie.

A isso se soma a resistência anteriormente demonstrada pelo diretor-presidente da autarquia ao fornecimento de documentos requisitados pelo Ministério Público Federal, circunstância que reforça a necessidade de que a obtenção dos elementos probatórios não permaneça dependente da colaboração dos próprios investigados.

Estão presentes, portanto, o ***fumus commissi delicti,*** consubstanciado nos elementos concretos que apontam para a possível prática das infrações investigadas, e o ***periculum in mora,*** decorrente da urgência em se elucidar e cessar as condutas criminosas e diante do risco de desaparecimento, ocultação ou alteração de elementos relevantes à investigação.

SIGILOSO

Documento assinado via Token digitalmente por FREDERICO DE CARVALHO PAIVA, em 21/08/2026 17:05. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 79315573.46b6e0d2.6f92a177.6f60eb09

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:47
Número do documento: 26082117063600000002196677660
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082117063600000002196677660
Assinado eletronicamente por: FREDERICO DE CARVALHO PAIVA - 21/08/2026 17:05:24
SIGILOSO

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Ademais, a medida mostra-se **necessária** porque as diligências ordinárias já realizadas, embora tenham revelado relevantes fluxos financeiros, não foram suficientes para esclarecer integralmente a dinâmica dos fatos, sendo a busca indispensável para localizar outros elementos de prova que ordinariamente não aparecem nos registros bancários, tais como, documentos físicos e digitais capazes de demonstrar a origem dos ajustes investigados, "contratos de gaveta", planilhas de rateio, registros contábeis paralelos, comprovantes de repasses em espécie, mensagens.

É **adequada e proporcional,** diante da delimitação dos alvos, dos fatos e dos objetos de interesse probatório.

Nesse contexto, quanto à **busca e apreensão nos escritórios de advocacia e residência dos advogados,** deve ser ressaltada que a inviolabilidade prevista no estatuto da OAB (art. 7º, II, da Lei n. 8.906/1994) não deve servir de blindagem para a prática de crimes pelo próprio advogado, em concurso ou não com seus supostos clientes.

Ademais, deve ser ressaltado que a execução da diligência deve ser acompanhada por um representante da OAB, conforme exigido pelo Estatuto da Advocacia, bem como os materiais apreendidos devem guardar relação aos crimes investigados e não ao exercício da advocacia, sob pena de nulidade da medida.

É dizer, consoante o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 7º da Lei n. 8.906/1994, documentos, mídias e objetos pertencentes a clientes dos advogados averiguados, bem como demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes, somente poderão ser utilizados caso estes estejam sendo formalmente investigados como partícipes ou coautores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra de inviolabilidade.

SIGILOSO

Documento assinado via Token digitalmente por FREDERICO DE CARVALHO PAIVA, em 21/08/2026 17:05. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 79315573.46b6e0d2.6f92a177.6f60eb09

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

No caso em tela, há robustos indícios de que os escritórios e advogados participaram ativamente nas práticas criminosas, recebendo e repassando os valores a pessoas ligadas ao esquema criminoso.

Assim, com as ressalvas expostas acima, tem-se que a busca e apreensão nos escritórios de advocacia e residências dos advogados também merece ser deferida.

A diligência revela-se necessária não apenas para a coleta de elementos diretamente relacionados aos fatos sob apuração, mas também para a obtenção de documentos e registros capazes de esclarecer a efetiva prestação dos serviços jurídicos contratados pelo CONTER, tais como processos, contratos, pareceres, procurações, relatórios e demais documentos pertinentes.

Por fim, **vale registrar, ainda, que a autorização judicial para busca e apreensão de dispositivos eletrônicos compreende, por consequência lógica, o acesso aos dados neles armazenados.**

Nesse sentido, assentou o Superior Tribunal de Justiça que, realizada a busca e apreensão da base física dos aparelhos mediante autorização judicial, mostra-se prescindível nova decisão para o acesso ao conteúdo já armazenado, porquanto tal providência constitui consequência natural da medida cautelar anteriormente deferida (HC 530.282/SE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 27/02/2020).

Ainda assim, por cautela e com o propósito de elidir futuras alegações de nulidade, revela-se recomendável a autorização expressa do acesso aos dados eventualmente armazenados nos dispositivos eletrônicos arrecadados, observados os limites objetivos da presente investigação.

Diante do exposto, resta evidenciada a imprescindibilidade e a adequação da medida, assim como mostram-se suficientes os indícios colhidos até esta data para permitir o

SIGILOSO

Documento assinado via Token digitalmente por FREDERICO DE CARVALHO PAIVA, em 21/08/2026 17:05. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 79315573.46b6e0d2.6f92a177.6f60eb09

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

seu deferimento e possibilitar o aprofundamento da investigação em curso, razão pela qual devem ser efetivadas mediante a autorização judicial.

2.2. DO SEQUESTRO DO IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA PRAIA DE TRAMANDAÍ, Nº 286, VILAS DO ATLÂNTICO, LAURO DE FREITAS/BA

O Ministério Público Federal manifesta-se favoravelmente ao deferimento do sequestro do imóvel situado na Rua Praia de Tramandaí, nº 286, Vilas do Atlântico, Lauro de Freitas/BA, matriculado sob o nº 1.988, com fundamento nos arts. 125 e seguintes do Código de Processo Penal.

O sequestro constitui medida cautelar de natureza assecuratória, destinada a preservar a utilidade do processo penal e assegurar, ao final, o ressarcimento do dano e o perdimento dos bens que tenham constituído produto ou proveito da infração. Por sua própria natureza, pode ser decretado ainda na fase investigativa, desde que presentes elementos concretos que indiquem a provável origem ilícita do patrimônio, não se exigindo, para tanto, prova exauriente da prática criminosa ou demonstração definitiva da origem ilícita do bem.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao reconhecer que, para a decretação de medidas assecuratórias de natureza patrimonial, não se exige prova exauriente da origem ilícita dos bens, sendo suficiente a presença de indícios razoáveis da prática delitiva, conforme verifica-se na espécie. A propósito:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. **MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DE NATUREZA PATRIMONIAL.** LEI 9.613/98. DECRETO-LEI 3.240/41. **EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA INFRAÇÃO PENAL. DISPENSA DA DEMONSTRAÇÃO DE ATOS CONCRETOS DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL.** FUNDAMENTAÇÃO. SUFICIENTE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. CARÁTER SOLIDÁRIO DA MEDIDA CAUTELAR. RESPONSABILIDADE CRIMINAL DE CADA DENUNCIADO AINDA NÃO PERFEITAMENTE DELINEADA. **NECESSIDADE DE SALVAGUARDAR OS EFEITOS GENÉRICOS DE EVENTUAL SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA**. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

SIGILOSO

Documento assinado via Token digitalmente por FREDERICO DE CARVALHO PAIVA, em 21/08/2026 17:05. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 79315573.46b6e0d2.6f92a177.6f60eb09

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:47
Número do documento: 26082117063600000002196677660
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082117063600000002196677660
Assinado eletronicamente por: FREDERICO DE CARVALHO PAIVA - 21/08/2026 17:05:24
SIGILOSO

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

> (...)
> **3. Para o deferimento das medidas assecuratórias de natureza patrimonial, basta atestar a existência de indícios suficientes da infração penal, sendo dispensável a demonstração de atos concretos de dilapidação patrimonial.** Nos casos de investigações por crimes de lavagem de capitais ou que resulte prejuízo à Fazenda Pública, como na presente hipótese, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento idêntico. Precedentes.
> (...)
> 8. Agravo regimental a que se nega provimento, **mantendo-se inalterada a decisão que decretou a medida cautelar de indisponibilidade de bens e valores.**
> (STJ - AgRg na CauInomCrim: 47 DF XXXXX/XXXXX-0, Data de Julgamento: 01/07/2022, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 03/08/2022).

Ademais, a constrição pode recair ainda que o bem esteja em nome de terceiro. Isso porque a análise do sequestro não pode limitar-se à titularidade formal do patrimônio, especialmente quando existem elementos indicando que a transferência pode ter ocorrido em contexto de possível ocultação ou dissimulação patrimonial.

No caso concreto, os elementos já reunidos ultrapassam significativamente o campo das conjecturas e estabelecem relação entre o imóvel e os recursos provenientes dos contratos celebrados pelo CONTER.

O imóvel foi adquirido por **ADRIANO NUNES NERY** e VANESSA LAGO NERY NUNES em 25/11/2022, pelo valor de R$ 840.000,00, mediante pagamento de R$ 340.000,00 a título de entrada e financiamento de R$ 500.000,00 junto ao Banco Inter.

O dado que confere especial relevância à aquisição é o que ocorreu posteriormente. Conforme demonstrado pela quebra do sigilo bancário, **ADRIANO** realizou amortizações extraordinárias do financiamento que totalizaram R$ 501.044,83 entre 27/03/2023 e 24/01/2024, quitando, em período excepcionalmente curto, financiamento que havia sido contratado para prazo de 360 meses.

A movimentação patrimonial, por si só, não seria suficiente para justificar a constrição. Ocorre que ela deve ser examinada em conjunto com elemento financeiro diretamente relacionado aos fatos investigados: a sociedade de advocacia titularizada por

SIGILOSO

Documento assinado via Token digitalmente por FREDERICO DE CARVALHO PAIVA, em 21/08/2026 17:05. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 79315573.46b6e0d2.6f92a177.6f60eb09

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

ADRIANO recebeu do CONTER R$ 1.839.150,00, dos quais R$ 1.593.070,49 foram posteriormente transferidos para sua conta pessoal.

Há, portanto, convergência temporal, financeira e patrimonial entre os recursos recebidos da autarquia e a expressiva amortização do financiamento imobiliário. Não se afirma, nesta fase, que cada parcela utilizada na quitação tenha necessariamente origem criminosa. O que se verifica é que existem elementos objetivos suficientes para estabelecer fundada suspeita de que recursos provenientes das operações investigadas possam ter sido empregados no pagamento do patrimônio imobiliário, exatamente a situação que autoriza a tutela cautelar prevista no art. 126 do CPP.

A vinculação patrimonial ganha ainda maior relevância diante dos fatos ocorridos posteriormente à aquisição do imóvel. Em 25/11/2024, foi lavrada escritura pública envolvendo a transferência da fração pertencente a **ADRIANO** para VANESSA, mediante pagamento declarado de R$ 575.000,00 em espécie. A operação, em razão de seu elevado valor e da utilização de numerário em espécie, foi objeto de comunicação ao COAF, conforme registrado no RIF nº 137.451.

A operação não pode ser analisada isoladamente. A quebra de sigilo bancário revelou que, mesmo após a formalização do divórcio, permaneceram intensas as relações financeiras entre **ADRIANO** e VANESSA, com sucessivas movimentações entre ambos. A circunstância é particularmente relevante porque a transferência da fração imobiliária ocorreu em contexto no qual já havia interesse na preservação do patrimônio e, apesar da dissolução formal do vínculo conjugal, a circulação financeira entre os dois permaneceu significativa.

Esse conjunto constitui quadro indiciário suficientemente consistente para justificar, em juízo cautelar, a preservação do bem.

Ademais, também se verifica o *periculum in mora.* A manutenção da livre disponibilidade do imóvel permite que seja alienado, onerado ou transferido, dificultando a

SIGILOSO

Documento assinado via Token digitalmente por FREDERICO DE CARVALHO PAIVA, em 21/08/2026 17:05. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 79315573.46b6e0d2.6f92a177.6f60eb09

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:47
Número do documento: 26082117063600000002196677660
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082117063600000002196677660
Assinado eletronicamente por: FREDERICO DE CARVALHO PAIVA - 21/08/2026 17:05:24

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

identificação de sua titularidade econômica e comprometendo a eficácia de eventual decisão final de perdimento ou de reparação dos danos causados ao erário.

O risco é especialmente relevante diante dos próprios elementos que justificam a medida: já foi identificada operação de transferência patrimonial envolvendo o imóvel, acompanhada de pagamento em espécie de elevado valor e posterior manutenção de relações financeiras entre os envolvidos.

A constrição pretendida, portanto, não pressupõe a certeza de futura dissipação. Basta, para sua decretação, a existência de risco concreto à eficácia da persecução patrimonial, aliado aos indícios veementes de vinculação do bem aos fatos investigados.

Ademais, a medida também satisfaz os requisitos de **adequação, necessidade e proporcionalidade**. É adequada, porque a indisponibilidade do imóvel é apta a preservar o patrimônio para eventual perdimento ou reparação do dano.

É necessária, porque as circunstâncias concretas demonstram que providências menos gravosas não oferecem a mesma segurança para preservar o resultado útil da persecução penal.

E é proporcional, pois a restrição imposta ao direito de propriedade é cautelar e temporária, enquanto a finalidade protegida é de elevada relevância: assegurar a efetividade da jurisdição penal, preservar patrimônio potencialmente vinculado à prática criminosa e resguardar a futura recomposição do dano causado ao patrimônio público.

Diante desse quadro, presentes os pressupostos necessários à decretação da medida, o **Ministério Público Federal** manifesta-se pelo seu deferimento.

SIGILOSO

Documento assinado via Token digitalmente por FREDERICO DE CARVALHO PAIVA, em 21/08/2026 17:05. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 79315573.46b6e0d2.6f92a177.6f60eb09

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:47
Número do documento: 26082117063600000002196677660
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082117063600000002196677660
Assinado eletronicamente por: FREDERICO DE CARVALHO PAIVA - 21/08/2026 17:05:24
SIGILOSO

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

2.3. DO AFASTAMENTO CAUTELAR DE CARLOS DA SILVA, CASSIANA CRISPIM DE ARAÚJO e JOSÉ CARLOS DE JESUS JUNIOR DOS CARGOS NO CONTER

O Ministério Público Federal manifesta-se favoravelmente ao afastamento cautelar de **CARLOS DA SILVA, CASSIANA CRISPIM DE ARAÚJO e JOSÉ CARLOS DE JESUS JÚNIOR** dos cargos que exercem no Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – CONTER.

O art. 319, VI, do Código de Processo Penal prevê como medida cautelar diversa da prisão, a **suspensão do exercício de função pública quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais**. A providência deve ser examinada à luz dos critérios estabelecidos pelo art. 282, especialmente quanto à necessidade da medida para a investigação ou instrução criminal e à sua adequação à gravidade dos fatos, às circunstâncias concretas e às condições pessoais dos investigados.

É exatamente essa hipótese que se apresenta nos autos.

O afastamento cautelar pleiteado não decorre da mera existência de investigação criminal, tampouco de irregularidades administrativas isoladas. Os elementos reunidos até o momento apontam para uma dinâmica de utilização da estrutura administrativa do CONTER na celebração e execução de contratos por inexigibilidade de licitação, seguida da circulação de recursos públicos em favor de pessoas relacionadas aos próprios agentes que integravam sua estrutura de comando.

Foram identificados, entre outros elementos, pagamentos anteriores à formalização de contratos, rápida dispersão dos recursos recebidos pelos escritórios contratados, transferências entre sociedades relacionadas às contratações e repasses diretos em favor dos próprios dirigentes do CONTER.

SIGILOSO

Documento assinado via Token digitalmente por FREDERICO DE CARVALHO PAIVA, em 21/08/2026 17:05. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 79315573.46b6e0d2.6f92a177.6f60eb09

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:47
Número do documento: 26082117063600000002196677660
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082117063600000002196677660
Assinado eletronicamente por: FREDERICO DE CARVALHO PAIVA - 21/08/2026 17:05:24
SIGILOSO

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

A autoridade policial, ademais, individualizou a atuação de **CARLOS DA SILVA, CASSIANA CRISPIM DE ARAÚJO e JOSÉ CARLOS DE JESUS JÚNIOR**, estabelecendo, em relação a cada um, sua posição na estrutura administrativa e sua vinculação aos fatos investigados, delineando, portanto, **nexo funcional**, essencial para a incidência do art. 319, VI, do CPP.

Aqui, a função pública não aparece como elemento periférico da investigação, mas ela integra o próprio contexto em que os fatos teriam ocorrido. O cargo, portanto, é parte do mecanismo cuja utilização está sob exame.

E ainda, **o risco não está circunscrito a fatos passados**.

A investigação não trata exclusivamente de contratos já encerrados, pagamentos já realizados e condutas definitivamente consumadas. Ao contrário, os três investigados permanecem inseridos na estrutura de comando do CONTER, ao mesmo tempo em que a autarquia continua praticando atos administrativos, contratuais e financeiros.

É particularmente significativa, nesse contexto, a recontratação da empresa Studios Tecnologia da Informação Ltda., mediante inexigibilidade de licitação, seguida de aditamento contratual de elevado valor, conforme descrito no item 1.2 da presente manifestação.

A contratação constitui elemento contemporâneo relevante porque demonstra que a estrutura administrativa do CONTER continua produzindo decisões contratuais e movimentando recursos enquanto os mesmos dirigentes cuja atuação está sendo investigada permanecem no comando da autarquia.

A atualidade do risco é reforçada, ainda, pela instauração do Inquérito Policial nº 2026.0040819, destinado a apurar possível crime de ameaça praticado por **CARLOS DA SILVA** em face de **CARLA BENEDITO COTRIN**, então Conselheira Nacional e

SIGILOSO

Documento assinado via Token digitalmente por FREDERICO DE CARVALHO PAIVA, em 21/08/2026 17:05. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 79315573.46b6e0d2.6f92a177.6f60eb09

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Presidente eleita do CRTR/SP, durante Reunião Plenária Extraordinária realizada nos dias 23 e 24 de setembro de 2025, na sede do CONTER, em Brasília/DF, no exercício da função.

A circunstância assume especial relevância porque constitui elemento contemporâneo inserido no mesmo contexto institucional em que se desenvolve a presente investigação e deve ser considerado na avaliação do risco decorrente da permanência do investigado no exercício do cargo.

A investigação depende da colaboração de conselheiros, servidores e demais pessoas que possam contribuir para a elucidação dos fatos. Se, paralelamente, existe apuração acerca da possível utilização da autoridade funcional para intimidar ou constranger integrante da própria estrutura institucional, mostra-se prudente assegurar que aqueles que possam colaborar com a investigação tenham condições de fazê-lo sem receio de influência indevida.

Outro elemento de particular relevância é a **resistência de CARLOS DA SILVA ao fornecimento de documentos requisitados pelo Ministério Público Federal** no âmbito do Inquérito Civil nº 1.16.000.001145/2026-50, conforme já relatado anteriormente.

O Ministério Público Federal buscou obter determinados elementos pela via ordinária e institucionalmente adequada, a resposta foi a resistência ao fornecimento e o agente que assim procedeu permanece no cargo máximo da autarquia, com acesso à estrutura administrativa, aos sistemas, aos processos e aos documentos cuja obtenção interessa à investigação.

A circunstância demonstra que a obtenção voluntária de informações relevantes não pode ser considerada, no caso concreto, suficientemente segura para a preservação da instrução.

Ademais, a investigação ainda não está concluída.

Os dados bancários já analisados permitiram revelar fluxos financeiros, relações entre os envolvidos e possíveis mecanismos de circulação dos recursos. Ainda

SIGILOSO

Documento assinado via Token digitalmente por FREDERICO DE CARVALHO PAIVA, em 21/08/2026 17:05. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 79315573.46b6e0d2.6f92a177.6f60eb09

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:47
Número do documento: 26082117063600000002196677660
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082117063600000002196677660
Assinado eletronicamente por: FREDERICO DE CARVALHO PAIVA - 21/08/2026 17:05:24
SIGILOSO

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

precisam ser esclarecidos, entre outros pontos relativos às tratativas que antecederam as contratações, a origem das determinações administrativas, a efetiva prestação ou não dos serviços, a existência de ajustes paralelos, a destinação final de determinados recursos e a participação de outros agentes e parte desses elementos pode estar justamente na estrutura administrativa do CONTER e os investigados continuam tendo acesso a ela.

Esse é o ponto central da cautelar.

O risco não se resume à hipótese extrema de destruição de documentos. A permanência dos investigados em suas funções pode permitir o acesso antecipado a elementos probatórios ainda não arrecadados, a influência sobre testemunhas, a interferência na tramitação de processos administrativos, continuidade de atos financeiros e contratuais relacionados ao ambiente investigado e a utilização da posição funcional para dificultar a reconstrução dos fatos.

Não se afirma que qualquer dessas condutas necessariamente ocorrerá. O direito cautelar, porém, não exige que o risco se concretize para somente então autorizar sua neutralização. A cautela existe precisamente para impedir que a investigação seja prejudicada antes que o Estado consiga concluir a apuração.

Seria, nesse contexto, pouco compatível com a própria finalidade da medida cautelar investigar a possível instrumentalização da estrutura administrativa do CONTER e, simultaneamente, manter os investigados com plenos poderes sobre essa mesma estrutura.

A situação beira o paradoxo institucional: para preservar a investigação, seria necessário confiar justamente aos investigados a administração dos espaços, documentos, sistemas, processos e relações funcionais que podem conter parte relevante da prova.

SIGILOSO

Documento assinado via Token digitalmente por FREDERICO DE CARVALHO PAIVA, em 21/08/2026 17:05. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 79315573.46b6e0d2.6f92a177.6f60eb09

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Assim, verifica-se estarem presentes a plausibilidade dos fatos investigados, o nexo funcional e o perigo que a permanência dos envolvidos nos cargos possa trazer para as investigações.

A medida satisfaz, portanto, os critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade.

É **necessária** porque a permanência dos investigados mantém precisamente o risco que se pretende neutralizar. A investigação ainda depende da obtenção, preservação e análise de elementos que podem estar sob influência, acesso ou disponibilidade dos dirigentes.

É **adequada** porque o afastamento retira os investigados da posição funcional que lhes proporciona acesso privilegiado à estrutura administrativa, reduzindo concretamente o risco de interferência na instrução, influência sobre testemunhas e continuidade de atos potencialmente relacionados aos fatos.

E é **proporcional**, pois não constitui pena ou sanção disciplinar, não implica perda definitiva do cargo nem representa antecipação de juízo de culpa. Trata-se de providência temporária, instrumental e menos gravosa, destinada a assegurar a normalidade institucional, a integridade da investigação e da prova, a proteção do patrimônio público e a regularidade administrativa da autarquia.

Ressalta-se, ainda, que o afastamento dos três dirigentes não provocará a paralisação das atividades do CONTER. A cautelar atinge pessoas determinadas, não a instituição.

Não se pretende suspender o funcionamento da autarquia, mas retirar temporariamente os investigados do exercício das funções de comando, permitindo que a administração seja conduzida pelas pessoas que, segundo as normas regimentais aplicáveis, devam substituí-los durante o período de afastamento.

SIGILOSO

Documento assinado via Token digitalmente por FREDERICO DE CARVALHO PAIVA, em 21/08/2026 17:05. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 79315573.46b6e0d2.6f92a177.6f60eb09

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

A medida, portanto, preserva a continuidade administrativa ao mesmo tempo em que afasta o risco decorrente da permanência dos investigados no controle da estrutura sob apuração.

Por fim, vale destacar que a medida pleiteada pela autoridade policial possui resguarda o interesse público.

O CONTER é autarquia federal e exerce atribuições de fiscalização e regulamentação profissional. A correta administração de seus recursos interessa diretamente aos profissionais que integram a categoria e contribuem para a manutenção do sistema.

Quando existem elementos concretos indicando possível utilização indevida da estrutura administrativa e dos recursos da autarquia, o interesse público não está na preservação pessoal dos dirigentes em seus cargos, mas na preservação da própria instituição, de seus recursos e da confiança necessária ao exercício de suas atribuições.

A medida cautelar de afastamento cumpre, assim, uma dupla função indispensável: **estancar o dano financeiro continuado e impedir a instrumentalização da máquina pública para a perpetração de novos ilícitos ou para a blindagem do grupo investigado.**

Estão presentes, portanto, elementos concretos e contemporâneos que evidenciam a necessidade e a adequação da suspensão do exercício das funções públicas ocupadas por **CARLOS DA SILVA, CASSIANA CRISPIM DE ARAÚJO e JOSÉ CARLOS DE JESUS JÚNIOR**.

2.4. DA PROIBIÇÃO DE CONTATO ENTRE OS INVESTIGADOS

A autoridade policial postula, ainda, a decretação da proibição de contato entre os investigados, nos termos do art. 319, III, do CPP.

SIGILOSO

Documento assinado via Token digitalmente por FREDERICO DE CARVALHO PAIVA, em 21/08/2026 17:05. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 79315573.46b6e0d2.6f92a177.6f60eb09

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

A medida mostra-se **necessária e adequada** à preservação da instrução criminal. Não se trata de restrição fundada na mera existência de vínculo entre os investigados, mas em elementos concretos que indicam atuação coordenada, associação e circulação articulada de recursos, inclusive com transferências realizadas imediatamente após o recebimento de valores provenientes do CONTER.

A medida mostra-se especialmente relevante porque a investigação ainda está em curso e existem elementos probatórios ainda pendentes de obtenção e análise, sendo necessário preservar a espontaneidade de testemunhas, evitar eventual combinação de versões e impedir que os investigados possam coordenar a ocultação ou alteração de elementos relevantes à apuração.

Ademais, mostra-se **adequada**, porque interrompe o canal pelo qual poderia ocorrer eventual coordenação entre os investigados; **necessária**, diante dos elementos concretos já identificados; e **proporcional**, por restringir apenas as comunicações entre os próprios investigados.

Diante de todos os elementos já expostos, o Ministério Público Federal manifesta-se **pelo deferimento da medida**, por ser indispensável à preservação da prova, à proteção das testemunhas e à efetividade da persecução penal.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Federal** encampa **integralmente** a representação e, na condição de *dominus litis*, requer o seu **deferimento**, nos exatos termos em que requerido pela autoridade policial.

SIGILOSO

Documento assinado via Token digitalmente por FREDERICO DE CARVALHO PAIVA, em 21/08/2026 17:05. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 79315573.46b6e0d2.6f92a177.6f60eb09

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Por fim, **requer a concessão de sigilo ao procedimento em epígrafe**, para resguardar a eficácia das investigações.

Brasília, 21 de agosto de 2026.

(Assinado Digitalmente)
FREDERICO DE CARVALHO PAIVA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

SIGILOSO

Documento assinado via Token digitalmente por FREDERICO DE CARVALHO PAIVA, em 21/08/2026 17:05. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 79315573.46b6e0d2.6f92a177.6f60eb09

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:47
Número do documento: 26082117063600000002196677660
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082117063600000002196677660
Assinado eletronicamente por: FREDERICO DE CARVALHO PAIVA - 21/08/2026 17:05:24
SIGILOSO

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

PR-DF-MANIFESTAÇÃO-17162/2026

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

NF nº 1.16.000.002259/2026-17
Ref. IC nº 1.16.000.001145/2026-50

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, I) e legais (Lei Complementar n° 75/93, art. 6º, V), e com fundamento nos autos supramencionados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer

DENÚNCIA

em desfavor de:

> **CARLOS DA SILVA** , brasileiro, filho de Emília Bergamine da Silva e Vitor Villas Boas da Silva, nascido em 22/01/1974, inscrito no CPF sob o nº 124.223.168-40, residente na Rua Tatui, 15, apt. 82, Jardim Haydee, Mauá/SP, CEP 09370290

pela prática dos fatos delituosos abaixo narrados:

CARLOS DA SILVA , na qualidade de Diretor-Presidente do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (CONTER), de forma livre e consciente, recusou-se injustificadamente e omitiu-se em fornecer ao Ministério Público Federal dados técnicos e documentos indispensáveis à instrução de inquérito civil, regularmente requisitados no exercício das atribuições constitucionais e legais.

No âmbito do Inquérito Civil nº 1.16.000.001145/2026-50, instaurado para apurar irregularidades na gestão e em contratações do Conselho Nacional de Técnicos em

SIGILOSO

Documento assinado via Token digitalmente por FREDERICO DE CARVALHO PAIVA, em 29/07/2026 16:32. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9a733f7e.aa6cc7a4.92a1727d.ccc71c6b

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:47
Número do documento: 26082117063600000002196677661
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082117063600000002196677661
Assinado eletronicamente por: FREDERICO DE CARVALHO PAIVA - 21/08/2026 17:05:24
SIGILOSO

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

Radiologia (CONTER), o Ministério Público Federal expediu sucessivas requisições dirigidas ao denunciado, objetivando a obtenção de informações e documentos imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos investigados.

Inicialmente, por meio do Ofício nº 2937/2026/FP/PR/DF/MPF, datado de 22 de abril de 2026 e entregue dia 05 de maio de 2026 (AR 158031640VR), foi requisitado a **CARLOS DA SILVA** que informasse, no prazo de 10 (dez) dias, os procedimentos administrativos disciplinares, sindicâncias ou quaisquer outros procedimentos administrativos instaurados em face de conselheiros nacionais ou regionais nos últimos 3 (três) anos.

Na mesma data, em complemento, foi expedido o Ofício nº 2954/2026/FP/PR/DF/MPF, também entregue em 05 de maio de 2026 (AR 158031755VR), mediante o qual o Ministério Público Federal requisitou, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca da existência de deliberação sobre o tema ou indicação, aos Conselhos Regionais, de escritório ou empresa para prestação de serviços de cobrança de anuidades em atraso ou de recuperação de créditos perante os técnicos de radiologia inadimplentes. Solicitou, ainda, que informasse se houve orientação para a realização de dispensa/inexigibilidade de licitação para a cobrança de anuidades pelos conselhos regionais.

Posteriormente, em 04 de maio de 2026, por meio do Ofício nº 3361/2026/FP/PR/DF/MPF, o MPF requereu informações sobre a existência de procedimento licitatório em andamento ou a contratação de empresas ligadas à tecnologia da informação, empresa para desenvolvimento de sistemas de informática ou aplicativos ou qualquer outra contratação de softwares, desenvolvedores ou similares.

Registra-se que os mencionados expedientes requisitórios (Ofícios n° 2937/2026, nº 2954/2026 e nº 3361/2026, foram entregues pessoalmente, em 05 de maio de 2026, no protocolo do CONTER, conforme Relatório Circunstanciado de Diligência Externa (PR-DF-00041109/2026), elaborado pelo agente de polícia do MPU Bruno Cruzeiro Gomes.

Não obstante a ciência das requisições ministeriais, **CARLOS DA SILVA** , encaminhou manifestação por meio do Ofício nº 0489/2026/CONTER, datado de 21 de maio de 2026, na qual, em vez de atender às requisições, limitou-se a questionar a competência do Ministério Público Federal e a recusar o fornecimento das informações e documentos solicitados.

SIGILOSO

Documento assinado via Token digitalmente por FREDERICO DE CARVALHO PAIVA, em 29/07/2026 16:32. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9a733f7e.aa6cc7a4.92a1727d.ccc71c6b

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:47
Número do documento: 26082117063600000002196677661
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082117063600000002196677661
Assinado eletronicamente por: FREDERICO DE CARVALHO PAIVA - 21/08/2026 17:05:24

SIGILOSO

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

Novamente, em razão da recusa injustificada e da deliberada omissão do denunciado, o Ministério Público Federal expediu, em 9 de junho de 2026, o Ofício nº 4296/2026/GAB/FP/PRDF/MPF, reiterando integralmente a requisição constante do Ofício nº 3361/2026/FP/PR/DF/MPF e fixando novo prazo de 15 (quinze) dias para seu cumprimento, com advertência quanto à incidência de responsabilidade no caso de falta injustificada e retardamento indevido do cumprimento das requisições.

O ofício encaminhado por e-mail foi devidamente recebido, conforme confirmação emitida em 10 de junho de 2026 pelo Setor de Protocolo do CONTER, sob o protocolo nº 1229/2026.

Mesmo regularmente ciente das cominações legais, o denunciado permaneceu deliberadamente inerte, deixando transcorrer o prazo assinalado sem apresentar os dados técnicos e documentos requisitados, indispensáveis à propositura de ação civil.

Agindo dessa forma, o denunciado, de maneira livre, consciente e voluntária, recusou-se e omitiu-se em fornecer dados técnicos indispensáveis à instrução do inquérito civil, regularmente requisitados pelo Ministério Público Federal, incidindo, assim, nas sanções do art. 10 da Lei nº 7.347/1985.

> Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelos Ofícios nºs 2937/2026/FP/PR/DF/MPF, 2954/2026/FP/PR/DF/MPF, 3361/2026/FP/PR/DF/MPF e 4296/2026/GAB/FP/PRDF/MPF, pelo Relatório Circunstanciado de Diligência Externa que comprova sua entrega ao destinatário, pelo Ofício nº 0489/2026/CONTER, mediante o qual o denunciado recusou o atendimento da requisição ministerial.

A autoria é incontroversa, uma vez que as requisições foram dirigidas diretamente a **CARLOS DA SILVA** , na qualidade de Diretor do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (CONTER).

SIGILOSO

Documento assinado via Token digitalmente por FREDERICO DE CARVALHO PAIVA, em 29/07/2026 16:32. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9a733f7e.aa6cc7a4.92a1727d.ccc71c6b

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:47
Número do documento: 26082117063600000002196677661
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082117063600000002196677661
Assinado eletronicamente por: FREDERICO DE CARVALHO PAIVA - 21/08/2026 17:05:24
SIGILOSO
Num. 2281306739 - Pág. 3

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09
Num. 469122739 - Pág. 172

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia **CARLOS DA SILVA** como incurso nas penas do art. 10 da Lei 7.347/1985 e requer o recebimento da presente denúncia, com a consequente instauração de processo-crime, citando-se o denunciado para ver-se processar e para comparecer aos atos do processo, condenando-o ao final.

Brasília, 29 de julho de 2026.

(Assinado Digitalmente)
FREDERICO DE CARVALHO PAIVA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

SIGILOSO

Documento assinado via Token digitalmente por FREDERICO DE CARVALHO PAIVA, em 29/07/2026 16:32. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9a733f7e.aa6cc7a4.92a1727d.ccc71c6b

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:47
Número do documento: 26082117063600000002196677661
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082117063600000002196677661
Assinado eletronicamente por: FREDERICO DE CARVALHO PAIVA - 21/08/2026 17:05:24
SIGILOSO
Num. 2281306739 - Pág. 4

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09
Num. 469122739 - Pág. 173

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ___ VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

NF nº 1.16.000.002259/2026-17
Ref. IC nº 1.16.000.000392/2024-77

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** oferece denúncia, em 4 (quatro) laudas, em desfavor de **CARLOS DA SILVA** como incurso nas penas do art. 10 da Lei 7.347/1985.

2. Caso o denunciado preencha os requisitos legais para a concessão da suspensão condicional do processo, o Ministério Público Federal propõe a concessão do benefício, nos termos das condições previstas no § 1º do art. 89 da Lei 9.099/95 e demais estabelecidas em juízo, por um período de 02 (dois) anos, devendo sua aceitação ou recusa ser manifestada em audiência especialmente designada para esse fim. Em caso negativo, pugna desde já pelo prosseguimento do feito.

Brasília, registro de data na assinatura eletrônica.

(Assinado Digitalmente)
FREDERICO DE CARVALHO PAIVA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

SIGILOSO

Documento id 2281306740 - Documento Comprobatório

Varas e Juizados (1º grau)
PJe - Processo Judicial Eletrônico

21/08/2026

Número: **1074931-63.2026.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**
Órgão julgador: **9ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **13/07/2026**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Dano ao Erário**
Nível de Sigilo: **1 (Segredo de Justiça)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
JOSE CARLOS DE JESUS JUNIOR (REU)	
CASSIANA CRISPIM DE ARAUJO (REU)	
CARLOS DA SILVA (REU)	
STUDIOS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME (REU)	

Outros participantes	
CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ENRIQUE DORADO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) **MARCOS SOARES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)** **FERNANDO HENRIQUE DE SANTOS SOUZA MELO (ADVOGADO)** **TUANY LE BONFIM LIMA (ADVOGADO)**
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2269879953	09/07/2026 22:31	Petição inicial	Petição inicial
2270179907	09/07/2026 22:31	CONTER-CAUTELAR	Inicial

SIGILOSO

Inicial e demais documentos em anexo.

SIGILOSO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA __VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Ref: Inquérito Civil n° 1.16.000.002258/2026-72

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6°, VII, "a", "b" e "d", da Lei complementar n° 75/93, no art. 4º da Lei 7.347/85, e no art. 16, da lei n° 8.429/92, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ajuizar, com fundamento nos arts. 300 a 310 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), bem como nos arts. 5º, XXXV, e 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos),

AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
COM PEDIDO LIMINAR (ANTECIPAÇÃO DE TUTELA)

em desfavor de

1. CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA (CONTER), pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o n° 03.635.323/0001-40, com sede no SIBS, Quadra 02, Conjunto A, Lote nº 03 – Núcleo Bandeirante/DF – CEP 71.736-201, com endereço eletrônico institucional conter@conter.gov.br;

2. STUDIOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. (Studio TI), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 08.545.231/0001-92,

Este documento foi gerado pelo usuário 086.***.***-08 em 21/08/2026 15:20:57
Número do documento: 26082117082280000000219667900 2
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082117082280000000219667900 2
Assinado eletronicamente por: FREDERICO DE CARVALHO PAIVA - 21/08/2026 16:05:27
SIGILOSO
Num. 2270179907 - Pág. 1

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09
Num. 469122739 - Pág. 177

com sede no SGCV, Lt 15 S/N, Bloco C, Ed. Jade Office, Sala 201/202, Zona Industrial do Guará, Brasília - DF, 71215-650.

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DO OBJETO DA AÇÃO

A presente ação cautelar preparatória tem por finalidade a **suspensão dos pagamentos e do contrato** relativo ao fornecimento, manutenção e evolução de solução integrada de tecnologia da informação, destinada a apoiar atividades de fiscalização profissional e rotinas administrativas e contábeis dos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (CRTRs) celebrado com a empresa STUDIOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

A antecipação de tutela é necessária para fazer cessar o prejuízo ao Erário decorrente dos pagamentos realizados pelo CONTER à empresa STUDIOS TI, amparado no Contrato nº 02/2026 (doc. NC 06.CONTRATO Studio TI), celebrado originalmente por inexigibilidade de licitação e, posteriormente, acrescido em 25% (vinte e cinco por cento) por meio do Primeiro Termo Aditivo assinado em 24 de abril de 2026 (doc. NC 08.PRIMEIRO TERMO ADITIVO STUDIO TI).

A contratação reveste-se de graves vícios de legalidade, uma vez que foi direcionada à empresa específica e prevê valores superfaturados, ante a natureza dos serviços prestados.

Logo que o MPF tomou conhecimento de tais ilegalidades, oficiou o CONTER (Ofício nº 3361/2026/FP/PR/DF/MPF), no dia 04/05/2026, requisitando fosse informado sobre a existência de procedimento licitatório em andamento ou a contratação de empresas ligadas à tecnologia da informação, empresa para desenvolvimento de sistemas de informática ou aplicativos; ou qualquer outra contratação de “softwares”, desenvolvedores ou similares.

Na mesma oportunidade, requisitou fosse encaminhada cópia das íntegras dos processos em referência, inclusive de procedimento licitatório já cancelado.

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 21/10/2026 15:20:57
Número do documento: 26072917082280000000219667900 2
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26072917082280000000219667900 2
Assinado eletronicamente por: FREDERICO DE CARVALHO PAIVA - 21/07/2026 16:05:27
SIGILOSO
Num. 22703707007 - Pág. 2

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09
Num. 469122739 - Pág. 178

Ocorre que o CONTER nada respondeu em relação a essa primeira requisição, o que motivou a expedição de novo ofício (Ofício nº 4296/2026/GAB/FP/PRDF/MPF), em 09/06/2026, reiterando as requisições contidas no ofício anterior, com as ressalvas do quanto disposto no artigo 8º, § 3º, da Lei Complementar nº 75/1993.

Mesmo após a advertência, constata-se que o Diretor-Presidente do CONTER, Carlos da Silva, apresentou manifestação (OFÍCIO Nº 0657/2026/CONTER) na qual informou que "*as informações e documentos relativos aos procedimentos licitatórios e às contratações realizadas pelo CONTER estão integralmente disponíveis para consulta no Portal da Transparência da Autarquia*".

Ocorre que o MPF, ao consultar o Portal da Transparência do CONTER, não logrou identificar qualquer processo licitatório dessa natureza, conforme *print* da tabelas anexas.

Assim, não restou outra alternativa senão oficiar o ex-coordenador da CONAFI – Coordenação Nacional de Fiscalização (Ofício nº 4591/2026/FP/PR/DF/MPF), LUCIANO HENRIQUE XAVIER MONTEIRO, para que prestasse esclarecimentos sobre as tratativas para a contratação da empresa STUDIO TI pelo CONTER, bem como se a empresa já havia prestado serviço anteriormente à autarquia.

O ex-coordenador da CONAFI – Coordenação Nacional de Fiscalização (Ofício nº 4591/2026/FP/PR/DF/MPF), LUCIANO HENRIQUE XAVIER MONTEIRO, atendeu prontamente a requisição do MPF e encaminhou farta documentação que demonstra, além da contratação irregular da empresa STUDIO TI pelo CONTER por inexigibilidade de licitação, uma gama variada de outras ilegalidades, o que motivou a instauração do Inquérito Civil n° 1.16.000.002258/2026-72 no âmbito da Procuradoria da República no Distrito Federal.

Assim, busca-se defender a **ordem jurídica**, consubstanciada na ilegalidade do contrato mencionado e o **patrimônio público**, em razão da antieconomicidade do referido contrato.

As ilegalidades demonstram-se com o acervo probatório que instrui a presente

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 21/10/2026 15:20:57
Número do documento: 26072917002280000000219667900 2
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26072917002280000000219667900 2
Assinado eletronicamente por: FREDERICO DE CARVALHO PAIVA - 21/07/2026 16:05:27
SIGILOSO
Num. 228130700 - Pág. 5

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

ação, consubstanciada em vasta documentação formal, atas de reunião, ofícios técnicos, relatórios de Conselhos Regionais e pela própria confissão administrativa do CONTER em reunião realizada no dia 31 de outubro de 2025.

O *modus operandi* da fraude consiste em optar pela inexigibilidade de licitação, mesmo quando a legislação não deixa quaisquer dúvidas quanto à necessidade do procedimento licitatório.

Desta feita, a ausência de provimento jurisdicional cautelar tornará inócua qualquer decisão de mérito futura, diante do comprometimento estimado de recursos públicos **superiores a R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)** no horizonte de cinco anos, prazo máximo de vigência do contrato.

DA DECISÃO DO TCU QUE NÃO ANALISOU O MÉRITO DO CASO

Consta a informação de que foi feita denúncia junto ao TCU (TC 011.856/2026-2), a qual narrou as irregularidades ocorridas no Contrato 2/2026, celebrado entre Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (Conter) e Studios Tecnologia da Informação Ltda. (Studio TI - CNPJ 08.545.231/0001-92) em 12/2/2026, com vigência de 60 meses, oriundo da inexigibilidade de licitação (Processo Administrativo Conter 3/2026), no valor global anual estimado de R$ 3.139.000,00.

A área técnica do TCU, ao analisar a documentação que acompanhou a representação, concluiu que a denúncia preenchia os requisitos de admissibilidade, nos termos do regimento interno do TCU.

A mesma área técnica do TCU, ao analisar a aplausibilidade jurídica da denúncia, identificou as seguintes irregularidades:

> **I – Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de sistemas de gestão/fiscalização**
>
> A contratação direta, por inexigibilidade, de sistemas de gestão/fiscalização constitui medida excepcional. Tal procedimento só é admissível quando demonstrada, de forma robusta e documentalmente comprovada, a efetiva exclusividade técnica e a consequente inviabilidade de competição, sob pena de grave violação ao dever constitucional de licitar.

Este documento foi gerado pelo usuário 026.***.***-08 em 21/08/2026 15:20:57
Número do documento: 26082917082280000000219667900 2
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082917082280000000219667900 2
Assinado eletronicamente por: FREDERICO DE CARVALHO PAIVA - 29/08/2026 16:05:27
SIGILOSO

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

Em que pese a entidade ter fundamentado a contratação na exclusividade do fornecedor, suas justificativas demonstram tão somente uma dependência estrutural do Sistema Conter/CRTR em relação à plataforma tecnológica da então prestadora, reforçada por mera inconveniência administrativa na substituição da ferramenta.

Não é aceitável que a Administração Pública estruture seu sistema corporativo crítico de modo a se tornar permanentemente dependente de um único fornecedor, tampouco que essa **dependência tecnológica**, por vezes criada pela própria ausência de planejamento, seja utilizada como fundamento para perpetuar contratações diretas.

É fundamental a instituição de mecanismos adequados para mitigar o risco de aprisionamento tecnológico (*vendor lock-in*), tais como cláusulas de transferência de conhecimento, disponibilização da documentação técnica completa e garantia de acesso ao código-fonte, assegurando a continuidade operacional da solução independentemente da permanência do fornecedor original.

Entende-se que a alegação de conhecimento acumulado e customização não se sustenta. Embora o ETP mencione a existência de histórico evolutivo da ferramenta, a solução foi implantada recentemente, **em 2022**. Não se trata, portanto, de um sistema ERP utilizado há décadas, cenário no qual seria plausível cogitar um acúmulo de customizações e regras de negócio complexas a ponto de inviabilizar a substituição do *software*.

Nesse cenário, a existência de adaptações funcionais realizadas ao longo de poucos anos de uso não conduz à conclusão automática de que a substituição da solução e a abertura de competição se tornaram tecnicamente inviáveis, sobretudo diante da ausência de evidências detalhadas acerca do real volume de customizações e da criticidade das integrações.

A conveniência administrativa não se confunde com a inviabilidade de competição, assim como a preferência por determinada solução tecnológica não se traduz em exclusividade legal.

Conclui-se, portanto, pela irregularidade na contratação direta sob exame, ante a manifesta ausência de comprovação da exclusividade técnica e da inviabilidade de competição.

(…)

No tocante à alegação de desempenho anterior deficiente da contratada, nota-se que o denunciante juntou documentação, inclusive de diversos conselhos regionais, registrando problemas no uso da solução.

Depreende-se dos elementos dos autos que, durante a prestação dos serviços, houve um acompanhamento ativo por parte do Conter, em especial por intermédio do Conselho Nacional de Fiscalização (Conafi), conforme evidenciado pelos seguinte documentos: Relatório do 1º trimestre/2023 (peça 26), Relatório de apontamentos Studios TI (peça 25), Memorando Conafi 10/2023 (peça 15) e Ata de reunião presencial em 31/5/2025, cujo escopo foi tratar das inconsistências do sistema apontadas pelos fiscais (peça 14).

Destaca-se, ainda, que as manifestações dos conselhos regionais decorreram do Ofício Circular Conter/Fiscalização 2/2024, emitido especificamente para mapear os erros e as inconsistências da plataforma.

Este documento foi gerado pelo usuário 086.***.***-08 em 21/08/2026 15:20:57
Número do documento: 26082917082280000000219667900 2
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082917082280000000219667900 2
Assinado eletronicamente por: FREDERICO DE CARVALHO PAIVA - 29/08/2026 16:05:27
SIGILOSO
Num. 22803709007 - Pág. 3

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

> Sob uma perspectiva técnica, é previsível que a implantação de sistemas corporativos complexos apresente intercorrências iniciais, tais como inconsistências cadastrais, falhas na integração e problemas na emissão de documentos.
>
> Não obstante, *considerado o volume expressivo de ajustes e correções nos últimos anos, põe-se em xeque o nível de amadurecimento do ERP, o que enfraquece a tese de inviabilidade de competição fundada no suposto "histórico evolutivo consolidado" da contratada*.
>
> (…)
>
> Quanto à alegação de pagamento integral sem a devida contraprestação contratual, o próprio acervo documental trazido pelo denunciante demonstra que o Conter atuou na fiscalização dos problemas. Ademais, o autor da denúncia não apresentou qualquer documentação relacionada aos pagamentos do contrato anterior que amparassem sua alegação. De todo modo, ressalta-se que o cerne da presente denúncia é a irregularidade da contratação direta, por inexigibilidade, de sistemas de gestão/fiscalização.
>
> *Em função do exposto, considera-se que há plausibilidade jurídica na irregularidade da contratação direta tratada nesse tópico. Será necessária a realização de oitiva, participação colaborativa nas decisões do TCU e diligência junto à entidade*.

Embora a área técnica do TCU tenha apontado essas graves irregularidades, o Plenário do TCU decidiu por não conhecer da denúncia, bem como determinar o seu arquivamento.

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Segundo disciplina o art. 129, III, da Constituição Federal, uma das funções institucionais do Ministério Público é a promoção de inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Nesta esteira, os arts. 1º e 5º, da Lei Federal n.º 7.347/95 disciplinam que *"regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...) VIII – **ao patrimônio público e social**" e que "A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo **Ministério Público**, pela União, pelos Estados e Municípios"*.

Este documento foi gerado pelo usuário 026.***.***-08 em 21/08/2026 15:20:57
Número do documento: 26082917082280000000219667900 2
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082917082280000000219667900 2
Assinado eletronicamente por: FREDERICO DE CARVALHO PAIVA - 29/08/2026 16:05:27
SIGILOSO

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

Embora não integre a Administração Pública centralizada, o CONTER constitui entidade pública (autarquia profissional), nos termos já decidido pelo STF na ADI 1717, tendo em vista que sua receita é pública, ainda que advenha de categoria profissional, pois sua natureza e compulsória, o que a caracteriza como tributo da espécie contribuição social da categoria profissional. Assim, revela-se patente o interesse da União na escorreita aplicação dos recursos da Entidade, razão pela qual há atribuição do MPF.

Na espécie, é cabível a intervenção do Ministério Público Federal para a adoção de medidas visando salvaguardar o patrimônio público e a efetivação da finalidade pública do CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA (CONTER), finalidade esta que vem sendo comprometida por uma contratação direcionada, por valores muito superiores aos valores de mercado, o que compromete o desempenho das atividades da Autarquia Profissional.

Assim é que a defesa da ordem jurídica, consubstanciada na ilegalidade do mencionado contrato, bem como do patrimônio público em razão da antieconomicidade da contratação, reclamam a atuação do Ministério Público Federal.

DA CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO SEM PROCESSO LICITATÓRIO

A regra constitucional para a Administração Pública é o dever de licitar, com as ressalvas trazidas pela legislação pertinente, que estabeleceu como exceções os casos de dispensa e inexigibilidade.

Por constituírem-se em exceções à regra, a norma geral prescreveu procedimentos mínimos obrigatórios para a operacionalização das contratações por meio dessas modalidades, em especial à sua caracterização, motivação prévia e transparência.

Sob esse enfoque, não estão presentes nenhum dos pressupostos legais que autorizam a contratação direta da empresa STUDIOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., por valor superior a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por exercício (docs.CA 00. PAD LICITAÇÃO Nº 164-2019 - vol 1 e CA 01.PAD LICITAÇÃO Nº 164-2019 - vol 2).

Este documento foi gerado pelo usuário 026.***.***-08 em 21/10/2026 15:20:57
Número do documento: 26072917022800000002196579002
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26072917022800000002196579002
Assinado eletronicamente por: FREDERICO DE CARVALHO PAIVA - 29/07/2026 16:03:24
SIGILOSO

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

Passa-se, assim, a tratar de cada ilegalidade individualmente, no intuito de demonstrar a necessidade da suspensão cautelar da execução do contrato.

1. Da Contratação Original e do Histórico de Falhas (2022–2025)

No exercício de 2022, o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (CONTER) firmou o contrato administrativo, decorrente do Processo Administrativo nº 164/2019 (volumes 1 e 2 – *docs. CA 00 e CA 01*), com a mesma empresa ora contratada, a **STUDIOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**

A justificativa da contratação, realizada em 2022, era a de conferir suporte tecnológico às atividades finalísticas de fiscalização profissional, bem como às rotinas administrativas e contábeis no âmbito dos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (CRTRs).

Contudo, exsurgiu da execução da avença um cenário de crônico e severo inadimplemento das obrigações pactuadas. Desde o início do liame contratual, foram formalizados e reiteradamente reportados, por meio de pareceres técnicos oriundos dos Conselhos Regionais, de agentes fiscais, de supervisões nacionais e de comissões de mutirões de fiscalização, graves e sistêmicas falhas operacionais na plataforma tecnológica, consistentes em:

- **Instabilidade Sistêmica e Descontinuidade do Serviço:** Interrupções abruptas e recorrentes do sistema eletrônico durante o ato material das operações de fiscalização profissional, obstaculizando o regular exercício do *poder de polícia* administrativa;
- **Incongruência de Dados e Quebra de Fé Pública:** Divergências técnico-informacionais crônicas entre os dados inseridos pelos agentes públicos e os documentos oficiais emitidos pela plataforma;
- **Vício de Forma e Inaptidão dos Atos Administrativos:** Erros reiterados na geração automatizada de termos de fiscalização e notificações, maculando a higidez dos atos administrativos correlatos;
- **Atentado à Integridade e Indisponibilidade de Dados Públicos:** Perda injustificada e alteração indevida de registros informatizados, comprometendo severamente a

Este documento foi gerado pelo usuário 086.***.***-08 em 21/08/2026 15:20:57
Número do documento: 26082917082280000002196579002
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082917082280000002196579002
Assinado eletronicamente por: FREDERICO DE CARVALHO PAIVA - 29/08/2026 16:05:27
SIGILOSO
Num. 2281306740 - Pág. 8

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

segurança da informação e a integridade de bancos de dados dotados de interesse público;

- **Inoperância Operacional e Retrocesso Administrativo:** Inviabilidade prática da utilização da plataforma em campo, forçando o retorno compulsório dos agentes de fiscalização de diversos Conselhos Regionais aos procedimentos manuais e analógicos, em manifesto vilipêndio aos princípios da eficiência, da economicidade e da modernização administrativa, gerando manifesto retrabalho e prejuízo operacional.

O acervo probatório demonstra que a imprestabilidade do *software* foi exaustivamente documentada por meio de relatórios técnicos, ofícios, atas de reunião e comunicações internas oficiais ao longo dos exercícios de 2022 a 2025.

Constata-se que houve a **ciência formal e inequívoca** das instâncias de deliberação, gestão e fiscalização da autarquia corporativa — notadamente da Diretoria Executiva, da Gerência Geral, da Coordenação de Licitações, do Gestor do Contrato (Chefe do Setor de Contabilidade) e do Fiscal do Contrato (Assessor de Tecnologia da Informação), conforme atestam os elementos de convicção que instruem a presente petição inicial (*todos com a extensão "ED"*).

A despeito da gravidade dos fatos e das inúmeras falhas na prestação dos serviços, a atual gestão do CONTER não poupou esforços para, mediante inexigilidade de licitação, contratar novamente a **STUDIOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** para prestar serviços de idêntica natureza.

A conduta dos gestores revela, sobretudo, a preferência por uma empresa com um histórico de deficiente execução contratual, mormente se considerado que o *software* contratado não se prestou aos fins almejados.

Aliás, a justificativa dada pelos ora requeridos é justamente a demanda por um sistema informatizado para operacionalizar a fiscalização dos profissionais de radiologia existentes no país. Em outros termos, a intenção é contratar a mesma empresa que não entregou o produto contratado anteriormente. Tal estado de coisas somente se explica pela necessidade de beneficiar ilicitamente a **STUDIOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA,** em flagrante prejuízo ao erário.

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 21/10/2026 15:20:57
Número do documento: 26072917022800000002196579002
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26072917022800000002196579002
Assinado eletronicamente por: FREDERICO DE CARVALHO PAIVA - 21/07/2026 16:05:27
SIGILOSO
Num. 2281306740 - Pág. 19

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

2 — Do reconhecimento pelo próprio CONTER acerca das falhas na execução do serviço e assunção indevida de obrigações do contratado

A materialidade da infração contratual e a plena ciência da atual gestão do CONTER ganharam contornos de incontestabilidade em sede da reunião formal realizada no dia 31 de outubro de 2025.

Conforme se infere do teor do instrumento de ata lavrado na oportunidade (*doc. ED 01. Ata_31_10_2025_reunião_CONAFI_STUDIOS TI (1)*), os representantes legais do CONTER, dos Conselhos Regionais e da própria pessoa jurídica contratada **reconheceram, de forma expressa, voluntária e inequívoca**: ***(i)*** as severas inconsistências técnicas e deficiências operacionais que maculavam a solução de tecnologia integrada; e ***(ii)*** a absoluta ausência de correções estruturais ou definitivas por parte da fornecedora até aquela data.

Não obstante a confissão formal quanto à imprestabilidade e à deficiência do serviço prestado pela empresa adjudicatária, o CONTER — em manifesto descompasso com os deveres de tutela do patrimônio público — perenizou o fluxo de **pagamentos integrais e ordinários** em favor da ré. A autarquia corporativa absteve-se, de forma injustificada, de aplicar quaisquer medidas de retenção de créditos (*glosas*), sanções administrativas pecuniárias ou restritivas de direito, tampouco deflagrou o regular processo de rescisão unilateral motivada da avença, incorrendo em flagrante e frontal violação ao comando impositivo do art. 147, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Para além do injustificável adimplemento financeiro por serviços não prestados a contento, a Administração da autarquia federal atuou em evidente desvio de finalidade ao instituir Grupos de Trabalho integrados por servidores públicos e fiscais de seus próprios quadros. Referidos servidores foram mobilizados com o escopo de internalizar a execução de ajustes, correções de *bugs* e melhorias sistêmicas cuja responsabilidade técnica e ônus financeiro competiam, por força de edital e contrato, exclusivamente à empresa privada.

Essa espúria substituição gerou uma **assunção indevida de encargos particulares pela Administração Pública**, expediente vedado pelo ordenamento jurídico pátrio nos termos do art. 117, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, configurando nítido enriquecimento

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 21/10/2026 15:20:57
Número do documento: 26072917062280000000219667900 2
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26072917062280000000219667900 2
Assinado eletronicamente por: FREDERICO DE CARVALHO PAIVA - 21/07/2026 16:05:27
SIGILOSO
Num. 2270179907 - Pág. 10

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09
Num. 469122739 - Pág. 186

ilícito do ente privado decorrente de conduta omissiva e comissiva eivada de ilegalidade por parte dos gestores públicos.

3 — Da Recontratação por Inexigibilidade mesmo diante dos vícios na execução do contrato originário. O novo vínculo contratual padece de ilegalidades.

Exaurida a vigência do instrumento contratual primevo, cumpria à Administração do CONTER, diante do robusto e incontroverso acervo de relatórios técnicos que atestavam o reiterado inadimplemento da empresa, deflagrar o regular procedimento licitatório para a seleção de nova proposta ou, quando menos, rescindir em definitivo o vínculo em face da patente desídia da prestadora.

Contudo, em nítido desvio de finalidade e em detrimento do interesse público, a Diretoria Executiva da autarquia deliberou pela celebração do **Contrato Administrativo nº 02/2026**, formalizado em 12 de fevereiro de 2026 (*doc. NC 06. CONTRATO Studio TI assinado*).

Esse novo ajuste foi pactuado com a mesmíssima pessoa jurídica — **STUDIOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** —, mediante o emprego indevido do instituto da **inexigibilidade de licitação**, com fulcro no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, sob o pretexto de inviabilidade de competição por fornecedor exclusivo.

A motivação vertida pela autarquia para justificar o beneplácito da contratação direta sustentou-se nas genéricas premissas de *"preservação de investimentos, continuidade dos serviços, mitigação de riscos operacionais e segurança da informação"*.

Ocorre que referido arcabouço argumentativo foi erigido em absoluto divórcio com a realidade fática amplamente documentada nos autos, a qual evidenciava um histórico crônico de falhas sistêmicas e prejuízo operacional.

Desse modo, a justificativa apresentada malferiu frontalmente a pacífica jurisprudência pátria e os ditames do Tribunal de Contas da União (TCU), que exigem, para a regularidade da inexigibilidade, a demonstração robusta, estritamente técnica e objetiva da real inviabilidade de competição, ônus do qual os gestores requeridos manifestamente não se

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 21/10/2026 15:20:57
Número do documento: 26072917082280000000219667900 2
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26072917082280000000219667900 2
Assinado eletronicamente por: FREDERICO DE CARVALHO PAIVA - 21/07/2026 16:05:27
SIGILOSO
Num. 22870370907 - Pág. 13

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09
Num. 469122739 - Pág. 187

desincumbiram.

A demonstrar a patente ilegalidade e o dissenso técnico que circundavam a prorrogação do liame contratual artificialmente forçado, a deliberação do colegiado não obteve consenso dos envolvidos, conforme ata de reunião juntada.

4 — Do Fato Superveniente: O Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2026. Burla ao Devido Procedimento Licitatório. Cancelamento Imotivado do Pregão Eletrônico. Ofensa à Segregação de Funções. Sobrepreço no Termo Aditivo

O estratagema espúrio de favorecimento à empresa atingiu o seu ápice em 24 de abril de 2026 — menos de dois meses após a assinatura da contratação ilegal. Nessa data, o CONTER celebrou o **Primeiro Termo Aditivo** (*doc. NC 08. PRIMEIRO TERMO ADITIVO STUDIO TI*) ao Contrato nº 02/2026 (vinculado ao Processo Administrativo CONTER nº 003/2026), por meio do qual promoveu o acréscimo quantitativo e qualitativo do objeto no patamar máximo legal de **25% (vinte e cinco por cento)**.

Com o aditamento, o valor global anual da avença foi artificialmente majorado para **R$ 3.923.750,00 (três milhões, novecentos e vinte e três mil, setecentos e cinquenta reais)**. Projetada a vigência do contrato pelo prazo máximo de cinco anos, constata-se um comprometimento estimado do erário na ordem astronômica de **R$ 19.618.750,00 (dezenove milhões, seiscentos e dezoito mil, setecentos e cinquenta reais)**.

O referido aditivo justificou-se formalmente na inclusão das seguintes frentes: ***(i)*** Módulo de *Business Intelligence* (BI); ***(ii)*** Diretório Nacional de Endereços (DNE); ***(iii)*** ampliação do sistema para a totalidade dos CRTRs; e ***(iv)*** reforço de infraestrutura com acréscimo de postos de suporte técnico.

Ocorre que o núcleo do objeto aditado — especificamente o **Módulo de *Business Intelligence* (BI)** — já havia sido submetido pela autarquia ao crivo de ampla e regular competitividade por meio do **Pregão Eletrônico nº 07/2025** (Processo Administrativo Licitatório nº 123/2025, registrado no Portal Nacional de Contratações Públicas – *doc. FL 00. LC (BI)- SOFTWARE CONTER*), certame que contou com a efetiva participação de, no mínimo, 10 (dez) pessoas jurídicas concorrentes.

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 21/10/2026 15:20:57
Número do documento: 26072917082280000000219667900
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26072917082280000000219667900
Assinado eletronicamente por: FREDERICO DE CARVALHO PAIVA - 21/07/2026 16:05:27
SIGILOSO
Num. 2270179907 - Pág. 12

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09
Num. 469122739 - Pág. 188

Nesse ambiente de livre concorrência, a própria requerida **STUDIOS TI apresentou proposta firme no valor de R$ 416.000,00 (quatrocentos e dezesseis mil reais)** para o desenvolvimento definitivo e a cessão perpétua da aludida ferramenta de BI — montante este significativamente inferior ao valor estimado pelo CONTER (R$ 977.333,33).

Todavia, de forma concertada e logo após o encerramento da fase competitiva, o Pregão nº 07/2025 foi abruptamente fulminado por uma declaração de nulidade. O pretexto utilizado foi a existência de um suposto vício insanável no Estudo Técnico Preliminar (ETP), tese chancelada por parecer do Assessor Jurídico (*doc. FL 06. PARECER J ASSEJUR 0182_2025*) e formalmente ratificada pelo Assessor de TI, Sr. João Batista da Silva Júnior (*doc. FL 07. COMUNICADO A CONAFI*).

Cumpre destacar que o Sr. João Batista acumula, simultaneamente, as funções de fiscal do contrato principal executado pela STUDIOS TI e de avaliador técnico do certame concorrencial. Essa nítida sobreposição de papéis configura manifesto **conflito de interesses** e vilipendia abertamente o **princípio da segregação de funções**, positivado no art. 7º da Lei nº 14.133/2021, o qual veda a concentração de competências de fiscalização, instrução e julgamento em um mesmo agente público, justamente para evitar o direcionamento de atos administrativos.

O certame concorrencial (Pregão) foi anulado tendo em vista que a **STUDIOS TI** não se sagrou vencedora, circunstância esta que contrariava os interesses da atual gestão do CONTER. Consumada a anulação, em vez de proceder à regular republicação do edital escoimado dos supostos vícios, a Administração do CONTER optou por transmutar o objeto daquele pregão em aditivo direto ao contrato firmado por inexigibilidade.

A gravidade do dano ao erário e o dolo dos agentes ressaltam aos olhos quando confrontadas as planilhas: o objeto que a STUDIOS TI se propôs a entregar em caráter definitivo e perpétuo por **R$ 416.000,00** em ambiente competitivo foi inserido no aditivo pela cifra de **R$ 784.750,00 anuais**. Ao longo dos cinco anos de projeção contratual, o erário pagará cerca de **R$ 3.923.750,00** pela mesma utilidade técnica.

Esta disparidade analítica revela um incremento injustificado de **aproximadamente dez vezes (1.000%)** sobre o preço de mercado anteriormente ofertado pela

Este documento foi gerado pelo usuário 086.***.***-08 em 21/10/2026 15:20:57
Número do documento: 26072917022800000002196579002
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26072917022800000002196579002
Assinado eletronicamente por: FREDERICO DE CARVALHO PAIVA - 21/10/2026 15:21:27
SIGILOSO

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

própria contratada, perfazendo elemento indiciário veemente de **sobrepreço e consequente superfaturamento por distorção de escopo**, a exigir a imediata e severa tutela acautelatória deste Juízo Federal para estancar a sangria do patrimônio público.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Suspensão do Contrato

De início, cabe referir que a Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), no art. 12, cuidou de prescrever que "*poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo*".

Por sua vez, o Código de Processo Civil, ao tratar da Tutela de Urgência, assim preceituou nos arts. 300 e 301:

> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
> § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
>
> § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
>
> § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
>
> Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.

No presente caso, a probabilidade do direito é patente, conforme demonstrado nos tópicos anteriores. O perigo de dano e, no atual contexto, sobretudo o risco ao resultado útil ao processo também são evidentes.

Encontram-se configuradas ilegalidades que reclamam a imediata atuação do Poder Judiciário. A gravidade dos fatos narrados conduzem à inexorável conclusão de que a atual diretoria do CONTER está diretamente envolvida na contratação sem licitação, de modo que este Poder Judiciário deve intervir para fazer cessar as práticas ilícitas, se o que será

Este documento foi gerado pelo usuário 026.***.***-08 em 21/08/2026 15:20:57
Número do documento: 26082917082280000000219657900 2
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082917082280000000219657900 2
Assinado eletronicamente por: FREDERICO DE CARVALHO PAIVA - 29/08/2026 16:03:24
SIGILOSO
Num. 228130690 7 - Pág. 16

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09
Num. 469122739 - Pág. 190

agravado, ainda mais, o dano ao patrimônio público e prejudicada a prestação dos serviços daquela Autarquia Profissional.

1. DA NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE (CONTRATO Nº 02/2026)

O ato administrativo da Diretoria Executiva do CONTER que chancelou a contratação direta da empresa STUDIOS TI, mediante o amparo do instituto da inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, padece de **nulidade absoluta por vício de legalidade e de motivo**.

A hipótese de inviabilidade de competição insculpida no texto legal consubstancia-se em norma de exceção ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitar (art. 37, inciso XXI, da CF/88), cuja incidência reclama a produção de prova inequívoca, robusta e prévia por parte do administrador público.

No cenário sob exame, deu-se o exato oposto: a avença foi artificialmente renovada a despeito de um vasto, incontroverso e perfeitamente documentado histórico de falhas sistêmicas, desídia e inadimplemento contratual por parte da prestadora, o que, por si só, desautoriza a presunção de que a empresa detinha contornos de fornecedora exclusiva ou aptidão técnica singular.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** é pacífica e intransigente ao rechaçar a contratação direta de soluções de tecnologia da informação quando ausente a demonstração cabal da inviabilidade de competição ou da singularidade do objeto, vedando a utilização da inexigibilidade como mero artifício para a perpetuação de vínculos contratuais espúrios ou ineficientes.

Em caso de estrita simetria factual, a Corte de Contas Federal fixou o entendimento de que a justificativa baseada na suposta "preservação de investimentos anteriores" não tem o condão de mitigar a obrigatoriedade do certame licitatório, mormente quando o histórico da execução contratual pretérita aponta para o completo desatendimento das necessidades da Administração Pública.

Este documento foi gerado pelo usuário 026.***.***-08 em 21/10/2026 15:20:57
Número do documento: 26072917022800000002196579002
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26072917022800000002196579002
Assinado eletronicamente por: FREDERICO DE CARVALHO PAIVA - 21/07/2026 16:03:27
SIGILOSO
Num. 2281306740 - Pág. 15

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09
Num. 469122739 - Pág. 191

No caso presente, a viabilidade de competição era tão evidente que o próprio CONTER havia iniciado o Pregão nº 07/2025 para objeto similar, que contou com a participação de 10 empresas.

Resta cristalino, portanto, que os requeridos, ao operarem a subsunção manifestamente forçada do fato à norma de regência, agiram com nítida vontade livre e consciente de violar os deveres de honestidade, legalidade e imparcialidade, além de causar nítido dano ao erário, amoldando suas condutas aos tipos previstos na Lei de Improbidade Administrativa, ensejando a procedência da presente tutela de urgência para suspender os efeitos do ilegal pacto de inexigibilidade.

2. DA NULIDADE MANIFESTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO

O Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2026 padece de **vício insanável de nulidade absoluta**, por albergar em seu bojo duas ilicitudes antecedentes e fulminantes.

Em primeiro plano, operou-se uma ilegal alteração qualitativa do objeto com o escopo de internalizar serviços — notoriamente o Módulo de *Business Intelligence* (BI) — cuja viabilidade de competição e submissão ao certame licitatório restaram cabalmente provadas pela própria conduta pretérita da autarquia.

Em segundo plano, o aditamento convolou-se em evidente subterfúgio administrativo (*desvio de poder*) para frustrar a competitividade e direcionar o objeto à empresa **STUDIOS TI**, garantindo-lhe uma contratação direta por valores desproporcionalmente superiores àqueles que a própria pessoa jurídica ofertara em ambiente de livre concorrência.

A manobra concertada de esvaziar e anular um procedimento licitatório em curso (Pregão Eletrônico nº 07/2025) para, ato contínuo, transmutar o mesmíssimo objeto em termo aditivo de um contrato originado de inexigibilidade preexistente, violou frontalmente os **artigos 5º e 9º da Lei nº 14.133/2021**. Referidos dispositivos impõem à Administração o dever cogente de buscar a proposta que apresente a maior vantagem ao erário, ao passo que vedam, terminantemente, a prática de atos tendentes a frustrar ou fraudar o caráter competitivo dos certames públicos.

Este documento foi gerado pelo usuário 026.***.***-08 em 21/08/2026 15:20:57
Número do documento: 26082917082280000002196579002
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082917082280000002196579002
Assinado eletronicamente por: FREDERICO DE CARVALHO PAIVA - 29/08/2026 16:05:27
SIGILOSO
Num. 228030700 - Pág. 16

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09
Num. 469122739 - Pág. 192

O sobrepreço decorrente dessa engenharia ilícita exsurge manifesto e inquestionável: no ambiente concorrencial do pregão, a empresa ré obrigou-se a desenvolver o Módulo BI, em caráter definitivo e perpétuo, pelo montante de **R$ 416.000,00**. Todavia, por meio do espúrio aditamento, a contratada passará a auferir a vultosa cifra de **R$ 784.750,00 anuais** pela mesmíssima prestação tecnológica.

Essa distorção econômica denota o dolo dos requeridos em lesar o patrimônio sob sua gestão e em conceder benefício patrimonial indevido a particular, amoldando a conduta às hipóteses de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito e causam prejuízo ao erário, justificando-se a intervenção imediata do Poder Judiciário para declarar a ineficácia do aditivo e obstar o dano iminente.

3. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

O ordenamento jurídico pátrio, ao disciplinar a condução das contratações públicas, positivou de forma expressa no **art. 7º da Lei nº 14.133/2021** o **princípio da segregação de funções**, postulado de observância cogente que veda a concentração de competências ambivalentes ou sobrepostas em um mesmo agente público.

Sob a ótica da moralidade administrativa e da teoria dos freios e contrapesos internos da Administração, revela-se categoricamente inadmissível e eivado de vício que o mesmo servidor público possua a atribuição de fiscalizar a execução de um contrato ativo e, simultaneamente, ostente competência decisória ou consultiva para emitir parecer técnico direcionado a anular certame licitatório concorrencial — cuja regular conclusão importaria na inserção de legítimo competidor de mercado em face da empresa por ele próprio fiscalizada.

No caso vertente, a atuação do **Sr. João Batista da Silva Júnior**, na qualidade de Assessor de Tecnologia da Informação do CONTER, amolda-se perfeitamente à hipótese de grave patologia administrativa. O aludido agente, a quem competia o múnus público de atuar como fiscal técnico do contrato originário mantido com a empresa **STUDIOS TI**, desvirtuou suas funções ao subscrever a manifestação técnica que serviu de sustentáculo e pretexto para o cancelamento sumário do Pregão Eletrônico nº 07/2025.

Essa flagrante sobreposição de papéis em uma mesma engrenagem

Este documento foi gerado pelo usuário 086.***.***-08 em 21/10/2026 15:20:57
Número do documento: 26072917002280000000219667900 2
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26072917002280000000219667900 2
Assinado eletronicamente por: FREDERICO DE CARVALHO PAIVA - 21/07/2026 16:05:27
SIGILOSO
Num. 2281306740 - Pág. 17

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09
Num. 469122739 - Pág. 193

procedimental descortina um manifesto **conflito de interesses** e uma frontal violação ao princípio basilar da segregação de funções. A conduta do servidor não apenas maculou o dever de impessoalidade, como também operou como elemento catalisador para blindar os interesses comerciais da empresa contratada, lançando mácula indelével sobre a presunção de legitimidade e a lisura da totalidade do processo administrativo, o que robustece a caracterização do elemento subjetivo e a fumaça do bom direito necessários ao deferimento da medida cautelar ora pleiteada.

4. DO *PERICULUM IN MORA*

O requisito do *periculum in mora* exsurge com contornos de manifesta evidência e premente urgência no caso vertente. A manutenção do *status quo* e a postergação da prestação jurisdicional implicarão a perpetuação de uma sangria mensal superior a **R$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais)** dos cofres da autarquia federal, despendidos sob o manto de atos administrativos eivados de nulidade absoluta e flagrante desvio de finalidade.

A continuidade do fluxo de pagamentos ordinários em favor da empresa requerida consolida um cenário de **dano continuado e de difícil, senão impossível, reversibilidade financeira**, esvaziando a eficácia prática de futura sentença de mérito na ação principal de improbidade administrativa.

Desse modo, a inércia estatal frente à lesão patrimonial em curso confere contornos de inocuidade à própria tutela jurisdicional repressiva posterior, autorizando a imediata e excepcional intervenção deste Juízo por meio de provimento cautelar de urgência, a fim de estancar a consumação do prejuízo ao erário.

Com o aditamento, o valor global anual da avença foi artificialmente majorado para **R$ 3.923.750,00 (três milhões, novecentos e vinte e três mil, setecentos e cinquenta reais)**. Projetada a vigência do contrato pelo prazo máximo de cinco anos, constata-se um comprometimento estimado do erário na ordem astronômica de **R$ 19.618.750,00 (dezenove milhões, seiscentos e dezoito mil, setecentos e cinquenta reais)**.

Para efeitos de comparação dos valores a serem gastos com o referido contrato, destaca-se que o Conselho gastou apenas R$ 34.960,00 (trinta e quatro mil e

Este documento foi gerado pelo usuário 026.***.***-08 em 21/08/2026 15:20:57
Número do documento: 26082917082800000002196579002
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082917082800000002196579002
Assinado eletronicamente por: FREDERICO DE CARVALHO PAIVA - 29/08/2026 16:05:27
SIGILOSO

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

novecentos e sessenta reais) com fiscalização e treinamentos no ano de 2023. Se compararmos esse valor (R$ 34.960,00) com o total gasto com os contratos para prestação de serviços de TI (**R$ 19.618.750,00**), constata-se que **o CONTER gastará 560 (quinhentos e sessenta) vezes mais com serviço de TI do que gastou para exercer suas atividades finalísticas**.

O desvirtuamento institucional da autarquia é nítido, havendo absoluto desvio de finalidade pela atual gestão.

Não é prudente aguardar o desfecho de eventual ação de responsabilização para, só então, suspender os efeitos do contrato com explícitas nulidades, sob pena de comprometer o resultado útil do processo a ser instaurado, consumando-se o dano que se busca conjurar.

Há nítida transgressão à legalidade e à moralidade administrativa, da mesma forma que os princípios e finalidades prescritos na Constituição Federal se encontram ameaçados em razão da gestão irregular e temerária da atual Diretoria Executiva do CONTER. A higidez econômico-financeira da autarquia depende, para o regular desempenho de suas atividades, da suspensão do presente contrato.

No mundo jurídico, não existe autonomia sem limites. Por definição, toda autonomia tem limites. Autonomia é a liberdade de agir dentro dos limites estabelecidos. Autonomia de autarquia nenhuma se sustenta quando ela atua fora dos parâmetros legais. A autonomia não pode ser utilizada como uma blindagem que autorize a impunidade.

Portanto, essa autonomia não pode se transformar em mandos e desmandos de toda sorte, ao arrepio dos princípios constitucionais da legalidade, eficiência e da moralidade. O CONTER não é uma ilha a par do Estado. Há robustos indícios de que a Diretoria desviou o CONTER das suas finalidades institucionais, o que reclama o pronto controle de legalidade por esse Poder Judiciário.

Depreende-se, pois, que a autonomia autárquica não é nem pode ser concebida como um subterfúgio para o cometimento de ilegalidades.

Enfim, nessa fase antecedente, torna-se indispensável a concessão da liminar nos termos em que requerida.

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 21/10/2026 15:20:57
Número do documento: 26072917082280000000219667966 2
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26072917082280000000219667966 2
Assinado eletronicamente por: FREDERICO DE CARVALHO PAIVA - 21/07/2026 16:05:27
SIGILOSO

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

Imperioso que essa medida seja concedida ***inaudita altera parte***, pois as evidências de riscos ao processo, ao patrimônio público e finalidades públicas do CONTER estão claras, e levando em conta a gravidade do caso concreto, é urgente o deferimento da tutela de urgência ora pleiteada.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

a) o recebimento desta medida cautelar antecedente e de seus anexos;

b) a concessão, *inaudita altera pars*, da liminar para suspender a execução do contrato de prestação de serviços de TI e seus aditivos firmados entre o **CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA** (CONTER) e a empresa **STUDIO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, bem como para que não seja efetuado e não se promova nenhum pagamento contratual que se ampare em tal contrato.

c) a intimação da União para que se pronuncie sobre seu interesse na lide.

Pede-se deferimento.

Brasília, 9 de julho de 2026.

FREDERICO DE CARVALHO PAIVA

Procurador da República

Este documento foi gerado pelo usuário 026.***.***-08 em 21/08/2026 15:20:57
Número do documento: 26082917082280000000219667900 2
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082917082280000000219667900 2
Assinado eletronicamente por: FREDERICO DE CARVALHO PAIVA - 29/08/2026 17:05:27
SIGILOSO
Num. 22870370700 - Pág. 20

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09
Num. 469122739 - Pág. 196

Documento id 2281306746 - Intimação

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Distrito Federal

15ª Vara Federal Criminal da SJDF

DESTINATÁRIO:
Polícia Federal no Distrito Federal (PROCESSOS CRIMINAIS)

CIÊNCIA AUTOMÁTICA

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão do documento de ID 2281306738 no PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) n. 1090341-64.2026.4.01.3400, nesta data.

21 de agosto de 2026.

SIGILOSO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
15ª Vara Federal Criminal da SJDF

PROCESSO: 1090341-64.2026.4.01.3400
CLASSE: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309)
POLO ATIVO: Polícia Federal no Distrito Federal (PROCESSOS CRIMINAIS)
POLO PASSIVO: RE 2026.0094530

SIGILOSO

DECISÃO

Trata-se de representação formulada pela Polícia Federal, no âmbito do Inquérito Policial nº 2024.0027980 (Pje nº 1031138-45.2024.4.01.3400), instaurado para apurar possíveis práticas de peculato (art. 312 do Código Penal), contratação direta ilegal (art. 337-E do Código Penal), lavagem de capitais e associação criminosa, relacionadas à gestão do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - CONTER.

Segundo a representação, após a diretoria do CONTER ser assumida por CARLOS DA SILVA, CASSIANA CRISPIM DE ARAÚJO e JOSÉ CARLOS DE JESUS JÚNIOR, respectivamente, Presidente, Secretária e Tesoureiro, foram celebrados, em curto espaço de tempo, quatro contratos advocatícios por inexigibilidade de licitação, no valor global de R$ 3.557.030,00, sem demonstração, em princípio, dos requisitos legais que autorizariam a contratação direta. As investigações apontam possível direcionamento dos ajustes, conflito de interesses entre contratados e dirigentes, ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços, sobreposição de objetos contratuais e utilização da estrutura administrativa da autarquia em benefício de particulares vinculados ao grupo dirigente.

Além dos três dirigentes do CONTER, figuram como investigados ADRIANO NUNES NERY, LIA NOLETO DE QUEIROZ, ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS, ELIZANGELA PAIVA SCARDUA, JACQUELYNE ALVES PINHEIRO e VANESSA DE MENEZES HOMEM, bem como as pessoas jurídicas ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NOLETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS, diretamente relacionadas aos contratos sob apuração.

A Polícia Federal requer, em síntese, a expedição de mandados de busca e apreensão nos endereços dos investigados, nas sedes dos escritórios contratados e na sede do

CONTER; o acesso e tratamento pericial dos dados armazenados nos dispositivos e mídias eventualmente apreendidos; a decretação do sequestro de imóvel e de eventuais veículos adquiridos com recursos provenientes dos fatos investigados; a proibição de contato entre os investigados; o afastamento cautelar de CARLOS DA SILVA, CASSIANA CRISPIM DE ARAÚJO e JOSÉ CARLOS DE JESUS JÚNIOR dos cargos de direção do CONTER.

Com vista dos autos, o Ministério Público federal manifestou-se favorável à representação (Id 2281306738).

É o relatório. **Decido**.

Busca e apreensão

A busca domiciliar encontra previsão nos arts. 240 e seguintes do Código de Processo Penal. O § 1º do art. 240 estabelece que a diligência depende de fundadas razões e pode ter por finalidade, entre outras, apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, descobrir objetos necessários à prova da infração e colher qualquer elemento de convicção.

Conforme já consignado na decisão que determinou a quebra do sigilo bancário, a análise dos procedimentos administrativos internos do CONTER relativos à contratação de serviços jurídicos permitiu identificar diversas inconsistências documentais e procedimentais, tais como: ausência de demonstração de singularidade do objeto contratual; inexistência de comprovação de notória especialização dos escritórios contratados; justificativas genéricas para a inexigibilidade de licitação; inconsistências na formação de preços e na pesquisa de mercado; ausência de documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços.

Os dados bancários obtidos a partir da quebra do sigilo financeiro indica que os quatro contratos investigados, celebrados por inexigibilidade em curto intervalo, movimentaram R$ 3.557.030,00 e que parcela relevante dos recursos percorreu, em seguida, contas de pessoas físicas e jurídicas relacionadas aos contratados e aos dirigentes do CONTER. A investigação também identificou ausência, até o momento, de documentação suficiente para comprovar a efetiva execução de determinados serviços e apontamentos de sobreposição ou duplicidade dos objetos contratuais.

Os principais elementos de informação estão consolidados na Informação de Polícia Judiciária (IPJ) nº 1273317/2026-2, na qual consta que:

O CONTER repassou ao escritório **ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** o valor de R$ 1.839.150,00, em 13 operações, valor este superior ao que foi previsto no contrato e que foi pago antes mesmo da formalização do instrumento.

Tais condutas comprometem a rastreabilidade e a confiabilidade das transações realizadas, dificultando o controle e indicando possível ajuste prévio coma empresa contratada.

Verificou-se, ainda, a existência de transações recíprocas não justificáveis do ponto de vista contratual, como por exemplo a transferência de R$ 23.750,00 para a **NOLETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, **no mesmo dia** em que foram pagos R$

SIGILOSO

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:48
Número do documento: 26082518284200000002197542734
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082518284200000002197542734
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO - 26/08/2026 17:04:11

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

50.000,00 pelo CONTER. Ainda, em 10/05/2023, a integralidade do valor depositado pelo CONTER (R$ 50.000,00) foi repassado à NOLETO, que, por sua vez, devolveu R$ 2.500,00 ao escritório de ADRIANO.

Outras movimentações sugerem a pulverização imediata de valores recebidos através de transferências a outros investigados, como em 19/06/2023, em que parte dos R$ 444.150,00 depositados pelo CONTER à sociedade de advogados foram imediatamente repassados à **ELIZANGELA PAIVA SCARDUA** (R$ 20.000,00); **JACQUELYNE ALVES PINHEIRO** (R$ 20.000,00); **VANESSA DE MENEZES HOMEM** (R$ 20.000,00); **ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS** (R$ 45.975,25).

Além disso, apurou-se que 86% do valor pago pela autarquia foi depositado da conta do escritório de advocacia para a conta pessoal de **ADRIANO NUNES NERY** em evidente confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e a pessoa física.

Verificou-se, ainda, que a então esposa de ADRIANO, VANESSA LAGO NERY NUNES, adquiriu imóvel no valor de R$ 575.000,00, mediante pagamento em espécie, além de veículos de luxo e intensa movimentação financeira entre eles, mesmo após a formalização do divórcio (RIF 137.451 - IPJ 47777523/2025).

O CONTER firmou com a **NOLETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** o Contrato nº 15/2023, prevendo remuneração de R$ 620.000,00 e o Contrato 16/2023, no montante de R$ 828.000,00, tendo sido repassado à sociedade um total de R$ 1.207.183,20, em 8 operações, entre junho e dezembro de 2023.

Esses valores foram repassados, em sua maioria, à titular da sociedade, **LIA NOLETO DE QUEIROZ**, que, por sua vez, pouco tempo depois do recebimento dos valores, efetuou repasses em favor dos gestores do CONTER envolvidos com as negociações.

Com efeito, identificou-se que na data do primeiro pagamento realizado pelo CONTER à NOLETO a sociedade transferiu R$ 10.000,00 para seu administrador, **RICARDO MINUSSI MACEDO** (marido de Lia Noleto), que, no mesmo dia, efetuou uma transferência de R$ 5.000,00 para **CASSIANA CRISPIM** e uma transferência de R$ 5.000,00 para **JOSÉ CARLOS DE JESUS JÚNIOR**. No dia seguinte, realizou nova transferência de R$ 5.000,00 para CASSIANA, totalizando R$ 25.000,00.

Outras movimentações financeiras atípicas foram identificadas na conta de LIA NOLETO, como créditos por cheques e depósitos totalizando R$ 373.519,76, saques em espécie de R$ 192.799,91 apenas entre 2023 e 2024 e saques em espécie que atingem R$ 383.699,84 entre 2023 e 2025, com padrão de fracionamento, com retiradas em valores de R$ 9.999,99, R$ 4.999,99, R$ 3.000,00 e R$ 2.000,00, realizadas sucessivamente, o que sugere tentativas de reduzir a rastreabilidade das movimentações financeiras.

Consta, ainda, a aquisição de imóvel pelo valor de R$ 600.000,00, além de transações envolvendo pessoas relacionadas à beneficiária de usufruto e doações imobiliárias vinculadas ao núcleo familiar da investigada.

Quanto ao escritório **PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS**, identificou-se

SIGILOSO

que sua constituição ocorreu pouco antes da celebração do Contrato nº 18/2023, firmado em 02/06/2023, com o CONTER prevendo remuneração de R$ 540.000,00, por serviços a serem prestados ao longo de 12 (doze) meses.

Foram efetivamente repassados à sociedade R$ 370.622,63, em 9 operações, os quais foram, quase em sua totalidade, imediatamente redistribuídos entre sócios **JACQUELYNE ALVES PINHEIRO** (R$ 163.573,71), **ELIZANGELA PAIVA SCARDUA** (R$ 104.767,39) e **VANESSA DE MENEZES HOMEM** (R$ 115.305,28), indicando que a sociedade tenha sido constituída com o único propósito de intermediar os valores recebidos pelo CONTER.

Em relação a **CARLOS DA SILVA**, Diretor-Presidente do CONTER, embora não tenham sido identificados repasses diretos a sua conta, os elementos colhidos o situam no núcleo dirigente responsável pela contratação dos escritórios ADRIANO NUNES, NOLETO e PINHEIRO E SCARDUA. Depoimentos o apontam como articulador das contratações, participante das tratativas e da formalização dos procedimentos administrativos destinados a justificar as inexigibilidades, além de envolvimento na gestão dos pagamentos. Também há referências a sua participação em suposto "contrato de gaveta" de valor estimado entre R$ 8 milhões e R$ 10 milhões.

Em relação a **CASSIANA CRISPIM DE ARAÚJO**, os elementos apontam participação no núcleo decisório e na formalização dos contratos. Há referência a vínculos pessoais e/ou financeiros com pessoas ligadas aos escritórios, especialmente LIA NOLETO, e foram identificadas transferências financeiras provenientes de RICARDO MINUSSI MACEDO.

Quanto a **JOSÉ CARLOS DE JESUS JÚNIOR**, Diretor-Tesoureiro à época dos fatos, além dos repasses financeiros identificados, ressalta-se que o Contrato nº 14/2023 beneficiou escritório que já patrocinava interesses particulares do investigado em ações relacionadas ao processo eleitoral que culminou na ascensão da nova gestão do CONTER, tendo o mesmo contexto litigioso sido posteriormente incorporado ao objeto custeado pela autarquia.

A posição de tesoureiro por ele ocupada, com acesso a documentos eletrônicos, comprovantes, mensagens, planilhas financeiras e registros internos relacionados à destinação dos recursos, reforça a necessidade de aprofundamento das diligências em relação a ele.

ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS, atualmente exercendo o cargo de Diretor-Presidente do CRTR-08, embora não figure formalmente como contratado dos escritórios, mantém conexões com o próprio CONTER, com ADRIANO NUNES e com JOSÉ CARLOS e CASSIANA. Recebeu R$ 57.616,20 do CONTER, distribuídos em 48 créditos, e manteve vínculo funcional com a autarquia a partir de julho de 2023, logo após a celebração dos contratos advocatícios.

ELIZANGELA PAIVA SCARDUA é sócia da PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS, beneficiária do Contrato nº 18/2023, no valor global de R$ 540.000,00. O escritório teria sido constituído no mesmo dia da contratação e integrado por ex-assessoras jurídicas do próprio CONTER, com inconsistências apontadas na documentação de habilitação. ELIZANGELA recebeu R$ 104.767,39 da sociedade, R$ 77.542,33 diretamente do CONTER e

SIGILOSO

R$ 20.300,00 da sociedade de ADRIANO NUNES, além de movimentações cruzadas com JACQUELYNE.

JACQUELYNE ALVES PINHEIRO, também sócia da PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS, participou da execução do contrato e, segundo a investigação, **era ex-assessora jurídica do CONTER**. Foram identificados R$ 163.573,71 recebidos da própria sociedade, R$ 73.384,94 diretamente do CONTER e R$ 20.000,00 provenientes da sociedade de ADRIANO NUNES.

VANESSA DE MENEZES HOMEM, embora não seja sócia dos escritórios investigados, recebeu recursos de ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e de PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS. Foram identificados R$ 115.305,28 provenientes da PINHEIRO E SCARDUA, R$ 27.161,09 da banca ADRIANO NUNES e R$ 11.480,00 do CONTER. A recorrência e a proximidade temporal dos créditos em relação aos pagamentos efetuados pela autarquia indicam possível conexão financeira e justificam a busca de elementos que esclareçam a finalidade dos repasses e eventual interposição de pessoa.

Verifica-se, assim, que a quebra do sigilo bancário anteriormente autorizada permitiu reconstruir parte relevante do fluxo financeiro decorrente dos contratos investigados e revelou, em sequência temporal próxima aos pagamentos efetuados pelo CONTER, transferências entre os escritórios contratados, seus titulares, pessoas ligadas aos dirigentes da autarquia e terceiros. O quadro descrito pela autoridade policial indica, em tese, que os contratos podem ter servido como mecanismo de ingresso, circulação, distribuição e posterior ocultação de recursos públicos, indicando a prática dos delitos de corrupção, contratação direta ilegal, lavagem de capitais e organização criminosa.

Há, ademais, risco concreto de perecimento da prova. Os elementos descritos pela autoridade policial revelam atuação coordenada, utilização de múltiplas contas, circulação de valores entre pessoas relacionadas, interposição de terceiros e movimentações patrimoniais sucessivas. Na sede do CONTER, esse risco é reforçado pela permanência de integrantes do núcleo investigado em posições de direção e acesso a processos, sistemas, documentos e servidores potencialmente relevantes. A diligência, portanto, apresenta-se necessária para preservar a integridade do acervo probatório e permitir a reconstrução da dinâmica dos fatos.

Sequestro de bens

O sequestro constitui medida assecuratória destinada a preservar bens que constituam produto ou proveito da infração penal. Nos termos dos arts. 125 e 126 do Código de Processo Penal, admite-se o sequestro de bens imóveis adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que posteriormente transferidos a terceiro, exigindo-se, para a decretação da medida, a existência de indícios veementes de sua proveniência ilícita.

No caso concreto, o imóvel situado na Rua Praia de Tramandaí, nº 286, Vilas do Atlântico, Lauro de Freitas/BA, apresenta relevante nexo indiciário com os recursos objeto da investigação. O bem foi adquirido pelo casal ADRIANO NUNES NERY e VANESSA LAGO NERY NUNES pelo valor de R$ 840.000,00, mediante o pagamento de entrada de R$ 340.000,00 e financiamento do saldo remanescente de R$

SIGILOSO

500.000,00. A investigação identificou, ainda, indícios de posterior quitação antecipada do financiamento com recursos cuja origem se encontra sob apuração, além da existência de escritura na qual consta o pagamento de R$ 575.000,00 em espécie, operação que foi objeto de comunicação ao COAF.

Esse conjunto de elementos revela, em juízo de cognição sumária, os indícios veementes de proveniência ilícita exigidos pelo art. 126 do CPP. Soma-se a isso o risco de alienação, transferência ou ocultação patrimonial, circunstância que justifica a adoção da medida para assegurar a efetividade de eventual perdimento e preservar o resultado útil da persecução penal. A constrição, nesse contexto, mostra-se adequada e proporcional, sem importar antecipação de juízo definitivo acerca da origem ilícita dos recursos empregados na aquisição ou quitação do imóvel.

Diversa, contudo, é a situação dos veículos. A decretação do sequestro pressupõe a individualização dos bens e a existência de elementos concretos que estabeleçam vínculo entre sua aquisição, total ou parcial, e os proventos das infrações investigadas. Não se mostra suficiente, para esse fim, pedido genérico de constrição sobre veículos eventualmente pertencentes aos investigados, desacompanhado da demonstração do nexo exigido pelos arts. 125 e 126 do CPP.

Afastamento cautelar dos dirigentes do CONTER

O art. 319, VI, do Código de Processo Penal autoriza a suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais. A imposição da medida deve observar, ainda, os critérios gerais estabelecidos no art. 282 do CPP, notadamente os postulados da necessidade e da adequação.

No caso concreto, os pressupostos legais encontram-se presentes em relação a CARLOS DA SILVA, CASSIANA CRISPIM DE ARAÚJO e JOSÉ CARLOS DE JESUS JÚNIOR. Os três ocupam posições de comando no CONTER e, segundo os elementos informativos até então reunidos, teriam desempenhado funções diretamente relacionadas à contratação, autorização, gestão e pagamento dos ajustes objeto da investigação.

A permanência dos investigados em seus cargos assegura-lhes acesso a documentos, sistemas informatizados, procedimentos administrativos e servidores que podem constituir relevantes fontes de prova. Essa circunstância lhes confere capacidade concreta de interferir na preservação do acervo documental, no acesso às informações e na produção de elementos probatórios ainda não obtidos, evidenciando risco atual à regularidade e à efetividade da investigação.

A medida mostra-se, ademais, adequada e proporcional, pois não se fundamenta na gravidade abstrata dos delitos investigados ou exclusivamente nos cargos ocupados. Ao contrário, apoia-se em circunstâncias concretas e individualizadas, diretamente relacionadas ao exercício das respectivas funções, dentre as quais se destacam os indícios de participação nas contratações e nos pagamentos investigados, a identificação de fluxos financeiros suspeitos envolvendo pessoas vinculadas aos contratados e, sobretudo, o risco atual de interferência na obtenção e preservação das provas.

Nesse contexto, a suspensão temporária do exercício das funções revela-se necessária para resguardar a higidez da investigação e impedir que as prerrogativas inerentes aos cargos sejam utilizadas para dificultar ou comprometer a apuração dos fatos.

SIGILOSO

Proibição de contato entre os investigados

O art. 319, III, do Código de Processo Penal prevê, como medida cautelar diversa da prisão, a proibição de manter contato com pessoa determinada quando, em razão das circunstâncias relacionadas ao fato, o investigado deva dela permanecer afastado.

A imposição da medida deve observar, ainda, os critérios estabelecidos no art. 282 do CPP, especialmente a necessidade para a aplicação da lei penal, para a investigação ou para a instrução criminal, bem como a adequação da providência à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do investigado.

No caso concreto, estão presentes elementos que justificam a imposição da cautelar. Os investigados mantêm vínculos profissionais, pessoais e financeiros entre si, tendo sido identificadas transferências de recursos entre integrantes dos diferentes núcleos sob investigação. Além disso, parcela relevante da prova ainda depende da apreensão e análise de documentos, registros e comunicações capazes de esclarecer a divisão de tarefas, a dinâmica das relações estabelecidas e a finalidade dos repasses financeiros identificados.

Nesse contexto, a manutenção de contato entre os investigados, especialmente durante o cumprimento das diligências e a consolidação dos elementos probatórios, representa risco concreto à higidez da investigação, na medida em que pode favorecer o alinhamento de versões, a combinação de depoimentos, a ocultação ou supressão de documentos e outras formas de interferência na colheita da prova.

A providência mostra-se necessária e adequada à preservação da investigação e, ao mesmo tempo, menos gravosa do que a imposição de medidas cautelares de maior intensidade, especialmente a prisão. Sua extensão deve, contudo, guardar estrita relação com a finalidade que a justifica.

Assim, a proibição deverá restringir-se ao contato, por qualquer meio, entre os investigados, relativamente aos fatos objeto deste inquérito, ressalvadas as comunicações realizadas por intermédio de seus respectivos advogados, quando necessárias ao regular exercício do direito de defesa.

Acesso a dados telemáticos

A pretensão de acesso a dados telemáticos deve ser distinguida da interceptação de comunicações em tempo real. A Lei nº 9.296/1996 disciplina a interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática, submetendo-a à prévia autorização judicial e à demonstração dos respectivos pressupostos legais, entre os quais a existência de indícios razoáveis de autoria ou participação, a indispensabilidade da medida e a delimitação da situação objeto da investigação.

Na hipótese dos autos, contudo, não se pretende a interceptação prospectiva do fluxo de comunicações, mas o acesso a dados e registros já armazenados em computadores, smartphones, mídias digitais, bancos de dados e serviços de armazenamento em nuvem eventualmente localizados e apreendidos no cumprimento das buscas.

Trata-se, portanto, de medida voltada à obtenção e análise de dados pretéritos

SIGILOSO

armazenados em dispositivos e contas vinculados aos investigados, cuja apreensão foi judicialmente autorizada. Nesse contexto, o acesso ao conteúdo dos equipamentos e das mídias apreendidos constitui desdobramento necessário da própria medida de busca e apreensão, desde que relacionado aos fatos investigados e observados os limites estabelecidos na decisão judicial.

Mostra-se cabível, assim, o deferimento do acesso aos dados telemáticos armazenados nos dispositivos, mídias, bancos de dados e serviços de armazenamento em nuvem alcançados pela diligência, para fins de extração, preservação e análise das informações pertinentes ao objeto da investigação.

Compartilhamento de provas

A autoridade policial requereu, ainda, autorização para o compartilhamento das provas produzidas nestes autos com outros inquéritos policiais instaurados a partir da presente investigação ou destinados à apuração de fatos relacionados ao CONTER, notadamente com o IPL 2026.0040819, instaurado em 07/08/2026, por requisição do Ministério Público Federal.

O referido inquérito apura possível crime de ameaça supostamente praticado por CARLOS DA SILVA, Presidente do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (CONTER), em desfavor de CARLA BENEDITO COTRIN, então Conselheira Nacional e Presidente eleita do CRTR/SP, durante Reunião Plenária Extraordinária realizada nos dias 23 e 24 de setembro de 2025, na sede do CONTER, em Brasília/DF.

Conforme já consignado na decisão que deferiu o afastamento dos sigilos bancário e fiscal, embora seja juridicamente admissível o compartilhamento de provas obtidas em investigação criminal com outros procedimentos investigatórios ou processos judiciais, a providência, especialmente quando envolver elementos produzidos mediante medidas submetidas à reserva de jurisdição, deve ser objeto de controle judicial específico. Busca-se, com isso, assegurar a observância dos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da vinculação finalística dos elementos probatórios obtidos.

Não se mostra adequada, portanto, a concessão de autorização genérica e antecipada para o compartilhamento das provas produzidas nestes autos com investigações presentes ou futuras. A pertinência da transferência dos elementos probatórios deve ser aferida à luz das circunstâncias concretas de cada procedimento, mediante demonstração do vínculo entre os fatos investigados e as provas cujo compartilhamento se pretende.

Desse modo, eventual necessidade de compartilhamento de provas ou elementos informativos com outros procedimentos deverá ser oportunamente submetida à apreciação deste Juízo, mediante requerimento específico da autoridade interessada, acompanhado da indicação dos elementos que se pretende compartilhar e da exposição dos fundamentos que evidenciem sua pertinência para a investigação destinatária, possibilitando o exame concreto da necessidade, adequação e proporcionalidade da medida.

No caso específico do IPL 2026.0040819, embora a autoridade policial tenha indicado, de forma sucinta, o respectivo objeto, não foram apresentados elementos suficientes para demonstrar a pertinência do compartilhamento das provas produzidas nestes autos. Em princípio, os fatos apurados naquele procedimento — relacionados à suposta prática de crime de ameaça — não apresentam vínculo objetivo

SIGILOSO

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:48
Número do documento: 26082518284200000002197542734
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082518284200000002197542734
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO - 26/08/2026 17:04:11

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

com as condutas investigadas neste feito que justifique, neste momento, a transferência dos elementos probatórios.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de compartilhamento de provas, sem prejuízo de nova apreciação mediante requerimento específico e devidamente fundamentado.

Ante o exposto:

I) INDEFIRO o pedido de sequestro de veículos e de compartilhamento de provas;

II) DEFIRO os seguintes pedidos contidos na representação policial:

a) BUSCA E APREENSÃO de instrumentos utilizados na prática criminosa, como documentos bancários, documentos relativos a contratos fraudulentos, notas fiscais inidôneas, além de registros, livros contábeis, formais ou informais, recibos, comprovantes de aquisição de veículos e imóveis, registros de evolução patrimonial, computadores, HDs, laptops, pen drives, smartphones, arquivos eletrônicos, de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, quando houver suspeita de que contenham material probatório relevante.

Fica autorizada a apreensão de valores em espécie porventura encontrados nas buscas, a partir de R$ 30.000,00, cuja origem lícita não possa ser prontamente demonstrada no momento da diligência, bem como cheques, ordens de pagamento, registros de armazenamento em nuvem, backups eletrônicos, históricos de mensagens, correios eletrônicos, agendas, documentos de controle interno e demais registros relacionados às contratações investigadas ou à circulação dos recursos delas decorrentes.

A medida deverá ser cumprida em desfavor das seguintes pessoas físicas e jurídicas:

Nome/Razão Social	CPF/CNPJ	Endereço(s)
ADRIANO NUNES NERY	028.009.355-10	Alameda Praia Garapuá, nº 62, Praia do Flamengo, Salvador/BA, CEP 41600-090 (residencial).
ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS	829.334.805-49	Avenida Leovigildo Figueiras, nº 159, Apt. 302, Garcia, Salvador/BA, CEP 40100-000
LIA NOLETO DE QUEIROZ	888.820.471-72	SHTN Trecho 2 Lote 3 Bloco L, 411, Asa Norte , Brasilia /DF, Cep 70800230.
VANESSA DE MENEZES HOMEM	024.514.835-39	Avenida Amaralina, nº 193, Edificio Bahamas, Apt. 101, Amaralina, Salvador/BA, CEP 41900-020

SIGILOSO

ELIZANGELA PAIVA ESCARDUA	075.050.637-74	SMPW Quadra 15, Conjunto 2, Lote 5, Casa C, Parque Way, Brasília/DF, CEP 71741-502
JACQUELYNE ALVES PINHEIRO	015.011.691-81	Rua 37 Norte, Lote 7, Apt. 1704, Residencial Glass Tower, Águas Claras, Brasília/DF, CEP 71919-360
CARLOS DA SILVA	124.223.168-40	Rua Tatuí , 15 , Apto 82 , Jardim Haydee , Mauá /SP, Cep 09370290
JOSÉ CARLOS DE JESUS JUNIOR	011.069.985-88	Rua Paulo Afonso, nº 321, Candeal, Salvador/BA, CEP 40296-340.
CASSIANA CRISPIM DE ARAÚJO	052.629.324-10	Rua do Oeste, nº 150, Casa, Arruda, Recife/PE, CEP 52120-490.
ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	34.175.378/0001-48	Rua Ewerton Visco, nº 290, Sala 1009, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41820-022 (comercial)
NOLETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	46.732.493/0001-55	SHIS QI 25, Conjunto 3, Casa 24, Setor de Habitações Individuais Sul, Brasília/DF, CEP 71660-230 (comercial).
PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS	50.924.567/0001-22	Rua 37 Norte, Lote 7, Apt. 1704, Águas Claras, Brasília/DF, CEP 71919-360 (comercial).
CONTER – CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA	03.635.323/0001-40	SIBS Quadra 02, Conjunto A, Lote 03, Setor de Indústrias Bernardo Sayão, Núcleo Bandeirante, Brasília/DF, CEP 71736-201 (sede administrativa).

Em razão do disposto no artigo 7º, §6º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, a busca e apreensão nos escritórios de advocacia **deverá ser realizada com a presença de representante da OAB**, e não poderá resultar na apreensão de documentos que estejam protegidos pelo sigilo natural da relação cliente/advogado, nos casos que não dizem respeito ao objeto desta investigação, devendo a autoridade policial zelar pela proteção desse e de outros direitos previstos no EOAB.

Deverá a própria autoridade policial **providenciar a comunicação à OAB** a fim de que seu representante acompanhe o cumprimento da medida.

Em relação à medida de busca **AUTORIZO**, também:

i) o acesso/perícia ao conteúdo dos discos rígidos, mídias e telefones celulares

SIGILOSO

eventualmente apreendidos, incluindo-se, neste último caso, o histórico de mensagens trocadas por SMS ("Short Message Service") e por meio de aplicativos que permitem comunicação telemática, a exemplo do "WhatsApp", além de correspondências eletrônicas que eventualmente estejam armazenadas nas mídias/aparelhos ou em "nuvem" para realização de exames pericias. Tal autorização alcança, inclusive, extração dos dados de ligações efetuadas e recebidas, mensagens de texto enviadas e recebidas, inclusive por intermédio de redes sociais e de endereços eletrônicos, e quaisquer outros arquivos relevantes constantes nos equipamentos apreendidos;

ii) uso de força no intuito de romper qualquer obstáculo à execução do mandado, especialmente, portas, cofres, gavetas, paredes, armários e outros ambientes ou móveis, inclusive veículos automotores, nos limites espaciais do mandado, desde que negado o acesso pelos investigados ou na hipótese de não estarem presentes no local das buscas;

iii) a busca pessoal dos suspeitos, desde que haja indícios de que estejam portando algum objeto ou documento relacionado com a investigação;

Determino, outrossim, que as coisas eventualmente apreendidas pela autoridade policial, que não constituam produto ou instrumento de crime ou não interessem à presente investigação, bem como aquelas que possam ter seus dados extraídos pelos peritos e cuja cautela não precisa ser mantida, devem ser restituídas ao seu proprietário no prazo de 30 (trinta) dias da efetivação da apreensão, independente de nova decisão deste Juízo neste sentido, hipótese em que fica autorizada a avaliação pela autoridade policial.

Alerto aos executores que a medida de busca e apreensão deve ser cumprida com a máxima discrição possível e deverá recair somente sobre objetos relacionados ao crime que motivou o pedido.

Recomenda-se que a autoridade apresente relatório circunstanciado do resultado da busca no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação da medida.

b) o SEQUESTRO do imóvel situado na Rua Praia de Tramandaí, nº 286, Vilas do Atlântico, Lauro de Freitas/BA (escritura pública em cartório nº. 1988 – OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS LAURO DE FREITAS/BA), nos termos dos arts. 125 e seguintes do Código de Processo Penal;

c) a **PROIBIÇÃO dos investigados de manterem contato uns com os outros**, nos termos do art. 319, III, do Código de Processo Penal;

d) o AFASTAMENTO cautelar de CARLOS DA SILVA (Diretor-Presidente), CASSIANA CRISPIM DE ARAÚJO (Diretora-Secretária) e JOSÉ CARLOS DE JESUS JUNIOR (Diretor-Tesoureiro) de seus respectivos cargos no CONTER, com a imediata suspensão do exercício de suas atribuições administrativas e de gestão, **pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou ulterior deliberação desse Juízo**, nos termos do art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Providências a cargo da secretaria da Vara:

SIGILOSO

1. Expedir os mandados de busca e apreensão;

2. Expedir ofício ao Cartório de Registro de Imóveis (OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS LAURO DE FREITAS/BA), para imediata averbação da constrição judicial na respectiva matrícula do imóvel situado na Rua Praia de Tramandaí, nº 286, Vilas do Atlântico, Lauro de Freitas/BA (escritura pública em cartório nº. 1988);

3. Expedir Termos de Compromisso das medidas cautelares impostas (PROIBIÇÃO dos investigados de manterem contato uns com os outros e AFASTAMENTO cautelar de CARLOS DA SILVA – Diretor-Presidente; CASSIANA CRISPIM DE ARAÚJO – Diretora-Secretária; e JOSÉ CARLOS DE JESUS JUNIOR - Diretor-Tesoureiro de seus respectivos cargos no CONTER), **cuja intimação e coleta de assinatura deve ser feita no momento do cumprimento da medida de busca e apreensão**, pela autoridade policial e, posteriormente, juntado aos autos.

4. Oficiar os Conselheiros Efetivos remanescentes integrantes do Plenário do CONTER para ciência da ordem de afastamento cautelar dos membros da Diretoria Executiva do órgão e para adotar as providências necessárias à continuidade administrativa da autarquia;

5. Intimar a Polícia Federal para ciência e cumprimento;

6. Cientificar o MPF.

Mantenha-se o sigilo absoluto dos autos, até o efetivo cumprimento das diligências ora deferidas, devendo os órgãos destinatários das ordens adotar as cautelas necessárias para preservação do sigilo, não podendo dar ciência aos representados.

Vincular os presentes autos aos seguintes processos IPL nº 10311384520244013400; e pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal nº 1013359-09.2026.4.01.3400.

Brasília/DF, datado eletronicamente.

FRANCISCO CODEVILA

Juiz Federal da 15ª Vara

SIGILOSO

JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
JUÍZO DA 15ª VARA CRIMINAL
SEPN Qd. 510, Bl. C, 5º Andar, Prédio da Justiça Federal, Ed. Sede III, – Brasília/DF – CEP: 70750-523
Contatos: (61) 3521-3627 – WhatsApp (61) 3521-3627 - E-mail: 15vara.df@trf1.jus.br

SIGILOSO

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO Nº. 425/2026

O Exmo. Sr. FRANCISCO CODEVILA, Juiz Federal da 15ª Vara, da Seção Judiciária do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei...

Manda à autoridade policial que, em cumprimento à Decisão (2282174561) proferida no processo nº. **1090341-64.2026.4.01.3400**, proceda à **Busca e Apreensão** no endereço **RUA DO OESTE, N° 150, CASA ARRUDA, RECIFE-PE, CEP 52120-490**, pertencente à **CASSIANA CRISPIM DE ARAUJO, CPF 052.629.324-10.**

Finalidade:	Apreender os **instrumentos utilizados na prática criminosa**, conforme segue: documentos bancários, documentos relativos a contratos fraudulentos, notas fiscais inidôneas, além de registros, livros contábeis, formais ou informais, recibos, comprovantes de aquisição de veículos e imóveis, registros de evolução patrimonial, computadores, HDs, laptops, pen drives, smartphones, arquivos eletrônicos, de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, quando houver suspeita de que contenham material probatório relevante.

Observação:	**a) Está expressamente autorizado** à Autoridade Policial apreensão de valores em espécie porventura encontrados nas buscas, a partir de R$ 30.000,00, cuja origem lícita não possa ser prontamente demonstrada no momento da diligência, bem como cheques, ordens de pagamento, registros de armazenamento em nuvem, backups eletrônicos, históricos de mensagens, correios eletrônicos, agendas, documentos de controle interno e demais registros relacionados às contratações investigadas ou à circulação dos recursos delas decorrentes. **b) Autorizo** o acesso/perícia ao conteúdo dos discos rígidos, mídias e telefones celulares eventualmente apreendidos, incluindo-se, neste último caso, o histórico de mensagens trocadas por SMS (“Short Message Service”) e por meio de aplicativos que permitem comunicação telemática, a exemplo do “WhatsApp”, além de correspondências eletrônicas que eventualmente estejam armazenadas nas mídias/aparelhos ou em “nuvem” para realização de exames pericias. Tal autorização

	alcança, inclusive, extração dos dados de ligações efetuadas e recebidas, mensagens de texto enviadas e recebidas, inclusive por intermédio de redes sociais e de endereços eletrônicos, e quaisquer outros arquivos relevantes constantes nos equipamentos apreendidos; **c) Autorizo** uso de força no intuito de romper qualquer obstáculo à execução do mandado, especialmente, portas, cofres, gavetas, paredes, armários e outros ambientes ou móveis, inclusive veículos automotores, nos limites espaciais do mandado, desde que negado o acesso pelos investigados ou na hipótese de não estarem presentes no local das buscas; **d) Autorizo** a busca pessoal dos suspeitos, desde que haja indícios de que estejam portando algum objeto ou documento relacionado com a investigação. **e)** Ao cumprir o mandado de busca e apreensão **a autoridade policial deverá observar** o contido nos artigos 245 a 249, do Código de Processo Penal.

CUMPRA-SE. Eu, Ladinilson de Oliveira Carvalho, Diretor de Secretaria, o lavrei, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. Brasília/DF, 4 de setembro de 2026.

Francisco Codevila
Juiz Federal

SIGILOSO

JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
JUÍZO DA 15ª VARA CRIMINAL
SEPN Qd. 510, Bl. C, 5º Andar, Prédio da Justiça Federal, Ed. Sede III, – Brasília/DF – CEP: 70750-523
Contatos: (61) 3521-3627 – WhatsApp (61) 3521-3627 - E-mail: 15vara.df@trf1.jus.br

SIGILOSO

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO Nº. 429/2026

O Exmo. Sr. FRANCISCO CODEVILA, Juiz Federal da 15ª Vara, da Seção Judiciária do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei...

Manda à autoridade policial que, em cumprimento à Decisão proferida no processo nº. **1090341-64.2026.4.01.3400**, proceda à **Busca e Apreensão** no endereço **SIBS QUADRA 02, CONJUNTO A, LOTE 03, SETOR DE INDUSTRIAS BERNARDO SAYÃO, NUCLEO BANDEIRANTE- BRASILIA-DF, CEP 71736-201 (SEDE ADMINISTRATIVA)**, pertencente a **CONTER- CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, CNPJ 03.635.323/0001-40.**

Finalidade:	Apreender os **instrumentos utilizados na prática criminosa**, conforme segue: documentos bancários, documentos relativos a contratos fraudulentos, notas fiscais inidôneas, além de registros, livros contábeis, formais ou informais, recibos, comprovantes de aquisição de veículos e imóveis, registros de evolução patrimonial, computadores, HDs, laptops, pen drives, smartphones, arquivos eletrônicos, de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, quando houver suspeita de que contenham material probatório relevante.

Observação:	**a) Está expressamente autorizado** à Autoridade Policial apreensão de valores em espécie porventura encontrados nas buscas, a partir de R$ 30.000,00, cuja origem lícita não possa ser prontamente demonstrada no momento da diligência, bem como cheques, ordens de pagamento, registros de armazenamento em nuvem, backups eletrônicos, históricos de mensagens, correios eletrônicos, agendas, documentos de controle interno e demais registros relacionados às contratações investigadas ou à circulação dos recursos delas decorrentes. **b) Autorizo** o acesso/perícia ao conteúdo dos discos rígidos, mídias e telefones celulares eventualmente apreendidos, incluindo-se, neste último caso, o histórico de mensagens trocadas por SMS (“Short Message Service”) e por meio de aplicativos que

	permitem comunicação telemática, a exemplo do "WhatsApp", além de correspondências eletrônicas que eventualmente estejam armazenadas nas mídias/aparelhos ou em "nuvem" para realização de exames pericias. Tal autorização alcança, inclusive, extração dos dados de ligações efetuadas e recebidas, mensagens de texto enviadas e recebidas, inclusive por intermédio de redes sociais e de endereços eletrônicos, e quaisquer outros arquivos relevantes constantes nos equipamentos apreendidos; **c) Autorizo** uso de força no intuito de romper qualquer obstáculo à execução do mandado, especialmente, portas, cofres, gavetas, paredes, armários e outros ambientes ou móveis, inclusive veículos automotores, nos limites espaciais do mandado, desde que negado o acesso pelos investigados ou na hipótese de não estarem presentes no local das buscas; **d) Autorizo** a busca pessoal dos suspeitos, desde que haja indícios de que estejam portando algum objeto ou documento relacionado com a investigação. **e)** Ao cumprir o mandado de busca e apreensão **a autoridade policial deverá observar** o contido nos artigos 245 a 249, do Código de Processo Penal.

CUMPRA-SE. Eu, Ladinilson de Oliveira Carvalho, Diretor de Secretaria, o lavrei, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. Brasília/DF, 4 de setembro de 2026.

Francisco Codevila
Juiz Federal

SIGILOSO

JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
JUÍZO DA 15ª VARA CRIMINAL
SEPN Qd. 510, Bl. C, 5º Andar, Prédio da Justiça Federal, Ed. Sede III, – Brasília/DF – CEP: 70750-523
Contatos: (61) 3521-3627 – WhatsApp (61) 3521-3627 - E-mail: 15vara.df@trf1.jus.br

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO Nº. 428/2026

O Exmo. Sr. FRANCISCO CODEVILA, Juiz Federal da 15ª Vara, da Seção Judiciária do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei...

Manda à autoridade policial que, em cumprimento à Decisão (2282174561 -) proferida no processo nº. **1090341-64.2026.4.01.3400**, proceda à **Busca e Apreensão** no endereço **RUA 37 NORTE, LOTE 7, APT. 1704, ÁGUAS CLARAS, BRASILIA-DF, CEP 71919-360 (COMERCIAL)**, pertencente a **PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS, CNPJ 50.924.567/0001-22.**

Finalidade:	Apreender os **instrumentos utilizados na prática criminosa**, conforme segue: documentos bancários, documentos relativos a contratos fraudulentos, notas fiscais inidôneas, além de registros, livros contábeis, formais ou informais, recibos, comprovantes de aquisição de veículos e imóveis, registros de evolução patrimonial, computadores, HDs, laptops, pen drives, smartphones, arquivos eletrônicos, de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, quando houver suspeita de que contenham material probatório relevante.

Observação:	**a) Está expressamente autorizado** à Autoridade Policial apreensão de valores em espécie porventura encontrados nas buscas, a partir de R$ 30.000,00, cuja origem lícita não possa ser prontamente demonstrada no momento da diligência, bem como cheques, ordens de pagamento, registros de armazenamento em nuvem, backups eletrônicos, históricos de mensagens, correios eletrônicos, agendas, documentos de controle interno e demais registros relacionados às contratações investigadas ou à circulação dos recursos delas decorrentes. **b) Autorizo** o acesso/perícia ao conteúdo dos discos rígidos, mídias e telefones celulares eventualmente apreendidos, incluindo-se, neste último caso, o histórico de mensagens trocadas por SMS (“Short Message Service”) e por meio de aplicativos que permitem comunicação telemática, a exemplo do “WhatsApp”, além de correspondências eletrônicas que eventualmente estejam armazenadas nas

SIGILOSO

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:48
Número do documento: 26090414525700000002200425660
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090414525700000002200425660
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO - 04/09/2026 15:22:55

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

	mídias/aparelhos ou em "nuvem" para realização de exames pericias. Tal autorização alcança, inclusive, extração dos dados de ligações efetuadas e recebidas, mensagens de texto enviadas e recebidas, inclusive por intermédio de redes sociais e de endereços eletrônicos, e quaisquer outros arquivos relevantes constantes nos equipamentos apreendidos; **c) Autorizo** uso de força no intuito de romper qualquer obstáculo à execução do mandado, especialmente, portas, cofres, gavetas, paredes, armários e outros ambientes ou móveis, inclusive veículos automotores, nos limites espaciais do mandado, desde que negado o acesso pelos investigados ou na hipótese de não estarem presentes no local das buscas; **d) Autorizo** a busca pessoal dos suspeitos, desde que haja indícios de que estejam portando algum objeto ou documento relacionado com a investigação. **e)** Ao cumprir o mandado de busca e apreensão **a autoridade policial deverá observar** o contido nos artigos 245 a 249, do Código de Processo Penal.

CUMPRA-SE. Eu, Ladinilson de Oliveira Carvalho, Diretor de Secretaria, o lavrei, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. Brasília/DF, 4 de setembro de 2026.

Francisco Codevila
Juiz Federal

SIGILOSO

JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
JUÍZO DA 15ª VARA CRIMINAL

SEPN Qd. 510, Bl. C, 5º Andar, Prédio da Justiça Federal, Ed. Sede III, – Brasília/DF – CEP: 70750-523
Contatos: (61) 3521-3627 – WhatsApp (61) 3521-3627 - E-mail: 15vara.df@trf1.jus.br

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO Nº. 427/2026

O Exmo. Sr. FRANCISCO CODEVILA, Juiz Federal da 15ª Vara, da Seção Judiciária do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei...

Manda à autoridade policial que, em cumprimento à Decisão (2282174561) proferida no processo nº. **1090341-64.2026.4.01.3400**, proceda à **Busca e Apreensão** no endereço **SHIS QI 25, CONJUNTO 3, CASA 24, BRASILIA-DF, CEP 71660-230 (COMERCIAL)**, pertencente a **NOLETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 46.732.493/0001-55.**

Finalidade:	Apreender os **instrumentos utilizados na prática criminosa**, conforme segue: documentos bancários, documentos relativos a contratos fraudulentos, notas fiscais inidôneas, além de registros, livros contábeis, formais ou informais, recibos, comprovantes de aquisição de veículos e imóveis, registros de evolução patrimonial, computadores, HDs, laptops, pen drives, smartphones, arquivos eletrônicos, de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, quando houver suspeita de que contenham material probatório relevante.

Observação:	**a) Está expressamente autorizado** à Autoridade Policial apreensão de valores em espécie porventura encontrados nas buscas, a partir de R$ 30.000,00, cuja origem lícita não possa ser prontamente demonstrada no momento da diligência, bem como cheques, ordens de pagamento, registros de armazenamento em nuvem, backups eletrônicos, históricos de mensagens, correios eletrônicos, agendas, documentos de controle interno e demais registros relacionados às contratações investigadas ou à circulação dos recursos delas decorrentes. **b) Autorizo** o acesso/perícia ao conteúdo dos discos rígidos, mídias e telefones celulares eventualmente apreendidos, incluindo-se, neste último caso, o histórico de mensagens trocadas por SMS (“Short Message Service”) e por meio de aplicativos que permitem comunicação telemática, a exemplo do “WhatsApp”, além de correspondências eletrônicas que eventualmente estejam armazenadas nas mídias/aparelhos ou em “nuvem” para realização de exames pericias. Tal autorização

SIGILOSO

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:48
Número do documento: 26090414494600000002200423933
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090414494600000002200423933
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO - 04/09/2026 15:23:22

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

	alcança, inclusive, extração dos dados de ligações efetuadas e recebidas, mensagens de texto enviadas e recebidas, inclusive por intermédio de redes sociais e de endereços eletrônicos, e quaisquer outros arquivos relevantes constantes nos equipamentos apreendidos; **c) Autorizo** uso de força no intuito de romper qualquer obstáculo à execução do mandado, especialmente, portas, cofres, gavetas, paredes, armários e outros ambientes ou móveis, inclusive veículos automotores, nos limites espaciais do mandado, desde que negado o acesso pelos investigados ou na hipótese de não estarem presentes no local das buscas; **d) Autorizo** a busca pessoal dos suspeitos, desde que haja indícios de que estejam portando algum objeto ou documento relacionado com a investigação. **e)** Ao cumprir o mandado de busca e apreensão **a autoridade policial deverá observar** o contido nos artigos 245 a 249, do Código de Processo Penal.

CUMPRA-SE. Eu, Ladinilson de Oliveira Carvalho, Diretor de Secretaria, o lavrei, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. Brasília/DF, 4 de setembro de 2026.

Francisco Codevila
Juiz Federal

SIGILOSO

JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
JUÍZO DA 15ª VARA CRIMINAL
SEPN Qd. 510, Bl. C, 5º Andar, Prédio da Justiça Federal, Ed. Sede III, – Brasília/DF – CEP: 70750-523
Contatos: (61) 3521-3627 – WhatsApp (61) 3521-3627 - E-mail: 15vara.df@trf1.jus.br

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO Nº. 426/2026

O Exmo. Sr. FRANCISCO CODEVILA, Juiz Federal da 15ª Vara, da Seção Judiciária do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei...

Manda à autoridade policial que, em cumprimento à Decisão (2282174561) proferida no processo nº. **1090341-64.2026.4.01.3400**, proceda à **Busca e Apreensão** no endereço **RUA EWERTON VISCO, N° 290, SALA 1009, CAMINHO DAS ARVORES, SALVADOR-BA, CEP 41820-022 (COMERCIAL)** pertencente a **ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 34.175.378/0001-48.**

Finalidade:	Apreender os **instrumentos utilizados na prática criminosa**, conforme segue: documentos bancários, documentos relativos a contratos fraudulentos, notas fiscais inidôneas, além de registros, livros contábeis, formais ou informais, recibos, comprovantes de aquisição de veículos e imóveis, registros de evolução patrimonial, computadores, HDs, laptops, pen drives, smartphones, arquivos eletrônicos, de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, quando houver suspeita de que contenham material probatório relevante.

Observação:	**a) Está expressamente autorizado** à Autoridade Policial apreensão de valores em espécie porventura encontrados nas buscas, a partir de R$ 30.000,00, cuja origem lícita não possa ser prontamente demonstrada no momento da diligência, bem como cheques, ordens de pagamento, registros de armazenamento em nuvem, backups eletrônicos, históricos de mensagens, correios eletrônicos, agendas, documentos de controle interno e demais registros relacionados às contratações investigadas ou à circulação dos recursos delas decorrentes. **b) Autorizo** o acesso/perícia ao conteúdo dos discos rígidos, mídias e telefones celulares eventualmente apreendidos, incluindo-se, neste último caso, o histórico de mensagens trocadas por SMS (“Short Message Service”) e por meio de aplicativos que permitem comunicação telemática, a exemplo do “WhatsApp”, além de correspondências eletrônicas que eventualmente estejam armazenadas nas

SIGILOSO

	mídias/aparelhos ou em "nuvem" para realização de exames pericias. Tal autorização alcança, inclusive, extração dos dados de ligações efetuadas e recebidas, mensagens de texto enviadas e recebidas, inclusive por intermédio de redes sociais e de endereços eletrônicos, e quaisquer outros arquivos relevantes constantes nos equipamentos apreendidos; **c) Autorizo** uso de força no intuito de romper qualquer obstáculo à execução do mandado, especialmente, portas, cofres, gavetas, paredes, armários e outros ambientes ou móveis, inclusive veículos automotores, nos limites espaciais do mandado, desde que negado o acesso pelos investigados ou na hipótese de não estarem presentes no local das buscas; **d) Autorizo** a busca pessoal dos suspeitos, desde que haja indícios de que estejam portando algum objeto ou documento relacionado com a investigação. **e)** Ao cumprir o mandado de busca e apreensão **a autoridade policial deverá observar** o contido nos artigos 245 a 249, do Código de Processo Penal.

CUMPRA-SE. Eu, Ladinilson de Oliveira Carvalho, Diretor de Secretaria, o lavrei, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. Brasília/DF, 4 de setembro de 2026.

Francisco Codevila
Juiz Federal

SIGILOSO

JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
JUÍZO DA 15ª VARA CRIMINAL

SEPN Qd. 510, Bl. C, 5º Andar, Prédio da Justiça Federal, Ed. Sede III, – Brasília/DF – CEP: 70750-523
Contatos: (61) 3521-3627 – WhatsApp (61) 3521-3627 - E-mail: 15vara.df@trf1.jus.br

SIGILOSO

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO Nº. 424/2026

O Exmo. Sr. FRANCISCO CODEVILA, Juiz Federal da 15ª Vara, da Seção Judiciária do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei...

Manda à autoridade policial que, em cumprimento à Decisão (2282174561) proferida no processo nº. **1090341-64.2026.4.01.3400**, proceda à **Busca e Apreensão** no endereço **RUA PAULO AFONSO, N° 321, CANDEAL, SALVADOR-BA, CEP 40296-340**, pertencente a **JOSE CARLOS DE JESUS JUNIOR, CPF 011.069.985-88.**

Finalidade:	Apreender os **instrumentos utilizados na prática criminosa**, conforme segue: documentos bancários, documentos relativos a contratos fraudulentos, notas fiscais inidôneas, além de registros, livros contábeis, formais ou informais, recibos, comprovantes de aquisição de veículos e imóveis, registros de evolução patrimonial, computadores, HDs, laptops, pen drives, smartphones, arquivos eletrônicos, de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, quando houver suspeita de que contenham material probatório relevante.

Observação:	**a) Está expressamente autorizado** à Autoridade Policial apreensão de valores em espécie porventura encontrados nas buscas, a partir de R$ 30.000,00, cuja origem lícita não possa ser prontamente demonstrada no momento da diligência, bem como cheques, ordens de pagamento, registros de armazenamento em nuvem, backups eletrônicos, históricos de mensagens, correios eletrônicos, agendas, documentos de controle interno e demais registros relacionados às contratações investigadas ou à circulação dos recursos delas decorrentes. **b) Autorizo** o acesso/perícia ao conteúdo dos discos rígidos, mídias e telefones celulares eventualmente apreendidos, incluindo-se, neste último caso, o histórico de mensagens trocadas por SMS (“Short Message Service”) e por meio de aplicativos que permitem comunicação telemática, a exemplo do “WhatsApp”, além de correspondências eletrônicas que eventualmente estejam armazenadas nas mídias/aparelhos ou em “nuvem” para realização de exames pericias. Tal autorização

	alcança, inclusive, extração dos dados de ligações efetuadas e recebidas, mensagens de texto enviadas e recebidas, inclusive por intermédio de redes sociais e de endereços eletrônicos, e quaisquer outros arquivos relevantes constantes nos equipamentos apreendidos; **c) Autorizo** uso de força no intuito de romper qualquer obstáculo à execução do mandado, especialmente, portas, cofres, gavetas, paredes, armários e outros ambientes ou móveis, inclusive veículos automotores, nos limites espaciais do mandado, desde que negado o acesso pelos investigados ou na hipótese de não estarem presentes no local das buscas; **d) Autorizo** a busca pessoal dos suspeitos, desde que haja indícios de que estejam portando algum objeto ou documento relacionado com a investigação. **e)** Ao cumprir o mandado de busca e apreensão **a autoridade policial deverá observar** o contido nos artigos 245 a 249, do Código de Processo Penal.

CUMPRA-SE. Eu, Ladinilson de Oliveira Carvalho, Diretor de Secretaria, o lavrei, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. Brasília/DF, 4 de setembro de 2026.

Francisco Codevila
Juiz Federal

SIGILOSO

JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
JUÍZO DA 15ª VARA CRIMINAL

SEPN Qd. 510, Bl. C, 5º Andar, Prédio da Justiça Federal, Ed. Sede III, – Brasília/DF – CEP: 70750-523
Contatos: (61) 3521-3627 – WhatsApp (61) 3521-3627 - E-mail: 15vara.df@trf1.jus.br

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO Nº. 423/2026

O Exmo. Sr. FRANCISCO CODEVILA, Juiz Federal da 15ª Vara, da Seção Judiciária do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei...

Manda à autoridade policial que, em cumprimento à Decisão proferida no processo nº. **1090341-64.2026.4.01.3400**, proceda à **Busca e Apreensão** no endereço **RUA TATUÍ, 15, APT. 82, JARDIM HAYDEE, MAUÁ-SP, CEP 09370-290**, pertencente a **CARLOS DA SILVA, CPF 124.223.168-40.**

Finalidade:	Apreender os **instrumentos utilizados na prática criminosa**, conforme segue: documentos bancários, documentos relativos a contratos fraudulentos, notas fiscais inidôneas, além de registros, livros contábeis, formais ou informais, recibos, comprovantes de aquisição de veículos e imóveis, registros de evolução patrimonial, computadores, HDs, laptops, pen drives, smartphones, arquivos eletrônicos, de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, quando houver suspeita de que contenham material probatório relevante.

Observação:	**a) Está expressamente autorizado** à Autoridade Policial apreensão de valores em espécie porventura encontrados nas buscas, a partir de R$ 30.000,00, cuja origem lícita não possa ser prontamente demonstrada no momento da diligência, bem como cheques, ordens de pagamento, registros de armazenamento em nuvem, backups eletrônicos, históricos de mensagens, correios eletrônicos, agendas, documentos de controle interno e demais registros relacionados às contratações investigadas ou à circulação dos recursos delas decorrentes. **b) Autorizo** o acesso/perícia ao conteúdo dos discos rígidos, mídias e telefones celulares eventualmente apreendidos, incluindo-se, neste último caso, o histórico de mensagens trocadas por SMS (“Short Message Service”) e por meio de aplicativos que permitem comunicação telemática, a exemplo do “WhatsApp”, além de correspondências eletrônicas que eventualmente estejam armazenadas nas mídias/aparelhos ou em “nuvem” para realização de exames pericias. Tal autorização

SIGILOSO

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:49
Número do documento: 26090414325800000002200415482
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090414325800000002200415482
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO - 04/09/2026 15:29:25

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

	alcança, inclusive, extração dos dados de ligações efetuadas e recebidas, mensagens de texto enviadas e recebidas, inclusive por intermédio de redes sociais e de endereços eletrônicos, e quaisquer outros arquivos relevantes constantes nos equipamentos apreendidos; **c) Autorizo** uso de força no intuito de romper qualquer obstáculo à execução do mandado, especialmente, portas, cofres, gavetas, paredes, armários e outros ambientes ou móveis, inclusive veículos automotores, nos limites espaciais do mandado, desde que negado o acesso pelos investigados ou na hipótese de não estarem presentes no local das buscas; **d) Autorizo** a busca pessoal dos suspeitos, desde que haja indícios de que estejam portando algum objeto ou documento relacionado com a investigação. **e)** Ao cumprir o mandado de busca e apreensão **a autoridade policial deverá observar** o contido nos artigos 245 a 249, do Código de Processo Penal.

CUMPRA-SE. Eu, Ladinilson de Oliveira Carvalho, Diretor de Secretaria, o lavrei, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. Brasília/DF, 4 de setembro de 2026.

Francisco Codevila
Juiz Federal

SIGILOSO

JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
JUÍZO DA 15ª VARA CRIMINAL
SEPN Qd. 510, Bl. C, 5º Andar, Prédio da Justiça Federal, Ed. Sede III, – Brasília/DF – CEP: 70750-523
Contatos: (61) 3521-3627 – WhatsApp (61) 3521-3627 - E-mail: 15vara.df@trf1.jus.br

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO Nº. 422/2026

O Exmo. Sr. FRANCISCO CODEVILA, Juiz Federal da 15ª Vara, da Seção Judiciária do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei...

Manda à autoridade policial que, em cumprimento à Decisão (2282174561) proferida no processo nº. **1090341-64.2026.4.01.3400**, proceda à **Busca e Apreensão** no endereço **RUA 37 NORTE, LOTE 7, APT. 1704, RESIDENCIAL GLASS TOWER, ÁGUAS CLARAS, BRASILIA-DF, CEP 71919-360**, pertencente a **JACQUELYNE ALVES PINHEIRO, CPF 015.011.691-81.**

Finalidade:	Apreender os **instrumentos utilizados na prática criminosa**, conforme segue: documentos bancários, documentos relativos a contratos fraudulentos, notas fiscais inidôneas, além de registros, livros contábeis, formais ou informais, recibos, comprovantes de aquisição de veículos e imóveis, registros de evolução patrimonial, computadores, HDs, laptops, pen drives, smartphones, arquivos eletrônicos, de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, quando houver suspeita de que contenham material probatório relevante.

Observação:	**a) Está expressamente autorizado** à Autoridade Policial apreensão de valores em espécie porventura encontrados nas buscas, a partir de R$ 30.000,00, cuja origem lícita não possa ser prontamente demonstrada no momento da diligência, bem como cheques, ordens de pagamento, registros de armazenamento em nuvem, backups eletrônicos, históricos de mensagens, correios eletrônicos, agendas, documentos de controle interno e demais registros relacionados às contratações investigadas ou à circulação dos recursos delas decorrentes. **b) Autorizo** o acesso/perícia ao conteúdo dos discos rígidos, mídias e telefones celulares eventualmente apreendidos, incluindo-se, neste último caso, o histórico de mensagens trocadas por SMS (“Short Message Service”) e por meio de aplicativos que permitem comunicação telemática, a exemplo do “WhatsApp”, além de correspondências eletrônicas que eventualmente estejam armazenadas nas mídias/aparelhos ou em “nuvem” para realização de exames pericias. Tal autorização

SIGILOSO

	alcança, inclusive, extração dos dados de ligações efetuadas e recebidas, mensagens de texto enviadas e recebidas, inclusive por intermédio de redes sociais e de endereços eletrônicos, e quaisquer outros arquivos relevantes constantes nos equipamentos apreendidos; **c) Autorizo** uso de força no intuito de romper qualquer obstáculo à execução do mandado, especialmente, portas, cofres, gavetas, paredes, armários e outros ambientes ou móveis, inclusive veículos automotores, nos limites espaciais do mandado, desde que negado o acesso pelos investigados ou na hipótese de não estarem presentes no local das buscas; **d) Autorizo** a busca pessoal dos suspeitos, desde que haja indícios de que estejam portando algum objeto ou documento relacionado com a investigação. **e)** Ao cumprir o mandado de busca e apreensão **a autoridade policial deverá observar** o contido nos artigos 245 a 249, do Código de Processo Penal.

CUMPRA-SE. Eu, Ladinilson de Oliveira Carvalho, Diretor de Secretaria, o lavrei, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. Brasília/DF, 4 de setembro de 2026.

Francisco Codevila
Juiz Federal

SIGILOSO

JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
JUÍZO DA 15ª VARA CRIMINAL

SEPN Qd. 510, Bl. C, 5º Andar, Prédio da Justiça Federal, Ed. Sede III, – Brasília/DF – CEP: 70750-523
Contatos: (61) 3521-3627 – WhatsApp (61) 3521-3627 - E-mail: 15vara.df@trf1.jus.br

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO Nº. 421/2026

O Exmo. Sr. FRANCISCO CODEVILA, Juiz Federal da 15ª Vara, da Seção Judiciária do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei...

Manda à autoridade policial que, em cumprimento à Decisão proferida no processo nº. **1090341-64.2026.4.01.3400**, proceda à **Busca e Apreensão** no endereço **SMPW QUADRA 15, CONJUNTO 2, LOTE 5, CASA C, PARK WAY, BRASILIA-DF, CEP 71741-502**, pertencente a **ELIZANGELA PAIVA ESCARDUA, CPF 075.050.637-74.**

Finalidade:	Apreender os **instrumentos utilizados na prática criminosa**, conforme segue: documentos bancários, documentos relativos a contratos fraudulentos, notas fiscais inidôneas, além de registros, livros contábeis, formais ou informais, recibos, comprovantes de aquisição de veículos e imóveis, registros de evolução patrimonial, computadores, HDs, laptops, pen drives, smartphones, arquivos eletrônicos, de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, quando houver suspeita de que contenham material probatório relevante.

Observação:	**a) Está expressamente autorizado** à Autoridade Policial apreensão de valores em espécie porventura encontrados nas buscas, a partir de R$ 30.000,00, cuja origem lícita não possa ser prontamente demonstrada no momento da diligência, bem como cheques, ordens de pagamento, registros de armazenamento em nuvem, backups eletrônicos, históricos de mensagens, correios eletrônicos, agendas, documentos de controle interno e demais registros relacionados às contratações investigadas ou à circulação dos recursos delas decorrentes. **b) Autorizo** o acesso/perícia ao conteúdo dos discos rígidos, mídias e telefones celulares eventualmente apreendidos, incluindo-se, neste último caso, o histórico de mensagens trocadas por SMS ("Short Message Service") e por meio de aplicativos que permitem comunicação telemática, a exemplo do "WhatsApp", além de correspondências eletrônicas que eventualmente estejam armazenadas nas mídias/aparelhos ou em "nuvem" para realização de exames pericias. Tal autorização

SIGILOSO

	alcança, inclusive, extração dos dados de ligações efetuadas e recebidas, mensagens de texto enviadas e recebidas, inclusive por intermédio de redes sociais e de endereços eletrônicos, e quaisquer outros arquivos relevantes constantes nos equipamentos apreendidos; **c) Autorizo** uso de força no intuito de romper qualquer obstáculo à execução do mandado, especialmente, portas, cofres, gavetas, paredes, armários e outros ambientes ou móveis, inclusive veículos automotores, nos limites espaciais do mandado, desde que negado o acesso pelos investigados ou na hipótese de não estarem presentes no local das buscas; **d) Autorizo** a busca pessoal dos suspeitos, desde que haja indícios de que estejam portando algum objeto ou documento relacionado com a investigação. **e)** Ao cumprir o mandado de busca e apreensão **a autoridade policial deverá observar** o contido nos artigos 245 a 249, do Código de Processo Penal.

CUMPRA-SE. Eu, Ladinilson de Oliveira Carvalho, Diretor de Secretaria, o lavrei, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. Brasília/DF, 4 de setembro de 2026.

Francisco Codevila
Juiz Federal

SIGILOSO

JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
JUÍZO DA 15ª VARA CRIMINAL
SEPN Qd. 510, Bl. C, 5º Andar, Prédio da Justiça Federal, Ed. Sede III, – Brasília/DF – CEP: 70750-523
Contatos: (61) 3521-3627 – WhatsApp (61) 3521-3627 - E-mail: 15vara.df@trf1.jus.br

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO Nº. 420/2026

O Exmo. Sr. FRANCISCO CODEVILA, Juiz Federal da 15ª Vara, da Seção Judiciária do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei...

Manda à autoridade policial que, em cumprimento à Decisão (2282174561) proferida no processo nº. **1090341-64.2026.4.01.3400**, proceda à **Busca e Apreensão** no endereço **AVENIDA AMARALINA, Nº 193, EDIFICIO BAHAMAS, APT. 101, AMARALINA, SALVADOR-BA, CEP 41900-020**, pertencente a **VANESSA DE MENEZES HOMEM, CPF 024.514.835-39.**

Finalidade:	Apreender os **instrumentos utilizados na prática criminosa**, conforme segue: documentos bancários, documentos relativos a contratos fraudulentos, notas fiscais inidôneas, além de registros, livros contábeis, formais ou informais, recibos, comprovantes de aquisição de veículos e imóveis, registros de evolução patrimonial, computadores, HDs, laptops, pen drives, smartphones, arquivos eletrônicos, de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, quando houver suspeita de que contenham material probatório relevante.

Observação:	**a) Está expressamente autorizado** à Autoridade Policial apreensão de valores em espécie porventura encontrados nas buscas, a partir de R$ 30.000,00, cuja origem lícita não possa ser prontamente demonstrada no momento da diligência, bem como cheques, ordens de pagamento, registros de armazenamento em nuvem, backups eletrônicos, históricos de mensagens, correios eletrônicos, agendas, documentos de controle interno e demais registros relacionados às contratações investigadas ou à circulação dos recursos delas decorrentes. **b) Autorizo** o acesso/perícia ao conteúdo dos discos rígidos, mídias e telefones celulares eventualmente apreendidos, incluindo-se, neste último caso, o histórico de mensagens trocadas por SMS (“Short Message Service”) e por meio de aplicativos que permitem comunicação telemática, a exemplo do “WhatsApp”, além de correspondências eletrônicas que eventualmente estejam armazenadas nas

SIGILOSO

	mídias/aparelhos ou em "nuvem" para realização de exames pericias. Tal autorização alcança, inclusive, extração dos dados de ligações efetuadas e recebidas, mensagens de texto enviadas e recebidas, inclusive por intermédio de redes sociais e de endereços eletrônicos, e quaisquer outros arquivos relevantes constantes nos equipamentos apreendidos; **c) Autorizo** uso de força no intuito de romper qualquer obstáculo à execução do mandado, especialmente, portas, cofres, gavetas, paredes, armários e outros ambientes ou móveis, inclusive veículos automotores, nos limites espaciais do mandado, desde que negado o acesso pelos investigados ou na hipótese de não estarem presentes no local das buscas; **d) Autorizo** a busca pessoal dos suspeitos, desde que haja indícios de que estejam portando algum objeto ou documento relacionado com a investigação. **e)** Ao cumprir o mandado de busca e apreensão **a autoridade policial deverá observar** o contido nos artigos 245 a 249, do Código de Processo Penal.

CUMPRA-SE. Eu, Ladinilson de Oliveira Carvalho, Diretor de Secretaria, o lavrei, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. Brasília/DF, 4 de setembro de 2026.

Francisco Codevila
Juiz Federal

SIGILOSO

JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
JUÍZO DA 15ª VARA CRIMINAL

SEPN Qd. 510, Bl. C, 5º Andar, Prédio da Justiça Federal, Ed. Sede III, – Brasília/DF – CEP: 70750-523
Contatos: (61) 3521-3627 – WhatsApp (61) 3521-3627 - E-mail: 15vara.df@trf1.jus.br

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO Nº. 419/2026

O Exmo. Sr. FRANCISCO CODEVILA, Juiz Federal da 15ª Vara, da Seção Judiciária do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei...

Manda à autoridade policial que, em cumprimento à Decisão (2282174561) proferida no processo nº. **1090341-64.2026.4.01.3400**, proceda à **Busca e Apreensão** no endereço **SHTN TRECHO 2, LOTE 3, BLOCO L, 411, ASA NORTE- DF, CEP 70800-230**, pertencente a **LIA NOLETO DE QUEIROZ, CPF 888.820.471-72.**

Finalidade:	Apreender os **instrumentos utilizados na prática criminosa**, conforme segue: documentos bancários, documentos relativos a contratos fraudulentos, notas fiscais inidôneas, além de registros, livros contábeis, formais ou informais, recibos, comprovantes de aquisição de veículos e imóveis, registros de evolução patrimonial, computadores, HDs, laptops, pen drives, smartphones, arquivos eletrônicos, de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, quando houver suspeita de que contenham material probatório relevante.

Observação:	**a) Está expressamente autorizado** à Autoridade Policial apreensão de valores em espécie porventura encontrados nas buscas, a partir de R$ 30.000,00, cuja origem lícita não possa ser prontamente demonstrada no momento da diligência, bem como cheques, ordens de pagamento, registros de armazenamento em nuvem, backups eletrônicos, históricos de mensagens, correios eletrônicos, agendas, documentos de controle interno e demais registros relacionados às contratações investigadas ou à circulação dos recursos delas decorrentes. **b) Autorizo** o acesso/perícia ao conteúdo dos discos rígidos, mídias e telefones celulares eventualmente apreendidos, incluindo-se, neste último caso, o histórico de mensagens trocadas por SMS (“Short Message Service”) e por meio de aplicativos que permitem comunicação telemática, a exemplo do “WhatsApp”, além de correspondências eletrônicas que eventualmente estejam armazenadas nas mídias/aparelhos ou em “nuvem” para realização de exames pericias. Tal autorização

SIGILOSO

	alcança, inclusive, extração dos dados de ligações efetuadas e recebidas, mensagens de texto enviadas e recebidas, inclusive por intermédio de redes sociais e de endereços eletrônicos, e quaisquer outros arquivos relevantes constantes nos equipamentos apreendidos; **c) Autorizo** uso de força no intuito de romper qualquer obstáculo à execução do mandado, especialmente, portas, cofres, gavetas, paredes, armários e outros ambientes ou móveis, inclusive veículos automotores, nos limites espaciais do mandado, desde que negado o acesso pelos investigados ou na hipótese de não estarem presentes no local das buscas; **d) Autorizo** a busca pessoal dos suspeitos, desde que haja indícios de que estejam portando algum objeto ou documento relacionado com a investigação. **e)** Ao cumprir o mandado de busca e apreensão **a autoridade policial deverá observar** o contido nos artigos 245 a 249, do Código de Processo Penal.

CUMPRA-SE. Eu, Ladinilson de Oliveira Carvalho, Diretor de Secretaria, o lavrei, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. Brasília/DF, 4 de setembro de 2026.

Francisco Codevila
Juiz Federal

SIGILOSO

JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
JUÍZO DA 15ª VARA CRIMINAL
SEPN Qd. 510, Bl. C, 5º Andar, Prédio da Justiça Federal, Ed. Sede III, – Brasília/DF – CEP: 70750-523
Contatos: (61) 3521-3627 – WhatsApp (61) 3521-3627 - E-mail: 15vara.df@trf1.jus.br

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO Nº. 418/2026

O Exmo. Sr. FRANCISCO CODEVILA, Juiz Federal da 15ª Vara, da Seção Judiciária do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei...

Manda à autoridade policial que, em cumprimento à Decisão (2282174561) proferida no processo nº. **1090341-64.2026.4.01.3400**, proceda à **Busca e Apreensão** no endereço **AVENIDA LEOVIGILDO FIGUEIRAS, N° 159, APT. 302, GARCIA, SALVADOR-BA, CEP 40100-000**, pertencente a **ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS, CPF 829.334.805-49.**

Finalidade:	Apreender os **instrumentos utilizados na prática criminosa**, conforme segue: documentos bancários, documentos relativos a contratos fraudulentos, notas fiscais inidôneas, além de registros, livros contábeis, formais ou informais, recibos, comprovantes de aquisição de veículos e imóveis, registros de evolução patrimonial, computadores, HDs, laptops, pen drives, smartphones, arquivos eletrônicos, de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, quando houver suspeita de que contenham material probatório relevante.

Observação:	**a) Está expressamente autorizado** à Autoridade Policial apreensão de valores em espécie porventura encontrados nas buscas, a partir de R$ 30.000,00, cuja origem lícita não possa ser prontamente demonstrada no momento da diligência, bem como cheques, ordens de pagamento, registros de armazenamento em nuvem, backups eletrônicos, históricos de mensagens, correios eletrônicos, agendas, documentos de controle interno e demais registros relacionados às contratações investigadas ou à circulação dos recursos delas decorrentes. **b) Autorizo** o acesso/perícia ao conteúdo dos discos rígidos, mídias e telefones celulares eventualmente apreendidos, incluindo-se, neste último caso, o histórico de mensagens trocadas por SMS ("Short Message Service") e por meio de aplicativos que permitem comunicação telemática, a exemplo do "WhatsApp", além de correspondências eletrônicas que eventualmente estejam armazenadas nas mídias/aparelhos ou em "nuvem" para realização de exames pericias. Tal autorização

SIGILOSO

	alcança, inclusive, extração dos dados de ligações efetuadas e recebidas, mensagens de texto enviadas e recebidas, inclusive por intermédio de redes sociais e de endereços eletrônicos, e quaisquer outros arquivos relevantes constantes nos equipamentos apreendidos; **c) Autorizo** uso de força no intuito de romper qualquer obstáculo à execução do mandado, especialmente, portas, cofres, gavetas, paredes, armários e outros ambientes ou móveis, inclusive veículos automotores, nos limites espaciais do mandado, desde que negado o acesso pelos investigados ou na hipótese de não estarem presentes no local das buscas; **d) Autorizo** a busca pessoal dos suspeitos, desde que haja indícios de que estejam portando algum objeto ou documento relacionado com a investigação. **e)** Ao cumprir o mandado de busca e apreensão **a autoridade policial deverá observar** o contido nos artigos 245 a 249, do Código de Processo Penal.

CUMPRA-SE. Eu, Ladinilson de Oliveira Carvalho, Diretor de Secretaria, o lavrei, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. Brasília/DF, 4 de setembro de 2026.

Francisco Codevila
Juiz Federal

SIGILOSO

JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
JUÍZO DA 15ª VARA CRIMINAL
SEPN Qd. 510, Bl. C, 5º Andar, Prédio da Justiça Federal, Ed. Sede III, – Brasília/DF – CEP: 70750-523
Contatos: (61) 3521-3627 – WhatsApp (61) 3521-3627 - E-mail: 15vara.df@trf1.jus.br

SIGILOSO

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO Nº. 417/2026

O Exmo. Sr. FRANCISCO CODEVILA, Juiz Federal da 15ª Vara, da Seção Judiciária do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei...

Manda à autoridade policial que, em cumprimento à Decisão (2282174561) proferida no processo nº. **1090341-64.2026.4.01.3400**, proceda à **Busca e Apreensão** no endereço **ALAMEDA PRAIA GARAPUÁ, N° 62, PRAIA DO FLAMENGO, SALVADOR-BA, CEP 41600-090**, pertencente a **ADRIANO NUNES NERY, CPF 028.009.355-10.**

Finalidade:	Apreender os **instrumentos utilizados na prática criminosa**, conforme segue: documentos bancários, documentos relativos a contratos fraudulentos, notas fiscais inidôneas, além de registros, livros contábeis, formais ou informais, recibos, comprovantes de aquisição de veículos e imóveis, registros de evolução patrimonial, computadores, HDs, laptops, pen drives, smartphones, arquivos eletrônicos, de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, quando houver suspeita de que contenham material probatório relevante.

Observação:	**a) Está expressamente autorizado** à Autoridade Policial apreensão de valores em espécie porventura encontrados nas buscas, a partir de R$ 30.000,00, cuja origem lícita não possa ser prontamente demonstrada no momento da diligência, bem como cheques, ordens de pagamento, registros de armazenamento em nuvem, backups eletrônicos, históricos de mensagens, correios eletrônicos, agendas, documentos de controle interno e demais registros relacionados às contratações investigadas ou à circulação dos recursos delas decorrentes. **b) Autorizo** o acesso/perícia ao conteúdo dos discos rígidos, mídias e telefones celulares eventualmente apreendidos, incluindo-se, neste último caso, o histórico de mensagens trocadas por SMS (“Short Message Service”) e por meio de aplicativos que permitem comunicação telemática, a exemplo do “WhatsApp”, além de correspondências eletrônicas que eventualmente estejam armazenadas nas mídias/aparelhos ou em “nuvem” para realização de exames pericias. Tal autorização alcança, inclusive, extração dos dados de ligações efetuadas e recebidas, mensagens de texto enviadas e recebidas, inclusive por intermédio de redes sociais e de endereços eletrônicos, e

	quaisquer outros arquivos relevantes constantes nos equipamentos apreendidos; **c) Autorizo** uso de força no intuito de romper qualquer obstáculo à execução do mandado, especialmente, portas, cofres, gavetas, paredes, armários e outros ambientes ou móveis, inclusive veículos automotores, nos limites espaciais do mandado, desde que negado o acesso pelos investigados ou na hipótese de não estarem presentes no local das buscas; **d) Autorizo** a busca pessoal dos suspeitos, desde que haja indícios de que estejam portando algum objeto ou documento relacionado com a investigação. **e)** Ao cumprir o mandado de busca e apreensão **a autoridade policial deverá observar** o contido nos artigos 245 a 249, do Código de Processo Penal.

CUMPRA-SE. Eu, Ladinilson de Oliveira Carvalho, Diretor de Secretaria, o lavrei, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. Brasília/DF, 4 de setembro de 2026.

Francisco Codevila
Juiz Federal

SIGILOSO

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA CRIMINAL

SEPN Qd. 510, Bl. C, Prédio da Justiça Federal, Ed. Sede III, 5º Andar – Brasília/DF – CEP: 70750-523

e-mail: 15vara.df@trf1.jus.br - *whatsapp*: (61) 3521-3627 (atendimento geral) - *whatsapp*: (61) 3521-3628 (assuntos de audiências) - Fone: 3521-3629

SIGILOSO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

POLÍCIA FEDERAL

VIA SISTEMA

Processo Judicial Eletrônico nº 1090341-64.2026.4.01.3400

Classe: 1090341-64.2026.4.01.3400.

AUTORIDADE: POLÍCIA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL (PROCESSOS CRIMINAIS)

REQUERIDO: RE 2026.0094530

INTIMAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL

FINALIDADE: Intimar a POLÍCIA FEDERAL acerca do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais.

Brasília, 4 de setembro de 2026.

(assinado eletronicamente)

Diretor de Secretaria da 15ª Vara Federal Criminal da SJDF

SIGILOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Distrito Federal

15ª Vara Federal Criminal da SJDF

MANDADO DE INTIMAÇÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VIA SISTEMA

PROCESSO: 1090341-64.2026.4.01.3400
CLASSE: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309)
AUTORIDADE: P. F. N. D. F. (. C.
REQUERIDO: R. 2.

INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

FINALIDADE: Intimar o MPF acerca do(a) ato ordinatório/despacho/decisão/sentença proferido(a) nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais.

BRASÍLIA, 4 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Diretor(a) de Secretaria do(a) 15ª Vara Federal Criminal da SJDF

SIGILOSO

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA CRIMINAL

SEPN Qd. 510, Bl. C, Prédio da Justiça Federal, Ed. Sede III, 5º Andar – Brasília/DF – CEP: 70750-523 – Fone: 3521-3629 – Email: *15vara.df@trf1.jus.br*

TERMO DE COMPROMISSO

Aos 4 de setembro de 2026, CARLOS DA SILVA, CPF 124.223.168-40 , assume compromisso de cumprir as medidas cautelares a seguir descritas:

a) PROIBIÇÃO dos investigados de manterem contato uns com os outros e AFASTAMENTO cautelar de seu cargo no CONTER, com a imediata suspensão do exercício de suas atribuições administrativas e de gestão, **pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou ulterior deliberação desse Juízo**, nos termos do art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Neste ato assumo o compromisso de cumprir as medidas cautelares acima descritas, ficando ciente de que o descumprimento total ou parcial das medidas acima acarretará a revogação com possibilidade de expedição de nova ordem de prisão.

Beneficiado: _____

Endereço: _____

Telefone: _____

E-mail: _____

SIGILOSO

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA CRIMINAL

SEPN Qd. 510, Bl. C, Prédio da Justiça Federal, Ed. Sede III, 5º Andar – Brasília/DF – CEP: 70750-523 – Fone: 3521-3629 – Email: *15vara.df@trf1.jus.br*

TERMO DE COMPROMISSO

(anexo ao Alvará nº. 1090341-64.2026.4.01.3400.XXXXXXX / BNMP/CNJ)

Aos 4 de setembro de 2026, CASSIANA CRISPIM DE ARAÚJO CPF 052.629.324-10, assume o compromisso de cumprir as medidas cautelares a seguir descritas:

a) PROIBIÇÃO dos investigados de manterem contato uns com os outros e AFASTAMENTO cautelar de seu cargo no CONTER, com a imediata suspensão do exercício de suas atribuições administrativas e de gestão, **pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou ulterior deliberação desse Juízo**, nos termos do art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Neste ato assumo o compromisso de cumprir as medidas cautelares acima descritas, ficando ciente de que o descumprimento total ou parcial das medidas acima acarretará a revogação com possibilidade de expedição de nova ordem de prisão.

Beneficiado: _____

Endereço: _____

Telefone: _____

E-mail: _____

SIGILOSO

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA CRIMINAL

SEPN Qd. 510, Bl. C, Prédio da Justiça Federal, Ed. Sede III, 5º Andar – Brasília/DF – CEP: 70750-523 – Fone: 3521-3629 – Email: *15vara.df@trf1.jus.br*

SIGILOSO

TERMO DE COMPROMISSO

Aos 4 de setembro de 2026, JOSE CARLOS DE JESUS JUNIOR, CPF 011.069.985-88, assume o compromisso de cumprir as medidas cautelares a seguir descritas:

a) PROIBIÇÃO dos investigados de manterem contato uns com os outros e AFASTAMENTO cautelar de seu cargo no CONTER, com a imediata suspensão do exercício de suas atribuições administrativas e de gestão, **pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou ulterior deliberação desse Juízo**, nos termos do art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Neste ato assumo o compromisso de cumprir as medidas cautelares acima descritas, ficando ciente de que o descumprimento total ou parcial das medidas acima acarretará a revogação com possibilidade de expedição de nova ordem de prisão.

Beneficiado: _____

Endereço: _____

Telefone: _____

E-mail: _____

Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da 15ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal,

Em cumprimento à determinação de OTAVIO FLORES BUENO DA FONSECA, Delegado de Polícia Federal, encaminho a Vossa Excelência o Ofício nº 3415392/2026 - DELECOR/DRPJ/SR/PF/DF.

Respeitosamente,

SIGILOSO

POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS - DELECOR/DRPJ/SR/PF/DF
Endereço: SAIS Quadra 7, Lote 23 - Setor Policial Sul - Complexo Polícia Federal - CEP: 70610-902 - Brasília/DF

Ofício nº 3415392/2026 - DELECOR/DRPJ/SR/PF/DF

Brasília/DF, 4 de setembro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor

FRANCISCO CODEVILA

Juiz Federal da 15ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Assunto: **Pedido de dilação de prazo para cumprimento de medidas cautelares.**

Referência: **Processo 1090341-64.2026.4.01.3400**

Decisão **ID 2282174561**

Excelentíssimo Senhor Juiz,

A Polícia Federal, por intermédio da autoridade policial signatária, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar que **tomou ciência da decisão de ID 2282174561**, por meio da qual foram deferidas medidas cautelares de busca e apreensão, bem como outras medidas cautelares diversas da prisão requeridas no bojo da presente investigação.

Todavia, considerando que **parcela significativa dos mandados deverá ser cumprida em unidades da federação diversas do Distrito Federal**, demandando prévia **articulação operacional com equipes locais e planejamento logístico compatível com a complexidade da operação**, verifica-se a **necessidade de prazo adicional para a adequada execução das medidas autorizadas.**

Além disso, a **proximidade das eleições nacionais e estaduais implicará expressiva mobilização do efetivo policial federal para ações relacionadas à segurança e à fiscalização do processo eleitoral**, incluindo a repressão a crimes eleitorais, circunstância que impactará diretamente a **disponibilidade de policiais aptos a participar das diligências em questão.**

Cumpre informar, ainda, que esta Delegacia de Repressão à Corrupção da Superintendência Regional encontra-se em **fase final de planejamento de operação policial de grande porte autorizada por outra Vara da Justiça Federal de Brasília**, com deflagração prevista para o **dia 17**

SIGILOSO

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:50
Número do documento: 26090814394400000002201000631
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090814394400000002201000631
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 08/09/2026 14:42:29

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

de setembro de 2026, circunstância que demandará **significativa mobilização de recursos humanos e logísticos da unidade**.

Considerando a expectativa de apreensão de diversos equipamentos eletrônicos, aparelhos de telefonia móvel, documentos e mídias de armazenamento digital, cujo tratamento demandará imediata adoção de providências relacionadas à cadeia de custódia, triagem, catalogação e encaminhamento para análise especializada, mostra-se necessária a adequada gestão do efetivo disponível, de modo a compatibilizar as demandas investigativas simultaneamente em curso.

Registre-se, ademais, que já foi determinada a realização de **diligências destinadas à ratificação e/ou atualização dos endereços de algumas pessoas físicas investigadas**, providência indispensável para assegurar a efetividade das medidas deferidas e evitar o cumprimento de mandados em locais desatualizados ou incorretos.

Requer-se, ainda, a Vossa Excelência, por razões de preservação da eficácia das medidas cautelares deferidas e da própria estratégia investigativa, que **as comunicações e intimações decorrentes da decisão judicial sejam efetivadas apenas na data da deflagração da fase ostensiva da investigação, concomitantemente ao cumprimento dos mandados de busca e apreensão. A data será comunicada ao Juízo com antecedência mínima de dez dias.**

Em especial, solicita-se que o ofício destinado ao Ofício do Registro de Imóveis de Lauro de Freitas/BA para averbação da constrição judicial, a formalização e coleta das assinaturas nos Termos de Compromisso relativos às medidas cautelares impostas aos investigados, bem como a comunicação aos Conselheiros Efetivos remanescentes do CONTER acerca do afastamento cautelar dos membros da Diretoria Executiva, sejam realizados **somente no momento da execução coordenada das medidas judiciais de busca e apreensão.**

Tal providência mostra-se necessária para evitar o alerta prematuro dos investigados, circunstância que poderia comprometer a efetividade das diligências, possibilitar a destruição, ocultação ou adulteração de elementos probatórios, bem como frustrar a adequada colheita de provas e a execução simultânea das medidas cautelares deferidas por esse Juízo.

Diante desse contexto, visando garantir a adequada execução das medidas cautelares deferidas por Vossa Excelência, com observância da eficiência, segurança operacional e efetividade investigativa, a Polícia Federal requer:

a) a concessão **do prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento integral das medidas autorizadas na decisão de ID 2282174561 e;**

b) **que as comunicações e intimações decorrentes da decisão judicial de** ID 2282174561 **sejam efetivadas apenas na data da deflagração da fase ostensiva da investigação.**

Termos em que pede e aguarda deferimento.

OTAVIO FLORES BUENO DA FONSECA

SIGILOSO

Delegado de Polícia Federal

Documento eletrônico assinado em 04/09/2026, às 17h25, por OTAVIO FLORES BUENO DA FONSECA, Delegado de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006.A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://servicos.pf.gov.br/assinatura/, informando o seguinte código verificador:7fb28ace37374ab10b356dba5530b56acdcb0276

SIGILOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Distrito Federal

15ª Vara Federal Criminal da SJDF

DESTINATÁRIO:
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CIÊNCIA AUTOMÁTICA MPF

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão do documento de ID 2285644909 no PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) n. 1090341-64.2026.4.01.3400, nesta data.

8 de setembro de 2026.

SIGILOSO

PR-DF-MANIFESTAÇÃO-20712/2026

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 15VFC-SJDFª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Autos nº 1090341-64.2026.4.01.3400

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, manifesta ciência da decisão de ID 2282174561, que deferiu medidas cautelares de busca e apreensão, bem como outras medidas cautelares diversas da prisão requeridas no âmbito da presente investigação.

Na oportunidade, manifesta-se também acerca do pedido formulado pela Autoridade Policial por meio do Ofício nº 3415392/2026 - DELECOR/DRPJ/SR/PF/DF (ID 2285646291).

A autoridade policial requer: **a) a concessão do prazo de 30 (trinta) dias** para o cumprimento integral das medidas autorizadas na decisão de ID 2282174561; e **b) que as comunicações e intimações decorrentes da decisão judicial de ID 2282174561 sejam efetivadas apenas na data da deflagração da fase ostensiva da investigação.**

Alega, em síntese, a necessidade de articulação operacional entre unidades da Polícia Federal situadas em diferentes unidades da Federação, a proximidade do período eleitoral e a concomitância com o planejamento de outra operação policial de grande porte, prevista para o dia 17 de setembro de 2026, circunstância que demandará significativa mobilização de recursos humanos e logísticos da unidade.

É o relatório.

SIGILOSO

Documento assinado via Token digitalmente por FREDERICO DE CARVALHO PAIVA, em 08/09/2026 18:09. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave fcdad62a.849f56d2.3b4f4194.f8939170

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:50
Número do documento: 26090912504200000002201329575
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090912504200000002201329575
Assinado eletronicamente por: FREDERICO DE CARVALHO PAIVA - 08/09/2026 18:09:19
SIGILOSO
Num. 2285978656 - Pág. 1

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09
Num. 469122739 - Pág. 247

Inicialmente, cumpre ressaltar que não se desconhece a complexidade inerente ao planejamento e à execução de operações de grande porte, bem como a necessidade de adequada organização logística e operacional para o cumprimento das medidas cautelares determinadas judicialmente. Todavia, os argumentos apresentados não se mostram suficientes, no caso concreto, para justificar a concessão do prazo de 30 (trinta) dias.

Com efeito, a dilação pretendida implicaria significativa postergação de medidas cuja eficácia está diretamente relacionada à sua imediatidade. Conforme se extrai dos elementos reunidos no curso da investigação, já detalhadamente expostos na própria representação policial, e posteriormente considerados na manifestação ministerial e na decisão judicial, há indicativos concretos de contemporaneidade e continuidade das práticas delitivas no âmbito do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (CONTER).

Assim, a urgência das medidas cautelares decorre da própria dinâmica dos fatos investigados e da necessidade de sua pronta efetivação, sob pena de se comprometer o resultado da providência judicial já deferida. A postergação de seu cumprimento, portanto, não constitui questão de natureza meramente administrativa, mas acarreta risco concreto de alteração do estado das coisas, destruição ou ocultação de provas, dissipação patrimonial e continuidade das práticas delitivas.

Sob esse prisma, a proximidade do período eleitoral, por si só, não constitui fundamento suficiente para a dilação pretendida. A alegação do mobilização do efetivo para fazer a segurança das eleições foi genérica, não havendo demonstração concreta e circunstanciada da paralisia da Polícia Federal para executar outras medidas.

Da mesma forma, considerando a informação de que se encontra em fase final de planejamento operação policial de grande porte, cuja deflagração está prevista para o dia 17, não se vislumbra óbice a que as medidas deferidas nestes autos sejam cumpridas na semana imediatamente subsequente, ou seja, em 15 (quinze) dias.

Ademais, no tocante à distribuição geográfica das diligências, este Órgão Ministerial compreende os desafios operacionais de articulação com outras unidades federativas. Contudo, observa-se que, dos 13 (treze) endereços indicados para cumprimento das medidas, 6 (seis) localizam-se em Brasília, estando os demais divididos pontualmente entre poucas cidades (5 em Salvador/BA, 1 em Mauá/SP e 1 em Recife/PE).

SIGILOSO

Documento assinado via Token digitalmente por FREDERICO DE CARVALHO PAIVA, em 08/09/2026 18:09. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave fcdad62a.849f56d2.3b4f4194.f8939170

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:50
Número do documento: 26090912504200000002201329575
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090912504200000002201329575
Assinado eletronicamente por: FREDERICO DE CARVALHO PAIVA - 08/09/2026 18:09:19
SIGILOSO

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

Trata-se de diligências previamente delimitadas que, embora exijam coordenação, apresentam distribuição territorial praticamente restrita ao município de Salvador (BA). Não há cumprimento na cidade de São Paulo/SP, que sabidamente desafia cumprimento tempestivo. O MPF entende que o prazo de 15 (quinze) dias é razoável, sem nenhuma pretensão de se imiscuir nas atividades da Polícia Federal, que tem atuado com bastante diligência no caso concreto.

Assim, não se desconhece que a Autoridade Policial deve dispor de margem razoável para organizar a operação. Contudo, a definição desse prazo deve ponderar a viabilidade operacional e a utilidade e urgência da providência judicial. No caso, o MPF entende que a concessão do prazo de 15 (quinze) dias se mostra proporcional e adequada ao caso.

Por fim, quanto ao pedido de que as comunicações e intimações decorrentes da decisão de ID 2282174561 sejam efetivadas apenas na data da deflagração da fase ostensiva da investigação, o MPF não se opõe, considerando que a medida mostra-se razoável e indispensável para garantir a eficácia das diligências.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** manifesta-se pela razoabilidade do **prazo de 15 (quinze) dias** para o cumprimento das medidas cautelares deferidas na decisão de ID 2282174561, contados da data de hoje.

Brasília, 8 de setembro de 2026.

(Assinado Digitalmente)
FREDERICO DE CARVALHO PAIVA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

SIGILOSO

Documento assinado via Token digitalmente por FREDERICO DE CARVALHO PAIVA, em 08/09/2026 18:09. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave fcdad62a.849f56d2.3b4f4194.f8939170

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:50
Número do documento: 26090912504200000002201329575
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090912504200000002201329575
Assinado eletronicamente por: FREDERICO DE CARVALHO PAIVA - 08/09/2026 18:09:19
SIGILOSO
Num. 2285978656 - Pág. 3

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09
Num. 469122739 - Pág. 249

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
15ª Vara Federal Criminal da SJDF

PROCESSO: 1090341-64.2026.4.01.3400
CLASSE: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309)
POLO ATIVO: Polícia Federal no Distrito Federal (PROCESSOS CRIMINAIS)
POLO PASSIVO: RE 2026.0094530

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela Autoridade Policial, por meio do Ofício nº 3415392/2026 – DELECOR/DRPJ/SR/PF/DF (ID 2285646291), no qual requer: **a)** a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento integral das medidas cautelares deferidas na decisão de ID 2282174561; e **b)** que as comunicações e intimações decorrentes da referida decisão sejam efetivadas somente na data da deflagração da fase ostensiva da investigação.

A Polícia Federal fundamenta o pedido de dilação, em síntese, na necessidade de articulação operacional com equipes de outras unidades da Federação, na proximidade do período eleitoral, na concomitância com outra operação policial de grande porte, na necessidade de organização do efetivo e dos recursos logísticos e técnicos para o tratamento do material que poderá ser apreendido, bem como na necessidade de atualização de alguns endereços dos investigados.

O Ministério Público Federal manifestou-se sobre o pedido (ID 2285978656).

É o relatório. **Decido.**

O pedido comporta acolhimento parcial.

Embora se reconheça a complexidade inerente à execução coordenada das medidas cautelares de busca e apreensão e das demais providências anteriormente deferidas, bem como a necessidade de planejamento operacional adequado, não se mostra proporcional a concessão do prazo de 30 (trinta) dias pretendido pela Autoridade Policial.

As medidas cautelares anteriormente deferidas possuem natureza eminentemente instrumental e têm sua eficácia diretamente relacionada à preservação do estado de fato e dos elementos probatórios existentes no momento de sua execução. Conforme já consignado na

SIGILOSO

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:50
Número do documento: 26091117502100000002202262487
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091117502100000002202262487
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO - 14/09/2026 16:16:00
Num. 2286929978 - Pág. 1

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09
Num. 469122739 - Pág. 250

decisão de ID 2282174561, os elementos coligidos na investigação revelam situação que reclama atuação estatal tempestiva.

A postergação excessiva da execução, portanto, pode comprometer a utilidade prática das providências já autorizadas, sobretudo diante do risco de alteração do estado das coisas, ocultação ou destruição de elementos probatórios, dissipação patrimonial e eventual continuidade das condutas investigadas.

Por outro lado, não se pode desconsiderar a realidade operacional apresentada pela Polícia Federal. A necessidade de coordenação entre equipes de diferentes unidades federativas, a realização simultânea de outra operação de grande porte, a proximidade do período eleitoral e a necessidade de adoção de procedimentos específicos para preservação, triagem e tratamento do material eventualmente apreendido justificam a concessão de prazo razoável para a organização e execução segura das medidas.

Nesse ponto, mostra-se adequada a ponderação apresentada pelo Ministério Público Federal. A distribuição territorial das diligências, embora exija articulação entre unidades, não revela dispersão geográfica de tal magnitude que justifique a dilação de 30 (trinta) dias. Conforme registrado na manifestação ministerial, dos 13 (treze) endereços indicados, 6 (seis) situam-se em Brasília, 5 (cinco) em Salvador/BA, 1 (um) em Mauá/SP e 1 (um) em Recife/PE (ID 2285978656).

Assim, o prazo de **15 (quinze) dias** revela-se suficiente e proporcional para conciliar, de um lado, a necessidade de planejamento e segurança operacional e, de outro, a urgência inerente às medidas cautelares já deferidas.

Trata-se de prazo que assegura à Autoridade Policial margem razoável para a coordenação das equipes e dos recursos necessários, sem, contudo, esvaziar a eficácia temporal das providências judiciais. Afigura-se, portanto, como solução adequada à ponderação entre a viabilidade operacional da diligência e a necessidade de preservar a utilidade das medidas cautelares.

Quanto ao segundo pedido, merece acolhimento integral.

A realização das comunicações e intimações somente por ocasião da deflagração da fase ostensiva mostra-se compatível com a natureza e a finalidade das medidas deferidas. A ciência antecipada dos investigados ou de terceiros diretamente envolvidos nas providências poderia frustrar a execução coordenada das diligências e criar oportunidade para ocultação, destruição, alteração ou retirada de elementos relevantes à investigação, além de comprometer a efetividade de medidas que dependem de atuação simultânea.

A providência também se mostra adequada à preservação do sigilo necessário à fase investigativa, sem prejuízo da posterior observância das formalidades de comunicação e intimação nos momentos processualmente adequados.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pela Autoridade Policial no ID 2285646291, para:

SIGILOSO

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:50
Número do documento: 26091117502100000002202262487
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091117502100000002202262487
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO - 14/09/2026 16:16:00

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

a) CONCEDER o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da presente decisão, para o cumprimento integral das medidas cautelares deferidas na decisão de ID 2282174561, ficando indeferido o prazo de 30 (trinta) dias requerido;

b) DEFERIR o pedido para que as comunicações e intimações decorrentes da decisão de ID 2282174561 sejam efetivadas somente na data da deflagração da fase ostensiva da investigação, concomitantemente ao cumprimento das medidas cautelares, inclusive quanto às providências de comunicação e formalização indicadas pela Autoridade Policial.

Intimem-se o Ministério Público Federal e a Autoridade Policial.

Cumpra-se.

Brasília/DF, datado eletronicamente.

FRANCISCO CODEVILA

Juiz Federal da 15ª Vara

SIGILOSO

xcelentíssimo Senhor Juiz Federal da 15ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal,

Em cumprimento à determinação de OTAVIO FLORES BUENO DA FONSECA, Delegado de Polícia Federal, encaminho a Vossa Excelência o Ofício nº 3642022/2026 - DELECOR/DRPJ/SR/PF/DF.

Respeitosamente,

SIGILOSO

POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS - DELECOR/DRPJ/SR/PF/DF
Endereço: SAIS Quadra 7, Lote 23 - Setor Policial Sul - Complexo Polícia Federal - CEP: 70610-902 - Brasília/DF

Ofício nº 3642022/2026 - DELECOR/DRPJ/SR/PF/DF

Brasília/DF, 24 de setembro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
DR. FRANCISCO CODEVILA
Juiz Federal da 15ª Vara Federal Criminal

Assunto: Representação Judicial (encaminha)
Referência: RE 2026.0094530-SR/PF/DF (favor mencionar na resposta)
PROCESSO: 1090341-64.2026.4.01.3400

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Em cumprimento à determinação de OTAVIO FLORES BUENO DA FONSECA , Delegado(a) de Polícia Federal, e visando instruir os autos do caso RE 2026.0094530-SR/PF/DF, venho respeitosamente à presença de Vossa Excelência solicitar **a retificação e a inclusão de endereços constantes em mandados de busca e apreensão já expedidos**, tendo em vista divergências identificadas após diligências preliminares de confirmação.

Pois bem. Visando instruir o RE 2026.0094530-SR/PF/DF, e, em atenção aos mandados de busca e apreensão já expedidos por Vossa Excelência nos autos do processo em epígrafe, informo que, após diligências, verificou-se a necessidade de retificar e incluir alguns endereços dos investigados constantes nas medidas cautelares de busca e apreensão, a fim de garantir a efetividade das medidas judiciais e evitar eventuais nulidades decorrentes de cumprimento em local diverso.

Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência que **autorize a Secretaria da Vara - com a maior brevidade possível- a retificar ou emitir novos mandados de busca e apreensão com as devidas alterações de endereços na forma abaixo descrita:**

I. DOS MANDADOS QUE NECESSITAM DE RETIFICAÇÃO/INCLUSÃO/EXCLUSÃO DE ENDEREÇO PELA VARA

-
  -
    - **LIA LONETO DE QUEIROZ**
      Endereço constante no mandado: SHTN Trecho 2, Lote 3, Bloco L, 411, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70800-230 - **CONFIRMADO - MANTER ENDEREÇO**
      Endereço a ser incluído: SQSW 104 BL J AP 202, Brasília/DF, CEP 70670-410

SIGILOSO

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:50
Número do documento: 26092415225000000002205588730
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092415225000000002205588730
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 24/09/2026 15:23:16

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

→ Solicita-se a **inclusão**

- **ELIZANGELA PAIVA SCARDUA**
  Endereço constante no mandado: SMPW Quadra 15, Conjunto 2, Lote 5, Casa C, Parque Way, Brasília/DF, CEP 71919-360 - **EXCLUIR ENDEREÇO**
  Endereço a ser retificado: RUA BELO HORIZONTE, Nº 80, APARTAMENTO 303, PARQUE JACARAÍPE, SERRA/ES - **INCLUIR ENDEREÇO**
  → Solicita-se a **retificação**
- **ADRIANO NUNES NERY**
  Endereço constante no mandado: ALAMEDA PRAIA GARAPUÁ, N° 62, PRAIA DO FLAMENGO, SALVADOR-BA, CEP 41600-090 - **NÃO CONFIRMADO - ENDEREÇO A SER EXCLUÍDO**
  Endereço a ser incluído: RUA PRAIA DE TRAMANDAÍ, 286, VILAS DO ATLÂNTICO, LAURO DE FREITAS/BA, CEP 42700-000
  → Solicita-se a **exclusão do primeiro endereço e inclusão do segundo**
- **ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**
  Endereço constante no mandado: RUA EWERTON VISCO, N° 290, SALA 1009, CAMINHO DAS ARVORES,
  SALVADOR-BA **- NÃO CONFIRMADO - ENDEREÇO A SER EXCLUÍDO**
  → **Solicita-se a exclusão do endereço**

.

Respeitosamente,

Documento eletrônico assinado em 24/09/2026, às 15h19, por GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS, Escrivão de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006.A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://servicos.pf.gov.br/assinatura/, informando o seguinte código verificador:ff59eb134569ec7aa39ec0985be0ed6a48c7cb37

SIGILOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Distrito Federal

15ª Vara Federal Criminal da SJDF

DESTINATÁRIO:
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CIÊNCIA AUTOMÁTICA MPF

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão do documento de ID 2290282736 no PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) n. 1090341-64.2026.4.01.3400, nesta data.

24 de setembro de 2026.

SIGILOSO

Seção Judiciária do Distrito Federal
15ª Vara Federal Criminal da SJDF

PROCESSO: 1090341-64.2026.4.01.3400
CLASSE: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309)
AUTORIDADE: AUTORIDADE: POLÍCIA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL (PROCESSOS CRIMINAIS)
REQUERIDO: REQUERIDO: RE 2026.0094530

DECISÃO

Trata-se de representação formulada pela Polícia Federal, no âmbito do Inquérito Policial nº 2024.0027980 (Pje nº 1031138-45.2024.4.01.3400), instaurado para apurar possíveis práticas de peculato (art. 312 do Código Penal), contratação direta ilegal (art. 337-E do Código Penal), lavagem de capitais e associação criminosa, relacionadas à gestão do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - CONTER.

Decisão de busca e apreensão deferida no id 2282174561.

Neste momento, a autoridade policial requer a retificação e a inclusão de endereços constantes em mandados de busca e apreensão já expedidos, tendo em vista divergências identificadas após diligências preliminares de confirmação.

É o relato necessário. **Decido**.

Conforme informado pela autoridade policial, as diligências realizadas permitiram esclarecer e atualizar os endereços vinculados aos alvos das medidas, mostrando-se necessária a adequação das ordens judiciais para possibilitar o seu regular cumprimento.

O pedido merece acolhimento.

A retificação dos endereços indicados nos mandados, bem como a inclusão daqueles posteriormente confirmados, constitui providência necessária para assegurar a efetividade das medidas anteriormente deferidas, evitando o cumprimento das ordens em locais incorretos ou desatualizados.

Ressalte-se que a presente decisão não altera os fundamentos, os objetos ou os limites das buscas anteriormente autorizadas, destinando-se apenas a adequar os locais de cumprimento das medidas às informações atualizadas obtidas pela autoridade policial.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido formulado pela autoridade policial (id

SIGILOSO

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:50
Número do documento: 26092514030900000002205914407
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092514030900000002205914407
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO - 25/09/2026 15:34:15

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

2290283195) e DETERMINO a retificação dos endereços constantes dos mandados de busca e apreensão anteriormente expedidos, bem como a inclusão dos novos endereços indicados na representação, conforme relação apresentada pela autoridade policial que transcrevo abaixo:

1) LIA LONETO DE QUEIROZ

Endereço constante no mandado: SHTN Trecho 2, Lote 3, Bloco L, 411, Asa Norte,

Brasília/DF, CEP 70800-230 - **CONFIRMADO - MANTER ENDEREÇO**

Endereço a ser incluído: SQSW 104 BL J AP 202, Brasília/DF, CEP 70670-410

→ **Solicita-se a inclusão**

2) ELIZANGELA PAIVA SCARDUA

Endereço constante no mandado: SMPW Quadra 15, Conjunto 2, Lote 5, Casa C, Parque Way, Brasília/DF, CEP 71919-360 – **EXCLUIR ENDEREÇO**

Endereço a ser retificado: RUA BELO HORIZONTE, Nº 80, APARTAMENTO 303, PARQUE JACARAÍPE, SERRA/ES – **INCLUIR ENDEREÇO**

→ **Solicita-se a retificação**

3) ADRIANO NUNES NERY

Endereço constante no mandado: ALAMEDA PRAIA GARAPUÁ, N° 62, PRAIA DO FLAMENGO, SALVADOR-BA, CEP 41600-090 – NÃO CONFIRMADO – **ENDEREÇO A SER EXCLUÍDO**

Endereço a ser incluído: RUA PRAIA DE TRAMANDAÍ, 286, VILAS DO ATLÂNTICO, LAURO DE FREITAS/BA, CEP 42700-000

→ **Solicita-se a exclusão do primeiro endereço e inclusão do segundo**

4) ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

SIGILOSO

Endereço constante no mandado: RUA EWERTON VISCO, N° 290, SALA 1009, CAMINHO DAS ARVORES, SALVADOR-BA - NÃO CONFIRMADO –

ENDEREÇO A SER EXCLUÍDO

→ **Solicita-se a exclusão do endereço**

Providências a cargo da Secretária da Vara:

1) Mantenham-se integralmente os demais termos e condições estabelecidos na decisão que autorizou a medida (id 2282174561).

2) Expeçam-se os mandados devidamente retificados, observando-se os endereços constantes da relação apresentada pela autoridade policial (id 2290283195), com a exclusão daqueles que, conforme informado, não mais se mostrarem necessários ao cumprimento da medida.

Mantenha-se o sigilo dos autos.

Cientifiquem-se a autoridade policial e o MPF.

Cumpra-se com urgência.

Brasília/DF *(datado eletronicamente)*

FRANCISCO CODEVILA

Juiz Federal da 15ª Vara

SIGILOSO

PR-DF-MANIFESTAÇÃO-22352/2026

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 15VFC-SJDFª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL nº 1090341-64.2026.4.01.3400

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República subscritor, manifesta ciência da Decisão de ID 2286929978, que acolheu parcialmente os pedidos formulados pela autoridade policial e concedeu o **prazo de 15 (quinze) dias** para o cumprimento das medidas cautelares deferidas na decisão de ID 2282174561, bem como deferiu o pedido para que as comunicações e intimações decorrentes da referida decisão sejam efetivadas somente na data da deflagração da fase ostensiva.

Ademais, manifesta ciência da Decisão de ID 2290613471, que deferiu o pedido formulado pela autoridade policial (ID 2290283195) para a retificação dos endereços constantes dos mandados de busca e apreensão anteriormente expedidos, bem como a inclusão dos novos endereços indicados na representação.

Brasília, 25 de setembro de 2026.

(Assinado Digitalmente)
FREDERICO DE CARVALHO PAIVA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

SIGILOSO

Documento assinado via Token digitalmente por FREDERICO DE CARVALHO PAIVA, em 28/09/2026 15:04. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a852a083.ecbb866c.237305e7.cfb2d533

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:51
Número do documento: 26092815045000000002206417397
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092815045000000002206417397
Assinado eletronicamente por: FREDERICO DE CARVALHO PAIVA - 28/09/2026 15:04:41
SIGILOSO

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
JUÍZO DA 15ª VARA CRIMINAL
SEPN Qd. 510, Bl. C, 5º Andar, Prédio da Justiça Federal, Ed. Sede III, – Brasília/DF – CEP: 70750-523
Contatos: (61) 3521-3627 – WhatsApp (61) 3521-3627 - E-mail: 15vara.df@trf1.jus.br

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO Nº. 419/2026

O Exmo. Sr. FRANCISCO CODEVILA, Juiz Federal da 15ª Vara, da Seção Judiciária do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei...

Manda à autoridade policial que, em cumprimento à Decisão proferida no processo nº. **1090341-64.2026.4.01.3400**, proceda à **Busca e Apreensão** nos endereços **SHTN TRECHO 2, LOTE 3, BLOCO L, 411, ASA NORTE- DF, CEP 70800-230** e **SQSW 104 BL J AP 202, Brasília/DF, CEP 70670-410** pertencente à **LIA NOLETO DE QUEIROZ, CPF 888.820.471-72.**

Finalidade:	Apreender os **instrumentos utilizados na prática criminosa**, conforme segue: documentos bancários, documentos relativos a contratos fraudulentos, notas fiscais inidôneas, além de registros, livros contábeis, formais ou informais, recibos, comprovantes de aquisição de veículos e imóveis, registros de evolução patrimonial, computadores, HDs, laptops, pen drives, smartphones, arquivos eletrônicos, de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, quando houver suspeita de que contenham material probatório relevante.

Observação:	**a) Está expressamente autorizado** à Autoridade Policial apreensão de valores em espécie porventura encontrados nas buscas, a partir de R$ 30.000,00, cuja origem lícita não possa ser prontamente demonstrada no momento da diligência, bem como cheques, ordens de pagamento, registros de armazenamento em nuvem, backups eletrônicos, históricos de mensagens, correios eletrônicos, agendas, documentos de controle interno e demais registros relacionados às contratações investigadas ou à circulação dos recursos delas decorrentes. **b) Autorizo** o acesso/perícia ao conteúdo dos discos rígidos, mídias e telefones celulares eventualmente apreendidos, incluindo-se, neste último caso, o histórico de mensagens trocadas por SMS (“Short Message Service”) e por meio de aplicativos que permitem comunicação telemática, a exemplo do “WhatsApp”, além de correspondências eletrônicas que eventualmente estejam armazenadas nas

SIGILOSO

	mídias/aparelhos ou em "nuvem" para realização de exames pericias. Tal autorização alcança, inclusive, extração dos dados de ligações efetuadas e recebidas, mensagens de texto enviadas e recebidas, inclusive por intermédio de redes sociais e de endereços eletrônicos, e quaisquer outros arquivos relevantes constantes nos equipamentos apreendidos; **c) Autorizo** uso de força no intuito de romper qualquer obstáculo à execução do mandado, especialmente, portas, cofres, gavetas, paredes, armários e outros ambientes ou móveis, inclusive veículos automotores, nos limites espaciais do mandado, desde que negado o acesso pelos investigados ou na hipótese de não estarem presentes no local das buscas; **d) Autorizo** a busca pessoal dos suspeitos, desde que haja indícios de que estejam portando algum objeto ou documento relacionado com a investigação. **e)** Ao cumprir o mandado de busca e apreensão **a autoridade policial deverá observar** o contido nos artigos 245 a 249, do Código de Processo Penal.

CUMPRA-SE. Eu, Ladinilson de Oliveira Carvalho, Diretor de Secretaria, o lavrei, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. Brasília/DF, 28 de setembro de 2026.

Francisco Codevila
Juiz Federal

SIGILOSO

JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
JUÍZO DA 15ª VARA CRIMINAL
SEPN Qd. 510, Bl. C, 5º Andar, Prédio da Justiça Federal, Ed. Sede III, – Brasília/DF – CEP: 70750-523
Contatos: (61) 3521-3627 – WhatsApp (61) 3521-3627 - E-mail: 15vara.df@trf1.jus.br

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO Nº. 421/2026

O Exmo. Sr. FRANCISCO CODEVILA, Juiz Federal da 15ª Vara, da Seção Judiciária do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei...

Manda à autoridade policial que, em cumprimento à Decisão proferida no processo nº. **1090341-64.2026.4.01.3400**, proceda à **Busca e Apreensão** no endereço **RUA BELO HORIZONTE, Nº 80, APARTAMENTO 303, PARQUE JACARAÍPE, SERRA/ES ,** pertencente à **ELIZANGELA PAIVA ESCARDUA, CPF 075.050.637-74.**

Finalidade:	Apreender os **instrumentos utilizados na prática criminosa**, conforme segue: documentos bancários, documentos relativos a contratos fraudulentos, notas fiscais inidôneas, além de registros, livros contábeis, formais ou informais, recibos, comprovantes de aquisição de veículos e imóveis, registros de evolução patrimonial, computadores, HDs, laptops, pen drives, smartphones, arquivos eletrônicos, de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, quando houver suspeita de que contenham material probatório relevante.

Observação:	**a) Está expressamente autorizado** à Autoridade Policial apreensão de valores em espécie porventura encontrados nas buscas, a partir de R$ 30.000,00, cuja origem lícita não possa ser prontamente demonstrada no momento da diligência, bem como cheques, ordens de pagamento, registros de armazenamento em nuvem, backups eletrônicos, históricos de mensagens, correios eletrônicos, agendas, documentos de controle interno e demais registros relacionados às contratações investigadas ou à circulação dos recursos delas decorrentes. **b) Autorizo** o acesso/perícia ao conteúdo dos discos rígidos, mídias e telefones celulares eventualmente apreendidos, incluindo-se, neste último caso, o histórico de mensagens trocadas por SMS ("Short Message Service") e por meio de aplicativos que permitem comunicação telemática, a exemplo do "WhatsApp", além de correspondências eletrônicas que eventualmente estejam armazenadas nas mídias/aparelhos ou em "nuvem" para realização de exames pericias. Tal autorização

SIGILOSO

	alcança, inclusive, extração dos dados de ligações efetuadas e recebidas, mensagens de texto enviadas e recebidas, inclusive por intermédio de redes sociais e de endereços eletrônicos, e quaisquer outros arquivos relevantes constantes nos equipamentos apreendidos; **c) Autorizo** uso de força no intuito de romper qualquer obstáculo à execução do mandado, especialmente, portas, cofres, gavetas, paredes, armários e outros ambientes ou móveis, inclusive veículos automotores, nos limites espaciais do mandado, desde que negado o acesso pelos investigados ou na hipótese de não estarem presentes no local das buscas; **d) Autorizo** a busca pessoal dos suspeitos, desde que haja indícios de que estejam portando algum objeto ou documento relacionado com a investigação. **e)** Ao cumprir o mandado de busca e apreensão **a autoridade policial deverá observar** o contido nos artigos 245 a 249, do Código de Processo Penal.

CUMPRA-SE. Eu, Ladinilson de Oliveira Carvalho, Diretor de Secretaria, o lavrei, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. Brasília/DF, 28 de setembro de 2026.

Francisco Codevila
Juiz Federal

SIGILOSO

JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
JUÍZO DA 15ª VARA CRIMINAL
SEPN Qd. 510, Bl. C, 5º Andar, Prédio da Justiça Federal, Ed. Sede III, – Brasília/DF – CEP: 70750-523
Contatos: (61) 3521-3627 – WhatsApp (61) 3521-3627 - E-mail: 15vara.df@trf1.jus.br

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO Nº. 417/2026

O Exmo. Sr. FRANCISCO CODEVILA, Juiz Federal da 15ª Vara, da Seção Judiciária do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei...

Manda à autoridade policial que, em cumprimento à Decisão proferida no processo nº. **1090341-64.2026.4.01.3400**, proceda à **Busca e Apreensão** no endereço **RUA PRAIA DE TRAMANDAÍ, 286, VILAS DO ATLÂNTICO, LAURO DE FREITAS/BA, CEP 42700-000** , pertencente à **ADRIANO NUNES NERY, CPF 028.009.355-10.**

Finalidade:	Apreender os **instrumentos utilizados na prática criminosa**, conforme segue: documentos bancários, documentos relativos a contratos fraudulentos, notas fiscais inidôneas, além de registros, livros contábeis, formais ou informais, recibos, comprovantes de aquisição de veículos e imóveis, registros de evolução patrimonial, computadores, HDs, laptops, pen drives, smartphones, arquivos eletrônicos, de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, quando houver suspeita de que contenham material probatório relevante.

Observação:	**a) Está expressamente autorizado** à Autoridade Policial apreensão de valores em espécie porventura encontrados nas buscas, a partir de R$ 30.000,00, cuja origem lícita não possa ser prontamente demonstrada no momento da diligência, bem como cheques, ordens de pagamento, registros de armazenamento em nuvem, backups eletrônicos, históricos de mensagens, correios eletrônicos, agendas, documentos de controle interno e demais registros relacionados às contratações investigadas ou à circulação dos recursos delas decorrentes. **b) Autorizo** o acesso/perícia ao conteúdo dos discos rígidos, mídias e telefones celulares eventualmente apreendidos, incluindo-se, neste último caso, o histórico de mensagens trocadas por SMS (“Short Message Service”) e por meio de aplicativos que permitem comunicação telemática, a exemplo do “WhatsApp”, além de correspondências eletrônicas que eventualmente estejam armazenadas nas mídias/aparelhos ou em “nuvem” para realização de exames pericias. Tal autorização alcança, inclusive, extração dos dados de ligações efetuadas e recebidas, mensagens de

SIGILOSO

	texto enviadas e recebidas, inclusive por intermédio de redes sociais e de endereços eletrônicos, e quaisquer outros arquivos relevantes constantes nos equipamentos apreendidos; **c) Autorizo** uso de força no intuito de romper qualquer obstáculo à execução do mandado, especialmente, portas, cofres, gavetas, paredes, armários e outros ambientes ou móveis, inclusive veículos automotores, nos limites espaciais do mandado, desde que negado o acesso pelos investigados ou na hipótese de não estarem presentes no local das buscas; **d) Autorizo** a busca pessoal dos suspeitos, desde que haja indícios de que estejam portando algum objeto ou documento relacionado com a investigação. **e)** Ao cumprir o mandado de busca e apreensão **a autoridade policial deverá observar** o contido nos artigos 245 a 249, do Código de Processo Penal.

CUMPRA-SE. Eu, Ladinilson de Oliveira Carvalho, Diretor de Secretaria, o lavrei, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. Brasília/DF, 28 de setembro de 2026.

Francisco Codevila
Juiz Federal

SIGILOSO

Exmo. Juízo Criminal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Brasília - Distrito Federal.

Requer imediata habilitação em nome de CASSIANA CRISPIM DE ARAÚJO, CPF nº 052.629.324-10, com fulcro no Art. 7º, XIV, da Lei Federal 8.906/94.

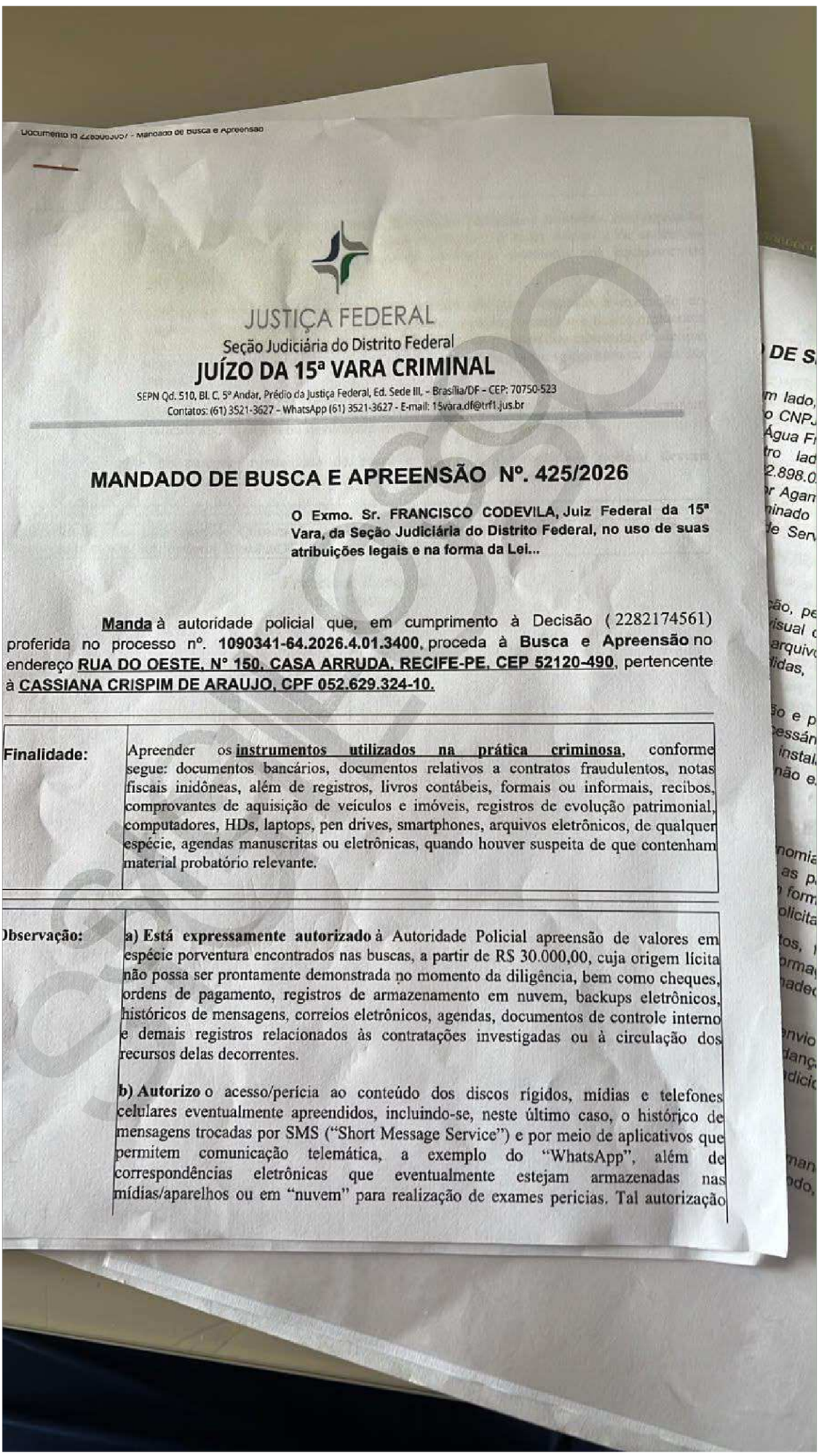
Protesta pela posterior juntada do instrumento de mandato.

Recife, 29 de setembro de 2026.

PEDRO QUEIROZ NEVES

OAB/PE 27.955.

SIGILOSO



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
JUÍZO DA 15ª VARA CRIMINAL
SEPN Qd. 510, Bl. C, 5º Andar, Prédio da Justiça Federal, Ed. Sede III, - Brasília/DF - CEP: 70750-523
Contatos: (61) 3521-3627 – WhatsApp (61) 3521-3627 - E-mail: 15vara.df@trf1.jus.br

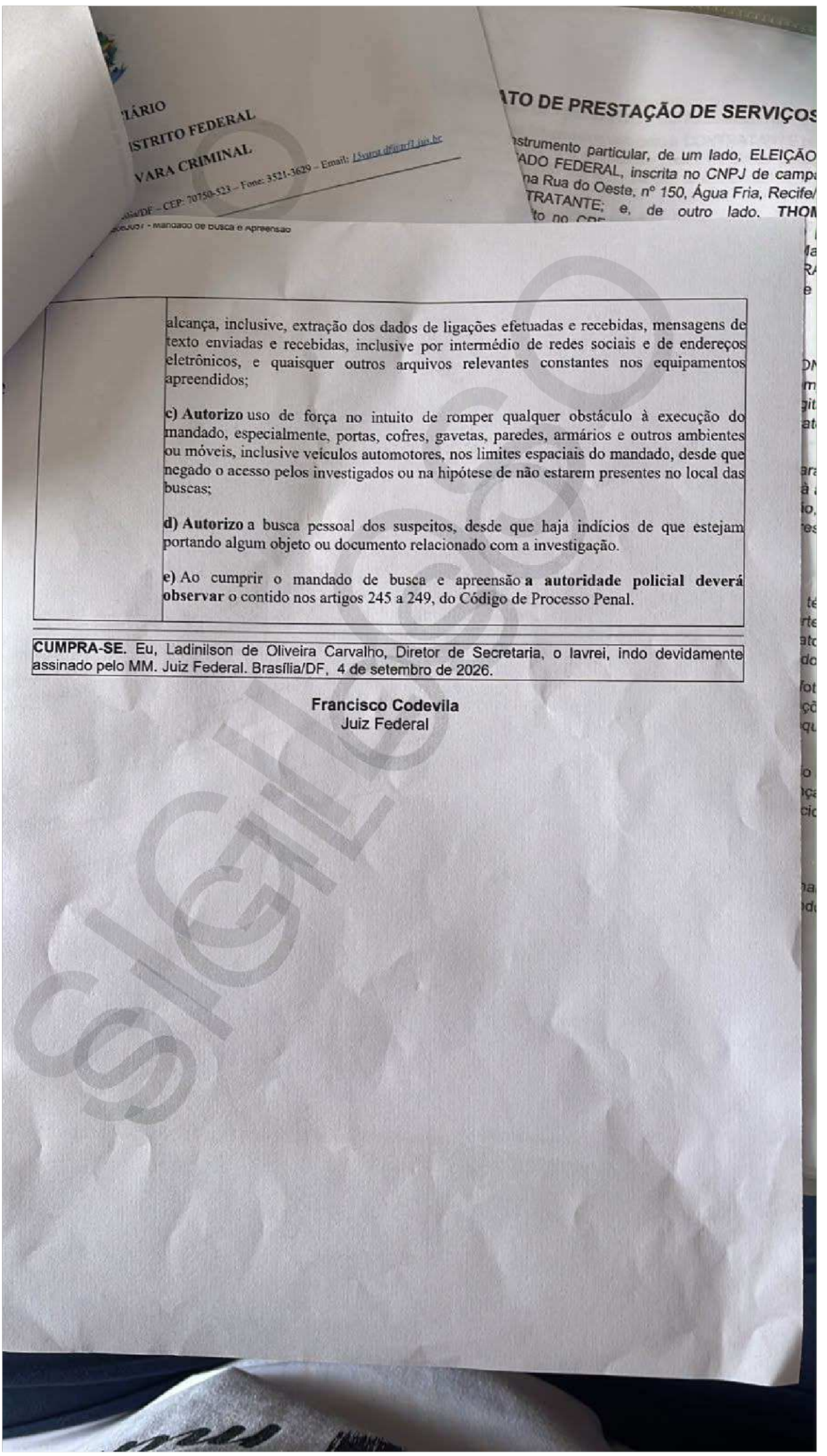
MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO Nº. 425/2026

O Exmo. Sr. FRANCISCO CODEVILA, Juiz Federal da 15ª Vara, da Seção Judiciária do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei...

Manda à autoridade policial que, em cumprimento à Decisão (2282174561) proferida no processo nº. **1090341-64.2026.4.01.3400**, proceda à **Busca e Apreensão** no endereço **RUA DO OESTE, Nº 150, CASA ARRUDA, RECIFE-PE, CEP 52120-490**, pertencente à **CASSIANA CRISPIM DE ARAUJO, CPF 052.629.324-10.**

Finalidade:	Apreender os **instrumentos utilizados na prática criminosa**, conforme segue: documentos bancários, documentos relativos a contratos fraudulentos, notas fiscais inidôneas, além de registros, livros contábeis, formais ou informais, recibos, comprovantes de aquisição de veículos e imóveis, registros de evolução patrimonial, computadores, HDs, laptops, pen drives, smartphones, arquivos eletrônicos, de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, quando houver suspeita de que contenham material probatório relevante.
Observação:	**a) Está expressamente autorizado** à Autoridade Policial apreensão de valores em espécie porventura encontrados nas buscas, a partir de R$ 30.000,00, cuja origem lícita não possa ser prontamente demonstrada no momento da diligência, bem como cheques, ordens de pagamento, registros de armazenamento em nuvem, backups eletrônicos, históricos de mensagens, correios eletrônicos, agendas, documentos de controle interno e demais registros relacionados às contratações investigadas ou à circulação dos recursos delas decorrentes. **b) Autorizo** o acesso/perícia ao conteúdo dos discos rígidos, mídias e telefones celulares eventualmente apreendidos, incluindo-se, neste último caso, o histórico de mensagens trocadas por SMS ("Short Message Service") e por meio de aplicativos que permitem comunicação telemática, a exemplo do "WhatsApp", além de correspondências eletrônicas que eventualmente estejam armazenadas nas mídias/aparelhos ou em "nuvem" para realização de exames periciais. Tal autorização

Documento id 2291343608 - Documentos Diversos (Mandado de Busca e Apreensão - Cassiana)



TÁRIO
ISTRITO FEDERAL
VARA CRIMINAL
ília/DF – CEP: 70750-523 – Fone: 3521-3629 – Email: 1Svara@trf1.jus.br
xecutor - mandado de busca e apreensao

ATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
strumento particular, de um lado, ELEIÇÃO
ADO FEDERAL, inscrita no CNPJ de campa
na Rua do Oeste, nº 150, Água Fria, Recife/
TRATANTE; e, de outro lado, THOM
to no CPF

alcança, inclusive, extração dos dados de ligações efetuadas e recebidas, mensagens de texto enviadas e recebidas, inclusive por intermédio de redes sociais e de endereços eletrônicos, e quaisquer outros arquivos relevantes constantes nos equipamentos apreendidos;

c) Autorizo uso de força no intuito de romper qualquer obstáculo à execução do mandado, especialmente, portas, cofres, gavetas, paredes, armários e outros ambientes ou móveis, inclusive veículos automotores, nos limites espaciais do mandado, desde que negado o acesso pelos investigados ou na hipótese de não estarem presentes no local das buscas;

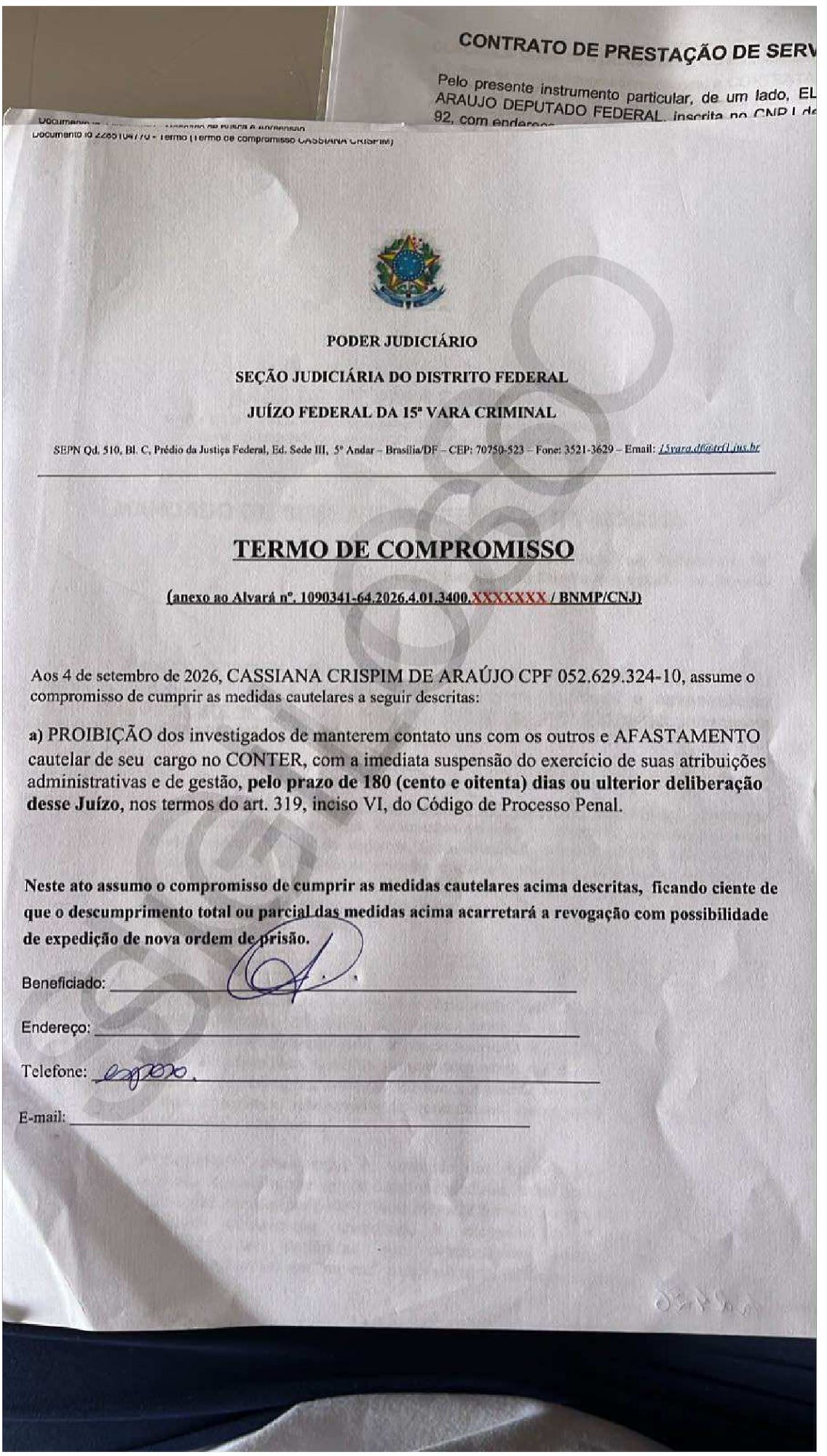
d) Autorizo a busca pessoal dos suspeitos, desde que haja indícios de que estejam portando algum objeto ou documento relacionado com a investigação.

e) Ao cumprir o mandado de busca e apreensão **a autoridade policial deverá observar** o contido nos artigos 245 a 249, do Código de Processo Penal.

CUMPRA-SE. Eu, Ladinilson de Oliveira Carvalho, Diretor de Secretaria, o lavrei, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. Brasília/DF, 4 de setembro de 2026.

Francisco Codevila
Juiz Federal

sigiloso



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERV

Pelo presente instrumento particular, de um lado, EL
ARAUJO DEPUTADO FEDERAL, inscrita no CNPJ de
92, com endereço

Documento id 2265104770 - Termo (Termo de compromisso CASSIANA CRISPIM)

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA CRIMINAL

SEPN Qd. 510, Bl. C, Prédio da Justiça Federal, Ed. Sede III, 5º Andar – Brasília/DF – CEP: 70750-523 – Fone: 3521-3629 – Email: *15vara.df@trf1.jus.br*

TERMO DE COMPROMISSO

(anexo ao Alvará nº. 1090341-64.2026.4.01.3400.XXXXXXX / BNMP/CNJ)

Aos 4 de setembro de 2026, CASSIANA CRISPIM DE ARAÚJO CPF 052.629.324-10, assume o compromisso de cumprir as medidas cautelares a seguir descritas:

a) PROIBIÇÃO dos investigados de manterem contato uns com os outros e AFASTAMENTO cautelar de seu cargo no CONTER, com a imediata suspensão do exercício de suas atribuições administrativas e de gestão, **pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou ulterior deliberação desse Juízo,** nos termos do art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Neste ato assumo o compromisso de cumprir as medidas cautelares acima descritas, ficando ciente de que o descumprimento total ou parcial das medidas acima acarretará a revogação com possibilidade de expedição de nova ordem de prisão.

Beneficiado: _____

Endereço: _____

Telefone: _____

E-mail: _____

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:51
Número do documento: 26092909153400000002206638186
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092909153400000002206638186
Assinado eletronicamente por: PEDRO QUEIROZ NEVES - 29/09/2026 09:16:32
SIGILOSO

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

Documento id 2291359752 - Procuração/Habilitação (Habilitação nos autos)

Procuração anexa.

SIGILOSO

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: **CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA (CONTER)**, pessoa jurídica de direito público, instituída por meio da Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto Nº 92.790/86 e Decreto nº 9531/18, com sede no SIBS, Quadra 2, Conjunto "A", Lote nº 03 - Núcleo Bandeirante, CEP: 71.736-201 em Brasília - DF, CNPJ Nº 03.635.323/0001-40, por intermédio de seu representante legal na forma regimental, neste ato representado pelo Diretor-Presidente, **TNR. CARLOS DA SILVA,** Tecnólogo em Radiologia, CRTR Nº 00620N, brasileiro, casado, portador do CPF nº 124.223.168-40, com endereço no SIBS, Quadra 02, Conjunto "A", Lote 03 - Núcleo Bandeirante - CEP: 71.736-201, endereço eletrônico: conter@conter.gov.br.

OUTORGADOS: ENRIQUE DORADO DE OLIVEIRA, advogado, inscrito na OAB/DF sob Nº 054.377, brasileiro, casado, portador do RG nº 2.991.584 SSP/DF, CPF 035.206.001-88, residente e domiciliado no SQN 214, Bloco K, Aptº 304 em Brasília - DF, CEP: 70.873-110, endereço eletrônico: enriquedourado.o@gmail.com, **TUANY LÉ BONFIM LIMA, advogada,** inscrita na OAB/BA 37.720, brasileira, solteira, portadora do RG nº 0922023735 - SSP/BA, CPF 028.506.325-11, residente e domiciliada na QN 12 C conjunto 9 lote 1, Condomínio 3, apto. nº 04, Riacho Fundo II - Brasília-DF, CEP: 71.881-659, endereço eletrônico: tuanylelima@hotmail.com; **FERNANDO HENRIQUE DE SANTOS SOUZA MELO, Advogado**, inscrito na OAB/DF sob nº 44.870, brasileiro, solteiro, portador do RG Nº 2.793.262 - SSP-DF e CPF Nº 029.216.481-56, residente e domiciliado no SMPW, Quadra 24, Conjunto 01, Lote 01, casa A, Park Way, CEP: 71745-401 em Brasília/DF, e-mail eletrônico: fernandohmelo.adv@gmail.com; **MARCOS SOARES DA SILVA JÚNIOR, Advogado**, inscrito na OAB/DF sob Nº 33.915, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 2761070 - SSP/DF e CPF nº 025.197.521-57, com endereço no SQS 402, Bloco J, Aptº 302 – 70236-100 em Brasília – DF. Todos os **OUTORGADOS** com endereço profissional no SIBS, Quadra 02, Conjunto "A", Lote 03 Núcleo Bandeirante – CEP: 71.736-201 em Brasília –DF, endereço eletrônico: conter@conter.gov.br.

PODERES: Pelo presente instrumento de **PROCURAÇÃO** o **OUTORGANTE** nomeia e constitui seus procuradores os advogados acima qualificados a quem confere os poderes inerentes à Cláusula "Ad Judicia et extra" para atuação nos Processos Judiciais, em Juízo ou Extrajudicialmente, nas Juntas de Conciliação, Juizados Especiais ou de pequenas causas, nas Câmaras de conciliação, mediação ou arbitragem, delegacias de polícia e demais órgãos estatais e em qualquer repartição pública, cartórios de ofício, notas, protestos e registros, Autarquias e empresas privadas, com poderes para oficiar, reclamar, oferecer queixa, representar, confessar, desistir, renunciar direitos, transigir, firmar compromissos, requerer alvarás judiciais, habilitar créditos ou adjudicar, indicar provas e testemunhas, extrair e juntar cópias declarando sua autenticidade, oferecer outros meios de provas admitidas em direito, indicar perito assistente, elaborar quesitos, concordar ou discordar de liquidações, podendo ainda subscrever em nome da OUTORGANTE, substabelecer, com ou sem reserva de poderes iguais para agir em conjunto ou separadamente, dando por tudo bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

BRASÍLIA - DF, 05 junho de 2025.

TNR. CARLOS DA SILVA
Diretor-Presidente

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:51
Número do documento: 26092909531100000002206654084
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092909531100000002206654084
Assinado eletronicamente por: MARCOS SOARES DA SILVA JUNIOR - 29/09/2026 09:53:20
SIGILOSO
Num. 2291359979 - Pág. 1

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09
Num. 469122739 - Pág. 272

AO JUÍZO DA 15ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Ref. aos Autos nº 1090341-64.2026.4.01.3400

ADRIANO NUNES NERY, já qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado infra-assinado, conforme instrumento procuratório anexo, vem, à presença de Vossa Excelência, requerer sua **HABILITAÇÃO NOS AUTOS**, nos termos que seguem.

Requer, ainda, que as futuras intimações e comunicações processuais destinadas à defesa sejam realizadas exclusivamente em nome de Lucas Queiroz – OAB/BA nº 82.628.

Por fim, a defesa registra que permanece à inteira disposição deste Juízo para prestar quaisquer esclarecimentos, apresentar documentos ou adotar as providências que se revelem necessárias ao regular desenvolvimento do feito.

Termos em que pede deferimento.

Salvador/BA, *na data da assinatura digital.*

Lucas Queiroz

OAB/BA 82.628

SIGILOSO

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ADRIANO NUNES NERY, brasileiro, advogado, portador da cédula de identidade expedida pela SSP/BA sob o n. 11.137.936-94, inscrito no CPF/ME sob o n. 028.009.355-10, residente e domiciliado à Rua Praia de Tramandaí, n. 286, Vilas do Atlântico, 42.707-010, Lauro de Freitas/BA.

OUTORGADO: LUCAS QUEIROZ, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/BA sob o nº 82.628.

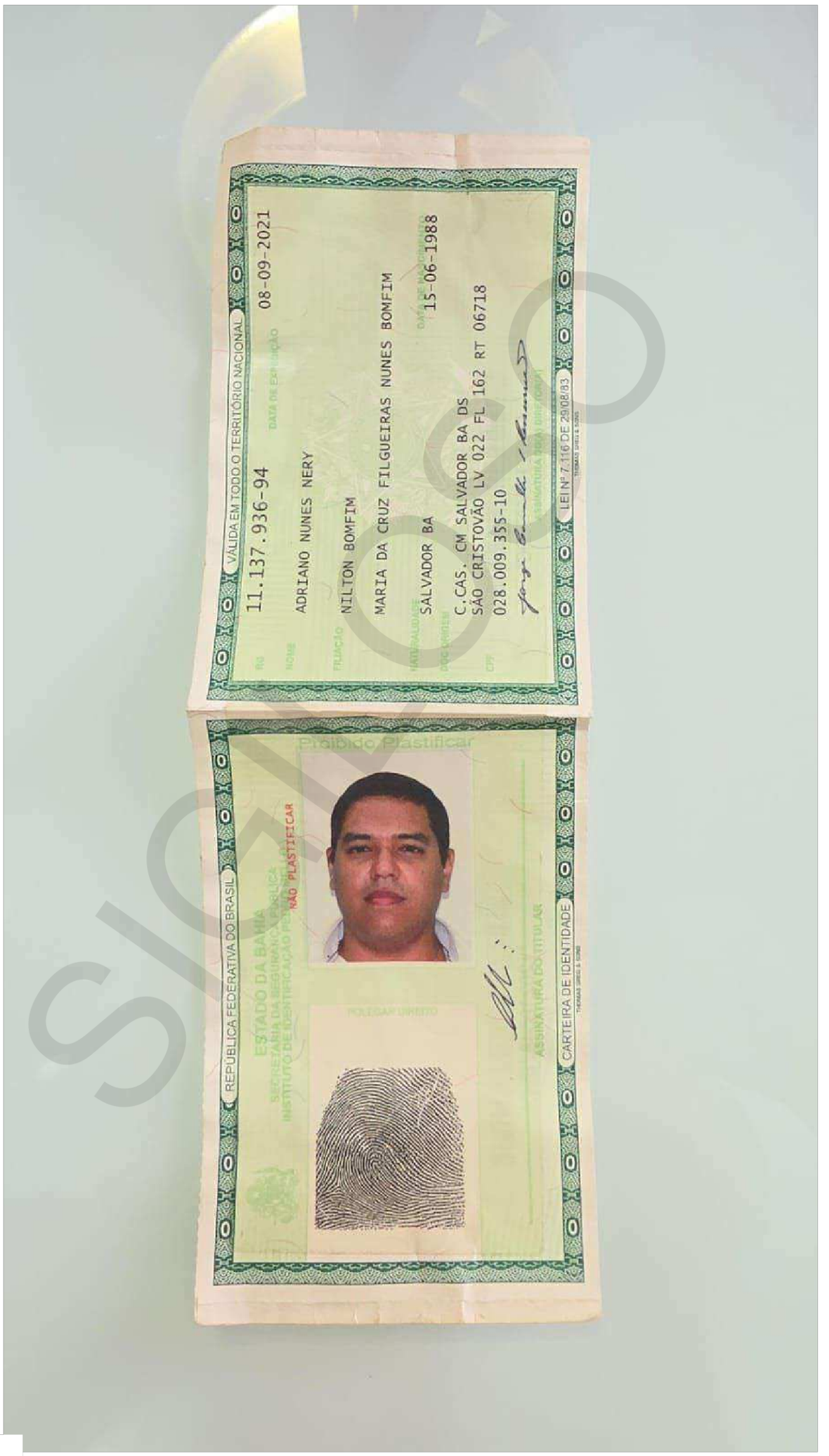
PODERES: pela presente, o outorgante nomeia e constitui o outorgado seu procurador, conferindo-lhe os poderes da cláusula ad judicia et extra, previstos no art. 105 do Código de Processo Civil, para o foro em geral, com a finalidade específica de promover a defesa dos direitos e interesses do outorgante nos autos da Busca e Apreensão n. 1090341-64.2026.4.01.3400, em trâmite na 15ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, bem como em quaisquer outros autos conexos.

Salvador/BA, 29 de setembro de 2026.

ADRIANO NUNES NERY

SIGILOSO

Documento id 2291374016 - Documento de Identificação (RG)



SIGILOSO

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:51
Número do documento: 26092910171900000002206667659
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092910171900000002206667659
Assinado eletronicamente por: LUCAS SANTOS QUEIROZ - 29/09/2026 10:18:28

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

PROCURA¤ŭO

OUTORGANTE: ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS, brasileiro, casado, CPF nł 829.334.805-49, residente e domiciliado na Avenida Leovigildo Filgueiras, nł 159, apartamento 302, Garcia, CEP 40100-000.

OUTORGADA: TAYANE MARQUES DE OLIVEIRA, OAB ´ Ba 50.266, com endere´o eletr×nico em e-mail: tayadv34@hotmail.com

PODERES: por este instrumento particular de procura´²o, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhes os poderes da cl®usula ad judicia et extra, para o foro em geral, HABILITA¤ŭO EM PROCESSO DE Né 1090341-64.2026.4.01.3400, que tramita na 15Ł Vara Criminal de Brasºlia, com o fito de promover e ou defender, em que pese quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer inst°ncia, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necess®rios e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECΣFICOS: A presente procura´²o outorga os Advogados acima descritos, os poderes para, em nome da (o) outorgante, para SOLICITAR CERTIDŭO DE OBJETO E P§, receber, dar quita´²o, firmar compromisso, pedir a justi´a gratuita e assinar declara´²o de hipossufici¸ncia econ×mica, Em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC15, os poderes especºficos acima outorgados poder²o ser substabelecidos.

Salvador - Bahia, 29 de Set6embro de 2026

_____

Alexandro Alves dos Santos

SIGILOSO

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

AO JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL.

O **CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA – CONTER**, pessoa jurídica de direito público, por seus advogados constituídos mediante, vem requerer sua **HABILITAÇÃO NOS AUTOS E A APRECIAÇÃO URGENTE DE PROVIDÊNCIAS DESTINADAS** à continuidade de suas atividades, pelos fundamentos seguintes.

I. Do interesse institucional e da habilitação

O CONTER tomou conhecimento da notícia divulgada pelo Ministério Público Federal acerca da Operação Raio X e do afastamento cautelar, pelo prazo de 180 dias, de três dirigentes do Conselho, no contexto da apuração de supostas irregularidades em contratações de escritórios de advocacia.

A presente manifestação é formulada pela pessoa jurídica afetada pela medida, em interesse institucional próprio. O Conselho não pretende, por meio desta petição, exercer a defesa pessoal dos dirigentes afastados nem interferir nas diligências investigativas. Busca conhecer os limites da decisão que incide sobre sua administração e assegurar que o afastamento seja executado sem interrupção das funções públicas que lhe competem.

O afastamento simultâneo de três dirigentes pode repercutir sobre a representação institucional, a ordenação de despesas, a movimentação bancária, a assinatura de atos administrativos, a gestão de pessoal e a execução dos serviços prestados pelo CONTER. Há, portanto, interesse direto na obtenção das informações necessárias ao cumprimento da ordem judicial e na definição de uma solução para a continuidade administrativa.

Requer-se, assim, a habilitação dos patronos subscritores, com acesso à decisão cautelar e às peças estritamente necessárias para compreender seu alcance, resguardado o sigilo das diligências cuja divulgação possa prejudicar a investigação. Caso Vossa Excelência entenda inadequada a habilitação ampla neste procedimento, requer-se, subsidiariamente, o recebimento desta manifestação como pedido incidental da entidade diretamente afetada, com acesso limitado à decisão e aos atos indispensáveis à sua execução.

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:52
Número do documento: 26092911261100000002206714093
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092911261100000002206714093
Assinado eletronicamente por: MARCOS SOARES DA SILVA JUNIOR - 29/09/2026 11:26:30
SIGILOSO
Num. 2291422246 - Pág. 1

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09
Num. 469122739 - Pág. 277

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

II. Da necessidade de preservar o funcionamento do Conselho

A medida cautelar dirigida aos agentes públicos deve ser cumprida integralmente. Sua execução, contudo, exige a identificação de quem poderá exercer, durante o afastamento, as atribuições necessárias ao funcionamento do CONTER. A continuidade da fiscalização profissional, do atendimento aos inscritos, da gestão de contratos, do pagamento de obrigações e da prática dos atos administrativos ordinários não pode ficar sem responsável definido.

Por isso, é necessário verificar, à luz da decisão judicial, do regimento e dos atos internos vigentes, se há substitutos regularmente investidos, qual é a ordem de substituição aplicável e quais atos esses substitutos podem praticar. Essa definição também protege a eficácia da cautelar: impede que os dirigentes afastados continuem a exercer atribuições por vias informais e permite distinguir os atos legítimos de gestão daqueles que lhes estão vedados.

O CONTER se dispõe a apresentar imediatamente a Vossa Excelência o regimento interno, os atos de eleição e posse, a composição atual de seus órgãos e a relação dos possíveis substitutos, bem como um plano de continuidade com a indicação dos responsáveis por cada atribuição essencial. A apreciação urgente desses documentos permitirá executar a decisão sem criar um vazio de representação ou paralisar os serviços do Conselho.

III. Dos pedidos

Diante do exposto, o CONTER requer:

a) o recebimento urgente desta petição e a habilitação de seus advogados, após a conferência do instrumento de representação anexado, para atuação em defesa dos interesses institucionais da pessoa jurídica;

b) a disponibilização, aos patronos habilitados, da decisão que determinou o afastamento cautelar e das peças indispensáveis à compreensão de seu alcance, com as restrições de sigilo que o Juízo considerar necessárias;

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:52
Número do documento: 26092911261100000002206714093
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092911261100000002206714093
Assinado eletronicamente por: MARCOS SOARES DA SILVA JUNIOR - 29/09/2026 11:26:30
SIGILOSO
Num. 2291422246 - Pág. 2

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09
Num. 469122739 - Pág. 278

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

O CONTER reafirma seu compromisso de cumprir integralmente a decisão judicial, preservar documentos e informações relevantes e colaborar com as autoridades responsáveis pela apuração.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

MARCOS SOARES DA SILVA JUNIOR
OAB-DF 33.915

SIGILOSO

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:52
Número do documento: 26092911261100000002206714093
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092911261100000002206714093
Assinado eletronicamente por: MARCOS SOARES DA SILVA JUNIOR - 29/09/2026 11:26:30
SIGILOSO
Num. 2291422246 - Pág. 3

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09
Num. 469122739 - Pág. 279

Anamaria Prates
ADVOCACIA CRIMINAL

AO JUÍZO DA 15ª VARA CRIMINAL DA SJDF

Processo nº: 1090341-64.2026.4.01.3400

LIA NOLETO QUEIROZ RACHID GARIFF, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, por intermédio dos seus advogados legalmente constituídos, nos termos da procuração em anexo, requerer a adequada **habilitação dos causídicos** nos autos do presente feito, bem como em todos os feitos correlatos, a fim de garantir a ampla defesa da Requerente (art. 5º, LV, da CF/88), nos termos da Súmula Vinculante 14.

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 29 de setembro de 2026.

JAILSON ROCHA PEREIRA
OAB/DF 64.462

BÁRBARA LACERDA ALVES
OAB/DF 68.456

ANAMARIA PRATES BARROSO
OAB/DF 11.218
OAB/SP322.681

SIGILOSO

São Paulo, SP - Brasília, DF - Rio de Janeiro, RJ
(61) 3554 - 3092 - anamaria@anamariaprates.com.br - www.anamariaprates.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:52
Número do documento: 26092914284200000002206807216
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092914284200000002206807216
Assinado eletronicamente por: BARBARA LACERDA ALVES - 29/09/2026 14:29:17
SIGILOSO

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

Anamaria Prates
ADVOCACIA CRIMINAL

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

LIA NOLETO QUEIROZ RACHID GARIFF, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF nº 888.820.471-72 e OAB/DF nº 20.200, residente e domiciliado à Qi 25, Conj 3, Casa 24, Lago Sul, Cep 71.660-230, Brasília/DF, constitui a Dra. **ANAMARIA PRATES BARROSO**, brasileira, advogada inscrita na OAB/DF 11.218 e OAB/SP 322.681, o Dr. **JAILSON ROCHA PEREIRA**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/DF 64.462, e a Dra. **BÁRBARA LACERDA ALVES**, brasileira, advogada inscrita na OAB/DF 68.456, todos com escritório profissional situado na SMPW Quadra 07, Conjunto 02, Lote 05, Casa E, Park Way Brasília/DF, CEP 71.740-702, como seus procuradores com o fito específico de representá-lo, com a cláusula *AD JUDICIA ET EXTRA*, perante quaisquer tribunais, repartições federais, estaduais, municipais ou indireta, e para o foro em geral, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo requerer, e recorrer, bem assim propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para retirar cópias, podendo, ainda, substabelecer está a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, responsabilizando-se por todos os atos praticados no cumprimento deste instrumento, com prazo indeterminado, **em especial para atuar no Processo nº 1090341-64.2026.4.01.3400, em trâmite na 15ª Vara Criminal da SJDF, e todos os feitos correlatos.**

Brasília/DF, 29 de setembro de 2026.

LIA NOLETO QUEIROZ RACHID GARIFF

São Paulo, SP - Brasília, DF - Rio de Janeiro, RJ
(61) 99665-8102 – anamariapratesadv@gmail.com - www.anamariaprates.com.br

SIGILOSO

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:52
Número do documento: 26092914290100000002206807367
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092914290100000002206807367
Assinado eletronicamente por: BARBARA LACERDA ALVES - 29/09/2026 14:29:17

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
15ª VARA FEDERAL

PROCESSO: 1090341-64.2026.4.01.3400
CLASSE: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309)
AUTORIDADE: POLÍCIA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL (PROCESSOS CRIMINAIS)
REQUERIDO: RE 2026.0094530

DESPACHO

1. Trata-se de representação formulada pela Polícia Federal no âmbito do Inquérito Policial nº 2024.0027980 (PJe nº 1031138-45.2024.4.01.3400), instaurado para apurar a suposta prática dos crimes de peculato (art. 312 do Código Penal), contratação direta ilegal (art. 337-E do Código Penal), lavagem de capitais e associação criminosa, relacionados à gestão do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (CONTER).

2. As medidas restritivas foram deferidas na decisão de ID 2282174561, com a expedição dos respectivos mandados em face dos investigados:

1. ADRIANO NUNESNERY 028.009.355-10
2. ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS 829.334.805-49
3. LIA NOLETO DE QUEIROZ 888.820.471-72
4. VANESSA DE MENEZES HOMEM 024.514.835-39
5. ELIZANGELA PAIVA ESCARDUA 075.050.637-74
6. JACQUELYNE ALVES PINHEIRO 015.011.691-81
7. CARLOS DA SILVA 124.223.168-40
8. JOSÉ CARLOS DE JESUS JUNIOR 011.069.985-88
9. CASSIANA CRISPIM DE ARAÚJO 052.629.324-10
10. ADRIANO NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA 34.175.378/0001-48
11. NOLETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA 46.732.493/0001-55
12. PINHEIRO E SCARDUA ADVOGADOS 50.924.567/0001-22
13. CONTER – CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 03.635.323/0001-40

3. Neste momento, as defesas de alvos da operação requerem a habilitação nos autos e o acesso às peças e documentos.

4. Intime-se a Polícia Federal para que se manifeste sobre os pedidos de habilitação e de acesso formulados pelos investigados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

5. Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em igual período de 48 (quarenta e oito) horas.

6. Havendo concordância expressa dos órgãos de persecução penal, fica desde já deferido o acesso aos alvos da operação, mediante a regular apresentação de procuração. Cadastre-se, certifique-se e intime-se.

7. Havendo discordância, retornem os autos conclusos para decisão.

SIGILOSO

8. Caso sejam apresentados pedidos de acesso por terceiros, certifique-se e adote-se o procedimento dos itens 4 e 5, promovendo-se a conclusão para decisão após o decurso dos prazos.

9. Intimem-se. Pulique-se.

Brasília-DF, 29 de setembro de 2026.

Francisco Codevila
Juiz Federal

SIGILOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Distrito Federal

15ª Vara Federal Criminal da SJDF

PROCESSO: 1090341-64.2026.4.01.3400
CLASSE: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309)
AUTORIDADE: P. F. N. D. F. (. C.
REQUERIDO: R. 2.

EXPEDIENTES GERADOS

Despacho de ID 2291499551

Polícia Federal no Distrito Federal (PROCESSOS CRIMINAIS):
Meio: Sistema
Prazo: 2 dias

Despacho ficará disponível para visualização pelo(s) destinatário(s) acima somente após o registro da ciência (tácita ou expressa) - Lei 11.419/2006.
Para os demais usuários (não indicados acima), o documento ficará disponível após o registro de ciência por todos os destinatários indicados.

BRASÍLIA, 29 de setembro de 2026.

15ª Vara Federal Criminal da SJDF

SIGILOSO

Exmo. Senhor Juiz Federal,

Em cumprimento à determinação de OTAVIO FLORES BUENO DA FONSECA, Delegado de Polícia Federal, encaminho-lhe Ofício nº 3694621/2026 - DELECOR/DRPJ/SR/PF/DF, comunicando o cumprimento dos mandados.

Respeitosamente,

SIGILOSO

POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS
- DELECOR/DRPJ/SR/PF/DF
Endereço: SAIS Quadra 7, Lote 23 - Setor Policial Sul - Complexo Polícia Federal - CEP: 70610-902 - Brasília/DF

Ofício nº 3694621/2026 - DELECOR/DRPJ/SR/PF/DF

Brasília/DF, 29 de setembro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
DR. FRANCISCO CODEVILA
Juiz Federal da 15ª Vara Federal Crimina

Assunto: Representação Judicial (encaminha)
Referência: RE 2026.0094530-SR/PF/DF (favor mencionar na resposta)
PROCESSO: 1090341-64.2026.4.01.3400

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Em cumprimento a determinação de OTÁVIO FLORES BUENO DA FONSECA, Delegado de Polícia Federal, visando instruir os autos do procedimento em epígrafe, comunico a Vossa Excelência o cumprimento - sem intercorrências -, na presente data, das medidas cautelares deferidas nos autos nº **1090341-64.2026.4.01.3400.**

Renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Documento eletrônico assinado em 29/09/2026, às 16h51, por GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS, Escrivão de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006.A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://servicos.pf.gov.br/assinatura/, informando o seguinte código verificador:f6c5db985b8bc2ceef2275ab83582c8367556ada

SIGILOSO

POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS
- DELECOR/DRPJ/SR/PF/DF
Endereço: SAIS Quadra 7, Lote 23 - Setor Policial Sul - Complexo Polícia Federal - CEP: 70610-902 - Brasília/DF

Operação Raio-X

Equipe DF 01 - CONTER

Dossiê de cumprimento

Resumo do cumprimento:

MBA cumprido em 29/09/2026 na sede da CONTER em Brasília-DF. Foram arrecadados 4 procedimentos licitatórios e 1 HD contendo extração de dados de pasta de rede.

Documento eletrônico assinado em 29/09/2026, às 11h02, por GABRIEL EVANGELISTA RODRIGUES, Escrivão de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006.A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://servicos.pf.gov.br/assinatura/, informando o seguinte código verificador:b041e2f939ec78048f512034e3384447c64416e6

SIGILOSO

Documento id 469122739 - Outras peças (cópia integral do processo n. 1090341-64.2026.4.01.3400 - busca e apreensão (parte 1))

Documento id 2291618719 - Documento da Polícia em Procedimento Investigatório (2026.0110455 - DF 01 - CONTER)

Cumprido em 29/09/26 às 06h00. no CONTER.
Equipe recebido pelo vigilante Ronaldo Silva Cobral da empresa Ágil. Assinatura Segurança:

JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
JUÍZO DA 15ª VARA CRIMINAL

SEPN Qd. 510, Bl. C, 5º Andar, Prédio da Justiça Federal, Ed. Sede III, – Brasília/DF – CEP: 70750-523
Contatos: (61) 3521-3627 – WhatsApp (61) 3521-3627 - E-mail: 15vara.df@trf1.jus.br

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO Nº. 429/2026

O Exmo. Sr. FRANCISCO CODEVILA, Juiz Federal da 15ª Vara, da Seção Judiciária do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei...

Manda à autoridade policial que, em cumprimento à Decisão proferida no processo nº. **1090341-64.2026.4.01.3400**, proceda à **Busca e Apreensão** no endereço **SIBS QUADRA 02, CONJUNTO A, LOTE 03, SETOR DE INDUSTRIAS BERNARDO SAYÃO, NUCLEO BANDEIRANTE- BRASILIA-DF, CEP 71736-201 (SEDE ADMINISTRATIVA)**, pertencente a **CONTER- CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, CNPJ 03.635.323/0001-40.**

Finalidade:	Apreender os **instrumentos utilizados na prática criminosa**, conforme segue: documentos bancários, documentos relativos a contratos fraudulentos, notas fiscais inidôneas, além de registros, livros contábeis, formais ou informais, recibos, comprovantes de aquisição de veículos e imóveis, registros de evolução patrimonial, computadores, HDs, laptops, pen drives, smartphones, arquivos eletrônicos, de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, quando houver suspeita de que contenham material probatório relevante.

Observação:	**a) Está expressamente autorizado** à Autoridade Policial apreensão de valores em espécie porventura encontrados nas buscas, a partir de R$ 30.000,00, cuja origem lícita não possa ser prontamente demonstrada no momento da diligência, bem como cheques, ordens de pagamento, registros de armazenamento em nuvem, backups eletrônicos, históricos de mensagens, correios eletrônicos, agendas, documentos de controle interno e demais registros relacionados às contratações investigadas ou à circulação dos recursos delas decorrentes. **b) Autorizo** o acesso/perícia ao conteúdo dos discos rígidos, mídias e telefones celulares eventualmente apreendidos, incluindo-se, neste último caso, o histórico de mensagens trocadas por SMS ("Short Message Service") e por meio de aplicativos que

Este documento foi gerado pelo usuário 038.***.***-94 em 23/09/2026 18:09:41
Número do documento: 26090414555600000002200427069
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090414555600000002200427069
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO - 04/09/2026 15:22:31
SIGILOSO

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:53
Número do documento: 26092916540800000002206899634
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092916540800000002206899634
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 29/09/2026 17:14:51
SIGILOSO

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09

permitem comunicação telemática, a exemplo do "WhatsApp", além de correspondências eletrônicas que eventualmente estejam armazenadas nas mídias/aparelhos ou em "nuvem" para realização de exames pericias. Tal autorização alcança, inclusive, extração dos dados de ligações efetuadas e recebidas, mensagens de texto enviadas e recebidas, inclusive por intermédio de redes sociais e de endereços eletrônicos, e quaisquer outros arquivos relevantes constantes nos equipamentos apreendidos;

c) Autorizo uso de força no intuito de romper qualquer obstáculo à execução do mandado, especialmente, portas, cofres, gavetas, paredes, armários e outros ambientes ou móveis, inclusive veículos automotores, nos limites espaciais do mandado, desde que negado o acesso pelos investigados ou na hipótese de não estarem presentes no local das buscas;

d) Autorizo a busca pessoal dos suspeitos, desde que haja indícios de que estejam portando algum objeto ou documento relacionado com a investigação.

e) Ao cumprir o mandado de busca e apreensão **a autoridade policial deverá observar** o contido nos artigos 245 a 249, do Código de Processo Penal.

CUMPRA-SE. Eu, Ladinilson de Oliveira Carvalho, Diretor de Secretaria, o lavrei, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. Brasília/DF, 4 de setembro de 2026.

Francisco Codevila
Juiz Federal

SIGILOSO

Documento id 469122739 - Outras peças (cópia integral do processo n. 1090341-64.2026.4.01.3400 - busca e apreensão (parte 1))

Documento id 2291618719 - Documento da Polícia em Procedimento Investigatório (2026.0110455 - DF 01 - CONTER)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
SAIS, Quadra 07, Lote 23, Setor Policial Sul - Brasília/DF – CEP 70.610-902 - Tel.: (61) 2024-7500

AUTO CIRCUNSTANCIADO DE BUSCA E ARRECADAÇÃO

OPERAÇÃO: Rio-X

EQUIPE DF01

Ao(s) vinte e nove (29) dia(s) do mês de Setembro (9) do ano de 2026, nesta cidade de(o) Brasília - DF, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão, exarado pelo MMº Juízo da 15ª Vara Criminal da SJ DF nos autos do processo nº 1090342-64.2026.4.01.3400 (IPL _____), esta equipe composta pelos Policiais Federais abaixo identificados, compareceu no endereço situado no(a) SIBS Quadra 02, Conjunto A, lote 03, Núcleo Bandeirante, Brasília - DF, Sede da CONTER _____, ocasião em que foram recebidos por Ronaldo Silva Cabral, segurança da empresa Agil _____, RG/CPF: 647 517 837 49, proprietário(a)/responsável/morador(a) do referido imóvel, onde na presença das testemunhas abaixo qualificadas, o chefe da equipe procedeu à leitura do Mandado, tendo o(a) proprietário(a)/responsável/morador(a) franqueado o acesso aos policiais para integral cumprimento à determinação judicial.

OBS: caso a situação tenha sido adversa à situação acima referida, descrever o(s) fato(s)/ocorrência(s) no quadro abaixo a seguir:

O assessor jurídico, DR. Morlon Soares (OAB 33915 DF) chegou por volta de 06:50 e acompanhou a diligência. Assinatura:

Após minuciosa busca, a equipe policial logrou êxito em arrecadar o(s) seguinte(s) material(is): Juliano

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:53
Número do documento: 26092916540800000002206899634
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092916540800000002206899634
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 29/09/2026 17:14:51
SIGILOSO
Num. 2291618719 - Pág. 4

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:22
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09
Num. 469122739 - Pág. 290

Documento id 469122739 - Outras peças (cópia integral do processo n. 1090341-64.2026.4.01.3400 - busca e apreensão (parte 1))

Documento id 2291618719 - Documento da Polícia em Procedimento Investigatório (2026.0110455 - DF 01 - CONTER)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
SAIS, Quadra 07, Lote 23, Setor Policial Sul - Brasília/DF – CEP 70.610-902 - Tel.: (61) 2024-7500

(MATERIAL EM GERAL, **EXCETO** CELULAR/MATERIAL DE INFORMÁTICA/MÍDIA)

ITEM	DESCRIÇÃO DO(S) MATERIAL(IS) ARRECADADO(S) *EXCETO* CELULAR/MATERIAL DE INFORMÁTICA/MÍDIA
01	Processo administrativo da licitação 100/2023. Local: Sala de licitações.
02	Processo administrativo licitatório 97/2023. Local: Sala de licitações.
03	Processo administrativo licitatório 96/2023 - Local: Sala de licitações
04	Processo licitatório 97/2023. Local: Sala de licitações.

OAB-DF 33915

Juliano

Newton

Este documento foi gerado pelo usuário 260.***.***-06 em 01/10/2026 15:10:53
Número do documento: 26092916540800000002206899634
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092916540800000002206899634
Assinado eletronicamente por: GIAN CARLO ANCHIETA DE FREITAS - 29/09/2026 17:14:51
SIGILOSO
Num. 2291618719 - Pág. 5

Este documento foi gerado pelo usuário 704.***.***-34 em 22/10/2026 12:57:23
Número do documento: 26100918104700000000433663182
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100918104700000000433663182
Assinado eletronicamente por: HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO - 09/10/2026 18:16:09
Num. 469122739 - Pág. 291